



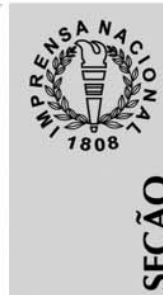
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 9

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Justiça.....	12
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	16
Ministério da Previdência Social.....	16
Ministério da Saúde.....	17
Ministério das Comunicações.....	45
Ministério de Minas e Energia.....	49
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	56
Ministério do Esporte.....	57
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério dos Transportes.....	61
Conselho Nacional do Ministério Público.....	63
Ministério Público da União.....	69
Poder Judiciário.....	71
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	158

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

Na Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 13.01.2015, Seção 1, 1ª página, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, Marivaldo de Castro Pereira, Jaques Wagner e Mauro Luiz Iecker Vieira.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.390, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Altera o Decreto nº 8.156, de 18 de dezembro de 2013, para prorrogar, em caráter excepcional, o prazo de remanejamento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS que menciona.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.156, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam remanejados, até 18 de janeiro de 2017, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Fazenda, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 8.274, de 27 de junho de 2014.

Brasília, 13 de janeiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Levy
Nelson Barbosa

Presidência da República

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a aprovação do Cronograma de reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais - CNCD/LGBT para o ano de 2015.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT**, no uso das atribuições estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010; tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 24 do Regimento Interno Provisório, publicado por meio da Portaria nº 544, de 29 de março de 2011; e a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 24ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar o Cronograma de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis - CNCD/LGBT para o ano de 2015, com as seguintes datas:

I - 25ª Reunião Ordinária: 27 de fevereiro de 2015;

II - 26ª Reunião Ordinária: 17 de abril de 2015;

III - 27ª Reunião Ordinária: 29 de maio de 2015;

IV - 28ª Reunião Ordinária: 17 de julho de 2015;

V - 29ª Reunião Ordinária: 18 de setembro de 2015; e

VI - 30ª Reunião Ordinária: 06 de novembro de 2015.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas Permanentes do CNCD/LGBT reunir-se-ão, no dia anterior à data de realização de cada Reunião Ordinária, para tratar de assuntos de sua competência, devendo apresentar ao Plenário os resultados das discussões, substanciados em propostas de resolução, moção ou nota pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 4, de 9 de janeiro 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2015, Seção 1, página 1, **onde se lê:** "Portaria nº 4, de 9 de janeiro 2014", **leia-se:** "Portaria nº 4, de 9 de janeiro de 2015".

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.863, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50303.00159/2014-00, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 374ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Administração do Porto de São Francisco do Sul, CNPJ nº 83.131.268/0001-90, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática pela prática da infração tipificada no inciso XXXIII do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 50300.000764/2014-19

Empresa penalizada: Dário Rodrigues Salazar, CNPJ nº 15.379.936/0001-42. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 522,64, pelo cometimento das infrações previstas nos incisos XVII, XIII e XXI, do art. 23, da Norma aprovada pela Resolução 1.274/ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



PRORROGADAS AS INSCRIÇÕES DO 17º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA - 2014/2015

A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2014 para 31 de março de 2015, o prazo das inscrições do 17º Concurso Nacional Museu da Imprensa de Desenho, Redação e Artigo.

Assim, os estudantes regularmente matriculados em escolas públicas e privadas de todo o País ganharam mais tempo para concorrer aos prêmios.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**PORTARIA Nº 59, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Aloca frequências mistas para o Chile.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.117282/2014-21, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa TAM Linhas Aéreas S.A., nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 13 (treze) frequências semanais para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e o Chile.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO****PORTARIA Nº 62, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Divulga, em reais, o valor do adicional tarifário instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, para o ano-base 2015.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, considerando o disposto na Portaria nº 301/SAC, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar, para o ano-base 2015, nos termos da Portaria nº 301/SAC, de 11 de dezembro de 2014, a conversão cambial do adicional tarifário instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, para a moeda corrente nacional.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 2º O valor, em reais, do adicional tarifário referido no art. 1º, tomou por base a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para venda, em relação ao real, divulgado pelo Banco Central do Brasil no Sistema de Séries Temporais, sob o código de série número 3694, referente ao ano de 2014, conforme tabela abaixo:

Categoria do aeroporto	Valor do Adicional tarifário em Dólar dos Estados Unidos (US\$)	Cotação média do dólar dos Estados Unidos para venda, em relação ao real, no ano-base 2014 (R\$/US\$)	Valor do Adicional tarifário em reais para o ano-base 2015 (R\$)
1ª	18,00	2,3547	42,38
2ª	15,00		35,32
3ª	12,00		28,26
4ª	6,00		14,13

Art. 3º Cabe a cada operador aeroportuário publicar de forma destacada, em tabela própria, o valor, em reais, do adicional tarifário o que se refere a presente Portaria, junto às informações das tarifas aeroportuárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

PORTARIA Nº 63, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Reajusta as tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência, domésticas e internacionais, e de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada, conforme disposto pela Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso da competência que lhe confere o art. 39, inciso I, item m, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e considerando o disposto na Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014,

Considerando a metodologia de cálculo do reajuste das tarifas aeroportuárias estabelecida pela Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014;

Considerando memória de cálculo em anexo; e

Considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 19 de dezembro de 2014; decide:

Art. 1º Reajustar as tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas na Resolução nº 216, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1º As tabelas dispostas nos Anexos I e II desta Portaria substituem as constantes na referida resolução.

§ 2º O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei 9.825, de 23 de Agosto de 1999, e o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, instituído pela Lei 7.920, de 7 de setembro de 1989, deverão ser cobrados juntamente com as tarifas.

§ 3º As tabelas dispostas nos Anexos I e II desta Portaria e a memória de cálculo do reajuste tarifário constante do Anexo III desta Portaria encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar a partir de 30 dias da data da publicação desta Portaria, em observância aos termos do art. 5º, parágrafo § 1º da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação****COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA****RESOLUÇÃO Nº 183, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, e o pelo Decreto nº 5.667, de 10 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 619ª Sessão, realizada em 13 de janeiro de 2014, considerando que:

a) desde sua incorporação à CNEN, em 1988, em virtude da extinção da Nuclebrás, a Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas (LAPOC) esteve vinculada à área regulatória, cuja competência institucional, atual, é de reponsabilidade da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS);

b) em 2008, a Presidência da CNEN promoveu algumas alterações internas em sua estrutura organizacional, ratificadas pela Portaria MCT nº 305/2010, dentre elas a transferência para a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento (DPD) das unidades técnicas até então subordinadas à DRS, incluindo o LAPOC;

c) o LAPOC confirmou, ao longo desses últimos anos, a sua indelével vocação para atuar, de forma exclusiva, no apoio técnico às atividades da DRS, que por sua vez demanda de forma frequente o apoio daquele Laboratório;

d) o prolongamento da realização das atividades do LAPOC, dentro da DPD, gerou a percepção e a manifestação, por parte da Direção da CNEN, que a subordinação do laboratório deve retornar à DRS, na busca da estrutura mais apropriada para um melhor desempenho da Diretoria;

e) compete a este órgão colegiado deliberar sobre a instalação e a organização de laboratórios de pesquisa e outros órgãos no âmbito de competência da CNEN, consoante o inciso IV do art. 4º da Portaria MCT nº 305/2010; resolve:

Art. 1º - Transferir a subordinação hierárquica da Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas - LAPOC, da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento para a Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear.

Art. 2º - A Diretoria de Gestão Institucional deverá formalizar junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, solicitação de alteração da Portaria MCT nº 305/2010, com vistas a promover sua adequação à transferência aprovada no art. 1º deste ato.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO
Membro

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 619ª Sessão, realizada em 13 de janeiro de 2015, considerando que:

1- A Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento solicitou a Aprovação do Local através do Memorando DPD nº 054/2013 e submeteu a CNEN o documento RL-RMB - Relatório do Local do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), Revisão 1 e Revisão 2, por meio dos Memorandos RMB-012/14 e RMB-017/2014 respectivamente de 10 de novembro de 2014 e de 29 de dezembro de 2014, visando a obtenção da Aprovação de Local;

2- A documentação pertinente foi analisada e considerada satisfatória para esta fase do Licenciamento Nuclear, resolve:

Art. 1º Conceder a Aprovação de Local para a implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), no Município de Iperó, São Paulo.



Art. 2º A presente Autorização de Local estará sujeita ao contínuo atendimento pela Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento, das Exigências relacionadas no Parecer Técnico PT-CGRC-086/14 de 29 de dezembro de 2014.

Art. 3º A presente Autorização de Local não exige a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento do cumprimento dos requisitos legais relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente.

Art. 4º A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do processo de Licenciamento Nuclear da instalação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
(Membro)

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO
Membro

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.351/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 177ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de novembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003074/2014-18

Requerente: Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes
CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B salas 221 a 224, bloco A - Ed. Athenas, Brasília - DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente.

A CTNBio, após análise da proposta de liberação planejada no meio-ambiente de experimento com milho geneticamente modificado expressando genes que conferem tolerância a herbicida e resistência a insetos apresentada pela empresa Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes (CQB 013/97), processo no 01200.003074/2014-18, concluiu pelo INDEFERIMENTO. Essa decisão considera que, de acordo com definição da Resolução Normativa no 8/2009 da CTNBio, liberação planejada é a "liberação no

meio ambiente de OGM ou seus derivados, para avaliações experimentais sob monitoramento, de acordo com as disposições desta Resolução Normativa". A proposta apresentada pela requerente e endossada pela CIBio tem como objetivo único a multiplicação de linhagens de milho geneticamente modificado contendo combinações de eventos não autorizadas comercialmente pela CTNBio, prevista para uma área de 58,32 hectares dividida em seis campos em uma mesma unidade experimental. No entendimento da CTNBio, multiplicação de sementes no volume apresentado não se trata de avaliação experimental e o tamanho da área proposta não permite o adequado monitoramento do OGM - não se aplicaria, portanto, as disposições da RN no 8/2009.

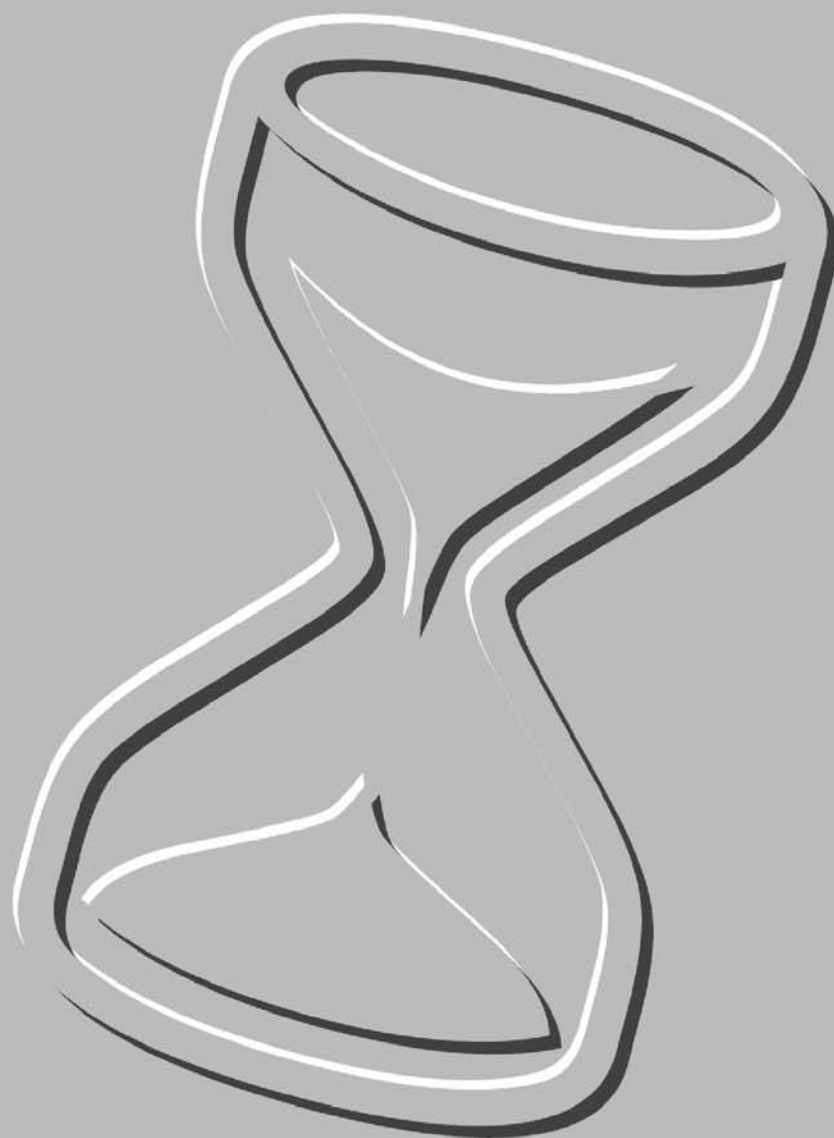
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Cultura**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL
COLEGIADO SETORIAL DE TEATRO****RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014**

Recomenda que o Ministro Ricardo Bezoini emita parecer pela liberação da emenda parlamentar, no valor de 20 milhões, conseguida pelos Colegiados de Teatro, Dança e Circo.

O membro do Colegiado Setorial de Teatro do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com os incisos III, VIII e XVI, do art. 9, com o inciso IV do art. 21 e com o art. 28 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista deliberação em Sessão Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2014, resolve:

Recomendar que o Ministro Ricardo Bezoini emita parecer pela liberação da emenda parlamentar, no valor de 20 milhões, conseguida pelos Colegiados Setoriais de Teatro, Dança e Circo no Congresso Nacional, visando beneficiar os prêmios Myriam Muniz, Klaus Viana e Carequinha, prêmios de vital importância para estas categorias.

MÁRCIO SILVEIRA DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

Na Moção nº 3, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2014, Seção 1, página 9, onde se lê: Marila Annibelle Vellozo: leia-se: Márcio Silveira dos Santos.

Na Moção nº 5, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2014, Seção 1, página 9, onde se lê: Marila Annibelle Vellozo: leia-se: Márcio Silveira dos Santos.

Na Moção nº 2, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2014, Seção 1, página 9, onde se lê: Marila Annibelle Vellozo: leia-se: Márcio Silveira dos Santos.

Na Moção nº 4, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2014, Seção 1, página 9, onde se lê: Marila Annibelle Vellozo: leia-se: Márcio Silveira dos Santos.

Na Moção nº 8, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2014, Seção 1, página 10, onde se lê: Marila Annibelle Vellozo: leia-se: Márcio Silveira dos Santos.

Na Moção nº 7, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2014, Seção 1, página 10, onde se lê: Marila Annibelle Vellozo: leia-se: Márcio Silveira dos Santos.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL**RETIFICAÇÃO**

Na Decisão Executiva nº 75, de 29/10/2014, publicada no DOU de 30/10/2014, Seção 1, página 25, onde se lê:

Seleção do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior - Projeto aprovado:

35	Editora	Nicom L.E.
	Livro	Barroco. Do Quadrado à Elipse
	Autor	Affonso Romano de Sant'Anna
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Pontuação total	8,5
	Valor da Bolsa	US\$ 2.000,00

Leia-se:

Seleção do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior - Projeto aprovado:

22	Editora	Nicom L.E.
	Livro	Barroco. Do Quadrado à Elipse
	Autor	Affonso Romano de Sant'Anna
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Pontuação total	8,5
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000,00

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2015**

Aprova o resultado da meta institucional para o 5º Ciclo de Avaliação da GDAC no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.853/2009, de 15 de maio de 2009, e considerando critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, estabelecidos pela Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, publicada em 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Tornar público o resultado, em percentual, da Meta Institucional para o 5º Ciclo de Avaliação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

Art.2º Para efeito de parcela institucional da avaliação de desempenho, calculada de acordo com a Portaria nº 147/2014, consideram-se os seguintes percentuais:

Descrição das Metas	% de Alcance	Peso	Resultado em %
Metas Globais	340,68	0,6	204,40
Metas Intermediárias	278,00	0,4	112,20
Grau de Desempenho = $\frac{1}{2}$ (Metas Globais + Metas Intermediárias)			315,60

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional da Fundação Cultural Palmares atingiu o Grau de Desempenho "F", entre 90,1 % e 100,0% (cem por cento), conforme Anexo II da Portaria nº 183 /2012, totalizando 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDIVALDO OLIVEIRA LEITE JUNIOR

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 805, de 09 de outubro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

13 0160 - Olho no Brasil
Carina Edenburg
CNPJ/CPF: 091.535.318-09

SP - São Paulo
Período de Captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 2225 - 48 Hour Film Project São Paulo Festival
R. Monteiro Produções e Eventos Ltda ME
CNPJ/CPF: 16.613.878/0001-32

SP - São Paulo
Período de Captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 1893 - MOVÊ CINE ARTE - Festival Internacional de Monte Verde

Olhar Periférico Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 08.510.467/0001-93
SP - São Paulo

Período de Captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 9441 - CINE - PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL DE 2014
BPE - Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Ltda
CNPJ/CPF: 04.719.487/0001-18

PE - Recife
Período de Captação: 01/01/2015 a 31/01/2015

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 16, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

1411440 - As Velhas
Lucival Nascimento França
CNPJ/CPF: 794.314.025-72
Processo: 01400074943201432
Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 473.066,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/10/2015
Resumo do Projeto: Realizar a circulação do espetáculo teatral As Velhas, caracterizando-se como um projeto continuado dos anos de 2012 e 2013. Visamos realizar curtas temporadas aos finais de semana (sábado e domingo), sendo uma vez por trimestre em cada uma das cidades escolhidas - Souza e Campina Grande, na Paraíba, e Fortaleza, no Ceará, defendendo o conceito de um teatro popular, traduzindo e reinventando no palco o universo nordestino, valorizando sua herança cultural e pautando questões importantes da política nacional como a seca e o modo de vida das famílias do Nordeste e suas questões cotidianas. A circulação pretende ser executada em nove meses, sendo iniciado no mês de dezembro de 2014 na cidade de Campina Grande, na Paraíba, contemplando encerramento das programações pelo aniversário de 150 anos da cidade, a ser comemorado em outubro de 2015.

1411014 - Festival Vivo Rindo 2ª Edição
Modernarte Espetáculos e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 07.343.555/0001-85
Processo: 01400074417201472

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.961.540,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A Modernarte Espetáculos e Eventos tem por objetivo dar continuidade ao projeto "Festival Vivo Rindo PRONAC 12.5087", espetáculos teatrais nacionais realizados com bastante êxito no eixo RIO / SÃO PAULO, com temáticas variadas, promovendo o acesso à cultura e entretenimento com baixo custo e democratizando o conteúdo para população em geral e, tendo como grande diferencial desses projetos, portadores de necessidades especiais. Serão realizadas 24 apresentações ao longo de 2015.

1411336 - Passos para o Amanhã
Forma Cultural
CNPJ/CPF: 11.296.595/0001-90
Processo: 01400074776201420
Cidade: Itu - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 125.235,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Projeto Passos para o Amanhã objetiva oferecer gratuitamente através de oficinas culturais aulas de dance jazz a alunos da rede pública de ensino na cidade de Itau-SP.

1412288 - PROJETO CIRCO BALLET CULTURA
ANDREA IANETTA HRADEC
CNPJ/CPF: 13.331.568/0001-37
Processo: 01400080983201413

Cidade: Pomerode - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 90.472,80
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Com missão de educar por meio da arte e cultura visa realizar, na cidade de Pomerode, durante 10 meses, aulas de Balé nas Escolas Municipais, Particulares e Centros de Educação Infantil com crianças entre 3 e 18 anos. Selecionará crianças para comporem o Corpo de Baile Municipal, com meta de 30 crianças para 2015. Ao final, todos os alunos envolvidos, se apresentarão no Teatro Municipal de Pomerode, nos dias 26,27 e 28 de novembro de 2015, 3 noites com apresentações, com entrada franca.

1410363 - TRIBUTAO REI DO POP
DD2 Produções Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 08.878.729/0001-77
Processo: 01400064436201491

Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: R\$ 991.060,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 01/07/2015
Resumo do Projeto: A montagem do espetáculo musical "TRIBUTAO REI DO POP", em Brasília e seguida de uma turnê por mais 03 capitais brasileiras, sendo elas: Belo Horizonte/MG, Fortaleza/CE e Recife/PE. Totalizando 04 (quatro) apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1411884 - CAFÉ COM ARTE FESTIVAL
ICAFE INSTITUTO DE CULTURA,ARTE,FAZER RESPONSÁVEL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
CNPJ/CPF: 17.865.816/0001-80
Processo: 01400077424201426

Cidade: Carmo da Mata - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 504.300,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/08/2015
Resumo do Projeto: Realizar a primeira edição do evento "CAFÉ COM ARTE FESTIVAL" nos dias 01, 02 e 03 de maio de 2015, Museu do Automóvel Carmo da Mata/MG com a proposta de exposição com acesso gratuito e direcionado ao público de todas as idades.

147282 - INDÚSTRIA CRIATIVA
IDK - INSTITUTO DAKPA
CNPJ/CPF: 09.665.333/0001-04
Processo: 01400025853201418
Cidade: Cubatão - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 770.626,62
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto INDÚSTRIA CRIATIVA, visa criar um centro Cultural para atender moradores das periferias e comunidades que se encontram em vulnerabilidade social, onde serão ministrados cursos de música e animação 2D, tornando-os profissionais aptos para o mercado de trabalho na INDÚSTRIA CRIATIVA.



1412882 - Orquestra Sinfônica de Poços de Caldas
Orquestra Sinfônica de Poços de Caldas
CNPJ/CPF: 25.639.519/0001-45
Processo: 01400081608201491
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.028.412,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto contempla a manutenção da Orquestra Sinfônica de Poços de Caldas ao longo de 2015, a mesma é composta por 82 músicos. Estão previstos 8 concertos com a orquestra completa e 4 concertos com o grupo de câmara, em Poços de Caldas e eventualmente em outras cidades, todos gratuitos.
148793 - Projeto Suíte Cabocla
Renato Luiz Gagliardi Arantes
CNPJ/CPF: 074.296.758-16
Processo: 01400041605201414
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 377.689,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Suíte Cabocla" é o resultado de pesquisa sobre Viola Caipira, realizada pelo músico Renato Gagliardi com o objetivo de incluir este instrumento na música de concerto. Para difundir a Viola Caipira dentro do universo da música erudita o projeto foi escrito para Viola Caipira, Quarteto de Cordas, Contrabaixo e Percussão. Arranjos, transcrições e adaptações de obras de Villa-Lobos, Beethoven, Bach, Pachelbel, além de composições próprias do proponente Renato Gagliardi foram necessárias para esta nova formação de grupo instrumental em que a viola tem o papel principal na maioria das vezes. Dez concertos precedidos de oficinas de trabalho serão realizados no interior do Estado de São Paulo em cidades que tenham a população acima de 150 mil habitantes.
147811 - Sertanejo Orquestral
FAM Marketing Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 02.113.430/0001-45
Processo: 01400036960201471
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.576.894,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Apresentação Musical de Grande Orquestra com instrumentista convidado. Realização de 2 (duas) apresentações artísticas, gratuitamente para a população. Local: Espaço público na cidade de Barretos, Região Norte do Estado de São Paulo. Público Alvo: Jovens e adultos.
1411677 - Uma Viagem ao Mundo da Música
Com Arte Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 18.500.076/0001-41
Processo: 01400075270201438
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 857.990,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Espetáculo infantil que alia música e representação cênica com intuito de inserir as crianças no universo musical erudito. O espetáculo resultará na produção de um livro ilustrado acompanhado de um cd contando a história do espetáculo e suas respectivas músicas.
1412557 - XVII Festa do Café-com-Biscoito
ASSOCIAÇÃO SÃO-TIAGUENSE DOS PRODUTORES DE BISCOITO
CNPJ/CPF: 05.696.137/0001-46
Processo: 01400081274201455
Cidade: São Tiago - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 514.415,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 15/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar a XVII Festa do Café-com-Biscoito em 11, 12 e 13 de setembro de 2015, em São Tiago, cidade mineira conhecida nacionalmente pela tradição de produzir biscoitos artesanais. A festa, patrimônio imaterial registrada no Livro de Registros do município desde 2010, objetiva a consolidação e divulgação das tradições e costumes da cidade, promovendo a exposição de mais de 100 variedades de biscoitos e degustação gratuita de 06 toneladas na praça central do município e programação artística variada.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
147116 - MirArte
Thania Enriqueta Soto Lemke Foganholo
CNPJ/CPF: 125.569.688-50
Processo: 01400025592201436
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 651.903,99
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Consiste em uma exposição que retratará, por meio de fotografias e vídeos, experiências corporais de mulheres com câncer de mama, durante ou após o tratamento, quando a reconstrução da identidade física, psíquica e sexual passa a ser um complexo caminho de superação. Haverá dois momentos de registro fotográfico: um que terá como foco estas mulheres que possuem alguma experiência com o câncer ; e outro, durante a exposição, cujo foco será o público. Para o segundo momento, os participantes (homens e mulheres) serão incentivados a utilizar artifícios do universo da vaidade feminina e simular o exame do toque de mama. Durante a exposição haverá um esforço de conscientização. Por fim, será elaborado um livro que compilará os principais resultados destes momentos.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
1412096 - Fundação Gilberto Freyre - Plano Anual 2015
Fundação Gilberto Freyre
CNPJ/CPF: 11.869.674/0001-43
Processo: 01400080752201418
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.096.846,56
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto em questão trata-se da gestão das atividades desenvolvidas nos diversos Núcleos da Fundação Gilberto Freyre, que tem entre seus objetivos manter reunido, preservado e à disposição do público o acervo pessoal e intelectual de Gilberto Freyre, além de promover e difundir a obra freyriana.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
1412361 - Ah, Fortaleza! 1880 - 1950 reedição
Patrícia Veloso - ME
CNPJ/CPF: 12.306.262/0001-68
Processo: 01400081063201412
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 145.563,33
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/10/2015
Resumo do Projeto: Este projeto trata da reedição do livro Ah, Fortaleza!, publicado pela primeira vez em 2006 e reimpresso em 2009. O livro traz registros do período de 1880 a 1950, em que, imagens e textos de pesquisadores, escritores, jornalistas, urbanistas contam a história do desenvolvimento da capital do estado do Ceará a partir dos espaços públicos, das edificações e do cotidiano das famílias. Com edição esgotada, esta proposta tem como objetivo manter disponível para o público uma publicação que colabora para a difusão de conhecimento e o incentivo à preservação da memória e do patrimônio cultural da capital, fortalecendo os laços de afeto dos cidadãos com a cidade.
1413952 - DALMA
MMC Filmes
CNPJ/CPF: 09.265.812/0001-33
Processo: 01400082839201411
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 388.250,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção e edição de um livro, sobre a herança estética e cultural da África na Bahia, com fotos de Fernando Louza, coordenação de projeto de Paulo Borges e direção de arte de Graziela Peres. A edição terá Capa dura, formato 27,5 x 37,0 cm, papel Couchê 150 g, 4x0 cores, acabamento empastado em papelão, debruado, forrado, com laminação em brilho. Miolo em papel Couchê fosco 170g, (verniz de proteção), 4x4 cores, 300 páginas, acabamento em verniz de proteção, editado por Luste Editora.
149686 - Livro Ariadne Decker
Ariadne Decker Saores
CNPJ/CPF: 389.384.130-04
Processo: 01400060262201497
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 280.695,80
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Edição e publicação do livro "As Escolhas de Ariadne", que retratará os trinta e cinco anos da carreira da artista plástica Ariadne Decker. O livro terá textos em forma de crônicas, e contará com imagens de obras clássicas e inéditas da artista. Estimase uma tiragem de 3.000 exemplares, com prospecção para conclusão do projeto em 2015.
148586 - TESAURO DE OBJETOS DO PATRIMÔNIO CULTURAL NOS MUSEUS BRASILEIROS
Fazer Arte Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 73.980.591/0001-84
Processo: 01400041307201424
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 286.000,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Edição, em formato eletrônico, da obra intitulada Tesouro de objetos do patrimônio cultural nos museus brasileiros, de autoria de Helena Dodd Ferrez, a ser disponibilizada na Internet, em portal de instituição pública a ser definida oportunamente. Trata-se de ferramenta de fundamental importância para ser utilizada na organização da informação dos acervos existentes nos museus brasileiros, sobretudo ao padronizar os termos utilizados para nomear os diversos objetos/documentos que compõem o universo museal de caráter histórico e artístico do Brasil.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
1411661 - Aniversário de Rio Grande
CAMINHO DO MAR SOLUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.192.233/0001-50
Processo: 01400075248201498
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: 140541,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 02/12/2015
Resumo do Projeto: Propomos através deste um show com o Grupo O Império da Lã, em comemoração ao aniversário da Cidade de Rio Grande, ao ar livre, com acesso gratuito à população, na praia do Cassino. A cidade de Rio Grande em 19 de fevereiro de 2015, comemora 278 anos. Uma noite de verão alegre, fraterna, onde a população poderá homenagear e cantar o "Parabéns a Você", para a Rio Grande.
1412815 - Bloco Carnavalesco Tô Ligado - Resgatando o Badaué e sua História Afro-Brasileira no Carnaval Baiano
Tô Ligado Eventos e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 03.653.074/0001-15
Processo: 01400081541201494
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 417150,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 20/03/2015
Resumo do Projeto: Realização de desfile durante o carnaval de Salvador-Bahia, com uma (01) apresentação, do legendário Bloco Afro Badaué (bloco-afro que durante década de oitenta fomentou o carnaval a autoestima do negro brasileiro com suas músicas de matrizes africanas. O evento ocorrerá no Circuito Barra-Ondina da ca-

pital baiana. Além da única apresentação musical o desfile historicizará o Badaué através de: adereços temáticos nos carros (trio elétrico e carro de apoio) e estilização nos abadás do foliões.
148807 - DVD ADORA RODA
Vildson Silva de Oliveira
CNPJ/CPF: 000.034.371-40
Processo: 01400041619201438
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: 180038,94
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/10/2015
Resumo do Projeto: O Projeto "DVD-ADORA-RODA" prevê a criação e produção de um DVD de samba do grupo brasileiro ADORA-RODA. O DVD terá gravação ao vivo, sendo produzidas 1000 cópias. O projeto de gravação e comercialização do DVD "ADORA RODA" visa a divulgação do trabalho do grupo de samba que mais se destaca no cenário brasileiro, incentivando o mercado cultural e fomentando o gênero musical que ganha cada vez mais notoriedade no Distrito Federal.
1412100 - FESTIVAL MILLENNIUM MUSIC LIVE
MILLENNIUM BRASIL EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 17.510.979/0001-40
Processo: 01400080772201481
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 6035400,00
Prazo de Captação: 14/01/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O FESTIVAL MILLENNIUM MUSIC LIVE, são eventos itinerantes que tem como premissa difundir a cultura através da música popular ao vivo nacional e internacional tais como: rock, pop, metal, MPB, eletrônica, forró, sertanejo, etc. O projeto beneficiará milhares de pessoas em cidades e comunidades que estão fora do eixo das grandes metrópoles e dos grandes festivais que já existem nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre. O evento será realizado 01 vez a cada 02 anos, com utilização de 02 ônibus, com contratação de 01 banda surpresa por semana, totalizando 56 apresentações a nível nacional.

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 10719 - FETO - Festival Estudantil de Teatro
Associação No Ato Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 07.984.309/0001-02
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 1888 - 9ª Mostra Cena Breve Curitiba - a linguagem dos grupos de teatro
Núcleo Produções Cultura e Desenvolvimento Ltda
CNPJ/CPF: 08.418.088/0001-78
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 10444 - Palácio das Artes: Temporada de Óperas 2014
Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes
CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 31/03/2015
14 9327 - Temporada Pólohb - 2ª Edição
Polobh Promoções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 07.128.230/0001-80
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 5727 - 42º FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO - FENATA
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
CNPJ/CPF: 08.574.460/0001-35
PR - Ponta Grossa
Período de captação: 01/01/2015 a 31/01/2015
13 0939 - A Condessa e o Bandoleiro
Barracão Cultural Produções Artísticas S/S Ltda. ME
CNPJ/CPF: 05.613.627/0001-31
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 10430 - OS NETOS
ALINCA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.789.790/0001-40
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
12 8536 - Vingança - O Musical - Temporada Paulista
Morenteforte Comunicações Ltda. ME
CNPJ/CPF: 55.236.483/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 30/04/2015

13 8258 - PASSO DE ARTE 2014
PASSO DE ARTE - PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE
EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 49.535.396/0001-60
SP - Santo André
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
(ART.18)
14 7461 - A NOSSA PAIXÃO - A SELEÇÃO
BRASILEIRA DE ROCK & ROLL
ANDREIA SANTOS ANDRADE - EDITORA E
PRODUTORA DE LIVROS E CDS
CNPJ/CPF: 10.451.879/0001-41
SP - Cotia
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 8025 - Festival Roda de Boteco Vitória e Colatina
Ecos Festas e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.712.614/0001-45
ES - Cariacica
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 8984 - Plano Anual de Atividades Osesp 2015
Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo
CNPJ/CPF: 07.495.643/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 9392 - Educação Musical com a Orquestra Sinfônica
Jovem de Lins (QSJL)
Orquestra Sinfônica Jovem de Lins
CNPJ/CPF: 14.775.008/0001-34
SP - Lins
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 11200 - ARTE BOA PRAÇA
Fundação Simão José Silva
CNPJ/CPF: 20.342.044/0001-07
MG - Cataguases
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 7465 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES MAM/SP
2014
Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM
CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 01/03/2015
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 6373 - Conclusão das obras de restauração da Igreja
Nossa Senhora das Dores de Areado
Associação dos Amigos da Igreja Nossa Senhora das Dores
de Areado
CNPJ/CPF: 10.907.524/0001-14
MG - Patos de Minas
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
07 10020 - Memórias de Pierre Verger
Fundação Pierre Verger
CNPJ/CPF: 16.301.202/0001-03
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2015 a 30/06/2015
10 12696 - Projeto de Restauração da Igreja Nossa Senhora
de Lourdes
Leonardo Almeida Pereira
CNPJ/CPF: 003.934.266-29
MG - Maria da Fé
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
12 4306 - Piquenique no Jardim
AA Design-Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.660.815/0001-71
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 3001 - Nosso patrimônio, nossa história: Kits pinte, corte
e monte os capitais de Antônio Prado - RS.
Fernando Roveda
CNPJ/CPF: 444.594.400-91
RS - Antônio Prado
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 9571 - OLHOS NOS OLHOS

GLAUCE MIDORI NAKAMURA
CNPJ/CPF: 184.970.268-37
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 7955 - Memória Ballet Stagium - 45 anos
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 10069 - Gol! - O Brasil nas Copas
silvia do prado aragão
CNPJ/CPF: 040.239.106-35
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 10087 - ARTE, CULTURA MATERIAL E REUSO DO
LIXO NO BRASIL: UMA HISTÓRIA
Grifo Projetos Históricos e Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 55.217.970/0001-35
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
14 8370 - Um Algo Além do Satélite
Luciano Alves do Nascimento
CNPJ/CPF: 176.113.828-61
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 30/06/2015
14 9612 - PIANO E BATUCADA
Uh Tererê Diversão e Arte Ltda
CNPJ/CPF: 03.760.075/0001-69
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
13 10780 - História e Cultura Judaica VII
Centro de História e Cultura Judaica
CNPJ/CPF: 03.707.210/0001-02
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 01/03/2015

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que CUMPRIU(RAM) TOTALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art.2º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que DESCUMPRIU(RAM) o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo II.

Art.3º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que CUMPRIU(RAM) PARCIALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
132147	SP-ARTE/FOTO/2013	SP FOTOS E EVENTOS LTDA - ME	05.638.487/0001-56	A SP-ARTE/FOTO é o mais importante evento de fotografia do Brasil e reúne mais de vinte galerias especializadas em Fotografia. Trata-se de evento fixo no calendário que ocorre ANUALMENTE num espaço desenhado especialmente para o evento. A 7ª edição da SP-ARTE/FOTO ocorrerá de 06 a 10 de novembro de 2013 com mais de 500 obras, entre fotografias e vídeo instalações.
126820	Plínio Palhano - 40 anos de arte	JARAGUA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	13.328.225/0001-13	Exposição retrospectiva da carreira do artista plástico pernambucano Plínio Palhano, com um apanhado de diversos períodos da sua obra em pintura, cerâmicas e desenhos. Produção de catálogo da exposição.
128449	Plano Anual 2013 - Instituto de Arte Contemporânea - IAC	Instituto de Arte Contemporânea	03.416.389/0001-49	O objetivo deste plano anual é realizar as atividades culturais do Instituto de Arte Contemporânea - IAC, durante o ano de 2013. As principais atividades realizadas pelo IAC são documentação, catalogação, pesquisa e divulgação de documentos e obras de artistas representantes da arte moderna e contemporânea brasileira, e exposições de obras de diversos acervo nacionais e internacionais.
127964	Espaço Musical Gato na Tuba	Associação Beneficente São Roque	80.790.421/0002-83	O Espaço Musical Gato na Tuba promove a manutenção de oficinas de Canto Coral, Linguagem Musical e Camerata de Cordas para 60 crianças e adolescentes do bairro Guarituba e arredores, em Piraquara, Paraná. Como produtos culturais ofertados à comunidade haverá 5 apresentações musicais públicas gratuitas: 2 em Piraquara, 1 em Morretes e 2 em Curitiba para um público estimado de 1200 pessoas.
128369	Hassis e a Procissão do Senhor dos Passos	Fundação Hassis	04.649.941/0001-01	O projeto visa publicar um livro com histórias e ilustrações do artista plástico Hassis mostrando uma das mais antigas tradições culturais, folclóricas e religiosas do estado de Santa Catarina, a Procissão do Senhor dos Passos, hoje reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial de Santa Catarina.
1012155	Circulação Estrela	Processo Multiartes Ltda - ME	05.930.707/0001-10	Circulação da peça Procura-se uma Estrela no interior e capital do Paraná, Campinas e nas capitais de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Porto Alegre e São Paulo. Com um total de 60 Apresentações.
1112882	Cena Minas - Prêmio de Artes Cênicas de Minas Gerais (5ª edição)	INSTITUTO CULTURAL SERGIO MAGNANI	06.922.630/0001-08	Este projeto pretende dar continuidade ao programa "Cena Minas - Prêmio Estado de Minas Gerais de Artes Cênicas", por meio da realização de sua 5ª edição, em 2011/2012. Serão mantidas três categorias de premiação, a saber: a) Manutenção de espaços de grupos cênicos; b) Formação de público; e c) Equipamentos e materiais para grupos cênicos. Nesta edição, espera-se contemplar 33 (trinta e três) projetos, de todo o estado de Minas Gerais.
137629	Caravana Cultural, Produtiva e Solidária - Bloco Afro Didá - Carnaval 2014	Associação Educativa e Cultural Didá	73.904.641/0001-44	Preservação de patrimônio imaterial (art. 18) através do Desfile da Caravana Cultural, Produtiva e Solidária Bloco Afro Didá no carnaval 2014 que agrega mulheres negras para resgate da cultura africana e afro brasileira, resgate da auto-estima e identidade cultural e fortalecimento da cidadania de 4000 mulheres e crianças negras que compõem a Caravana. O desfile da caravana se apresenta como um espetáculo de cultura e cidadania sem precedentes.
123327	3º Festival de Danças do Piranga - Ponte Nova em Dança	STUDIO DE ARTES NUCLEO DE DANCAS LTDA - ME	09.412.393/0001-15	A 3ª edição Festival de Danças do Piranga - Ponte Nova em Dança acontecerá em função do grande sucesso das edições anteriores. O festival acontecerá nos dias 07, 08 e 09 de setembro de 2012, tem caráter competitivo, mostra em palcos livres, oficinas e palestras. Com esta atitude Ponte Nova continuará com sua crescente ascensão no cenário estadual como um pólo de dança na região, proporcionando ao público maior inserção e interação com um ambiente cultural tão vasto que é a dança.
1011950	A Nova Mão Afro-Brasileira	ASSOCIACAO MUSEU AFRO BRASIL	07.258.863/0001-02	Apresentar no Museu Afro Brasil quinze novos artistas negros, oriundos de diferentes regiões do nosso país, que integram a arte contemporânea a serem evidenciados, oferecendo assim, ao público um conjunto de obras reveladoras da mão afro brasileira nos dias
144823	II Festival Internacional Musica na Serra	Instituto José Paschoal Baggio	09.198.242/0001-06	O II Festival Internacional Musica na Serra realizará nesta edição, oficinas diárias para instrumentos de cordas (violino, viola, violoncelo, contrabaixo, violão e piano), oficina de Canto Coral, de Prática de Orquestra e de Musica de Câmara, bem como duas séries de concertos diários, um diurno e outro noturno, realizados por artistas e estudantes, nacionais e internacionais, visando formação de estudantes e público.
120742	Circulação "Aqueles Dois" da Cia. Luna Lunera - Circuito Eletróbrás	COMPANHIA DE TEATRO LUNA LUNERA	05.042.880/0001-82	O presente projeto visa promover a circulação do espetáculo "Aqueles Dois", da Cia de Teatro Luna Lunera (BH/MG), em oito Estados brasileiros, onde ele permanece inédito: Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará, Piauí, Roraima e Sergipe, num total de 24 apresentações (3 por cidade/Estado). Além disso, em cada cidade, será realizada a oficina "Ator Criador" (sobre o processo de criação do espetáculo "Aqueles Dois"), ministrada pelos atores do espetáculo, para artistas cênicos locais.



ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
95679	A FORMAÇÃO DAS ELITES RURAIS DO RIBEIRÃO DO AMPARO E DO RIO JACARE - Ocupação e desenvolvimento de uma região cafeeira do Campo das Vertentes	Mário Lara Leite	083.393.176-87	O projeto prevê a publicação de um livro sobre o povoamento de uma região da Comarca do Rio das Mortes ainda pouco estudada pela historiografia mineira, apesar de ter desempenhado papel relevante na configuração do cenário econômico e social da Província de Minas. Trata-se dos municípios de Oliveira, Nossa Senhora das Candéias, Santo Antônio do Amparo e Santana do Jacaré, situados no Campo Vertentes de Minas Gerais, na bacia do Rio Grande.
126883	O RITUAL DO ILÊ AIYÊ NO CARNAVAL 2013	ASSOCIAÇÃO CULTURA BLOCO CARNAVALESICO ILÊ AIYÊ	14.997.860/0001-56	Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial (Artigo 18) através do projeto "O Ritual do Ilê Aiyê no carnaval 2013" no qual se apresentará, pelo 39º ano consecutivo, a temática do Negro no Brasil e no mundo. O Ilê, que foi o primeiro bloco a valorizar e levar este tema em seus diversos aspectos ao carnaval baiano, hoje é considerado um dos maiores patrimônios da cultura baiana. No carnaval de 2013, o tema será a República da Guiné Equatorial, reforçando os laços históricos entre os dois países.

ANEXO III

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
119181	Circulação de Espetáculo "As Quatro Estações"	ÇÃO COMUNITÁRIA DO ESPÍRITO SANTO	00.487.998/0001-09	O Espetáculo de balé clássico e contemporâneo intitulado "As Quatro Estações" irá circular nos Estado do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais com 20 apresentações. O Espetáculo será protagonizado pelo "Grupo Pequenos Talentos", composto de 20 bailarinos que utilizando seus corpos envolvidos com a música, expressam emoções e encantam a platéia com sua pureza de gestos harmoniosos.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.694, de 2 de março de 2012; CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996 (LDB), de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no seu Art. 34 prevê a jornada escolar no ensino fundamental com, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula e, progressivamente, a ampliação do período de permanência na escola; CONSIDERANDO que a LDB, ao instituir a Década da Educação em suas disposições transitórias, também estabeleceu, em seu Art. 87, que serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas do ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral; CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.005/2014, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE) e evidencia em sua meta 06 um conjunto de estratégias para a oferta da educação em tempo integral na Educação Básica; CONSIDERANDO a instituição do Programa Mais Educação por meio da Portaria Interministerial nº 17/2007, no âmbito das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), e a regulamentação deste Programa pelo Decreto nº 7.083/2010, fomentando nos estados, municípios e Distrito Federal a ampliação da jornada escolar e da organização curricular no âmbito da Educação Integral nas escolas públicas de ensino fundamental do Brasil; e CONSIDERANDO a necessidade de registrar e divulgar as experiências e reflexões acerca da Educação Integral em Tempo Integral, valorizando e socializando saberes produzidos no âmbito de novas práticas educativas desenvolvidas nos contextos nacional e internacional. resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Editorial de Educação Integral em Tempo Integral com o objetivo de coordenar ações referentes à linha editorial de Educação Integral em Tempo Integral, da Editora Massangana da Fundação Joaquim Nabuco. Art. 2º A Comissão Editorial de Educação Integral em Tempo Integral, cujos integrantes serão indicados pela Fundaj e pela Diretoria de Currículos e Educação Integral (DICEI/SEB/MEC), será composta por: I - Um (1) representante da Editora Massangana/Fundaj; II - Um (1) representante da Diretoria de Pesquisas Sociais da Fundaj; III - Um (1) representante da Diretoria de Currículos e Educação Integral (DICEI/SEB/MEC); IV - Sete (7) representantes de Universidades; V - Um (1) representante de organizações que no âmbito da sociedade civil desenvolvam ações no campo da Educação Integral. Parágrafo Único - Os representantes das instituições elencadas neste artigo serão designados por Portaria a ser publicada pela Fundaj. Art. 3º Integrarão a Comissão Editorial, com a função de colaborar na organização das ações desenvolvidas, dois (2) representantes do Comitê Territorial de Educação Integral de Pernambuco. Art. 4º Constituem atribuições da Comissão Editorial de Educação Integral em Tempo Integral: I - Realizar reuniões periódicas para planejamento de ações e organização dos trabalhos da Comissão Editorial; II - Construir orientações de apoio e estímulo ao desenvolvimento de produções acadêmicas e técnicas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral; III - Promover encontros com Universidades, Secretarias de Educação e Comitês de Educação Integral, a fim de divulgar a linha editorial de Educação Integral em Tempo Integral; IV - Apresentar, anualmente, Edital de seleção de produções acadêmicas e técnicas voltadas para a educação integral em tempo integral para posterior publicação pela Editora Massangana; e V - Avaliar e selecionar as produções acadêmicas e técnicas inscritas no Edital, podendo recorrer a consultores ad hoc para temáticas específicas. Art. 5º A Comissão Editorial realizará reuniões com o objetivo de discutir questões afetas à linha editorial de Educação Integral em Tempo Integral. § 1º Serão realizadas 2 (duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias, quando necessário. § 2º O calendário anual de reuniões ordinárias será definido pela Comissão Editorial. Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ FREIRE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 140, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020777/2013-41/Núcleo Nutrição/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 24/01/2015, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº. 022/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo Nutrição/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, elevado à categoria de Departamento através da Resolução nº 30/2014/CONSU, de 30/05/2014, para a Matéria de Ensino III e IV Ciclos de Nutrição (sessões tutoriais, aulas em laboratórios, habilidades e práticas de ensino na comunidade e estágio supervisionado em Nutrição Clínica) com ênfase em Nutrição Clínica: foco em Patologia da Nutrição e Dietoterapia. Nutrição e Atividade Física, homologado através da Portaria nº 189, de 22/01/2014, publicada no D.O.U. de 24/01/2014, seção 1, página 06.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 141, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.005444/2013-92/Núcleo de Engenharia de Petróleo/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 20/01/2015, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente-A - Nível I, em regime de trabalho de 20(vinte) horas semanais, objeto do Edital nº. 015/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Engenharia de Petróleo/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para a Matéria de Ensino Exploração e produção de Petróleo, homologado através da Portaria nº 91, de 16/01/2014, publicada no D.O.U. de 20/01/2014, seção 1, página 22.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 148, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo nº 23113.015797/2011-31 do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS, datado de 15/09/2011; o parecer do Procurador Geral, folha nº 3.530, verso, do Processo nº 23113.015797/2011-31, datado de 15/09/2011; o que consta no art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993; o que consta a Cláusula Décima Terceira, parágrafo 13.1, itens II - a e III, do Termo de Contrato; resolve:

Art. 1º. Aplicar à firma CONSTRUTORA POTTENCIAL LTDA, CNPJ nº 06.945.546/0001-00, a pena de multa no valor de R\$ 16.045,66 (dezesseis mil quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e suspensão em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente ao Termo de Contrato nº 32/2012 de 23 de fevereiro de 2012, objeto da Concorrência Pública nº 12/2011.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 151, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020723/2013-86/Departamento de Odontologia/Campus Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 20/01/2015, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A - Nível I, em regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, objeto do Edital nº. 051/2006, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Odontologia/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para as Disciplinas Odontopediatria I e II, Clínica Odontológica Integrada I: Área de Concentração Odontopediatria ou Ortodontia, homologado através da Portaria nº 108, de 16/01/2014, publicada no D.O.U. de 20/01/2014, seção 1, página 22.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 152, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processonº. 23113.005066/2014-28; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 011/2014, publicado no D.O.U. de 12/03/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Cirurgia Geral.
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade).
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	1º Lugar: Felipe Ferreira Brasileiro - 73,18; 2º Lugar: Fernando Vicente de Araujo - 68,24; 3º Lugar: Bruno Silva de Assis - 59,96.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 14 - aplicar à empresa HEINRICH MIJOLARIO - EPP, CNPJ nº 08.281.580/0001-44, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada um dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE800327, 2012NE801530, 2012NE801531, 2012NE802232 e 2012NE802955, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 6.2 e 6.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 117/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 007364/2011)

Nº 19 - aplicar à empresa XEMLAB COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.711.900/0001-96, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE804675, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 906/2012, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 014616/2012)

Nº 21 - aplicar à empresa ALLFORLAB COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO LTDA - ME, CNPJ nº 14.147.498/0001-24, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada um dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2013NE803770, 2013NE803775, 2013NE803783, 2013NE803786 e 2013NE804962, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 7.2 e 7.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 144/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, em atenção ao subitem 7.6 da Ata mencionada. (Processo 004487/2013)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, conforme Resolução CD/FNDE nº 15 de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, que estejam em plena atividade e com matrículas que ainda não tenham sido contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.499 de 29 de setembro de 2011, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Unidades do Proinfância.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARIA BEATRIZ LUCE

UF	Municípios	Código IBGE	ANEXO				Valor do Repasse
			Quantidade de novas matrículas, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais e que estão em plena atividade				
			Creche Parcial	Creche Integral	Pré-Escola Parcial	Pré-Escola Integral	
BA	Aracatu	2902005	0	70	75	0	111.912,38
BA	Luis Eduardo Magalhães	2919553	0	194	0	0	170.026,13
MG	Arcos	3104205	0	80	0	0	280.455,47
MG	Belo Horizonte	3106200	58	67	0	41	377.805,74
MG	Lagoa Dourada	3137403	64	0	110	0	27.169,06
MG	Minas Novas	3141801	23	87	176	0	92.867,01
MG	Nepomuceno	3144607	0	112	30	53	82.417,48
MG	Ponte Nova	3152105	0	40	0	0	122.699,27
MT	Rondonópolis	5107602	100	28	0	0	39.236,76
PE	Brejinho	2602506	46	0	28	0	21.843,12
PR	Sabáudia	4122701	0	23	5	0	88.232,20
RJ	Nova Friburgo	3303401	3	51	0	0	173.683,50
RN	Olho-d'Água do Borges	2408409	48	11	6	0	39.573,84
RN	São José de Mipibu	2412203	0	0	21	0	42.472,71
RS	Barra do Guarita	4301859	0	21	10	0	12.573,30
RS	Encantado	4306809	0	59	8	25	39.506,46
RS	Esperança do Sul	4307450	0	28	0	0	12.269,93
RS	Novo Hamburgo	4313409	0	64	85	0	78.513,74
RS	Santo Antônio da Patrulha	4317608	0	46	5	13	96.389,70
SC	Matos Costa	4210704	11	0	45	0	117.878,65
SP	Araras	3503307	24	24	0	0	110.429,28
SP	Gavião Peixoto	3516853	27	16	0	0	7.146,22
SP	Santo Anastácio	3547700	0	58	0	0	12.708,14
TO	Juarina	1711803	33	0	9	0	83.529,74
TO	Sítio Novo do Tocantins	1720804	12	0	26	0	24.000,46

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ LUCE

UF	Municípios	Código IBGE	ANEXO				Valor do Repasse
			Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e/ou conveniados com o poder público				
			Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Escola Púb/Conv Integral	
BA	Itamaraju	2915601	17	13	14	0	R\$ 45.616,16
CE	Russas	2311801	0	0	76	43	R\$ 47.577,95
ES	Santa Leopoldina	3204500	0	0	22	0	R\$ 4.190,21
GO	Anápolis	5201108	0	0	23	0	R\$ 8.761,35
MA	Santa Inês	2109908	179	0	0	0	R\$ 34.093,07
MA	Timon	2112209	0	0	28	0	R\$ 5.333,00
MG	Betim	3106705	104	0	121	20	R\$ 87.308,71
MG	Guaraciaba	3128204	34	0	42	0	R\$ 43.425,83
MG	Itabira	3131703	0	43	0	0	R\$ 28.874,37
MG	Ubá	3169901	128	17	0	0	R\$ 85.766,03
MG	Ubaporanga	3170057	0	8	0	0	R\$ 3.961,65
MG	Visconde do Rio Branco	3172004	0	33	0	0	R\$ 16.341,82
MT	Nova Mutum	5106224	0	0	22	13	R\$ 42.206,85
PB	Pilar	2511509	60	0	11	0	R\$ 15.618,05
PE	Pombos	2611309	28	0	80	0	R\$ 52.377,65
PR	Sarandi	4126256	0	15	25	0	R\$ 42.378,27
RS	Bom Progresso	4302378	0	36	0	0	R\$ 17.827,44
RS	Cacique Doble	4303202	0	0	18	0	R\$ 10.285,07
RS	Campos Borges	4304101	5	0	0	0	R\$ 13.332,49
RS	Ivoti	4310801	0	0	0	13	R\$ 3.218,84
RS	Machadinho	4311700	0	0	22	0	R\$ 20.951,06
RS	Novo Hamburgo	4313409	0	67	413	0	R\$ 285.753,40
RS	Sananduva	4316600	0	27	9	0	R\$ 25.198,40
RS	Santo Antônio da Patrulha	4317608	0	37	0	18	R\$ 27.236,37
RS	Tramandaí	4321600	0	30	0	0	R\$ 37.140,50
SC	Tubarão	4218707	0	22	0	0	R\$ 8.170,91
SP	Bertioga	3506359	25	59	51	0	R\$ 53.672,83
SP	Ribeirão Preto	3543402	15	502	186	208	R\$ 819.395,90
SP	Santana de Parnaíba	3547304	0	69	0	0	R\$ 119.592,41
SP	São José dos Campos	3549904	68	121	0	0	R\$ 600.761,93
TO	Araguaína	1702109	0	0	399	0	R\$ 404.545,88



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201012691	TEOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS	ASSOCIACAO DE ENSINO JOSE WELLINGTON BEZERRA DA COSTA	RUA JOSE SANCHES PERES, 3040, SÃO JOÃO, VOTUPORANGA/SP
2.	201114789	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE MELIES DE TECNOLOGIA	ACADEMIA MELIES DE ENSINO LTDA	ALAMEDA DOS MARACATINS, Nº 961, BAIRRO INDIANAPOLIS, SAO PAULO/SP

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, considerando o processo nº 23000.012235/2014-53 e a Nota Técnica nº 14/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Maringá, localizado no Município de Maringá, Estado do Paraná, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - CESUMAR.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 136 (cento e trinta e seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o Processo nº 23000.008935/2013-62 e a Nota Técnica nº 15/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 120 (cento e vinte).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.010954/2014-30 e o Parecer nº 319/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, localizada no Município de Barretos, Estado de São Paulo, mantida pelo Sistema MED Serviços Educacionais S.A.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 60 (sessenta) para 90 (noventa).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o Processo nº 23000.013282/2014-14 e o Parecer nº 318/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Ciências Contábeis (bacharelado) e Medicina Veterinária (bacharelado), ministrados pela Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, localizada em SIGA Área Especial nº 02 - Setor Leste, Gama, Distrito Federal, mantida pela União Educacional do Planalto Central Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, e o Despacho nº 89/2014 - SERES/MEC, e conforme consta do registro e-MEC nº 201360675, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso superior de Comunicação Social - Jornalismo, Bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais, ofertado pela Universidade Federal do Pará, na Rua Augusto Correa, nº 01, Guamá, no município de Belém, Estado do Pará, mantida pela Universidade Federal do Pará, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados no caput.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 206 e 209, de 5 de dezembro de 2013, ao curso superior de graduação citado nesta Portaria.

Art. 4º O curso com reconhecimento renovado por esta Portaria deverá passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria de homologação nº 1.599, publicada no DOU de 04/12/2014, Seção 1, pág. 32, onde se lê:

Departamento de Matemática
Área do Conhecimento: Computação Teórica
Departamento de Matemática
Área do Conhecimento: Arquitetura de Computadores e Computação de Alto Desempenho

Leia-se:

Departamento de Ciência da Computação
Área do Conhecimento: Computação Teórica
Departamento de Ciência da Computação
Área do Conhecimento: Arquitetura de Computadores e Computação de Alto Desempenho

Na Portaria de homologação nº 1.643, publicada no DOU de 10/12/2014, Seção 1, pág. 25,

Onde se lê: Departamento de Matemática
Área do Conhecimento: Redes de Computadores e Segurança
Leia-se: Departamento de Ciência da Computação
Área do Conhecimento: Redes de Computadores e Segurança

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 378, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.013.574/2014-83, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 44/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 ou com artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber:

2) Considerando que a contratada foi penalizada, no entanto regularizou as entregas, resolve:

Revogar a Portaria nº 200, de 09 de julho de 2014, que aplicou pena de impedimento de licitar e multa, à empresa ANALÍTICA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ Nº 08.072.145/0001-00- Avenida Dr. Pedro de Paula Lemos, 85 - sala A Santa Rita Araxá/MG. CEP 38181-179.

JOSÉ CLOVIS PEREIRA BORGES
Em exercício

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 83.799, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Delega competência ao Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil para firmar convênio com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS).

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil a competência para, sem ônus para esta Autarquia, firmar convênio de cooperação institucional com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionado à utilização de mecanismo de consulta a informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.691, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Altera as Instruções de Preenchimento dos documentos de códigos 2061 e 2071 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam as Circulares nºs. 3.398, de 23 de julho de 2008, e 3.726, de 6 de novembro de 2014 e as Cartas Circulares nºs. 3.663, de 27 de junho de 2014 e 3.681, de 24 de novembro de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no disposto no art. 71, inciso II do referido Regimento, no art. 1º da Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008, no art. 2º da Circular nº 3.726, de 6 de novembro de 2014, e nas Cartas Circulares nºs. 3.663, de 27 de junho de 2014, e 3.681, de 24 de novembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 4.311, de 20 de fevereiro de 2014, e na Circular nº 3.739, de 17 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de janeiro de 2015, as novas versões das Instruções de Preenchimento dos documentos de códigos 2061 e 2071 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?INFOL>.

Art. 2º Foram efetuadas as seguintes alterações nas Instruções de Preenchimento:

I - Tabela 003-E - Detalhamento RWAOPAD - alteração nas descrições das contas dos grupos 871, 872 e 873, em virtude de ajuste nas fórmulas de cálculo do RWAOPAD introduzidas pela Circular nº 3.739, de 17 de dezembro de 2014;

II - Tabela 010 - Código do Fator de Ponderação - alteração de códigos conforme a seguir:

- a) código 005 - substituído pelo código 008;
- b) código 030 - substituído pelo código 032;
- c) código 041 - substituído pelo código 042;
- d) código 053 - substituído pelo código 063;
- e) código 055 - substituído pelo código 062;

Art. 3º Os novos modelos auxiliares à apuração dos limites e dos seus detalhamentos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico mencionado no art. 1º desta Carta Circular.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.049, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, resolveu, retroativamente a 29/12/2014, cancelar a autorização concedida ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., C.N.P.J. 07.450.604/0001-89, para a prestação do serviço de custódia de valores mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 89/88.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10.047,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa HOTEL GRAN ODARA LTDA, CNPJ: 12.262.251/0001-23, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 069/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.724459/2014-69:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 12.262.251/0001-23;

II - Localização: Av. Miguel Sutil, S/N - Ribeirão da Fonte, Cuiabá/MT, CEP 78.040-400;

III - Enquadramento do empreendimento: Inciso II, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centro de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o ecoturismo e turismo regional";

IV - Serviço Incentivado: Diária Hoteleira;

V - Capacidade instalada anual: 38.070 unidades;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Declara nulidade, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso VII, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14363.720168/2014-34, declara:

Artigo único - ANULAR a inscrição no CPF 994.873.652-49 de LUCIANO MENDONÇA BARBOSA.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de Julho de 2012 DOU de 17/07/2012) c/c artigo 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Nor-

mativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTA JOANA VI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ Nº 19.022.818/0001-33, CEI nº 51.223.55312/75, é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 328, de 18 de novembro de 2014 (DOU de 19/11/2014), seção 1, página 64), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santa Joana VI, localizado no Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras civis das estruturas como sendo: Início - Até 15/11/2014 e Término - até 01/06/2015, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.173/2014-49, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de Julho de 2012 DOU de 17/07/2012) c/c artigo 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTA JOANA VIII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ Nº 19.022.356/0001-54, CEI nº 51.223.55335/76, é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 330, de 18 de novembro de 2014 (DOU de 19/11/2014), seção 1, página 65), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santa Joana VIII, localizado no Município de Marcolândia, Estado do Piauí, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras civis das estruturas como sendo: Início - Até 15/11/2014 e Término - até 01/06/2015, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.174/2014-93, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 30
DEZEMBRO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989.

A Delegada-Adjunta da Receita Federal do Brasil em São Luís (MA), no uso da competência delegada pelo art. 5º § 1º, I e § 3º I, da Instrução Normativa (IN), RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, DOU de 7.8.2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados em Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no anexo único art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade de 671 ml até 1000 ml, TIPI 2208.90.00-06, estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente. Conforme disposto no § 7º do art. 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, referem-se a produtos comercializados em vasilhame não retornável.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializados em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do RIPI.



Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IPI Solicitação de Enquadramento de Bebida Data: 30/12/2014

Atendimento - Relação de ADE - Detalhes

03201 - DRF-SAO LUIS
Número ADE: 000010
Ano: 2014
Data de Criação do ADE: 30/12/2014
Número ADE de Publicação no DOU: 0
Data de Publicação no DOU: 0

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.185.037/0001-43	SAO BRAZ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
08.185.037/0001-43	3 COROAS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
08.185.037/0001-43	GAUCHO COROADO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
08.185.037/0001-43	BRAZLOWA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 2 DE JANEIRO DE 2015**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 39.503.149/0001-29 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - COMCRIA, por não se encontrar obrigada a inscrição, conforme o disposto no inciso III, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.724509/2014-64.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 8 DE JANEIRO DE 2015**

Comunicação de Alteração de Ofício de Domicílio Fiscal

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no art. 10, § único, inciso II, no art 24 e no art 33, inciso II, §§1º e 2º, todos da IN RFB 1.470, de 30 de maio de 2014, combinado com o art. 127, §§1º e 2º da Lei 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), declara:

Art 1º O contribuinte acima identificado tem considerado nulo de ofício seu ato praticado perante o CNPJ, referente à alteração cadastral que resultou na mudança do domicílio fiscal, conforme previsto no art 33, inciso II, §§1º e 2º, todos da IN RFB 1.470, de 30 de maio de 2014, pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2015-00001-9, verificou-se que o contribuinte acima mencionado procedeu a alteração cadastral perante o CNPJ com mudança de domicílio fiscal do município de Juiz de Fora - MG para o município de Duque de Caxias - RJ.

II - Em visita fiscal efetuada junto ao endereço eleito pelo contribuinte acima, foi constatado que a empresa não funciona no local, fato confirmado pelo proprietário do imóvel, que apresentou contrato de locação firmado com sociedade empresária diversa, o que caracteriza a ocorrência de vício, conforme ficou demonstrado no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 10640.000587/2010-55, motivo esse suficiente para ser declarada a nulidade do ato praticado perante o CNPJ, referente à alteração de seu domicílio para o município de Duque de Caxias.

Art. 2º - Consoante o disposto no art. 33, inciso II, §2º, da IN RFB nº 1.470/2014, este ADE produzirá efeitos a partir de 01/09/2011, data do registro da JUCERJA da alteração contratual que alterou o domicílio da sociedade empresária.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua ciência ao contribuinte.

MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, todos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 13.200 (treze mil e duzentos) selos de controle "Uísque importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedido protocolado em 29/12/2014, ao contribuinte PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Whiskey Jameson	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque, de graduação alcoólica de 40%	13.200	1.100

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 12 DE JANEIRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no CPF, por decisão administrativa, por indícios de fraude.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.721515/2014-84, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 103.200.474-66, em nome de Alide Ali Ibrahim, por decisão administrativa, tendo em vista indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11080.732655/2014-28 e no projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 303, de 03 de novembro de 2014, publicado no DOU nº 213, de 04/11/14, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	VENTOS DO CABO VERDE III ENERGIA S.A.
CNPJ	17.560.873/0001-51
Número da Matrícula CEI	51.227.90109/73
Nome do projeto	EOL Cabo Verde 4
Número da portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 303, de 03/11/2014
Sector de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução do projeto	01/10/2014 a 01/09/2015

Art. 2º A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 62.669 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 5.863.204,31 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 001/15 e 002/15:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/04/2010	91,87	5 anos	6% a.a.	4.853	445.845,11
01/10/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	57.816	5.417.359,20
Total				62.669	5.863.204,31

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a despacho autorizativo, conforme Ofícios INCRA nºs 01/2015-P e 02/2015-P, ambos de 08.01.2015:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/04/2010	91,87	15 anos	3% a.a.	1.038	3.815	4.853	445.845,11
01/10/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	4.129	53.687	57.816	5.417.359,20
Total				5.167	57.502	62.669	5.863.204,31

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e ao amparo da Lei nº 9496/97, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 1.401 (hum mil quatrocentos e um) títulos CVSA, no valor de R\$ 2.408.304,99 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), em nome do Estado do Amazonas e oriundos da carteira habitacional do extinto Banco do Estado do Amazonas - BEA, visando dar cumprimento à Cláusula Terceira, alínea "I" do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Transação com quitação de Dívida, observando-se as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
CVSA	01/01/2027	1.718,99	1.401	2.408.304,99
TOTAL			1.401	2.408.304,99

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0065786-35.2014.4.01.0000/DF, prolatada pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, a favor de Rosely Aparecida Silva Gonçalves, que decidiu restabelecer a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme havia sido outorgada na Portaria nº 0621, de 14 de maio de 2003, e publicada no D.O.U. de 15 de maio de 2003, resolve:

ANULAR os efeitos da Portaria nº 285, publicada em 29 de janeiro de 2013, que anulou a Portaria nº 0621, de 14 de maio de 2003, que declarou Benedicto Alberto Gonçalves anistiado político post mortem.

RESTABELECER a reparação econômica em prestação mensal em nome de Rosely Aparecida Silva Gonçalves e demais dependentes, se houver, fixada na Portaria nº 0621, de 14 de maio de 2003, que declarou Benedicto Alberto Gonçalves anistiado político post mortem.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.010222/2003-01, do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR a Portaria no 1.313, de 17 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de ANTONIO DIAS RAFAEL ou ANTONIO DIAS VANDUEM, de nacionalidade angolana, filho de Antonio Rafael e de Luzia Pumpa, nascido em Luanda, Angola, em 20 de julho de 1975, tendo em vista a existência de causa de inexistência prevista no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela entidade denominada Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP - registrada no CNPJ sob o nº 61.451.431/0001-69, pelos fundamentos presentes no Processo nº 08000.031120/2014-74 (em apenso à representação administrativa nº 08026.012038/2004-81).

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1.100, de 24 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2014, que cassou o título de Utilidade Pública Federal da entidade denominada Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 43 - Ato de Concentração nº 08700.010503/2014-11. Requerentes: Panasonic Corporation e Ficos International S.A. Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Patricia Avigni, Karen Caldeira Ruback, Ricardo Casanova Motta, Luis Gustavo Rolim Rosa, Carolina Saito da Costa, Ludmila Somensi, Bernardo Rodrigues Veloso Leite, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 57 - Ato de Concentração nº 08700.010549/2014-30. Requerentes: JBS Aves Ltda e AMSE02 Participações Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepíns, Walter Caldini Filho e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Habilitação e pré-qualificação de entidades com vistas à celebração de contrato para prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 007/2014 - SENAD/MJ, torna público a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 54/2014, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU nº 125, de 03 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam habilitadas e pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 007/2014, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome de Instituição
14.407.812/0001-60	PROJETO RESGATE
14.990.502/0001-11	CENTRO ECLÉSIA RESGATANDO VIDAS - CERVI
15.137.624/0001-22	ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE TERAPÊUTICA GRÃO DE MOSTARDA
26.041.087/0001-39	SOCIEDADE DE PROMOÇÃO HUMANA - SOPROH

* ADM: ADULTO MASCULINO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME MENDES DE PAIVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Em 29 de dezembro de 2014

Nº 7.132/2014 - Auto de Infração nº 369 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 13/08/2010. Protocolo nº 08455.078863/2010-36. ASSUNTO:Recurso Administrativo INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 801/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.135/2014 - Auto de Infração nº 378 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 18/08/2010. Protocolo nº 08455.079776/2010-04. ASSUNTO:Recurso Administrativo INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 800/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.136/2014 - Auto de Infração nº 300 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 23/07/2010. Protocolo nº 08455.072837/2010-02. ASSUNTO:Recurso Administrativo INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 805/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.137/2014 - Auto de Infração nº 019 - DELESP/SR/DPF/RN, de 16/03/2010. Protocolo nº 08420.010092/2010-87. ASSUNTO:Recurso Administrativo. INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 814/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.138/2014 - Recurso Administrativo nº s/n - DELESP/SR/SP, de 13/11/2009. Protocolo nº 08512.028058/2009-04. ASSUNTO:Recurso Administrativo. INTERESSADO: UNIBANCO- SEGU- RANÇA CORPORATIVA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 38/39, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.140/2014 - Auto de Infração nº 2908 - DELESP/SR/DF, de 27/08/2010. Protocolo nº 08280.002908/2010-41. ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO. BANCO ITAÚ S.A. INTERESSADO: DELESP/SR/DF.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 808/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.141/2014 - Auto de Infração nº 2639 - DELESP/SR/DPF/MG, de 17/06/2010. Protocolo nº 08350.002639/2010-41. ASSUNTO:Recurso Administrativo INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 810/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.153/2014 - GAB/DPF Auto de Infração nº 027 - DELESP/SR/SP, de 07/07/2010. Protocolo nº 08083.001636/2010-98. ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO. ITAÚ S.A. INTERESSADO:DELESP/SR/SP.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 797/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.



Nº 7.154/2014 - GAB/DPF Auto de Infração nº 008 - DELESP/SR/PI, de 04/05/2010. Protocolo nº 08410.005881/2010-15. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. DELESP/SR/PI. INTERESSADO: DELESP/SR/PI.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 803/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.155/2014 - GAB/DPF Auto de Infração nº 006 - DELESP/SR/PR, de 20/07/2009. Protocolo nº 08385.017322/2009-79. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. UNIBANCO S/A. INTERESSADO: DELESP/PR.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 818/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 30 de dezembro de 2014

Nº 7.170/2014 - Auto de Infração nº s/nº - DELESP/SR/SP, de 23/10/2009. Protocolo nº 08512.029065/2009-15. ASSUNTO: Autos de Infração - Recurso Administrativo. INTERESSADO: BANCO ITAÚ - São Paulo/SP.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001UFIR, com fulcro no Parecer 809/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.171/2014 - Auto de Infração nº s/nº - DELESP/SR/SP, de 13/11/2009. Protocolo nº 08512.028055/2009-62. ASSUNTO: Autos de Infração - Recurso. INTERESSADO: BANCO ITAÚ E UNIBANCO - Piracicaba/SP.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333UFIR, com fulcro no Parecer 815/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.172/2014 - Auto de Infração nº s/nº - DPF/VRA/RJ, de 30/07/2010. Protocolo nº 08070.003166/2010-46. ASSUNTO: Autos de Infração - Recurso. INTERESSADO: BANCO ITAÚ E UNIBANCO S/A - Volta Redonda/RJ.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001UFIR, com fulcro no Parecer 806/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.173/2014 - Auto de Infração nº s/nº - DPF/RPO/SP, de 05/11/2010. Protocolo nº 08508.003400/2010-58. ASSUNTO: Autos de Infração - Recurso Administrativo. INTERESSADO: BANCO ITAÚ PERSONALITE - Ribeirão Preto/SP.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no Parecer 816/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.174/2014 - Auto de Infração nº s/nº - SR/DPF/CE, de 07/04/2010. Protocolo nº 08270.000308/2010-67. ASSUNTO: Autos de Infração - Recurso Administrativo. INTERESSADO: UNIBANCO S/A - Fortaleza/CE.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 15.000 UFIR, com fulcro no Parecer 804/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.176/2014 - Auto de Infração nº s/nº - DPF/RPO/SP, de 15/09/2010. Protocolo nº 08508.003386/2010-92. ASSUNTO: Autos de Infração - Recurso. INTERESSADO: UNIBANCO - Ribeirão Preto/SP.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001UFIR, com fulcro no Parecer 799/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.177/2014 - Auto de Infração nº 98 - SR/DPF/ES, de 28/09/2010. Protocolo nº 08285.023230/2010-90. ASSUNTO: Auto de constatação e notificação de infração. INTERESSADO: APF ALEXANDRE A. COLODETTI GOMES FERREIRA.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001UFIR, com fulcro no Parecer 796/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7.178/2014 - Auto de Infração nº 391 - SR/DPF/RJ, de 24/08/2010. Protocolo nº 08455.080692/2010-13. ASSUNTO: Auto de Infração INTERESSADO: APF WILFRED E. DE MUINCK.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001UFIR, com fulcro no Parecer 802/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7179/2014 - Auto de Infração nº 90 - SR/DPF/DF, de 25/08/2010. Protocolo nº 08280.027773/2010-26. ASSUNTO: Auto de Infração e Notificação. BANCO ITAÚ INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - Gerente Operacional.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001UFIR, com fulcro no Parecer 807/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO
Substituto

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 33.097, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.016247/2014-96 - SR/DPF/PR, resolve:

Autorizar a empresa PÓRTICO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 07.606.561/0001-88, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PÓRTICO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.920, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17128 - DPF/SMT/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIT SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 10.330.894/0001-31, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
104 (cento e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.935, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16940 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO CIVIL ALPHAVILLE RESIDENCIAL 8, CNPJ nº 60.552.254/0001-44 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18267 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 44.480.747/0001-60 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.955, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14355 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.291.326/0001-64, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

Este Alvará complementa o anterior.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 13, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11820 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0002-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2458/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 30, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16358 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 06.016.001/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 31, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16468 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A., CNPJ nº 04.487.767/0001-48 para atuar no Amazonas.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 46, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14155 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASA SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.332.411/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2478/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 65, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/18 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0005-83, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre 38
600 (seiscentas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 71, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14183 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.531.731/0002-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2596/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 76, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14668 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2489/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15451 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACADEMIA REAL DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.181.769/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2568/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 80, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15591 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BACK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 85.787.737/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2401/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 82, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16910 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGILANCIA RADAR LTDA, CNPJ nº 72.115.025/0001-41, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente VISÃO SUL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.083.755/0001-71:
1 (um) Revólver calibre 38
Da empresa cedente VISÃO SUL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.083.755/0001-71:
105 (cento e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 89, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17856 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ADM SIGMA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 21.091.388/0001-53, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Carabinas calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 102, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18068 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03:
81 (oitenta e um) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 106, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14532 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 02.650.833/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2624/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 108, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15660 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIPATRI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.719.691/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2609/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 110, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18572 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CASTELO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 14.151.949/0001-05, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 111, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/23 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRIMUS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.950.839/0001-20, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
41 (quarenta e um) Revólveres calibre 38
492 (quatrocentas e noventa e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 114, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14818 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.752.749/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 18/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DO CHEFE**

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, Substituto, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.052636/2012-18, da senhora JI HYE MOON, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.128764/2013-12, da senhora JANETH YANDIRA VELASCO ANGULO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08376.003466/2013-33, da senhora JULISSA ESTER SALAZAR FLORES, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08000.021977/2013-03, da senhora JULIE TAING, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08504.019356/2011-19, da senhora JULIE HOVANG WAI FAN, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.



Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.032688/2011-42, da senhora JACQUELINE ZOE PAZOS Y BLANCO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.043484/2012-54, da senhora JA HAE KIM, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.049896/2013-89, do senhor JUAN SEBASTIAN ROJAS URQUIETA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08444.007559/2013-86, do senhor JEAN FEDNER GUERRIER, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08444.000488/2014-71, do senhor JAVIER PRIETO MARTIN, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08000.019553/2012-90, do senhor JOSEPH MATTHEW LAYTON, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.077875/2011-91, do senhor JOSE LUIS MEDRANO LOYAZA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.000207/2012-11, do senhor JOSE MARIA DONOSO CHUMILLAS, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.017657/2012-42, do senhor JUAN CARLOS SILVA CASSINA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08295.022791/2011-33, do senhor JOAQUIM AMAURY PIPOLI, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08461.004260/2011-54, do senhor JOSE OSWALDO GARCIA ZERMENO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08444.005361/2011-04, do senhor JOAO FRANCISCO KALANGO KASSONGO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.068918/2010-67, do senhor JOSE ROGELIO CUBA CALDERON, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.001013/2011-51, do senhor JAIME ABDUL GUTIERREZ PADILLA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08000.009191/2010-67, do senhor JOÃO MIGUEL DE MATOS ALEIXO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08102.003622/2008-19, do senhor JAMES ARMOUR YOUNG, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.015164/2011-97, do senhor JEAN LOUIS SIMON GELOT, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08000.003400/2011-40, do senhor JURGEN STECKEL, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.058880/2010-14, do senhor JOAQUIM ALARCON DE LA LASTRA RAMIREZ DE CARTAGENA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08458.006881/2010-96, do senhor JOSE LINO CARVALHO PINTO MONTEIRO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.018693/2010-06, do senhor JAVIER CAMPOS CALLISAYA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08390.003219/2008-91, do senhor JOHN EDWARD ROBINSON, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.026136/2009-81, do senhor JASON ROBERT YUJNOVICH, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.039124/2010-50, do senhor JORGE ALBERTO VAZQUEZ AMSLER, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08707.006080/2010-41, do senhor JUSTO EMILIO ALVAREZ JACOBO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.001193/2010-91, do senhor JORGE AURELIO SANTA CRUZ PASTOR, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08390.002100/2008-00, do senhor JUSTIN SAMUEL ANDREWS, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08390.005256/2010-59, do senhor JOFFRE DAVID GUERON MENDEZ, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08437.000963/2010-75, do senhor KHALIL AHMAD HALABI DALLAL, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.016358/2009-95, da senhora KARINA TERESITA FACENDO DE FERMIN, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08702.007035/2012-16, da senhora KATHERINE DENISSE ESCALONA LÓPEZ, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08390.005753/2013-08, do senhor KESNER BAZIN, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.045689/2013-55, da senhora LORENA GEORGINA MELLADO BERNUY, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.041334/2013-51, da senhora LUZ MILAGROS PACHECO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.026467/2011-35, da senhora LAURA BADSTOBER, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.030461/2010-81, da senhora LUISA MARGARITA SALINAS DE HOLM, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.051369/2010-55, da senhora LILIANA PAPPAGALLO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, Substituto, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.026181/2006-92, da senhora LISNEY HERMANDEZ VALDES, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08501.011802/2011-77, da senhora LILIANA KISHI, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08441.006720/2013-24, do senhor LUIS ALBERTO MARTINEZ DO NACIMIENTO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08458.009440/2012-16, do senhor LUIS RENATO CUEVAS VILLAGRÁN, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.111799/2011-51, do senhor LEONARDO CORONEL, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08451.001563/2011-80, do senhor LUIS RIVERA AGUILAR, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.001606/2012-07, do senhor LEIF JORGEN LONDAL, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08240.008156/2009-64, do senhor LUIS JAIME VILLAREAL GOMEZ, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.035501/2009-48, do senhor LEONARDO EFREN HERNÁNDEZ ECEVEDO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.085052/2013-00, da senhora GIULIANA MILAGROS GRANADUS RANTES MEDEIROS, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.007266/2007-99, da senhora GLORIÁ MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.026818/2010-63, da senhora GUILLERMINA QUISPE CHAVEZ, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08000.005641/2011-23, da senhora GENOVEVA LOURDES FLORES LUNA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.030158/2009-45, da senhora GIANVANA ISABEL ZAMORA MACO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.014610/2011-46, da senhora HEREDIA DE ALMEIDA MORGADO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08508.002369/2005-71, da senhora GUILHERMINA MELO LIMA DE LIMA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08000.011501/2013-56, da senhora HELENA ALEXANDRA LACAYO, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 05805.057548/2013-85, da senhora HYE IN YOON, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.070299/2012-32, da senhora HONGLING WU, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.069738/2009-69, da senhora HEDWIG UMLAUF, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.061516/2009-06, da senhora HAGIT MASHIAH SARAGOSTI, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.070144/2009-09, da senhora ISABEL NSENGA KAVUNGA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 05805.015957/2009-28, da senhora IDALIA MOREJÓN ARNAIZ, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.058881/2010-69, do senhor IGNACIO ALARCON DE LA LASTRA RAMIREZ DE CARTAGENA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08504.014877/2007-01, do senhor HUSSEIN AHMAD HAMMOUD, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.030468/2010-30, do senhor HUGO ANGEL BRIGA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.025964/2011-16, do senhor HERMAN PABLO TABAH, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.042547/2010-57, do senhor GUILLERMO ANTONIO ABELENDA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08389.011862/2006-66, do senhor IBRAHIM MOU-NIR MOZANNER, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08495.002766/2010-04, do senhor GIULIANO FRANCO MARTIN, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08336.003531/2012-16, do senhor HECTOR KOBAYASHI, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.044731/2009-34, do senhor GORVER JHONNY CHINO CABRERA, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08018.000459/2010-14, do senhor GIULIANO SILVIO DEDINI ZORNIOTTI, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08295.023796/2010-01, do senhor GERMAN MICHEL MONTENEGRO VASQUEZ, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08460.021860/2011-32, do senhor GEORGIOS VOULIERIS, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.044045/2009-63, do senhor GI SEOK HAN, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08389.031381/2009-10, do senhor HUSSEIN MUSTAPHA DIAB, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08389.011633/2012-90, do senhor HASSAN ALI BARAKAT, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.052359/2009-30, do senhor HUNG YEOL SHIN, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08505.068290/2007-02, do senhor HERBERT FRANZ TISOVEC, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08200.014093/2011-76, do senhor IAN JAMES NACARROW, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota desacordo com o artigo 81 do decreto 86.715/81 e com artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

WELINTON MARTINS RIBEIRO
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CORREGEDORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 e artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPU nº 73/2013, resolve:

Art. 1º. Tornar público o seguinte calendário de correições ordinárias e inspeções funcionais em unidades da Defensoria Pública da União:

Unidade	Data
Guarulhos/SP	20 e 21 de janeiro
ABC/SP	22 e 23 de janeiro
Sorocaba/SP	22 e 23 de janeiro
Uruguaiana/RS	3 e 4 de fevereiro
Santa Maria/RS	5 e 6 de fevereiro
Teresina/PI	24 e 25 de fevereiro
Rio Grande/RS	9 e 10 de março
Pelotas/RS	11 e 12 de março
Bagé/RS	13 de março
Porto Alegre/RS	23, 24 e 25 de março
Natal/RN	7 e 8 de abril
Mossoró/RN	9 e 10 de abril
Fortaleza/CE	22, 23 e 24 de abril
Macapá/AP	5 e 6 de maio
Belém/PA	7 e 8 de maio
Cáceres/MT	19 e 20 de maio
Cuiabá/MT	21 e 22 de maio
Campina Grande/PB	9 e 10 de junho
João Pessoa/PB	11 e 12 de junho
Belo Horizonte/MG	23, 24 e 25 de junho
Linhares/ES	7 e 8 de junho
Vitória/ES	9 e 10 de julho
Maceió/AL	20 e 21 de julho
Arapiraca/AL	22 e 23 de julho
Ribeirão Preto/SP	4 e 5 de agosto
Governador Valadares/MG	18 e 19 de agosto
Joinville/SC	25 e 26 de agosto
Brasília/DF/2ª Categoria	15, 16 e 17 de setembro
Foz do Iguaçu/PR	29 e 30 de setembro
Petrolina/PE e Juazeiro/BA	8 e 9 de outubro

Art. 2º. O Defensor Público-Chefe da unidade correicionada providenciará, sempre que possível, uma sala para os trabalhos da equipe de correição, além de suporte material e de pessoal.

Art. 3º. Os trabalhos de correição não alterarão a rotina normal da unidade correicionada, devendo ser mantidos, sobremaneira, os atendimentos ao público e audiências internas e externas.

HOLDEN MACEDO DA SILVA

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE
PESQUEIRA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 41/2014, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes de Florianópolis - Sambaqui, no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 19/12/2014, procedentes de Florianópolis - Sambaqui, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 40/2014, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes de Balneário Camboriú - Laranjeiras, no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 30/12/2014, procedentes de Balneário Camboriú - Laranjeiras, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 39/2014, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes de Palhoça - Ponta do Papagaio, no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 30/12/2014, procedentes de Palhoça - Ponta do Papagaio, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 48ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 28 de janeiro de 2015, às 9h30min no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 22/10/2014, publicado no D.O.U. de 03/11/2014, Processo nº 44190.000021/2013-33, Embargantes: Cláudio Henrique Mendes Ceresés e Josué Fernando Kern, Procurador: Cassiano Portella Ceresés - OAB/RS nº 62.531, Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social, Relatora: Evelise Paffetti.

2) Processo nº 44210.000006/2013-18, Auto de Infração nº 0003/13-13, Decisão nº 02/2014/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Carlos Pereira, Fábio José do Nascimento, Fábio Mazzeo, Jorge Fujita, Valter Renato Gregori, Cleber Diniz Nicolav, Leandro Hiroomo Miyada e Fábio Paz Caetano Nogueira, Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Frederico Fontoura da Silva Cais - OAB/SP nº 136.615, Entidade: METRUS - Metrus Instituto de Seguridade Social, Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas. Retornando após vista dos membros José Ricardo Sasseron e Newton Carneiro da Cunha.

3) Processo nº 44011.000586/2012-09, Auto de Infração nº 0015/12-11, Decisão nº 24/2013/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves e Ricardo Oliveira Azevedo, Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Fábio Lucas de Albuquerque Lima/Evelise Paffetti.

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR
Presidente da Câmara



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 22 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.217093/2006-07	OPS PLANOS DE SAÚDE S.A	DIPRO	Descumprimento de obrigações quanto aos registros contábeis - Art. 35-A, da Lei 9656/98 c/c RN 27/03, anexo II, item 6 c/c art. 2º da RN 45/03	96.000,00 (noventa e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 403ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.002383/2012-11	SAÚDE MEDICOL S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, b da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.102448/2010-32	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Rescisão unilateral do contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.010494/2012-93	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.003900/2012-61	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9.656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.006779/2011-29	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Rescisão Unilateral - artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 411ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.031835/2009-43	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	ARQUIVAMENTO
33902.182665/2010-06	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	ARQUIVAMENTO
33902.203046/2008-30	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	ARQUIVAMENTO
33902.368530/2010-28	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	ARQUIVAMENTO

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÕES DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 403ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.069650/2010-61	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.010474.2011-91	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes em desacordo com a Nota Técnica de Registro de Preço informado à ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.044053.2011-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	1) Exig. val de mens. c/ cond. de evol. por mud. de faixa et. divers. da prev. no contr. - Art. 25 da Lei 9656/98. 2) Aplic. reaj. na mensal. do contr. em desac. c/ a regul. vigen - Art. 4º, incisos II, XII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/2009. 3) N enc. comum. dos reaj. na mensal. dos benef. do contr. colet. - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c art. 4º, § 2º, da IN 13/06	1 e 2) multa de 80.140,00 (oitenta mil e cento e quarenta reais). 3) Advertência
25789.010547.2012-76	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25779.007842/2010-01	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO	DIPRO	Deixar inf. a ANS o reaj. aplic. no prazo legal - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171/2008	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.067839/2010-19	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98 c/c art. 7º da Resolução CONSU 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.010645/2011-62	UNIMED PELOTAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 403ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.014723/2011-32	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.140440/2010-74	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde; Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 14 e art. 19, § 3º da Lei 9656/98	241.263,16 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos)
25780.006929/2011-02	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.016336/2011-26	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço - Art. 14, inciso III da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25779.010072/2010-75	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171/2008	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.155445/2008-87	INSTITUTO DE SAÚDE ASCADE	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001 c/c IN DIOPE nº 08/2006 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 12/2007	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.017135/2010-80	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.017387/2012-61	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.007033/2011-37	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Reajuste por faixa etária não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	ARQUIVAMENTO
33902.052199/2005-60	FUNDAÇÃO DE AMPARO SOCIAL DO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001	40.000,00 (quarenta mil reais)

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS PARANÁ

DECISÕES DE 6 DE JANEIRO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.004702/2013-66	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	303356.	85.377.174/0001-20	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual do percentual utilizado. (art. 25 da Lei nº 9.656)	27000 (VINTE E SETE MIL REAIS)
33902.490562/2011-90	UNIMED DE TUBARAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DA AMUREL	364860.	85.241.339/0001-32	Adotar e/ou utilizar mecanismos de restrição, por qualquer meio, de atividade do prestador de serviço (art. 18, II da Lei nº 9.656 c/c 2º, I da CONSU 08 e arts. 3o e 4o, VII e XXX da Lei 9.961)	23100 (VINTE E TRES MIL, CEM REAIS)
25782.007778/2012-62	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Deixou de comunicar à ANS reajuste de plano coletivo (art. 20 da Lei nº 9.656 c/c art. 13 a 15 da RN 171 e art. 31 da RN 195).	16500 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS REAIS)
25782.012975/2012-01	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25782.020084/2012-11	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de procedimento prevista no art. 12, I, "b" da Lei 9656 e regulamentação (Art.12, I, "b" da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25782.021276/2012-44	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de comunicar à beneficiária as disposições do art. 10 da RN 171 referente as informações do reajuste aplicado. (art. 10 da RN nº 171 c/c art. 4º, XVII, XXI e XXXI e art. 10, II, todos da Lei nº 9.961)	25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 7 DE JANEIRO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.005997/2014-79	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Deixar de cumprir obrigação referente a envio de carteira de identificação no prazo previsto na cláusula 15, §1º do plano odontológico. (Art. 25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25782.002317/2013-84	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Aplicar reajuste sem previsão contratual. (Art.25 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 8 DE JANEIRO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.006365/2013-41	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS	315095.	42.286.245/0001-77	i) Deixar de garantir a cobertura de proced. prevista no art. 12, II, da Lei 9656; e (ii) deixar de garantir a cobert. obrigatória de procedimentos e respectivos equipamentos e materiais prevista no art. 12, II da Lei 9656 (i e ii - art. 12, II, "a", "c" e "e" da Lei 9656)	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25785.007249/2012-39	UNIMED/RS FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RS LTDA	367087.	87.158.507/0001-56	Deixar de enviar à ANS comunicado de reajuste de plano coletivo (art. 25 da Lei nº 9.656, c/c o art. 14 da RN 171 c/c o art. 6º da IN DIPRO nº 13/2006)	10000 (DEZ MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÕES DE 9 DE JANEIRO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.012224/2012-87	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Descredenciar sem autorização da ANS os prestadores: i) Hospital do Coração de Balneário Camboriú Ltda (ii) Hospital Santa Inês S.A. (ambos ao art. 17, § 4, da Lei nº 9.656 c/c art. 20, II e III e art. 22, § 2º, I da RN nº 85)	131770 (CENTO E TRINTA E UM MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS)
25782.013244/2013-56	UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS	312720.	78.339.439/0001-30	Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.7º da CONSU 13)	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25782.001590/2012-19	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA	400360.	76.613.835/0001-89	Deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento de palatoplastia completa (art. 12, II, "a" e "e" da Lei 9.656)	47520 (QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS)
25782.021046/2012-85	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	i) Deixar de garan. Cobert. de atendimento de urgên.; ii) reduzir a capacidade hosp. sem autorização da ANS; iii) Deixar de enviar informações devidas à ANS sobre credenc. de hosp.; (i - art. 12, II, "a" e art. 35-C; ii - art. 17, §4º; iii - art. 19º 3º, IX - todos da lei 9656)	659589,47 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

TATIANA NOZAKI GRAVE



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS
E ALIMENTOS
GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS**

RESOLUÇÃO - RE Nº 28, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
ALIANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
EPP 2.03102-9
SUN MARINE ACELERADOR DE BRONZEADO BIOMARINE
25351.596478/2013-13
SÃO PAULO/SP 02/2019
COMERCIAL 36 MESES
ATIVADOR/ACELERADOR DE BRONZEADO - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02721-0
NIVEA SABONETE ANTIBACTERIANO COM HIDRATANTE
PROTEÇÃO & CUIDADO FRESH
25351.023622/2014-95
LINS/SP 02/2019
SÃO PAULO/SP 02/2019
COMERCIAL 30 MESES
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
FILME DE POLIPROPILENO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
SÓLIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
DOVE INVISIBLE DRY ANTITRANSPIRANTE ROLL ON
25351.304713/2011-88
VINHEDO/SP 07/2016
COMERCIAL 24 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AXE ANTITRANSPIRANTE DARK TEMPTATION AEROSOL
25351.251131/2011-81
UNILEVER DE ARGENTINA SA/ARGENTINA 06/2016
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
TUBO DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
AEROSOL
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AXE GOLDTEMPTATION ANTITRANSPIRANTE AEROSOL
25351.740029/2013-11
UNILEVER DE ARGENTINA SA/ARGENTINA 02/2019
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
TUBO DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
AEROSOL
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DOVE MEN + CARE INVISIBLE DRY ANTITRANSPIRANTE AEROSOL
25351.036326/2013-08
UNILEVER DE ARGENTINA SA/ARGENTINA 06/2018
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
TUBO DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
AEROSOL
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AXE ANTITRANSPIRANTE ROLL ON APOLLO
25351.152304/2012-11
VINHEDO/SP 05/2017
COMERCIAL 24 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON RENEW GENICS CREME DIA DE TRATAMENTO COSMÉTICO FPS 25
25351.313123/2013-61
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
SACHÊ
CARTELA DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.313123/2013-61
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
GARNIER BI-O MEN INVISIBLE BLACK WHITE COLORS
25351.635502/2014-50
COMERCIAL 36 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
2042 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Segurança
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
DEVINTEX COSMÉTICOS LTDA 2.02959-4
SALON LINE PROFESSIONAL PÓ DESCOLORANTE ULTRA RÁPIDO SEM AMÔNIA
25351.376272/2014-78
SÃO PAULO/SP 09/2019
PROFISSIONAL 2 ANOS
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
SACHÊ
CAIXA DISPLAY DE CARTOLINA
PÓ

2005 - Alteração do Nome do Produto e Marca Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.376272/2014-78
SÃO PAULO/SP 09/2019
PROFISSIONAL 2 ANOS
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2005 - Alteração do Nome do Produto e Marca Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SALON LINE PROFESSIONAL ÁGUA OXIGENADA 10 VOLUMES
25351.516841/2014-18
SÃO PAULO/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL) - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2005 - Alteração do Nome do Produto e Marca Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HENKEL LTDA 2.02890-4
BLONDME SUPREME BLONDE HAIR QUALITY BLONDE LIFTING LIFTS UP TO 5 LEVELS WITH LIQUID KERATIN
ICE 25351.100270/2014-99
HANS SCHWARZKOPF & HENKEL GMBH/ALEMANHA 03/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
TUBO DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SAND 25351.100270/2014-99
HANS SCHWARZKOPF & HENKEL GMBH/ALEMANHA 03/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
TUBO DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
STEEL BLUE 25351.100270/2014-99
HANS SCHWARZKOPF & HENKEL GMBH/ALEMANHA 03/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
TUBO DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 2.00003-8
PERIO THERAPY SOLUÇÃO BUCAL BITUFO - SEM ÁLCOOL
25351.168705/2012-66
SENADOR CANEDO/GO 01/2018
COMERCIAL 3 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL ANTISSÉPTICO - GRAU 2
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.168705/2012-66
SENADOR CANEDO/GO 01/2018
COMERCIAL 3 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL ANTISSÉPTICO - GRAU 2
BOLSA PLÁSTICA
CAIXA DE CARTOLINA
LÍQUIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.168705/2012-66
SENADOR CANEDO/GO 01/2018
COMERCIAL 3 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL ANTISSÉPTICO - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LÍQUIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.168705/2012-66
SENADOR CANEDO/GO 01/2018
COMERCIAL 3 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL ANTISSÉPTICO - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.168705/2012-66
SENADOR CANEDO/GO 01/2018
COMERCIAL 3 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL ANTISSÉPTICO - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
CAIXA DE CARTOLINA
LÍQUIDO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA 2.04970-3
PROTEX SABONETE LÍQUIDO ANTIBACTERIANO PARA AS MÃOS
25351.422427/2011-41
SÃO PAULO/SP 11/2016
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
25351.422427/2011-41
SÃO PAULO/SP 11/2016
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO

RESOLUÇÃO - RE Nº 60, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRICÇÃO DE USO

CONSERVAÇÃO
RECKITT BÉNCKISER (BRASIL) LTDA 2.00345-1
DETTOL HIDRATAÇÃO ESSENCIAL SABONETE ANTIBACTERIANO
25351.379401/2013-47
SÃO PAULO/SP 01/2019
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
ENVELOPE DE PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2036 - Alteração de dados complementares de produto registrado - Finalidade
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.379401/2013-47
SÃO PAULO/SP 01/2019
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2036 - Alteração de dados complementares de produto registrado - Finalidade
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
DETTOL PROTEÇÃO ATIVA SABONETE ANTIBACTERIANO
25351.379422/2013-16
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2036 - Alteração de dados complementares de produto registrado - Finalidade
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.379422/2013-16
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
ENVELOPE DE PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2036 - Alteração de dados complementares de produto registrado - Finalidade
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
DETTOL ENERGIZANTE SABONETE ANTIBACTERIANO
25351.350908/2013-04
SÃO PAULO/SP 11/2018
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
ENVELOPE DE PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos

2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
2036 - Alteração de dados complementares de produto registrado - Finalidade
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
DETTOL CUIDADO DIÁRIO SABONETE ANTIBACTERIANO
25351.379457/2013-07
SÃO PAULO/SP 01/2019
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
ENVELOPE DE PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.379457/2013-07
SÃO PAULO/SP 01/2019
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

RESOLUÇÃO - RE Nº 61, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRICÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA 2.01757-1
ÁGUA OXIGENADA CREMOSA BEAUTY COLOR 30 VOLUMES
25351.275150/2008-81
PINHAIS/PR 07/2018
COMERCIAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL) - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO EMULSIONADA
2095 - Exclusão de Apresentação de Produto Registrado



USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.275150/2008-81
PINHAIS/PR 07/2018
COMERCIAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL) - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO EMULSIONADA
2095 - Exclusão de Apresentação de Produto Registrado
USO INDUSTRIAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA 2.00345-1
DETTOL HIDRATAÇÃO ESSENCIAL SABONETE ANTIBACTERIANO
25351.379401/2013-47
SÃO PAULO/SP 01/2019
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
ENVELOPE DE PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.379401/2013-47
SÃO PAULO/SP 01/2019
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
DETTOL PROTEÇÃO ATIVA SABONETE ANTIBACTERIANO
25351.379422/2013-16
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.379422/2013-16
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
ENVELOPE DE PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ÁVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
ÁVON RENEW PLATINUM SÉRUM CONCENTRADO ANTI-IDADE
25351.457088/2010-51
SÃO PAULO/SP 08/2015
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
REXONA MEN CLINICAL ANTITRANSPIRANTE
25351.312709/2011-16
UNILEVER PHILIPPINES, INC/FILIPINAS 07/2016
LES EMBALLAGES KNOWLTON INC/CANADÁ 07/2016
ZOLBERG CORPORATION/FILIPINAS 07/2016
COMERCIAL 30 MESES
ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02721-0
NIVEA PEARL & BEAUTY DESODORANTE ROLL ON ANTI-TRNSPIRANTE
25351.482622/2009-29
ITATIBA/SP 11/2019
LOUVEIRA/SP 11/2019
COMERCIAL 30 MESES
DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2006 - Adequação da Forma Física do Produto Registrado em função da Modificação de Fórmula
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL S/A. 2.02640-0
ORCHIDEE IMPERIALE SOIN COMPLET D'EXCEPTION - CREME YEUX ET LEVRES
25351.466304/2012-42
GUERLAIN S.A./FRANÇA 12/2017
COMERCIAL 30 MESES
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2031 - Exclusão de Fórmula (Tonalidade) a Pedido de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
CCD COSM CIENTIFICA DERM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 2.01717-1
SECATRIZ SABONETE LÍQUIDO
25351.437361/2007-33
RIO DE JANEIRO/RJ 11/2017
COMERCIAL 36 MESES
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2017 - Alteração Embalagem Primária de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ÁKUA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. 2.04166-7
LIGHTNER PÓ DESCOLORANTE POWDER FREE MENTA E ALOE VERA
25351.372666/2014-89
JANDIRA/SP 09/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.372666/2014-89
JANDIRA/SP 09/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.372666/2014-89
JANDIRA/SP 09/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

25351.372666/2014-89
JANDIRA/SP 09/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
SACHÊ
CAIXA DISPLAY DE CARTOLINA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
CARE LISS PÓ DESCOLORANTE SOJA
25351.352210/2014-08
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.352210/2014-08
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.352210/2014-08
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
SACHÊ
CAIXA DISPLAY DE CARTOLINA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIGHTNER PÓ DESCOLORANTE SEM AMÔNIA
25351.372752/2014-68
JANDIRA/SP 09/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR - GRAU 2
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ADCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02028-8
ADCOS 5 AG GEL CREME FACIAL
25351.205492/2011-94
SERRA/ES 05/2016
COMERCIAL 36 MESES
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.205492/2011-94
SERRA/ES 05/2016
COMERCIAL 36 MESES
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
GEL CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

RESOLUÇÃO - RE Nº 63, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO

LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA

ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRICÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO

L'OCCITANE DO BRASIL S/A 2.03052-6
IMMORTELLE DIVINE CREAM / IMMORTELLE CREME DIVINE - L'OCCITANE

25351.435796/2013-96
LABORATOIRES M&L S.A./FRANÇA 04/2019
COMERCIAL 36 MESES

PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE VIDRO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO

2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

25351.435796/2013-96
LABORATOIRES M&L S.A./FRANÇA 04/2019
COMERCIAL 36 MESES

PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO

2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

25351.435796/2013-96
LABORATOIRES M&L S.A./FRANÇA 04/2019
COMERCIAL 36 MESES

PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSÃO

2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

25351.435796/2013-96
LABORATOIRES M&L S.A./FRANÇA 04/2019
COMERCIAL 36 MESES

PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSÃO

2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

25351.435796/2013-96
LABORATOIRES M&L S.A./FRANÇA 04/2019
COMERCIAL 36 MESES

PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO

2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

25351.435796/2013-96
LABORATOIRES M&L S.A./FRANÇA 04/2019
COMERCIAL 36 MESES

PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

LABORATÓRIO GROSS S. A. 2.03896-2
XEROLACER CREME DENTAL
25351.452211/2006-79

LACER/ESPANHA 04/2017
COMERCIAL 36 MESES
DENTIFRÍCIO ANTIPLACA - GRAU 2
TUBO LAMINADO

CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFÍCIA
2095 - Exclusão de Apresentação de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
ELCA COSMÉTICOS LTDA 2.02468-9
AVEDA GREEN SCIENCE FIRING EYE CREME

25351.239120/2013-85
AVEDA CORPORATION, INC. /ESTADOS UNIDOS 09/2018
PROFISSIONAL 30 MESES

PRODUTO PARA ÁREA DOS OLHOS (EXCETO OS DE MAQUIAGEM E/OU AÇÃO HIDRATANTE E/OU DEMAQUILANTE) - GRAU 2
POTE DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

25351.239120/2013-85
AVEDA CORPORATION, INC. /ESTADOS UNIDOS 09/2018
PROFISSIONAL 30 MESES

PRODUTO PARA ÁREA DOS OLHOS (EXCETO OS DE MAQUIAGEM E/OU AÇÃO HIDRATANTE E/OU DEMAQUILANTE) - GRAU 2
POTE DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

25351.239120/2013-85
AVEDA CORPORATION, INC. /ESTADOS UNIDOS 09/2018
PROFISSIONAL 30 MESES

PRODUTO PARA ÁREA DOS OLHOS (EXCETO OS DE MAQUIAGEM E/OU AÇÃO HIDRATANTE E/OU DEMAQUILANTE) - GRAU 2
POTE DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA 2.01485-1
LOÇÃO AUTOBRONZEADORA HIDRATANTE REVITART SOLAR

25351.614898/2008-12
PORTO ALEGRE/RS 10/2018
COMERCIAL 2 ANOS

BRONZEADOR SIMULATÓRIO - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO

2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
25351.614898/2008-12
PORTO ALEGRE/RS 10/2018

COMERCIAL 2 ANOS
BRONZEADOR SIMULATÓRIO - GRAU 2
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO

2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON FAR AWAY DESODORANTE ROLL-ON ANTITRANSPIRANTE

25351.238153/2004-19
SÃO PAULO/SP 12/2019
COMERCIAL 3 ANOS

DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE AXILAR - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO EMULSIONADA

2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2014 - Alteração Período de Validade de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

AVON RENEW PLATINUM OLHOS E LÁBIOS CREME ANTI-IDADE
25351.550580/2010-62
SÃO PAULO/SP 11/2015

COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

AVON RENEW CLINICAL EYE LIFT PRO GEL CORRETOR PARA A ÁREA DOS OLHOS
25351.802988/2010-12
SÃO PAULO/SP 02/2016

COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

AVON RENEW CLINICAL EYE LIFT PRO GEL CORRETOR PARA A ÁREA DOS OLHOS
25351.802988/2010-12
SÃO PAULO/SP 02/2016

COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA RUGAS - GRAU 2
POTE DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA 2.00345-1
DETTOL REFRESCANTE SABONETE ANTIBACTERIANO
25351.379420/2013-51

SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2

CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA

2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

25351.379420/2013-51
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS

SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
ENVELOPE DE PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA

2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

25351.380540/2013-94
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS

SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
ENVELOPE DE PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA

2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos

2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

25351.380540/2013-94
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS

SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA

2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos

2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

25351.380540/2013-94
SÃO PAULO/SP 12/2018
COMERCIAL 2 ANOS

SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA

2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2040 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Dados de Estabilidade
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos

2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES

TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO

2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
55.62-VERMELHO VINHO 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
66.46-VERMELHO CEREJA 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.20-CASTANHO CLARO VIOLINE 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.35-CASTANHO CLARO DOURADO ACAJÚ 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.51-CASTANHO CLARO ACAJÚ ACINZENTADO 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica

USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.4-CASTANHO CLARO COBRE 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.4-LOURO ESCURO COBRE 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
12.01-LOURO ULTRA CLARO ACINZENTADO 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
12.11-LOURO ULTRA CLARO ACINZENTADO INTENSO 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
12.89-LOURO ULTRA CLARO PÉROLA 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

6.66-LOURO ESCURO VERMELHO INTENSO 25351.104305/2008-04
DIADEMA/SP 05/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE - GRAU 2
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2030 - Modificação de Fórmula de Produto Registrado
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2039 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Microbiológica
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA 2.04970-3
COLGATE PERIOPARD SEM ALCOOL 25351.641208/2012-23
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2018
COMERCIAL 2 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL ANTISSÉPTICO - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO 25351.641208/2012-23
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2018
COMERCIAL 2 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL ANTISSÉPTICO - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA LÍQUIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO 25351.641208/2012-23
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2018
COMERCIAL 2 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL ANTISSÉPTICO - GRAU 2
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 011/2014 - CIB, de 04/12/2014 e Resoluções CIB nº 311, 312, 313, 314, 315, 316 e 325 de 04/12/2014, resolvem:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.062.653.550,15, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	80.432.748,29	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	948.723.323,34	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 6.382.200,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 54.968.850,00.



§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2015.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO I
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		1.360.048,41
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		34.949.524,95
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		44.123.174,93
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		80.432.748,29

ANEXO II
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - JANEIRO/2015

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	194.159,80	0,00	0,00	5.261,59	0,00	0,00	0,00	0,00	199.421,39
520010	ABADIANIA	411.344,29	0,00	157.500,00	11.773,40	0,00	0,00	0,00	0,00	580.617,69
520013	ACREUNA	745.105,71	0,00	157.500,00	37.146,86	0,00	0,00	0,00	0,00	939.752,57
520015	ADELANDIA	15.565,71	0,00	0,00	6.832,51	0,00	0,00	0,00	0,00	22.398,22
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	169.449,59	0,00	0,00	1.341,42	0,00	0,00	0,00	0,00	170.791,01
520020	AGUA LIMPA	27.565,12	0,00	0,00	663,94	0,00	0,00	0,00	0,00	28.229,06
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.343.953,95	81.530,32	472.500,00	441.639,99	0,00	6.867.124,26	0,00	0,00	472.500,00
520030	ALEXANIA	883.249,49	9.448,60	157.500,00	6.244,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.056.442,55
520050	ALOANDIA	66.184,24	0,00	0,00	908,49	0,00	0,00	0,00	0,00	67.092,73
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	96.346,39	0,00	0,00	0,00	0,00	131.178,90
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	285.411,32	0,00	157.500,00	8.079,09	0,00	0,00	0,00	0,00	450.990,41
520080	ALVORADA DO NORTE	395.045,39	89.678,77	157.500,00	3.735,41	0,00	0,00	0,00	0,00	645.959,57
520082	AMARALINA	6.351,73	0,00	0,00	102.838,52	0,00	0,00	0,00	0,00	109.190,25
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	0,00	0,00	7.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	207.428,43
520090	AMORINOPOLIS	91.333,88	293,08	0,00	45.571,56	0,00	0,00	0,00	0,00	137.198,52
520110	ANAPOLIS	31.115.004,50	25.976.280,17	9.599.747,98	27.646.401,80	0,00	0,00	0,00	0,00	94.337.434,45
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.533,67	0,00	2.800,10	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	601.600,06	45.966,83	420.528,00	346.704,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.414.799,64
520140	APARECIDA DE GOIANIA	41.677.404,99	10.877.011,29	3.653.700,00	25.290.003,58	0,00	0,00	0,00	0,00	81.498.119,86
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	44.007,28	0,00	0,00	1.263,17	0,00	0,00	0,00	0,00	45.270,45
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	56.633,98	0,00	0,00	0,00	0,00	132.144,06
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	71.016,08	0,00	0,00	0,00	0,00	143.277,28
520170	ARAGARCAS	985.688,30	43.512,26	157.500,00	351.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.538.306,05
520180	ARAGOANIA	154.360,55	32.307,35	0,00	193.349,93	0,00	0,00	0,00	0,00	380.017,83
520215	ARAGUAPAZ	249.259,79	0,00	0,00	9.165,45	0,00	0,00	0,00	0,00	258.425,24
520235	ARENOPOLIS	68.153,84	0,00	0,00	75.300,15	0,00	0,00	0,00	0,00	143.453,99
520250	ARUANA	280.880,07	0,00	157.500,00	4.093,92	0,00	0,00	0,00	0,00	442.473,99
520260	AURILANDIA	35.531,90	0,00	0,00	4.921,67	0,00	0,00	0,00	0,00	40.453,57
520280	AVELINOPOLIS	72.943,72	0,00	0,00	101.028,70	0,00	0,00	0,00	0,00	173.972,42
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	10.683,06	0,00	11.344,56	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	296.811,32	21.698,21	0,00	93.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	412.137,84
520330	BELA VISTA DE GOIAS	778.777,22	0,00	296.100,00	348.490,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.423.367,96
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	365.013,31	52.898,57	0,00	2.381,64	0,00	0,00	0,00	0,00	420.293,52
520350	BOM JESUS DE GOIAS	717.977,10	0,00	263.028,00	208.696,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.189.701,94
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	5.045,93	0,00	0,00	0,00	0,00	137.623,28
520357	BONOPOLIS	64.930,84	0,00	0,00	721,91	0,00	0,00	0,00	0,00	65.652,75
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	93.724,45	0,00	0,00	0,00	0,00	110.005,15
520380	BRITANIA	222.439,65	0,00	0,00	25.444,38	0,00	0,00	0,00	0,00	247.884,03
520390	BURITI ALEGRE	298.312,87	0,00	0,00	60.833,01	0,00	0,00	0,00	0,00	359.145,88
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	1.850,22	0,00	0,00	0,00	0,00	250.108,05
520396	BURITINOPOLIS	99.298,03	0,00	0,00	1.350,98	0,00	0,00	0,00	0,00	100.649,01
520400	CABECEIRAS	338.476,60	0,00	0,00	1.944,39	0,00	0,00	0,00	0,00	340.420,99
520410	CACHOEIRA ALTA	249.873,17	0,00	0,00	92.429,32	0,00	0,00	0,00	0,00	342.302,49
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	4.275,54	0,00	0,00	4.960,56	0,00	0,00	0,00	0,00	9.236,10
520425	CACHOEIRA DOURADA	240.349,19	0,00	0,00	2.397,89	0,00	0,00	0,00	0,00	242.747,08
520430	CACU	463.395,79	0,00	157.500,00	92.850,36	0,00	0,00	0,00	0,00	713.746,15
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	157.500,00	342.247,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.098.588,36
520450	CALDAS NOVAS	3.729.895,87	291.762,23	2.259.168,00	6.427.645,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.708.471,14
520455	CALDAZINHA	1.510,87	0,00	0,00	2.473,85	0,00	0,00	0,00	0,00	3.984,72
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	52.358,02	0,00	0,00	3.066,73	0,00	0,00	0,00	0,00	55.424,75
520465	CAMPINACU	118.428,24	500,00	0,00	903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	119.831,75
520470	CAMPINORTE	287.261,03	10.841,55	0,00	13.300,41	0,00	0,00	0,00	0,00	311.402,99
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	211.238,31	8.250,00	0,00	3.707,43	0,00	0,00	0,00	0,00	223.195,74
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	66.851,84	15.306,74	0,00	91.454,08	0,00	0,00	0,00	0,00	173.612,66
520490	CAMPOS BELOS	848.205,20	503.148,93	157.500,00	5.177,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.514.031,36
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.919,54	0,00	0,00	0,00	0,00	142.127,53
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	95.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	302.829,70
520505	CASTELANDIA	62.074,42	0,00	0,00	71.364,13	0,00	0,00	0,00	0,00	133.438,55
520510	CATALAO	5.572.352,85	2.462.071,19	2.010.529,92	1.565.009,18	0,00	0,00	0,00	0,00	11.609.963,14
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	167.703,44	0,00	0,00	0,00	0,00	220.877,31
520530	CAVALCANTE	332.602,13	17.232,95	0,00	92.746,41	0,00	0,00	0,00	0,00	442.581,49
520540	CERES	1.127.858,74	4.383.005,47	2.348.751,37	11.908.654,26	0,00	0,00	0,00	0,00	19.768.269,84
520545	CEZARINA	270.254,41	0,00	0,00	2.959,21	0,00	0,00	0,00	0,00	273.213,62
520547	CHAPADAO DO CEU	247.001,80	0,00	0,00	6.392,47	0,00	0,00	0,00	0,00	253.394,27
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.775.942,53	4.334,36	157.500,00	21.085,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.958.862,17
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	100.239,02	0,00	0,00	0,00	0,00	859.803,09
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	36.095,68	0,00	0,00	0,00	0,00	128.042,77
520570	CORREGO DO OURO	59.846,16	0,00	0,00	36.045,18	0,00	0,00	0,00	0,00	95.891,34
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	7.239,53	0,00	0,00	0,00	0,00	247.939,63
520590	CORUMBAIBA	241.613,25	2.415,88	263.028,00	2.070,58	0,00	0,00	0,00	0,00	509.127,71
520620	CRISTALINA	2.438.046,93	17.438,39	804.300,00	533.611,49	0,00	0,00	0,00	0,00	3.793.396,81
520630	CRISTIANOPOLIS	48.720,86	0,00	0,00	916,15	0,00	0,00	0,00	0,00	49.637,01
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	544.576,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.249,33
520650	CROMINIA	78.577,36	0,00	0,00	100.880,80	0,00	0,00	0,00	0,00	179.458,16
520660	CUMARI	75.997,60	1.212,11	0,00	2.679,91	0,00	0,00	0,00	0,00	79.889,62
520670	DAMIANOPOLIS	147.513,37	14.002,39	0,00	869,04	0,00	0,00	0,00	0,00	162.384,80



520680	DAMOLANDIA	19.436,86	0,00	0,00	68.686,92	0,00	0,00	0,00	0,00	88.123,78
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	6.362,62	0,00	0,00	0,00	0,00	7.291,91
520710	DIORAMA	70.474,79	0,00	0,00	2.153,08	0,00	0,00	0,00	0,00	72.627,87
520725	DOVERLANDIA	330.937,91	20.184,88	157.500,00	92.371,86	0,00	0,00	0,00	0,00	600.994,65
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	91.525,02	0,00	0,00	0,00	0,00	141.567,93
520740	EDEIA	344.234,43	2.925,22	0,00	111.596,65	0,00	0,00	0,00	0,00	458.756,30
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	3.789,58	0,00	0,00	0,00	0,00	94.637,40
520753	FAINA	205.049,27	0,00	0,00	2.804,55	0,00	0,00	0,00	0,00	207.853,82
520760	FAZENDA NOVA	195.430,21	0,00	0,00	1.975,65	0,00	0,00	0,00	0,00	197.405,86
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	27.735,47	0,00	143.484,37	0,00	0,00	0,00	0,00	618.683,10
520790	FLORES DE GOIAS	567.372,83	10.242,81	0,00	2.534,69	0,00	0,00	0,00	0,00	580.150,33
520800	FORMOSA	4.617.566,12	1.151.626,35	2.782.922,88	3.159.455,20	0,00	0,00	0,00	0,00	11.711.570,55
520810	FORMOSO	164.820,91	2.216,47	0,00	145.729,92	0,00	0,00	0,00	0,00	312.767,30
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	58.608,50	0,00	0,00	1.938,35	0,00	0,00	0,00	0,00	60.546,85
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	104.767,12	0,00	0,00	5.756,89	0,00	0,00	0,00	0,00	110.524,01
520840	GOIANAPOLIS	294.028,12	0,00	0,00	10.898,25	0,00	0,00	0,00	0,00	304.926,37
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	470.985,91	0,00	0,00	0,00	0,00	620.286,03
520860	GOIANESIA	2.692.164,42	334.655,70	619.500,00	572.570,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.218.890,61
520870	GOIANIA	138.618.205,45	192.950.243,35	51.381.410,33	154.741.116,67	44.123.174,93	184.400,00	33.497.478,52	0,00	459.885.922,35
520880	GOIANIRA	1.118.025,80	47.570,48	420.528,00	103.712,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.689.836,35
520890	GOIAS	1.017.334,73	711.450,17	1.494.252,77	3.883.475,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.106.513,59
520910	GOIATUBA	1.632.558,06	295.761,43	421.428,00	125.184,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.474.932,11
520915	GOUVELANDIA	54.388,83	0,00	0,00	2.723,55	0,00	0,00	0,00	0,00	57.112,38
520920	GUAPO	168.967,78	279,88	420.528,00	547.956,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.137.732,19
520929	GUARAITA	32.593,86	0,00	0,00	956,19	0,00	0,00	0,00	0,00	33.550,05
520940	GUARANI DE GOIAS	129.283,18	0,00	0,00	2.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.343,18
520945	GUARINOS	8.677,45	0,00	0,00	9.029,77	0,00	0,00	0,00	0,00	17.707,22
520960	HEITORAI	68.257,86	0,00	0,00	69.781,32	0,00	0,00	0,00	0,00	138.039,18
520970	HIDROLANDIA	559.987,43	0,00	256.500,00	4.163,08	0,00	0,00	0,00	0,00	820.650,51
520980	HIDROLINA	137.789,19	0,00	0,00	31.424,61	0,00	0,00	0,00	0,00	169.213,80
520990	IACIARA	645.373,49	44.197,75	0,00	93.300,22	0,00	0,00	0,00	0,00	782.871,46
520993	INACIOLANDIA	145.002,93	0,00	0,00	6.823,28	0,00	0,00	0,00	0,00	151.826,21
520995	INDIARA	478.745,59	9.586,28	157.500,00	7.525,68	0,00	0,00	0,00	0,00	653.357,55
521000	INHUMAS	1.658.254,33	100.691,89	420.528,00	4.019.544,74	0,00	0,00	0,00	0,00	6.199.018,96
521010	IPAMERI	912.745,58	3.265,89	263.028,00	500.191,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.679.231,09
521015	IPIRANGA DE GOIAS	9.665,73	0,00	0,00	1.713,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.379,24
521020	IPORA	1.595.020,99	739.560,31	1.281.900,00	468.384,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.084.865,80
521030	ISRAELANDIA	41.255,35	0,00	0,00	2.719,72	0,00	0,00	0,00	0,00	43.975,07
521040	ITABERAI	1.360.437,55	110,00	157.500,00	438.003,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.956.051,39
521056	ITAGUARI	69.785,49	0,00	0,00	8.102,94	0,00	0,00	0,00	0,00	77.888,43
521060	ITAGUARU	132.644,77	0,00	0,00	152.012,67	0,00	0,00	0,00	0,00	284.657,44
521080	ITAJA	117.171,75	0,00	0,00	95.763,02	0,00	0,00	0,00	0,00	212.934,77
521090	ITAPACI	721.828,72	79.969,44	157.500,00	944.540,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903.838,87
521100	ITAPIRAPUA	299.885,26	381,41	0,00	265.710,51	0,00	0,00	0,00	0,00	565.977,18
521120	ITAPURANGA	1.083.750,65	57.156,72	369.446,71	583.166,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.093.520,85
521130	ITARUMA	220.618,05	26.440,42	0,00	1.583,35	0,00	0,00	0,00	0,00	248.641,82
521140	ITAUCU	171.992,33	0,00	420.528,00	92.248,88	0,00	0,00	0,00	0,00	684.769,21
521150	ITUMBIARA	6.117.384,08	1.172.624,35	2.460.396,30	2.920.125,56	0,00	0,00	0,00	0,00	12.670.530,29
521160	IVOLANDIA	84.536,03	1.971,79	0,00	108.656,43	0,00	0,00	0,00	0,00	195.164,25
521170	JANDAIA	210.675,52	0,00	0,00	3.411,21	0,00	0,00	0,00	0,00	214.086,73
521180	JARAGUA	1.781.658,37	70.299,97	619.500,00	263.406,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.734.865,31
521190	JATAI	5.597.281,24	1.377.328,62	1.167.592,81	2.437.500,62	0,00	0,00	0,00	0,00	10.579.703,29
521200	JAUPACI	76.810,36	0,00	0,00	1.638,59	0,00	0,00	0,00	0,00	78.448,95
521205	JESUPOLIS	6.135,68	0,00	0,00	8.966,07	0,00	0,00	0,00	0,00	15.101,75
521210	JOVIANIA	165.901,61	0,00	0,00	2.021,60	0,00	0,00	0,00	0,00	167.923,21
521220	JUSSARA	809.131,96	0,00	276.300,00	136.836,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.268,82
521225	LAGOA SANTA	2.281,89	0,00	0,00	2.465,63	0,00	0,00	0,00	0,00	4.747,52
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.252,84	0,00	0,00	0,00	0,00	240.567,28
521250	LUZIANIA	10.184.926,75	1.725.723,67	2.310.600,00	526.095,46	0,00	0,00	0,00	0,00	14.747.345,88
521260	MAIRIPOTABA	52.085,12	310,00	0,00	32.712,13	0,00	0,00	0,00	0,00	85.107,25
521270	MAMBAI	299.386,53	8.380,71	0,00	2.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	310.094,03
521280	MARA ROSA	434.262,80	60.255,62	157.500,00	5.669,37	0,00	0,00	0,00	0,00	657.687,79
521290	MARZAGAO	51.414,96	0,00	0,00	38.347,42	0,00	0,00	0,00	0,00	89.762,38
521295	MATRINCHA	36.253,22	0,00	0,00	1.577,27	0,00	0,00	0,00	0,00	37.830,49
521300	MAURILANDIA	288.628,92	0,00	157.500,00	97.018,50	0,00	0,00	0,00	0,00	543.147,42
521305	MIMOSO DE GOIAS	20.908,90	0,00	0,00	1.291,98	0,00	0,00	0,00	0,00	22.200,88
521308	MINACU	1.430.963,15	50.936,65	157.500,00	892.983,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.532.383,53
521310	MINEIROS	2.349.179,49	73.344,04	804.300,00	287.521,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.514.345,18
521340	MOIPORA	7.066,70	0,00	0,00	104.260,80	0,00	0,00	0,00	0,00	111.327,50
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	149.353,89	0,00	0,00	1.754,49	0,00	0,00	0,00	0,00	151.108,38
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	256.122,21	0,00	157.500,00	8.038,98	0,00	0,00	0,00	0,00	421.661,19
521375	MONTIVIDU	436.627,63	0,00	0,00	9.180,84	0,00	0,00	0,00	0,00	445.808,47
521377	MONTIVIDU DO NORTE	22.749,53	0,00	0,00	155.981,46	0,00	0,00	0,00	0,00	178.730,99
521380	MORRINHOS	2.096.021,83	50.039,03	263.028,00	774.961,77	0,00	0,00	0,00	0,00	3.184.050,63
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.831,69	0,00	0,00	127.418,22	0,00	0,00	0,00	0,00	161.249,91
521390	MOSSAMEDES	214.899,68	0,00	0,00	2.878,81	0,00	0,00	0,00	0,00	217.778,49
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	157.500,00	4.213,82	0,00	0,00	0,00	0,00	474.042,27
521405	MUNDO NOVO	126.343,00	0,00	0,00	238.951,57	0,00	0,00	0,00	0,00	365.294,57
521410	MUTUNOPOLIS	86.410,28	0,00	0,00	146.406,60	0,00	0,00	0,00	0,00	232.816,88
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	217.806,01	0,00	0,00	0,00	0,00	219.196,51
521450	NEROPOLIS	2.176.495,53	187.573,81	420.528,00	6.998.999,27	0,00	0,00	0,00	0,00	9.783.596,61
521460	NIQUELANDIA	1.775.321,60	51.925,55	480.900,00	553.677,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.861.824,80
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	92.439,07	0,00	0,00	0,00	0,00	108.073,50
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	4.196,09	0,00	0,00	0,00	0,00	10.915,85
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	157.500,00	22.847,38	0,00	0,00	0,00	0,00	503.519,30
521486	NOVA GLORIA	104.128,31	0,00	0,00	2.584,84	0,00	0,00	0,00	0,00	106.713,15
521487	NOVA IGUAÇU DE GOIAS	7.867,99	0,00	0,00	1.568,61	0,00	9.436,60	0,00	0,00	0,00
521490	NOVA ROMA	92.703,92	0,00	0,00	868,56	0,00	0,00	0,00	0,00	93.572,48
521500	NOVA VENEZA	106.058,13	74,55	0,00	12.933,49	0,00	0,00	0,00	0,00	119.066,17
521520	NOVO BRASIL	112.907,91	0,00	0,00	1.072,53	0,00	0,00	0,00	0,00	113.980,44
521523	NOVO GAMA	2.074.315,68	0,00	157.500,00	42.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.274.091,99
521525	NOVO PLANALTO	69.575,97	1.248,34	0,00	3.619,26	0,00	74.443,57	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	157.500,00	6.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	653.287,29
521540	OURO VERDE DE GOIAS	38.452,26	0,00	0,00	1.240,05	0,00	39.692,31	0,00	0,00	0,00
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	26.655,57	0,00	0,00	0,00	0,00	159.276,31
521560	PADRE BERNARDO	1.317.528,34	75.728,29	157.500,00	278.502,38	0,00</				



521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	157.500,00	280.040,02	0,00	656.821,32	0,00	0,00	157.500,00
521740	PIRES DO RIO	1.191.892,47	115.112,39	447.828,00	696.970,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.451.803,51
521760	PLANALTINA	4.268.357,66	54.975,80	553.500,00	471.893,67	0,00	0,00	0,00	0,00	5.348.727,13
521770	PONTALINA	719.756,68	83.902,66	157.500,00	438.288,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.399.447,62
521800	PORANGATU	1.862.559,35	687.172,80	1.371.600,00	2.303.736,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.225.068,66
521805	PORTEIRAO	35.849,18	0,00	0,00	1.508,51	0,00	0,00	0,00	0,00	37.357,69
521810	PORTELANDIA	129.040,86	0,00	0,00	39.329,55	0,00	0,00	0,00	0,00	168.370,41
521830	POSSE	1.610.510,44	80.840,71	619.500,00	16.797,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.327.648,92
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	62.582,18	0,00	0,00	0,00	0,00	82.915,42
521850	QUIRINOPOLIS	2.002.222,33	39.727,33	276.300,00	360.990,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.679.239,73
521860	RIALMA	344.290,95	820,07	0,00	102.917,13	0,00	0,00	0,00	0,00	448.028,15
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.242,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.750,30
521878	RIO QUENTE	50.519,64	0,00	157.500,00	2.074,69	0,00	0,00	0,00	0,00	210.094,33
521880	RIO VERDE	11.806.123,63	3.396.461,64	3.049.508,39	3.615.730,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.867.824,58
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	484.800,00	79.744,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.345.840,06
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	95.184,85	0,00	0,00	0,00	0,00	560.365,68
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	2.519,54	0,00	0,00	0,00	0,00	90.119,33
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	202.001,97	0,00	0,00	0,00	0,00	231.553,24
521925	SANTA FE DE GOIAS	127.318,74	0,00	0,00	3.150,26	0,00	0,00	0,00	0,00	130.469,00
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.579.048,22	520.373,85	738.300,00	2.823.748,65	0,00	2.795.724,80	0,00	0,00	2.865.745,92
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.656,45	0,00	16.969,22	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.440,12	0,00	0,00	3.890,43	0,00	0,00	0,00	0,00	79.330,55
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.122,17	43.118,42	0,00	1.951,77	0,00	0,00	0,00	0,00	51.192,36
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.147,79	0,00	0,00	93.800,74	0,00	0,00	0,00	0,00	167.948,53
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	72.214,09	0,00	0,00	0,00	0,00	166.786,21
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	250.543,70	0,00	0,00	19.085,41	0,00	0,00	0,00	0,00	269.629,11
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	29.320,44	0,00	0,00	0,00	0,00	32.377,28
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	55.164,76	0,00	0,00	0,00	0,00	116.916,34
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.145.994,79	0,00	315.900,00	20.965,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.482.860,12
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.783,93	0,00	0,00	0,00	0,00	319.619,12
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	18.371,56	0,00	0,00	0,00	0,00	88.015,75
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	440.408,22	21.011,09	0,00	2.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	463.590,24
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.719,03	0,00	0,00	2.076,91	0,00	0,00	0,00	0,00	26.795,94
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.514.577,23	251.266,40	777.900,00	2.089.304,10	0,00	0,00	0,00	0,00	4.633.047,73
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	12.301,51	0,00	0,00	0,00	0,00	47.831,62
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	930.354,88	90.999,26	276.300,00	964.804,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.262.458,62
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.661,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.700,87
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	1.664,05	0,00	0,00	0,00	0,00	10.567,70
522040	SAO SIMAO	731.879,88	0,00	157.500,00	268.366,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.746,00
522045	SENADOR CANEDO	5.851.024,14	90.421,24	342.300,00	10.621.945,38	0,00	0,00	0,00	0,00	16.905.690,76
522050	SERRANOPOLIS	178.157,71	0,00	0,00	3.576,73	0,00	0,00	0,00	0,00	181.734,44
522060	SILVANIA	645.028,80	49.361,19	157.500,00	349.944,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.834,75
522068	SIMOLANDIA	309.323,04	45.545,37	0,00	1.858,44	0,00	0,00	0,00	0,00	356.726,85
522070	SITIO D'ABADIA	47.571,97	14.097,33	0,00	1.146,71	0,00	0,00	0,00	0,00	62.816,01
522100	TAQUARAL DE GOIAS	68.943,32	0,00	0,00	30.596,77	0,00	0,00	0,00	0,00	99.540,09
522108	TERESINA DE GOIAS	14.799,14	0,00	0,00	943,06	0,00	15.742,20	0,00	0,00	0,00
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	75.805,20	0,00	0,00	17.827,67	0,00	0,00	0,00	0,00	93.632,87
522130	TRES RANCHOS	21.086,19	0,00	0,00	91.786,47	0,00	0,00	0,00	0,00	112.872,66
522140	TRINDADE	4.306.404,97	10.187.868,34	5.852.259,53	7.605.955,22	0,00	24.226.828,30	0,00	0,00	3.725.659,76
522145	TROMBAS	56.988,47	0,00	0,00	123.041,76	0,00	0,00	0,00	0,00	180.030,23
522150	TURVANIA	161.072,60	32.333,21	0,00	3.175,56	0,00	0,00	0,00	0,00	196.581,37
522155	TURVELANDIA	114.129,73	0,00	0,00	1.214,18	0,00	0,00	0,00	0,00	115.343,91
522157	UIRAPURU	31.194,10	0,00	0,00	7.548,18	0,00	0,00	0,00	0,00	38.742,28
522160	URUACU	1.695.844,15	254.492,63	777.900,00	437.716,23	0,00	0,00	0,00	0,00	3.165.953,01
522170	URUANA	368.271,86	0,00	0,00	5.588,36	0,00	0,00	0,00	0,00	373.860,22
522180	URUTAI	39.224,54	0,00	0,00	1.281,01	0,00	0,00	0,00	0,00	40.505,55
522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.645.338,00	252.083,74	315.900,00	4.023.918,01	0,00	0,00	0,00	0,00	9.237.239,75
522190	VARJAO	20.481,82	0,00	0,00	101.565,49	0,00	0,00	0,00	0,00	122.047,31
522200	VIANOPOLIS	431.845,24	0,00	0,00	95.173,05	0,00	0,00	0,00	0,00	527.018,29
522205	VICENTINOPOLIS	214.768,49	0,00	157.500,00	4.550,11	0,00	0,00	0,00	0,00	376.818,60
522220	VILA BOA	171.579,03	0,00	157.500,00	91.675,27	0,00	0,00	0,00	0,00	420.754,30
522230	VILA PROPICIO	83.188,52	0,00	0,00	92.651,78	0,00	0,00	0,00	0,00	175.840,30
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
									948.723.323,34	

ANEXO III
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

ANEXO IV
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	001/2014	12-03-2014	FES	20.238.406,38
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	001/2014	12-03-2014	FES	1.220.998,49
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	001/2014	12-03-2014	FES	5.636.283,47
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	001/2014	12-03-2014	FES	2.797.655,70
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	001/2014	12-03-2014	FES	894.821,79
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	001/2014	12-03-2014	FES	9.060.351,51
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP	2339692	001/2014	12-03-2014	FES	82.980,88
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	001/2014	12-03-2014	FES	175.057,38
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	001/2014	12-03-2014	FES	3.508.609,41
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	001/2014	12-03-2014	FES	329.298,03
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	001/2014	12-03-2014	FES	178.711,89
TOTAL						44.123.174,93

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Paraná.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 62/2014-CIB/PR, de 29/12/2014, e as Deliberações CIB/PR nº 420, de 28/11/2014; nº 451, de 29/12/2014, resolvem:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.285.638.569,75, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	867.414.317,46	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.349.147.846,87	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.787.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 66.487.521,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2015.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		354.254.258,98
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		513.160.058,48
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		867.414.317,46

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	157.500,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	157.500,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	193.712,76	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.808,88
410050	ALTONIA	905.219,56	37.200,00	157.500,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.888,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	1.015.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	429.660,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	258.000,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	258.000,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	17.741.511,17	10.116.078,60	8.569.952,16	1.512.467,29	0,00	0,00	0,00	0,00	37.940.009,22
410150	ARAPONGAS	14.525.198,70	7.680.098,48	10.017.755,15	0,00	0,00	29.572.357,33	0,00	0,00	2.650.695,00
410160	ARAPOTI	1.083.269,27	37.515,50	99.000,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	543.610,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	18.054.033,44	2.004.068,40	961.800,00	549.667,53	0,00	0,00	0,00	0,00	21.569.569,37
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,84	263.025,00	0,00	0,00	789.108,84	0,00	0,00	263.025,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,65	165.663,29	0,00	0,00	0,00	1.097.514,94	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	1.239.648,63	161.100,99	872.715,48	0,00	0,00	1.843.805,10	0,00	0,00	429.660,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.543.157,51	141.802,79	902.988,48	0,00	0,00	2.248.288,78	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	157.500,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	157.500,00
410260	BARRAÇAO	422.642,76	40.914,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	463.557,60
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	157.500,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	497.160,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUAÇU	55.369,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.369,32
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	130.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	90.000,00
410310	BOCAIUVÁ DO SUL	97.027,74	7.669,19	157.500,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	157.500,00
410315	BOM JESUS DO SUL	103.016,40	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	111.577,08
410320	BOM SUCESSO	433.258,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	339.660,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILÂNDIA DO SUL	192.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	198.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELÂNDIA	287.953,39	131.732,22	0,00	0,00	0,00	419.685,61	0,00	0,00	0,00
410347	CAFÉZAL DO SUL	20.273,76	0,00	157.500,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	186.490,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	156.331,93	0,00	0,00	1.033.292,99	0,00	0,00	0,00
410370	CAMBE	7.924.193,61	659.852,90	3.370.104,47	0,00	0,00	6.102.814,85	0,00	0,00	5.851.336,13
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	339.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	0,00
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	5.329.178,77	46.594.395,83	17.817.114,36	0,00	0,00	69.401.028,96	0,00	0,00	339.660,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	13.118.899,68	6.596.526,66	637.500,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	1.511.895,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	157.500,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	497.160,00
410430	CAMPO MOURAO	14.727.214,24	15.967.476,96	4.240.288,68	1.535.573,35	0,00	0,00	0,00	0,00	36.470.553,23
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	0,00
410442	CANDOI	539.298,51	170.416,68	118.800,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	208.800,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00



410450	CAPANEMA	477.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	397.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	0,00	16.284,84	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCABEL	29.604.747,74	20.930.755,30	0,00	9.957.829,20	0,00	52.746.751,80	0,00	0,00	7.746.580,44
410490	CASTRO	6.112.590,03	164.184,73	0,00	315.900,00	0,00	2.160.662,35	0,00	0,00	4.432.012,41
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	0,00	276.535,08	0,00	368.599,28	0,00	0,00	263.025,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.045.834,62	379.231,35	0,00	941.100,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	1.280.760,00
410550	CIANORTE	6.345.453,13	5.867.451,51	0,00	3.189.959,52	0,00	0,00	0,00	0,00	15.402.864,16
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	0,00
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	0,00	258.000,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	258.000,00
410580	COLOMBO	5.211.506,96	1.710.724,02	0,00	1.722.421,51	0,00	7.611.857,49	0,00	0,00	1.032.795,00
410590	COLORADO	1.287.453,85	310.353,73	0,00	1.485.686,36	0,00	2.599.833,94	0,00	0,00	483.660,00
410600	CONGONHINHAS	158.135,96	0,00	0,00	3.945,96	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	0,00	41.298,24	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	0,00	13.713,60	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	0,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	0,00
410640	CORNÉLIO PROCOPIO	3.554.658,22	3.924.079,85	0,00	9.306.558,55	0,00	10.455.893,62	0,00	0,00	6.329.403,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIDUA	3.421.600,47	0,00	0,00	376.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.798.400,47
410655	CORUMBATAI DO SUL	90.628,12	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	90.000,00
410657	CRUZEIRO DO IGUAÇU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.240.710,48	264.584,52	0,00	157.500,00	284.319,40	0,00	0,00	0,00	1.947.114,40
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	0,00	157.500,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	157.500,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,76	0,00	0,00	0,00	0,00	465.889,76	0,00	0,00	0,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	0,00
410690	CURITIBA	321.105.817,72	152.757.975,12	0,00	139.469.513,05	46.423.191,46	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	582.123.869,69
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	0,00	74.946,60	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	0,00	8.674,56	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE DO OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.616.253,84	442.415,09	0,00	357.000,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	3.604.548,33
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	0,00	24.734,16	405.723,99	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	74.050,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.050,68
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,17	8.487,63	0,00	365.412,60	0,00	679.007,40	0,00	0,00	0,00
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	0,00
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	0,00
410755	FAROL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	0,00	258.000,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	258.000,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.489.375,41	263.946,91	0,00	157.500,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	554.535,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	0,00	69.346,44	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	44.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,00
410800	FLORESTOPOLIS	133.933,10	0,00	0,00	61.118,88	0,00	195.051,98	0,00	0,00	0,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,00
410830	FOZ DO IGUAÇU	49.891.199,32	9.487.493,60	0,00	8.946.652,80	2.717.503,32	0,00	0,00	0,00	71.042.849,04
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	230.652,48
410840	FRANCISCO BELTRAO	10.299.022,45	12.294.355,50	0,00	1.331.100,00	544.816,96	0,00	0,00	0,00	24.469.294,91
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	0,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	0,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	0,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	0,00
410860	GOIOERE	1.750.795,56	1.009.732,32	0,00	842.939,52	248.410,52	0,00	0,00	0,00	3.851.877,92
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	1.169.010,79	17.759,04	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	339.660,00
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	0,00	18.700,56	0,00	139.958,75	0,00	0,00	0,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	0,00	60.000,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANIAÇU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	13.397.050,96	8.252.089,57	0,00	7.895.906,40	0,00	27.264.551,93	0,00	0,00	2.280.495,00
410950	GUARAQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	1.178.422,27	41.694,44	0,00	258.000,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	597.660,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	0,00	9.267,12	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	0,00
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	2.537.203,71	288.271,44	0,00	1.539.437,18	0,00	2.908.413,68	0,00	0,00	1.456.498,65
410990	ICARAIMA	825.928,32	0,00	0,00	157.500,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	1.003.009,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	0,00	1.501,20	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	0,00	10.939,80	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJA	52.628,62	0,00	0,00	42.070,80	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	0,00
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	0,00
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	3.052.928,14	1.459.479,94	0,00	3.269.947,97	0,00	7.385.321,05	0,00	0,00	397.035,00
411080	IRETAMA	271.026,84	12.432,36	0,00	157.500,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	503.793,96
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULANDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	0,00	27.306,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA DO OESTE	36.636,72	0,00	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	115.219,92
411125	ITAPERUCU	748.266,53	249.206,81	0,00	0,00	0,00	657.813,34			



411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,00
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,00
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAI DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	288.416,08	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	90.000,00
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	99.830,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	0,00
411320	LAPA	2.807.858,40	137.866,34	157.500,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	1.697.160,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.840.286,50	1.907.592,98	1.387.569,36	0,00	0,00	4.795.788,84	0,00	0,00	339.660,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	0,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	0,00
411350	LOANDA	1.301.442,62	738.275,54	157.500,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	497.160,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	107.906.235,44	60.599.244,05	28.945.083,88	6.646.714,87	0,00	0,00	0,00	0,00	204.097.278,24
411373	LUZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	0,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	0,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	0,00
411400	MAMBORE	206.560,45	117.385,80	0,00	101.543,25	0,00	12.134,97	0,00	0,00	413.354,53
411410	MANDAGUACU	641.659,41	277.624,65	0,00	0,00	0,00	829.284,06	0,00	0,00	90.000,00
411420	MANDAGUARI	2.288.239,46	1.000.250,34	281.300,27	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776.997,77
411430	MANDIRITUBA	361.619,64	35.039,90	0,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	0,00
411435	MANERINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	258.000,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	258.000,00
411450	MANOEL RIBAS	196.526,62	4.851,74	51.015,84	0,00	0,00	252.394,20	0,00	0,00	0,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	92.210,52	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	129.004,68
411480	MARIALVA	1.266.780,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.127.573,05	0,00	0,00	339.660,00
411490	MARILANDIA DO SUL	35.312,65	0,00	0,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	0,00
411500	MARILENA	207.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	90.000,00
411510	MARILUZ	114.795,00	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	133.397,64
411520	MARINGA	79.255.408,86	54.651.225,87	11.492.264,40	4.101.326,88	0,00	0,00	0,00	0,00	149.500.226,01
411530	MARIOPOLIS	20.185,24	0,00	0,00	0,00	0,00	20.185,24	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	1.713.252,12	206.383,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.075.443,20
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	28.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	0,00
411560	MATELANDIA	658.947,56	375.622,45	263.025,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	263.025,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	258.000,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	258.000,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	0,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	2.291.855,56	1.039.809,18	2.216.872,80	0,00	0,00	3.961.297,54	0,00	0,00	1.587.240,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	263.025,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	263.025,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	258.000,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	258.000,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	0,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	0,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	1.192.063,01	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	339.660,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDESTE	164.960,97	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,92
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,00
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	157.500,00	0,00	0,00	342.106,13	0,00	0,00	157.500,00
411720	NOVA OLIMPIA	71.422,52	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	127.014,72
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	327.317,69	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	195.963,48
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	0,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	0,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	706.606,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,67	0,00	0,00	0,00
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	1.107.992,19	0,00	0,00	0,00	0,00	768.332,19	0,00	0,00	339.660,00
411760	PALMAS	2.361.582,84	718.548,84	392.250,00	300.585,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.772.967,36
411770	PALMEIRA	1.019.304,45	71.151,02	387.198,48	0,00	0,00	1.345.653,95	0,00	0,00	132.000,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	99.000,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	99.000,00
411790	PALOTINA	1.192.901,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	339.660,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	0,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	0,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	6.059.752,05	2.198.725,92	1.957.065,00	0,00	0,00	7.918.817,97	0,00	0,00	2.296.725,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,00
411840	PARANAVAI	5.197.466,35	4.728.343,31	4.338.541,56	0,00	0,00	12.494.156,22	0,00	0,00	1.770.195,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	13.096.848,07	18.325.306,97	2.706.660,00	2.330.040,84	0,00	0,00	0,00	0,00	36.458.855,88
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	20.349,36	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.728,64
411890	PEROLA	268.042,45	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	459.010,69
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAI	3.282.642,72	3.783.380,15	0,00	0,00	0,00	6.191.627,87	0,00	0,00	874.395,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.844,28	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.389,92
411930	PINHÃO	1.170.252,22	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	339.660,00
41194										



412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,40	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,37
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	306.134,16	0,00	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	263.025,00
412060	PRUDENTOPOLIS	2.442.921,49	54.215,21	764.705,40	0,00	0,00	0,00	2.444.822,10	0,00	0,00	817.020,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	476.610,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	339.660,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,00
412090	QUEDAS DO IGUACU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	138.120,35	22.284,31	0,00	0,00	0,00	0,00	160.404,66	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	157.500,00	0,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	157.500,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.307,32	0,00	0,00	0,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	797.546,75	0,00	941.100,00	113.377,08	0,00	0,00	318.743,27	0,00	0,00	1.533.280,56
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	0,00	0,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	0,00
412160	REASCENCA	110.898,36	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	243.132,96
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	0,00
412175	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	220.935,24	0,00	0,00	0,00	482.271,00	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	0,00
412215	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,77	0,00	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,00
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	0,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	690.444,53	251.762,94	492.657,00	0,00	0,00	0,00	937.704,47	0,00	0,00	497.160,00
412240	ROLANDIA	4.345.046,68	1.262.600,03	3.288.394,86	0,00	0,00	0,00	6.033.906,57	0,00	0,00	2.862.135,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	0,00	0,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	0,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	157.500,00	0,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	157.500,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	463.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	0,00	286.558,32	0,00	0,00	288.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	133.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	90.000,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	0,00
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	544.570,08	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	723.923,76
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,00
412385	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	421.425,00	0,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	421.425,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.799.476,14	888.857,03	138.600,00	0,00	0,00	0,00	3.258.873,17	0,00	0,00	568.260,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	978.904,34	17.431,96	258.000,00	198.888,12	0,00	0,00	518.944,98	0,00	0,00	934.279,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SAO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	0,00
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,00
412520	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SAO JORGE DO IVAI	125.001,71	22.471,80	0,00	0,00	0,00	0,00	147.473,51	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,00
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	18.152.393,40	3.304.161,03	1.581.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.037.854,43
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,42	623.234,59	0,00	0,00	0,00	1.574.014,95	0,00	0,00	0,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	953.567,30	166.205,15	421.425,00	0,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	421.425,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,00
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	7.780.042,41	5.204.838,04	4.917.146,88	0,00	0,00	0,00	15.464.992,33	0,00	0,00	2.437.035,00
412627	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,00
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	263.025,00	0,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	263.025,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	289.930,44	0,00	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	263.025,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,

412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	240.645,07	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	209.219,04
412862	ALTO PARAISO	143.645,88	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	149.737,80
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
1.349.147.846,87										

ANEXO III
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 1053/2014, de 30/12/2014, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.943.729.724,76, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	831.436.110,24	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.948.709.647,20	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 13.384.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 69.198.045,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2015.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO I
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		92.608.715,16
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		733.308.568,80
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		5.518.826,28
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		831.436.110,24

ANEXO II
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	233.492,50	0,00	235.521,80	3.663,27	0,00	472.677,57	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	755.290,80	116.065,69	336.606,60	614,06	0,00	1.208.577,15	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	392.067,05	207.775,51	1.762.935,09	2.691.998,87	0,00	4.964.776,52	0,00	0,00	90.000,00
310040	ACAIACA	6.928,64	0,00	0,00	119,66	0,00	7.048,30	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	96.072,04	0,00	0,00	767,75	0,00	96.839,79	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	637.195,09	26.007,21	60.000,00	17.556,88	0,00	680.759,18	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,00	0,00	0,63	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.610,27	0,00	0,00	1,26	0,00	11.611,53	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	710.231,92	754.604,76	992.936,21	80.811,60	0,00	2.209.784,49	0,00	0,00	328.800,00
310100	AGUAS VERMELHAS	540.405,40	84.009,09	0,00	824,05	0,00	625.238,54	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	906.181,29	26.922,14	901.152,76	135.199,63	0,00	1.569.795,82	0,00	0,00	399.660,00
310120	AIURUOCA	304.498,54	564.098,39	90.000,00	413,09	0,00	959.010,02	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.403,63	0,00	0,00	2.399,33	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	0,00	0,00	86,39	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.556.960,47	1.291.252,20	4.154.227,83	117.837,22	0,00	6.533.067,68	0,00	0,00	587.210,04
310160	ALFENAS	4.559.934,23	25.618.996,63	13.376.363,25	1.770.814,28	0,00	0,00	0,00	0,00	45.326.108,39
310163	ALFREDO VASCONCELOS	16.031,09	0,00	0,00	255,57	0,00	16.286,66	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.778.373,33	1.125.533,18	1.670.213,90	51.543,74	0,00	4.196.004,15	0,00	0,00	429.660,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	682.778,72	68.215,52	339.660,00	1.438,09	0,00	752.432,33	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.985,95	4.629,73	60.000,00	508,60	0,00	369.124,28	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	40.530,53	0,00	90.000,00	376,75	0,00	40.907,28	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	304.056,26	67.751,41	0,00	928,49	0,00	372.736,16	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	491.553,75	38.852,29	333.231,79	9.149,48	0,00	872.787,31	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	15.113,71	0,00	0,00	716,37	0,00	15.830,08	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	90.000,00	38,36	0,00	97.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.452.177,68	419.768,09	1.209.714,31	484.237,22	0,00	2.866.237,30	0,00	0,00	699.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	261.135,70	17.716,74	149.800,73	22,90	0,00	428.676,07	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	396.056,32	110.456,40	157.500,00	244,76	0,00	664.257,48	0,00	0,00	0,00



310285	ANGELANDIA	71.283,33	491,40	90.000,00	2,52	0,00	71.777,25	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	234.054,97	5.593,00	90.000,00	751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	330.399,86
310300	ANTONIO DIAS	28.618,06	88,27	0,00	1.386,78	0,00	30.093,11	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	0,00	0,00	192,90	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.259,75	3.706,00	0,00	60,93	0,00	13.026,68	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.827.777,85	842.782,05	3.472.716,96	345.811,40	0,00	354.780,00	0,00	0,00	6.134.308,26
310350	ARAGUARI	5.375.305,83	3.593.329,12	920.300,88	175.399,25	0,00	0,00	0,00	0,00	10.064.335,08
310360	ARANTINA	5.159,39	0,00	0,00	181,47	0,00	5.340,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	34.008,98	0,00	0,00	0,00	0,00	34.008,98	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.459,15	100,80	0,00	3,48	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	30.451,24	0,00	0,00	23,86	0,00	30.475,10	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	101.847,04	246.265,28	0,00	903,60	0,00	349.015,92	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.827.000,92	4.912.701,51	4.863.558,57	535.332,66	0,00	14.223.158,66	0,00	0,00	915.435,00
310410	ARCEBURGO	124.321,27	26,51	0,00	305,10	0,00	124.652,88	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.221.968,37	46.949,33	857.220,36	86,73	0,00	1.696.564,79	0,00	0,00	429.660,00
310430	AREADO	340.761,94	0,00	0,00	15,83	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	7.212,28	0,00	60.000,00	2,22	0,00	7.214,50	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	45.805,36	0,00	90.000,00	374,02	0,00	46.179,38	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	615.164,85	36.829,52	187.562,49	44.839,26	0,00	884.396,12	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	108.175,13	7.054,90	217.500,00	825,56	0,00	273.555,59	0,00	0,00	60.000,00
310470	ATALEIA	442.335,77	119.495,43	90.000,00	4.987,18	0,00	566.818,38	0,00	0,00	90.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	0,00	0,00	328,16	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	769.474,06	1.601.473,17	1.479.331,94	12.925,36	0,00	3.863.204,53	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	60.963,77	113,40	60.000,00	844,92	0,00	61.922,09	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.106.969,37	3.007.221,34	776.779,98	93.455,00	0,00	4.644.765,69	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	47.839,86	0,00	0,00	90,62	0,00	47.930,48	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	0,00	0,00	1,26	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.145.548,76	20.466,94	429.360,00	1.792,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.597.168,22
310550	BARAO DE MONTE ALTO	30.515,32	0,00	90.000,00	0,00	0,00	120.515,32	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	7.946.847,69	26.074.257,11	18.222.288,82	4.657.920,70	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	51.363.203,04
310570	BARRA LONGA	17.483,92	0,00	61.899,96	487,85	0,00	17.971,77	0,00	0,00	61.899,96
310590	BARROSO	821.576,65	302.838,54	890.566,59	4.144,74	0,00	2.019.126,52	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.081,43	0,00	0,00	1.411,34	0,00	73.492,77	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.772,78	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.773,41	0,00	0,00	90.000,00
310620	BELO HORIZONTE	160.468.154,35	414.273.480,89	377.563.821,30	162.546.601,97	0,00	1.046.673,98	61.993.964,04	0,00	1.051.811.420,49
310630	BELO ORIENTE	546.813,01	26.972,20	429.660,00	1.429,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.004.874,49
310640	BELO VALE	214.183,55	80.952,37	134.642,64	159,36	0,00	429.937,92	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	463.475,69	86.627,38	0,00	931,62	0,00	551.034,69	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	0,00	150.000,00	533,88	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.554.688,16	19.517.747,56	31.268.702,05	1.225.499,91	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	72.603.105,68
310680	BIAS FORTES	23.935,85	0,00	0,00	1,26	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	422.067,39	349.852,28	497.160,00	73,98	0,00	929.493,65	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	28.193,87	0,00	0,00	40,83	0,00	28.234,70	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.509.443,75	50.038,55	1.275.046,91	2.097,09	0,00	2.352.966,30	0,00	0,00	483.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	39.310,49	0,00	0,00	447,03	0,00	39.757,52	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.713.913,64	622.461,77	1.236.305,30	5.425,78	0,00	2.491.801,19	0,00	0,00	1.086.305,30
310740	BOM DESPACHO	1.886.623,56	262.734,64	1.697.684,89	45.667,31	0,00	3.331.050,40	0,00	0,00	561.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	196.015,45	149.551,92	157.500,00	1.430,34	0,00	504.497,71	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.000,56	987,86	0,00	4.778,64	0,00	69.767,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.422,07	0,00	0,00	363,57	0,00	26.785,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	536.655,58	499.262,09	90.000,00	13.382,90	0,00	1.139.300,57	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.830,14	0,00	0,00	818,26	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	563.399,16	77.565,26	893.801,27	144.037,17	0,00	1.249.142,86	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	2.881,74	0,00	1.499,49	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	78.867,91	1.409,46	0,00	391,08	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	22.655,01	3,51	240.000,00	1.705,74	0,00	174.364,26	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	181.517,07	37.491,71	394.103,76	1.092,99	0,00	524.205,53	0,00	0,00	90.000,00
310840	BOTELHOS	358.207,52	384,76	186.000,00	8.090,66	0,00	552.682,94	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	39.561,96	0,00	0,00	398,29	0,00	39.960,25	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	115.528,72	0,00	0,00	3,78	0,00	115.532,50	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.448.301,87	4.432.872,58	8.095.383,84	183.523,60	0,00	12.312.021,89	0,00	0,00	1.848.060,00
310870	BRAS PIRES	25.890,47	0,00	0,00	0,00	0,00	25.890,47	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.827,21	12,60	90.000,00	1.294,10	0,00	133.133,91	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	420.292,05	108,68	0,00	238,77	0,00	420.639,50	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.191.230,47	242.448,42	1.996.922,45	5.692,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.294,02
310910	BUENO BRANDAO	324.688,71	86.074,22	0,00	11.645,37	0,00	422.408,30	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	81.625,55	0,00	0,00	985,01	0,00	82.610,56	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.178,84	0,00	90.000,00	300,00	0,00	104.478,84	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	925.312,35	143.670,11	546.020,49	6.998,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.001,69
310940	BURITIZEIRO	502.058,56	14.223,68	506.700,00	3.143,61	0,00	519.425,85	0,00	0,00	506.700,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.083,73	3,51	0,00	536,31	0,00	55.623,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	430.211,27	77.941,21	0,00	145,62	0,00	508.298,10	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.279,90	0,00	0,00	1.344,60	0,00	34.624,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.328,19	0,00	234.518,12	1.315,71	0,00	258.162,02	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.271,51	0,00	60.000,00	766,36	0,00	38.037,87	0,00	0,00	60.000,00
310990	CAETANOPOLIS	284.299,83	435.292,99	201.963,96	13.950,68	0,00	935.507,46	0,00	0,00	0,00
314000	CAETE	1.384.066,43	147.278,91	4.268.340,74	10.094,79	0,00	5.470.120,87	0,00	0,00	339.660,00
311010	CAIANA	39.544,12	0,00	0,00	33,14	0,00	39.577,26	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.460,64	0,00	90.000,00	1,59	0,00	99.462,23	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	533.342,86	50.276,92	0,00	1.282,97	0,00	584.902,75	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	27.057,17	0,00	0,00	140,59	0,00	27.197,76	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	801.749,57	102.120,02	339.660,00	3.452,75	0,00	907.322,34	0,00	0,00	339.660,00
311060	CAMBUI	1.110.859,01	463.969,51	828.040,83	392.922,81	0,00	2.795.792,16	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	410.811,71	16.531,19	172.975,15	16.555,50	0,00	616.873,55	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	6.268,98	201,60	60.000,00	342,05	0,00	6.812,63	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	529.496,98	819,00	480.222,91	37.812,11	0,00	708.691,00	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	781.152,94	54.207,91	98.895,79	24.408,86	0,00	958.665,50	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	824.290,17	166,84	303.052,75	1.959,89	0,00	1.129.469,65	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.975,76	0,00	0,00	521,36	0,00	8.497,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELLO	2.610.985,08	2.224.637,40	4.153.784,72	173.686,51	0,00	0,00	0,00	0,00	9.163.093,71
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00	0,00	0,00	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0						



311270	CAPITAO ENEAS	237.814,67	794,92	489.660,00	1.176,53	0,00	389.786,12	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.242,75	0,00	90.000,00	994,96	0,00	313.237,71	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.686,93	2.660,00	90.000,00	894,69	0,00	172.241,62	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	754.493,82	10.971,13	90.000,00	17,38	0,00	855.482,33	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	21.613,67	0,00	0,00	0,00	0,00	21.613,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	798.216,53	192.381,67	0,00	348,77	0,00	990.946,97	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.884.012,94	6.361.916,34	10.452.816,10	3.834.819,90	0,00	21.476.545,28	0,00	0,00	1.057.020,00
311340	CARATINGA	4.012.534,67	5.435.813,34	3.593.372,90	889.294,99	0,00	0,00	0,00	0,00	13.931.015,90
311350	CARBONITA	237.346,56	0,00	0,00	60,12	0,00	237.406,68	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	194.504,39	49.342,05	0,00	7.477,62	0,00	251.324,06	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	717.115,39	30.969,26	0,00	4.463,84	0,00	752.548,49	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	9.405,04	0,00	0,00	77,37	0,00	9.482,41	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	352.215,62	8.765,79	0,00	63,13	0,00	361.044,54	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	147.266,89	0,00	90.000,00	205,99	0,00	237.472,88	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	307.213,42	11.750,91	266.120,97	18.194,73	0,00	603.280,03	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	254.667,00	12.000,00	0,00	850,65	0,00	267.517,65	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.346.348,41	228.191,05	1.135.198,32	1.917,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.711.654,85
311440	CARMO DO RIO CLARO	749.308,55	19.580,63	196.315,63	36.634,92	0,00	1.001.839,73	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	386.336,52	34.380,22	60.000,00	1.114,06	0,00	421.830,80	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	137.455,63	0,00	0,00	8.661,89	0,00	146.117,52	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	108.647,09	0,00	0,00	17,43	0,00	108.664,52	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	57.562,24	3.278,64	0,00	304,44	0,00	61.145,32	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	3.169,63	0,00	0,00	150,00	0,00	3.319,63	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.474,51	0,00	90.000,00	85,36	0,00	96.559,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	789.000,77	402.361,99	1.167.774,06	151.903,19	0,00	2.081.380,01	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31.087,79	0,00	0,00	770,25	0,00	31.858,04	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.854.519,88	4.068.702,55	4.948.562,14	285.276,99	0,00	157.500,00	0,00	0,00	12.999.561,56
311535	CATAS ALTAS	58.184,54	264,52	0,00	1.151,12	0,00	59.600,18	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	20.843,22	4.820,00	0,00	0,00	0,00	25.663,22	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	25.140,40	415,80	90.000,00	0,00	0,00	25.556,20	0,00	0,00	90.000,00
311547	CATUTI	10.522,51	550,00	90.000,00	488,83	0,00	101.561,34	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	897.635,10	120.914,62	555.923,22	6.392,80	0,00	1.580.865,74	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	14.195,36	0,00	60.000,00	69,13	0,00	14.264,49	0,00	0,00	60.000,00
311570	CENTRAL DE MINAS	211.294,17	106.649,28	0,00	5.562,41	0,00	323.505,86	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	169.268,07	165,32	186.000,00	1.225,31	0,00	356.658,70	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	26.511,36	0,00	0,00	13,61	0,00	26.524,97	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	21.417,13	0,00	0,00	26,94	0,00	21.444,07	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	186.276,82	113,40	60.000,00	1.080,65	0,00	187.470,87	0,00	0,00	60.000,00
311615	CHAPADA GAUCHA	244.035,74	18.911,56	90.000,00	736,11	0,00	353.683,41	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	17.184,25	0,00	90.000,00	0,63	0,00	107.184,88	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	160.398,54	368,82	90.000,00	559,92	0,00	161.327,28	0,00	0,00	90.000,00
311640	CLARAVAL	81.742,03	37,80	0,00	1.427,66	0,00	83.207,49	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	23.619,82	31,28	0,00	604,32	0,00	24.255,42	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	916.815,06	10.658,71	941.190,96	53.292,53	0,00	1.522.297,26	0,00	0,00	399.660,00
311670	COIMBRA	24.812,05	92,00	0,00	606,63	0,00	25.510,68	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	381.943,75	79.475,53	0,00	948,19	0,00	462.367,47	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.511,64	0,00	0,00	170,91	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	3.513,01	0,00	829,55	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	40,00	0,00	19,18	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	21.508,32	0,00	0,00	2,22	0,00	21.510,54	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	876.318,48	174.168,50	49.144,40	9.345,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.108.976,97
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	93.225,61	14.384,93	0,00	1.263,85	0,00	108.874,39	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	552.196,76	10.571,47	0,00	21.165,33	0,00	583.933,56	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.270,44	0,00	0,00	407,04	0,00	26.677,48	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	428.723,72	0,00	0,00	68,09	0,00	428.791,81	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.494,01	5.085,80	0,00	752,57	0,00	85.332,38	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	49.697,02	0,00	90.000,00	4,19	0,00	49.701,21	0,00	0,00	90.000,00
311787	CONFINS	32.263,32	315,00	0,00	223,19	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	0,00	0,00	59,49	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.158.189,18	241.137,79	1.712.331,18	46.946,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.158.604,83
311810	CONGONHAS DO NORTE	27.495,13	0,00	0,00	325,21	0,00	27.820,34	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	129.349,39	0,00	0,00	652,52	0,00	130.001,91	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.875.064,68	3.808.133,29	5.222.238,96	897.260,63	0,00	0,00	0,00	0,00	15.802.697,56
311840	CONSELHEIRO PENA	788.015,95	28.780,04	339.660,00	11.911,01	0,00	828.707,00	0,00	0,00	339.660,00
311850	CONSOLACAO	1.783,42	0,00	0,00	2,22	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.177.906,56	9.215.978,65	27.112.736,73	1.440.459,42	0,00	0,00	0,00	0,00	63.947.081,36
311870	COQUEIRAL	147.520,32	403,20	260.125,62	14.416,57	0,00	422.465,71	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.181.172,84	645.261,16	648.873,60	62.268,85	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.387.576,45
311890	CORDISBURGO	47.648,62	0,00	0,00	3.780,56	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	46,78	0,00	109,44	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	266.310,85	9.230,33	0,00	1.625,24	0,00	277.166,42	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	67.428,37	0,00	0,00	14.844,53	0,00	82.272,90	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.158.191,46	2.715,19	640.440,42	24.863,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.826.210,80
311940	CORONEL FABRICIANO	3.149.606,09	2.074.533,93	878.529,59	3.016.286,09	0,00	8.490.820,74	0,00	0,00	628.134,96
311950	CORONEL MURTA	85.923,46	0,00	90.000,00	2.372,31	0,00	88.295,77	0,00	0,00	90.000,00
311960	CORONEL PACHECO	17.982,37	0,00	0,00	226,30	0,00	18.208,67	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.559,49	0,00	0,00	43,22	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	38.008,29	0,00	0,00	0,00	0,00	38.008,29	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.063,65	0,00	0,00	376,80	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	72.247,15	0,00	0,00	0,00	0,00	72.247,15	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.967,36	0,00	90.000,00	3,81	0,00	5.971,17	0,00	0,00	90.000,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	33.023,65	0,00	0,00	4,44	0,00	33.028,09	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.861,65	0,00	90.000,00	101,38	0,00	10.963,03	0,00	0,00	90.000,00
312020	CRISTAIS	366.350,84	11.873,05	550.396,64	8.230,12	0,00	846.850,65	0,00	0,00	90.000,00
312030	CRISTALIA	38.888,20	0,00	150.000,00	910,17	0,00	189.798,37	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.270,36	0,00	0,00	408,32	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	469.178,26	3.785,38	96.000,00	25.209,30	0,00	594.172,94	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	0,00	0,00	2.978,82	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	19.774,52	0,00	0,00	29,80	0,00	19.804,32	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	596.784,71	71.134,00	882.175,99	53.189,57	0,00	1.263.624,27	0,00	0,00	339.660,00
312083	CUPARAQUE	30.090,86	0,00	90.000,00	0,00	0,00	120.090,86	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.505,73	0,00	90.000,00	1.341,27	0,00	69.847,00	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.648.433,98	5.259.655,86	4.714.387,92	167.490,71	0,00	0,00	0,00	0,00	13.789.968,47
312100	DATAS	27.786,38	213,23	0,00	39,62	0,00	28.039,23	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.735,35	0,00	0,00	40,41	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00</



312230	DIVINOPOLIS	11.460.716,71	27.449.139,65	11.839.321,54	3.413.100,61	0,00	512,05	0,00	0,00	54.161.766,46
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	18,38	0,00	393,55	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.937,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.987,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	245.694,84	8.257,76	429.660,00	639,31	0,00	254.591,91	0,00	0,00	429.660,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	107,01	0,00	2,85	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	90.000,00	381,46	0,00	101.013,46	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	130.741,09	3,78	90.000,00	2.807,07	0,00	223.551,94	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	133.419,56	69.178,26	0,00	968,26	0,00	203.566,08	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	15.374,38	0,00	0,00	1.259,38	0,00	16.633,76	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.546,44	0,00	0,00	631,48	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	31.540,45	3,51	90.000,00	409,22	0,00	121.953,18	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	437.964,91	64.161,94	0,00	16,75	0,00	502.143,60	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	32.509,77	0,00	0,00	20,10	0,00	32.529,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,16	0,00	0,00	2,22	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.412,76	0,00	0,00	52,71	0,00	18.465,47	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.844,31	0,00	90.000,00	1,89	0,00	103.846,20	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	963.173,81	218.812,30	453.926,88	1.104,23	0,00	1.297.357,22	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	97.478,37	62.480,89	0,00	574,86	0,00	160.534,12	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	66.242,72	44,11	0,00	541,08	0,00	66.827,91	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	0,00	0,00	855,15	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	512.046,45	211.481,71	364.401,36	38.879,05	0,00	1.126.808,57	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	517.884,04	16.235,88	587.160,00	13.393,53	0,00	795.013,45	0,00	0,00	339.660,00
312410	ESMERALDAS	1.721.727,78	37.756,33	458.460,00	1.019,80	0,00	1.760.503,91	0,00	0,00	458.460,00
312420	ESPERA FELIZ	707.531,74	70.492,12	1.201.799,93	30.921,54	0,00	1.513.764,01	0,00	0,00	496.981,32
312430	ESPINOSA	1.210.162,26	52.989,89	157.500,00	2.459,56	0,00	1.423.111,71	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.245,94	0,00	0,00	341,30	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	187.049,71	3.179,00	0,00	16,13	0,00	190.244,84	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.348,52	3,51	0,00	1.305,53	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.062,87	38.090,74	90.000,00	17,42	0,00	257.171,03	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	80.727,47	25,20	90.000,00	381,57	0,00	81.134,24	0,00	0,00	90.000,00
312490	EUGENOPOLIS	394.336,67	20.704,87	339.660,00	660,12	0,00	415.701,66	0,00	0,00	339.660,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.177.267,15	1.554.067,06	399.660,00	100.212,85	0,00	2.831.547,06	0,00	0,00	399.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.666,18	0,00	0,00	409,63	0,00	34.075,81	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	32.892,35	0,00	90.000,00	152,33	0,00	33.044,68	0,00	0,00	90.000,00
312560	FELISBURGO	272.280,86	278.434,72	90.000,00	134,38	0,00	640.849,96	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	144.114,38	84,88	491.792,43	6.016,98	0,00	302.348,67	0,00	0,00	339.660,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.236,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.236,90	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	271.440,48	23.446,64	0,00	3.331,70	0,00	298.218,82	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	219.080,15	8.476,71	157.500,00	603,15	0,00	385.660,01	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.689,99	295,55	0,00	839,99	0,00	65.825,53	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.771.145,81	7.072.041,54	1.921.568,55	578.698,17	0,00	11.871.794,07	0,00	0,00	471.660,00
312620	FORMOSO	76.460,33	0,00	0,00	6,66	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.409,37	0,00	0,00	1.689,08	0,00	62.098,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	0,00	60.000,00	1,59	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	96.823,16	512,30	0,00	971,90	0,00	98.307,36	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	11.262,82	0,00	150.000,00	654,32	0,00	161.917,14	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	1.129.378,11	807.154,11	579.660,00	46.696,23	0,00	2.223.228,45	0,00	0,00	339.660,00
312675	FRANCISOPOLIS	41.876,59	0,00	90.000,00	304,77	0,00	42.181,36	0,00	0,00	90.000,00
312680	FREI GASPAR	68.673,08	604,80	90.000,00	70,01	0,00	159.347,89	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	256.779,34	54.589,49	60.000,00	2,52	0,00	311.371,35	0,00	0,00	60.000,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.570,57	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	219.657,51	0,00	0,00	1.183,68	0,00	220.841,19	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	90.000,00	26,91	0,00	5.409,11	0,00	0,00	90.000,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98	0,00	0,00	396,45	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.357.730,62	1.430.307,30	848.858,08	27.753,13	0,00	0,00	0,00	0,00	4.664.649,13
312720	FUNILANDIA	15.993,09	88,20	0,00	507,48	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	200.885,86	5.337,58	0,00	11,34	0,00	206.234,78	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	19.499,06	0,00	150.000,00	721,59	0,00	170.220,65	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.055,37	0,00	0,00	2,22	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	15.364,20	0,00	60.000,00	0,00	0,00	15.364,20	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	8.024,20	0,00	157.500,00	1,26	0,00	165.525,46	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.980,00	0,00	0,00	16,79	0,00	7.996,79	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.301,27	0,00	60.650,04	115,90	0,00	7.417,17	0,00	0,00	60.650,04
312760	GOUVEA	345.296,68	102.340,65	0,00	2.957,69	0,00	450.595,02	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.480.017,45	32.453.288,95	7.167.186,27	26.980.243,30	0,00	2.550,00	0,00	0,00	82.078.185,97
312780	GRAO MOGOL	453.029,97	139.202,00	1.106.971,39	82.364,09	0,00	1.323.107,45	0,00	0,00	458.460,00
312790	GRUPIARA	11.050,99	0,00	0,00	2,22	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.420.009,23	1.472.030,09	1.161.899,34	348.383,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4.402.322,04
312810	GUAPE	451.862,49	157,70	0,00	946,84	0,00	452.967,03	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	284.850,32	33.832,78	60.000,00	27.935,86	0,00	346.618,96	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.168,95	0,00	0,00	337,52	0,00	9.506,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.038,31	23.110,23	395.971,96	3.238,69	0,00	1.006.359,19	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	315.158,15	64.501,41	60.000,00	0,63	0,00	379.660,19	0,00	0,00	60.000,00
312850	GUARARA	7.721,12	0,00	0,00	1,26	0,00	7.722,38	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	235.645,82	26.922,55	0,00	456,66	0,00	263.025,03	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.150.451,02	1.399.437,43	2.458.312,22	690.417,32	0,00	6.358.957,99	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	90.000,00	2.069,25	0,00	61.508,24	0,00	0,00	90.000,00
312890	GUIMARANIA	80.511,62	0,00	0,00	0,00	0,00	80.511,62	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.361,72	534,43	60.000,00	5.441,24	0,00	100.337,39	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	167.052,45	63,00	90.000,00	391,08	0,00	257.506,53	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.399,32	0,00	0,00	196,67	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	110.351,91	22.348,32	90.000,00	1.954,10	0,00	224.654,33	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	208.531,47	204.418,61	154.918,24	56.211,43	0,00	0,00	0,00	0,00	624.079,75
312950	IBIA	905.176,09	34.645,04	145.430,22	9.483,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.734,89
312960	IBIAI	4.588,07	0,00	240.000,00	1.009,58	0,00	245.597,65	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	18.304,83	0,00	0,00	391,08	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	346.048,63	0,00	90.000,00	973,02	0,00	437.021,65	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	4.225.422,51	301.183,13	8.043.092,64	140.249,23	0,00	0,00	0,00	0,00	12.709.947,51
312990	IBITURUNA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,00	0,00	0,63	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	31.673,41	3.934,71	0,00	2.066,04	0,00	37.674,16	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	443.556,03	6.2							



313115	IPABA	31.697.10	10.65	339.660.00	1.631.64	0.00	33.339.39	0.00	0.00	339.660.00
313120	IPANEMA	722.857.13	159.832.81	797.351.23	5.861.30	0.00	1.286.242.47	0.00	0.00	399.660.00
313130	IPATINGA	14.620.065.55	32.474.916.45	21.913.628.30	19.501.664.43	0.00	0.00	0.00	0.00	88.510.274.73
313140	IPIACU	59.336.40	415.80	0.00	2.316.66	0.00	62.068.86	0.00	0.00	0.00
313150	IPUIUNA	115.506.66	0.00	96.000.00	210.54	0.00	211.717.20	0.00	0.00	0.00
313160	IRAI DE MINAS	66.308.21	0.00	262.257.32	848.46	0.00	239.413.99	0.00	0.00	90.000.00
313170	ITABIRA	5.379.922.98	3.467.470.27	6.295.718.53	336.564.76	0.00	0.00	0.00	0.00	15.479.676.54
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.268.53	74.849.58	0.00	759.69	0.00	484.877.80	0.00	0.00	0.00
313190	ITABIRITO	1.658.341.43	208.511.90	4.698.607.09	14.600.06	0.00	5.996.853.40	0.00	0.00	583.207.08
313200	ITACAMBIRA	14.512.35	3.996.86	150.000.00	77.47	0.00	168.586.68	0.00	0.00	0.00
313210	ITACARAMBI	678.033.35	116.619.13	790.340.80	342.447.03	0.00	150.000.00	0.00	0.00	1.777.440.31
313220	ITAGUARA	379.808.43	189.286.50	339.660.00	67.32	0.00	569.162.25	0.00	0.00	339.660.00
313230	ITAIPE	322.148.26	1.369.32	0.00	791.90	0.00	324.309.48	0.00	0.00	0.00
313240	ITAJUBA	4.649.534.38	8.406.997.24	8.684.188.43	7.660.059.91	0.00	29.040.779.96	0.00	0.00	360.000.00
313250	ITAMARANDIBA	1.472.918.69	142.790.58	564.302.64	23.425.26	0.00	1.773.777.17	0.00	0.00	429.660.00
313260	ITAMARATI DE MINAS	12.053.73	0.00	0.00	0.00	0.00	12.053.73	0.00	0.00	0.00
313270	ITAMBACURI	1.052.212.47	867.862.03	1.655.073.47	402.045.20	0.00	0.00	0.00	0.00	3.977.193.17
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180.73	0.00	0.00	187.32	0.00	14.368.05	0.00	0.00	0.00
313290	ITAMOGI	383.459.50	305.73	90.000.00	14.516.33	0.00	488.281.56	0.00	0.00	0.00
313300	ITAMONTE	611.225.07	46.931.88	574.260.00	33.079.83	0.00	787.236.78	0.00	0.00	478.260.00
313310	ITANHANDU	700.542.48	146.596.10	646.812.38	6.969.83	0.00	1.382.120.79	0.00	0.00	118.800.00
313320	ITANHOMI	412.178.52	156.414.20	0.00	408.06	0.00	569.000.78	0.00	0.00	0.00
313330	ITAOBIM	915.172.70	758.325.20	2.164.407.51	110.960.75	0.00	2.880.928.80	0.00	0.00	1.067.937.36
313340	ITAPAGIPE	134.476.85	1.324.79	90.000.00	984.68	0.00	136.786.32	0.00	0.00	90.000.00
313350	ITAPECERICA	640.380.43	13.484.50	249.770.05	590.34	0.00	904.225.32	0.00	0.00	0.00
313360	ITAPEVA	45.531.80	0.00	0.00	730.45	0.00	46.262.25	0.00	0.00	0.00
313370	ITATIAIUCU	95.308.06	100.80	0.00	459.30	0.00	95.868.16	0.00	0.00	0.00
313375	ITAU DE MINAS	408.395.54	43.86	90.000.00	3.265.45	0.00	501.704.85	0.00	0.00	0.00
313380	ITAUNA	3.834.665.07	2.044.373.19	5.020.012.21	367.345.96	0.00	0.00	0.00	0.00	11.266.396.43
313390	ITAVERAVA	19.632.67	0.00	0.00	510.72	0.00	20.143.39	0.00	0.00	0.00
313400	ITINGA	102.581.73	99.15	0.00	1.981.29	0.00	104.662.17	0.00	0.00	0.00
313410	ITUETA	38.589.83	0.00	0.00	345.02	0.00	38.934.85	0.00	0.00	0.00
313420	ITUIUTABA	5.115.520.26	2.918.892.18	5.883.369.91	167.398.22	0.00	0.00	0.00	0.00	14.085.180.57
313430	ITUMIRIM	31.929.46	0.00	0.00	451.89	0.00	32.381.35	0.00	0.00	0.00
313440	ITURAMA	1.543.519.76	576.120.17	577.132.84	5.524.55	0.00	0.00	0.00	0.00	2.702.297.32
313450	ITUTINGA	9.330.67	0.00	90.000.00	318.15	0.00	99.648.82	0.00	0.00	0.00
313460	JABOTICATUBAS	354.374.16	12.300.00	51.102.91	111.23	0.00	0.00	0.00	0.00	417.888.30
313470	JACINTO	531.756.12	448.691.62	429.660.00	43.257.51	0.00	1.023.705.25	0.00	0.00	429.660.00
313480	JACUI	148.861.33	347.31	0.00	663.40	0.00	149.872.04	0.00	0.00	0.00
313490	JACUTINGA	799.558.91	22.246.39	459.653.72	7.031.27	0.00	1.169.690.29	0.00	0.00	118.800.00
313500	JAGUARACU	19.916.90	0.00	429.660.00	67.58	0.00	19.984.48	0.00	0.00	429.660.00
313505	JAIBA	831.200.10	92.849.20	663.435.00	2.344.70	0.00	1.076.394.00	0.00	0.00	513.435.00
313507	JAMBUCA	5.739.25	0.00	0.00	19.18	0.00	5.758.43	0.00	0.00	0.00
313510	JANAUBA	3.486.281.45	5.887.627.70	12.575.200.70	783.391.70	0.00	1.324.323.84	0.00	0.00	21.408.177.71
313520	JANUARIA	3.026.152.26	609.553.90	2.310.230.78	44.404.97	0.00	480.000.00	0.00	0.00	5.510.341.91
313530	JAPARAIBA	11.875.89	0.00	0.00	255.87	0.00	12.131.76	0.00	0.00	0.00
313535	JAPONVAR	61.123.61	0.00	60.000.00	1.793.72	0.00	62.917.33	0.00	0.00	60.000.00
313540	JECEABA	166.607.07	0.00	0.00	392.63	0.00	166.999.70	0.00	0.00	0.00
313545	JENIPAPO DE MINAS	66.434.25	0.00	0.00	281.76	0.00	66.716.01	0.00	0.00	0.00
313550	JEQUERI	102.978.21	0.00	90.000.00	11.442.91	0.00	204.421.12	0.00	0.00	0.00
313560	JEQUITAI	75.558.30	5.63	60.000.00	1.252.09	0.00	76.816.02	0.00	0.00	60.000.00
313570	JEQUITIBA	30.489.58	37.80	0.00	58.29	0.00	30.585.67	0.00	0.00	0.00
313580	JEQUITINHONHA	1.136.142.80	225.863.10	1.522.025.13	7.694.77	0.00	2.572.951.08	0.00	0.00	318.774.72
313590	JESUANIA	43.266.18	0.00	0.00	174.54	0.00	43.440.72	0.00	0.00	0.00
313600	JOAIMA	579.583.79	32.757.14	429.660.00	23.019.91	0.00	635.360.84	0.00	0.00	429.660.00
313610	JOANESIA	42.168.83	0.00	90.000.00	347.14	0.00	132.515.97	0.00	0.00	0.00
313620	JOAO MONLEVADE	3.889.585.86	2.441.400.69	3.454.668.51	458.839.85	0.00	0.00	0.00	0.00	10.244.494.91
313630	JOAO PINHEIRO	1.979.158.68	533.580.65	339.660.00	6.369.64	0.00	0.00	0.00	0.00	2.858.768.97
313640	JOAQUIM FELICIO	39.511.45	0.00	0.00	14.24	0.00	39.525.69	0.00	0.00	0.00
313650	JORDANIA	285.304.95	381.22	86.342.81	777.31	0.00	312.806.29	0.00	0.00	60.000.00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	45.417.54	0.00	90.000.00	153.26	0.00	135.570.80	0.00	0.00	0.00
313655	JOSE RAYDAN	25.348.58	0.00	0.00	1.036.82	0.00	26.385.40	0.00	0.00	0.00
313657	JOSENOPLIS	27.509.94	0.00	90.000.00	4.44	0.00	117.514.38	0.00	0.00	0.00
313660	NOVA UNIAO	49.765.13	0.00	0.00	2.144.72	0.00	51.909.85	0.00	0.00	0.00
313665	JUATUBA	174.874.94	906.72	0.00	2.466.12	0.00	178.247.78	0.00	0.00	0.00
313670	JUIZ DE FORA	35.532.342.27	88.242.653.75	67.671.989.27	15.973.258.57	0.00	3.321.295.04	8.292.047.76	0.00	195.806.901.06
313680	JURAMENTO	43.390.42	201.60	0.00	2.333.41	0.00	45.925.43	0.00	0.00	0.00
313690	JURUAIA	348.190.50	64.48	0.00	2.52	0.00	348.257.50	0.00	0.00	0.00
313695	JUVENILIA	28.617.53	214.20	90.000.00	79.15	0.00	118.910.88	0.00	0.00	0.00
313700	LADAINHA	442.186.68	277.20	90.000.00	1.134.06	0.00	443.597.94	0.00	0.00	90.000.00
313710	LAGAMAR	124.209.07	25.20	0.00	1.696.47	0.00	125.930.74	0.00	0.00	0.00
313720	LAGOA DA PRATA	1.827.441.88	1.900.967.68	1.393.365.79	84.484.29	0.00	4.707.893.28	0.00	0.00	498.366.36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.653.16	0.00	0.00	247.98	0.00	6.901.14	0.00	0.00	0.00
313740	LAGOA DOURADA	124.294.60	0.00	0.00	962.49	0.00	125.257.09	0.00	0.00	0.00
313750	LAGOA FORMOSA	459.513.84	137.910.64	300.320.64	28.53	0.00	897.773.65	0.00	0.00	0.00
313753	LAGOA GRANDE	109.394.55	0.00	0.00	466.37	0.00	109.860.92	0.00	0.00	0.00
313760	LAGOA SANTA	1.608.865.34	215.055.49	1.423.244.00	3.012.40	0.00	0.00	0.00	0.00	3.250.177.23
313770	LAIJINHA	559.653.58	42.914.13	339.660.00	1.276.62	0.00	603.844.33	0.00	0.00	339.660.00
313780	LAMBARI	730.437.03	105.843.98	318.493.29	184.93	0.00	1.154.959.23	0.00	0.00	0.00
313790	LAMIM	32.004.31	0.00	0.00	0.00	0.00	32.004.31	0.00	0.00	0.00
313800	LARANJAL	228.393.99	12.73	157.500.00	562.73	0.00	386.469.45	0.00	0.00	0.00
313810	LASSANCE	47.822.88	12.60	0.00	1.150.26	0.00	48.985.74	0.00	0.00	0.00
313820	LAVRAS	4.869.405.46	8.605.672.60	5.797.446.49	4.178.851.30	0.00	0.00	0.00	0.00	23.451.375.85
313830	LEANDRO FERREIRA	13.308.68	0.00	0.00	77.54	0.00	13.386.22	0.00	0.00	0.00
313835	LEME DO PRADO	47.743.81	0.00	90.000.00	1.293.38	0.00	139.037.19	0.00	0.00	0.00
313840	LEOPOLDINA	2.292.332.67	3.250.831.82	3.617.378.29	956.427.00	0.00	9.998.169.78	0.00	0.00	118.800.00
313850	LIBERDADE	18.607.65	24.588.71	155.809.48	8.869.83	0.00	207.875.67	0.00	0.00	0.00
313860	LIMA DUARTE	492.642.55	169.495.29	959.160.00	3.327.08	0.00	1.284.964.92	0.00	0.00	339.660.00
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.171.71	0.00	0.00	91.08	0.00	67.262.79	0.00	0.00	0.00
313865	LONTRA	45.802.44	0.00	90.000.00	866.65	0.00	136.669.09	0.00	0.00	0.00
313867	LUISBURGO	31.891.78	0.00	0.00	394.23	0.00	32.286.01	0.00	0.00	0.00
313868	LUISLANDIA	31.117.29	0.00	0.00	25.318.28	0.00	56.435.57	0.00	0.00	0.00
313870	LUMINARIAS	31.394.05	0.00	0.00	396.65	0.00	31.790.70	0.00	0.00	0.00
313880										



314015	MARIO CAMPOS	31.390.71	0.00	0.00	35.98	0.00	31.426.69	0.00	0.00	0.00
314020	MARIPA DE MINAS	13.314.86	0.00	0.00	0.63	0.00	13.315.49	0.00	0.00	0.00
314030	MARLIERIA	30.352.58	238.54	0.00	52.32	0.00	30.643.44	0.00	0.00	0.00
314040	MARMELOPOLIS	2.690.65	0.00	0.00	16.79	0.00	2.707.44	0.00	0.00	0.00
314050	MARTINHO CAMPOS	361.337.31	9.706.95	0.00	42.53	0.00	371.086.79	0.00	0.00	0.00
314053	MARTINS SOARES	10.452.87	0.00	0.00	162.32	0.00	10.615.19	0.00	0.00	0.00
314055	MATA VERDE	129.544.07	217.62	0.00	2.067.24	0.00	131.828.93	0.00	0.00	0.00
314060	MATERLANDIA	32.298.96	0.00	60.000.00	843.80	0.00	33.142.76	0.00	0.00	60.000.00
314070	MATEUS LEME	844.168.83	535.789.25	3.759.918.35	2.225.21	0.00	3.102.101.64	0.00	0.00	2.040.000.00
314080	MATIAS BARBOSA	126.226.77	54.190.62	497.160.00	1.313.19	0.00	339.230.58	0.00	0.00	339.660.00
314085	MATIAS CARDOSO	135.647.17	0.00	60.000.00	879.59	0.00	136.526.76	0.00	0.00	60.000.00
314090	MATIPO	557.500.74	27.297.33	535.700.12	3.533.45	0.00	738.471.64	0.00	0.00	385.560.00
314100	MATO VERDE	214.045.95	7.222.25	240.000.00	911.57	0.00	462.179.77	0.00	0.00	0.00
314110	MATOZINHOS	1.203.456.80	175.384.06	747.773.04	8.630.80	0.00	0.00	0.00	0.00	2.135.244.70
314120	MATUTINA	63.887.83	0.00	0.00	0.00	0.00	63.887.83	0.00	0.00	0.00
314130	MEDEIROS	24.327.77	0.00	0.00	29.84	0.00	24.357.61	0.00	0.00	0.00
314140	MEDINA	842.330.68	290.208.99	924.539.67	3.226.25	0.00	1.630.645.59	0.00	0.00	429.660.00
314150	MENDES PIMENTEL	248.750.69	75.090.64	0.00	217.02	0.00	324.058.35	0.00	0.00	0.00
314160	MERCES	353.445.83	1.323.39	90.000.00	14.25	0.00	444.783.47	0.00	0.00	0.00
314170	MESQUITA	50.179.10	403.20	0.00	115.42	0.00	50.697.72	0.00	0.00	0.00
314180	MINAS NOVAS	1.332.811.14	350.027.56	1.582.333.82	67.285.70	0.00	2.834.398.22	0.00	0.00	498.060.00
314190	MINDURI	59.798.83	417.78	96.000.00	1.62	0.00	156.218.23	0.00	0.00	0.00
314200	MIRABELA	537.574.55	595.759.39	339.660.00	5.232.32	0.00	1.138.566.26	0.00	0.00	339.660.00
314210	MIRADOURO	159.967.45	21.573.08	304.026.99	56.31	0.00	485.623.83	0.00	0.00	0.00
314220	MIRAI	490.353.31	144.174.15	532.795.63	16.852.20	0.00	1.184.175.29	0.00	0.00	0.00
314225	MIRAVANIA	22.161.69	0.00	150.000.00	303.81	0.00	172.465.50	0.00	0.00	0.00
314230	MOEDA	52.720.68	2.272.88	0.00	707.55	0.00	55.701.11	0.00	0.00	0.00
314240	MOEMA	196.928.31	153.355.55	90.000.00	3.806.82	0.00	354.090.68	0.00	0.00	90.000.00
314250	MONJOLOS	14.799.03	0.00	0.00	41.24	0.00	14.840.27	0.00	0.00	0.00
314260	MONSENHOR PAULO	148.261.56	8.225.57	153.637.68	318.09	0.00	310.442.90	0.00	0.00	0.00
314270	MONTALVANIA	564.691.98	199.041.58	150.000.00	10.458.59	0.00	924.192.15	0.00	0.00	0.00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.745.50	53.408.57	249.387.65	121.63	0.00	743.663.35	0.00	0.00	0.00
314290	MONTE AZUL	822.180.02	446.054.41	1.033.731.91	139.810.71	0.00	2.232.977.05	0.00	0.00	208.800.00
314300	MONTE BELO	339.112.04	79.53	96.000.00	0.00	0.00	435.191.57	0.00	0.00	0.00
314310	MONTE CARMELO	2.232.596.17	617.487.91	823.895.72	29.295.19	0.00	0.00	0.00	0.00	3.703.274.99
314315	MONTE FORMOSO	74.769.08	147.41	0.00	199.59	0.00	75.116.08	0.00	0.00	0.00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	850.050.21	41.108.25	640.061.12	1.625.13	0.00	1.193.184.71	0.00	0.00	339.660.00
314330	MONTES CLAROS	23.381.829.09	74.287.652.62	46.785.226.52	9.182.351.14	0.00	4.446.488.00	0.00	0.00	149.190.571.37
314340	MONTE SIAO	207.959.00	17.708.25	0.00	17.113.26	0.00	242.780.51	0.00	0.00	0.00
314345	MONTEZUMA	90.864.74	13.56	150.000.00	547.58	0.00	241.425.88	0.00	0.00	0.00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	208.741.72	4.042.98	340.118.16	542.67	0.00	553.445.53	0.00	0.00	0.00
314360	MORRO DA GARÇA	20.773.47	2.400.00	0.00	0.00	0.00	23.173.47	0.00	0.00	0.00
314370	MORRO DO PILAR	31.150.19	1.215.78	0.00	3.295.62	0.00	35.661.59	0.00	0.00	0.00
314380	MUNHOZ	15.169.79	4.56	0.00	392.89	0.00	15.567.24	0.00	0.00	0.00
314390	MURIAE	5.837.879.91	37.831.604.63	14.040.615.01	4.859.610.80	0.00	62.152.875.35	0.00	0.00	416.835.00
314400	MUTUM	1.081.421.71	121.948.40	745.287.17	4.416.31	0.00	1.553.413.59	0.00	0.00	399.660.00
314410	MUZAMBINHO	739.649.15	28.868.81	586.870.90	192.474.66	0.00	1.547.863.52	0.00	0.00	0.00
314420	NACIP RAYDAN	14.400.50	0.00	0.00	633.41	0.00	15.033.91	0.00	0.00	0.00
314430	NANUQUE	1.883.091.62	315.278.70	1.626.00	65.972.32	0.00	0.00	0.00	0.00	2.265.968.64
314435	NAQUE	15.957.51	7.40	0.00	391.08	0.00	16.355.99	0.00	0.00	0.00
314437	NATALANDIA	23.886.62	0.00	0.00	0.63	0.00	23.887.25	0.00	0.00	0.00
314440	NATERCIA	56.256.15	0.00	0.00	447.82	0.00	56.703.97	0.00	0.00	0.00
314450	NAZARENO	167.783.07	7.106.26	0.00	587.83	0.00	175.477.16	0.00	0.00	0.00
314460	NEPOMUCENO	750.167.73	1.154.92	292.977.35	330.26	0.00	1.044.630.26	0.00	0.00	0.00
314465	NINHEIRA	164.300.91	45.50	0.00	1.856.83	0.00	166.203.24	0.00	0.00	0.00
314467	NOVA BELEM	30.335.32	0.00	0.00	53.07	0.00	30.388.39	0.00	0.00	0.00
314470	NOVA ERA	535.496.30	75.158.70	286.016.85	1.088.45	0.00	897.760.30	0.00	0.00	0.00
314480	NOVA LIMA	2.564.283.07	1.354.809.36	6.513.077.77	109.155.89	0.00	9.482.131.09	0.00	0.00	1.059.195.00
314490	NOVA MODICA	7.628.04	0.00	90.000.00	1.26	0.00	97.629.30	0.00	0.00	0.00
314500	NOVA PONTE	302.409.72	8.719.71	0.00	24.88	0.00	311.154.31	0.00	0.00	0.00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.355.63	2.217.60	0.00	542.67	0.00	51.115.90	0.00	0.00	0.00
314510	NOVA RESENDE	453.469.60	472.79	0.00	276.02	0.00	454.218.41	0.00	0.00	0.00
314520	NOVA SERRANA	2.531.627.88	48.377.43	1.788.060.00	443.94	0.00	2.580.449.25	0.00	0.00	1.788.060.00
314530	NOVO CRUZEIRO	1.008.181.66	13.984.49	602.330.03	82.729.11	0.00	1.707.225.29	0.00	0.00	0.00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	66.789.24	151.20	60.000.00	3.15	0.00	66.943.59	0.00	0.00	60.000.00
314537	NOVORIZONTE	8.722.52	0.00	0.00	342.42	0.00	9.064.94	0.00	0.00	0.00
314540	OLARIA	5.275.44	0.00	0.00	150.63	0.00	5.426.07	0.00	0.00	0.00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.136.09	3.51	0.00	527.64	0.00	10.667.24	0.00	0.00	0.00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.767.58	0.00	0.00	393.83	0.00	15.161.41	0.00	0.00	0.00
314560	OLIVEIRA	1.476.196.51	1.763.088.94	3.215.736.34	19.894.52	0.00	4.261.096.31	0.00	0.00	2.213.820.00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451.58	0.00	0.00	150.63	0.00	16.602.21	0.00	0.00	0.00
314580	ONCA DE PITANGUI	8.536.48	0.00	0.00	15.20	0.00	8.551.68	0.00	0.00	0.00
314585	ORATORIOS	10.798.57	0.00	64.250.04	285.88	0.00	11.084.45	0.00	0.00	64.250.04
314587	ORIZANIA	14.375.76	0.00	0.00	0.00	0.00	14.375.76	0.00	0.00	0.00
314590	OURO BRANCO	1.421.210.42	25.101.26	615.474.40	2.765.77	0.00	0.00	0.00	0.00	2.064.551.85
314600	OURO FINO	1.052.701.78	613.469.69	967.958.67	125.667.14	0.00	2.759.797.28	0.00	0.00	0.00
314610	OURO PRETO	2.981.726.80	1.570.002.98	6.325.383.08	86.854.04	0.00	0.00	0.00	0.00	10.963.966.90
314620	OURO VERDE DE MINAS	39.286.25	12.60	90.000.00	3.020.18	0.00	42.319.03	0.00	0.00	90.000.00
314625	PADRE CARVALHO	46.834.62	302.40	0.00	327.68	0.00	47.464.70	0.00	0.00	0.00
314630	PADRE PARAISO	843.277.98	226.769.34	588.051.54	167.169.69	0.00	0.00	0.00	0.00	1.825.268.55
314640	PAINEIRAS	48.509.32	0.00	0.00	355.63	0.00	48.864.95	0.00	0.00	0.00
314650	PAINS	216.204.96	591.64	0.00	53.37	0.00	216.849.97	0.00	0.00	0.00
314655	PAI PEDRO	6.849.00	0.00	90.000.00	0.00	0.00	96.849.00	0.00	0.00	0.00
314660	PAIVA	8.821.16	0.00	0.00	160.32	0.00	8.981.48	0.00	0.00	0.00
314670	PALMA	246.883.03	30.408.00	0.00	3.867.56	0.00	281.158.59	0.00	0.00	0.00
314675	PALMOPOLIS	75.212.91	2.071.88	90.000.00	6.421.99	0.00	83.706.78	0.00	0.00	90.000.00
314690	PAPAGAIOS	148.234.07	4.060.06	0.00	1.974.35	0.00	154.268.48	0.00	0.00	0.00
314700	PARACATU	3.897.561.40	1.181.406.25	704.736.45	128.960.21	0.00	0.00	0.00	0.00	5.912.664.31
314710	PARA DE MINAS	4.460.906.67	2.601.302.53	4.981.777.56	985.743.89	0.00	0.00	0.00	0.00	13.029.730.65
314720	PARAGUACU	615.572.33	3.333.67	96.000.00	122.99	0.00	0.00	0.00	0.00	715.028.99
314730	PARAISOPOLIS	695.390.09	353.696.62	211.397.40	460.98	0.00	1.260.945.09	0.00	0.00	0.00
314740	PARAOPEBA	193.685.59	26.009.44	0.00	60.65	0.00	219.755.68	0.00	0.00	0.00
314750	PASSABEM	38.182.00	20.784.93	0.00	67.32	0.00	59.034.25	0.00	0.00	0.00
314760	PASSA QUATRO	725.989.08	12.719.92	445.917.21	561.77	0.00	845.527.98	0.00	0.00	339.660.00
314770										



314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	0,00	0,00	1,26	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.444,25	0,00	67.599,96	164,57	0,00	9.608,82	0,00	0,00	67.599,96
314910	PEDRALVA	171.949,08	3,51	0,00	805,66	0,00	172.758,25	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	42.727,66	61,38	0,00	909,11	0,00	43.698,15	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	23.132,15	0,00	0,00	1,26	0,00	23.133,41	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.548.410,98	588.555,83	1.614.897,41	23.374,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.775.239,07
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,00	0,00	0,63	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	11.111,26	0,00	0,00	150,63	0,00	11.261,89	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	3.968,25	0,00	722,85	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	101.504,91	0,00	0,00	1.263,16	0,00	102.768,07	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	518.459,85	17.999,00	99.000,00	37.247,23	0,00	573.706,08	0,00	0,00	99.000,00
314990	PERDOES	792.319,74	75.803,97	911.888,65	3.689,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.783.702,23
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	90.000,00	433,07	0,00	98.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.309,14	0,00	0,00	0,63	0,00	6.309,77	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	16.249,82	0,00	180.000,00	28,31	0,00	16.278,13	0,00	0,00	180.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.475,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.475,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	104.858,94	0,00	0,00	24,54	0,00	104.883,48	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.627,93	0,00	0,00	302,39	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	160.733,36	0,00	0,00	124,05	0,00	160.857,41	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	2,40	0,00	442,65	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	3,51	0,00	611,63	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	48.911,73	0,00	82.850,04	0,00	0,00	48.911,73	0,00	0,00	82.850,04
315070	PIRAJUBA	22.074,63	152,25	0,00	129,76	0,00	22.356,64	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	633.054,99	23.852,65	339.660,00	35.302,13	0,00	692.209,77	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.966,12	0,00	0,00	71,13	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	470.942,03	8.543,80	0,00	9.734,51	0,00	489.220,34	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.396.055,28	3.304.593,44	7.136.417,79	818.729,82	0,00	480.000,00	0,00	0,00	13.175.796,33
315130	PIRAUBA	96.312,87	0,00	358.490,54	2.473,11	0,00	367.276,52	0,00	0,00	90.000,00
315140	PITANGUI	905.786,08	190.978,68	519.652,01	97.402,14	0,00	1.713.818,91	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.500.623,51	1.927.790,75	2.800.406,14	721.532,74	0,00	6.333.518,10	0,00	0,00	616.835,04
315160	PLANURA	121.760,79	0,00	0,00	9.440,09	0,00	131.200,88	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.390,68	9.716,58	99.000,00	6.848,99	0,00	574.956,25	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.901.582,14	27.480.255,41	11.753.207,88	3.649.783,39	0,00	0,00	0,00	0,00	51.784.828,82
315190	POCRANE	223.146,35	2.819,37	90.000,00	205,68	0,00	226.171,40	0,00	0,00	90.000,00
315200	POMPEU	988.673,08	118.791,46	608.945,28	1.444,84	0,00	1.378.194,66	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.362.681,46	15.991.545,74	6.072.122,49	3.391.985,84	0,00	0,00	0,00	0,00	28.818.335,53
315213	PONTO CHIQUE	11.593,74	0,00	150.000,00	440,27	0,00	162.034,01	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.967,08	88,42	60.000,00	3.025,48	0,00	83.080,98	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.201.760,26	454.538,18	1.266.993,33	15.783,29	0,00	2.599.415,06	0,00	0,00	339.660,00
315230	PORTO FIRME	33.255,38	0,00	0,00	0,00	0,00	33.255,38	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	484.718,18	2.956,02	429.660,00	34,50	0,00	487.708,70	0,00	0,00	429.660,00
315250	POUSO ALEGRE	7.855.930,95	29.634.335,54	12.750.156,88	4.471.730,02	0,00	225.032,85	0,00	0,00	54.487.120,54
315260	POUSO ALTO	220.349,65	35.638,49	134.642,64	24,17	0,00	390.654,95	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	219.125,77	66.443,45	0,00	528,91	0,00	286.098,13	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	947.270,32	0,00	278.320,61	128,42	0,00	1.225.719,35	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	196.042,71	43,81	0,00	9.541,61	0,00	205.628,13	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.232,27	0,00	0,00	1.391,80	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.414,46	1.489,31	0,00	4.018,78	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	33.321,41	50,40	0,00	4,44	0,00	33.376,25	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHK	13.099,55	0,00	0,00	102,31	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	450.010,81	28.487,30	132.860,88	116,22	0,00	611.475,21	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	92.658,65	0,00	60.000,00	275,05	0,00	92.933,70	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.385,58	50,40	0,00	0,00	0,00	66.435,98	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	22.074,58	0,00	0,00	893,20	0,00	22.967,78	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.491,82	0,00	0,00	316,28	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	239.039,35	1.341,54	0,00	14.079,37	0,00	254.460,26	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	966.224,89	292.677,91	621.785,30	423,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.111,27
315410	RECREIO	345.899,83	29.875,53	0,00	1.397,95	0,00	377.173,31	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	15.836,58	0,00	0,00	454,77	0,00	16.291,35	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	463.626,85	252.967,92	375.115,32	4.583,09	0,00	1.096.293,18	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	683.725,29	798.589,85	1.426.789,71	778.214,04	0,00	3.347.658,89	0,00	0,00	339.660,00
315440	RESSAQUINHA	13.172,42	0,00	90.000,00	177,47	0,00	13.349,89	0,00	0,00	90.000,00
315445	RIACHINHO	86.994,99	0,00	0,00	163,33	0,00	87.158,32	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	76.281,53	0,00	0,00	640,31	0,00	76.921,84	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	10.312.355,60	229.042,46	8.684.401,40	12.050.604,23	0,00	0,00	0,00	0,00	31.276.403,69
315470	RIBEIRAO VERMELHO	69.528,32	26.985,86	0,00	1,26	0,00	96.515,44	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	117.153,06	331,62	0,00	948,95	0,00	118.433,63	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	425.023,50	175.922,42	96.000,00	439,95	0,00	697.385,87	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.782,08	0,00	0,00	105,46	0,00	4.887,54	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	55.240,70	482,10	0,00	757,32	0,00	56.480,12	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.437,42	0,00	0,00	7.207,39	0,00	159.644,81	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.433,30	0,00	0,00	7.189,87	0,00	63.623,17	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	148.279,01	5.939,01	221.469,16	27.413,32	0,00	329.200,42	0,00	0,00	73.900,08
315550	RIO PARANAIBA	261.159,22	3.785,73	0,00	67,32	0,00	265.012,27	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.113.883,16	183.651,33	544.200,00	2.302,92	0,00	1.449.837,41	0,00	0,00	394.200,00
315570	RIO PIRACICABA	374.959,65	6.272,52	90.000,00	7.788,79	0,00	479.020,96	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	624.764,11	195.426,69	1.487.375,20	247.447,40	0,00	2.215.353,40	0,00	0,00	339.660,00
315590	RIO PRETO	210.685,01	11.015,32	157.500,00	13.328,77	0,00	392.529,10	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	502.565,73	23.642,71	429.660,00	138,61	0,00	526.347,05	0,00	0,00	429.660,00
315610	RITAPOLIS	44.008,42	189,00	434.408,40	1.205,86	0,00	479.811,68	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.616,88	0,00	90.000,00	881,45	0,00	95.498,33	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	61.989,96	0,00	0,00	26.522,66	0,00	0,00	61.989,96
315640	ROMARIA	20.114,11	0,00	90.000,00	6.743,01	0,00	116.857,12	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	90.000,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	90.000,00
315650	RUBELITA	66.097,88	0,00	90.000,00	34,86	0,00	156.132,74	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	343.099,45	87.304,95	90.000,00	772,35	0,00	521.176,75	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.340.155,76	1.060.639,60	10.469.680,83	133.993,16	0,00	0,00	0,00	0,00	15.004.469,35
315680	SABINOPOLIS	572.534,87	223.352,66	0,00	1.135,47	0,00	797.023,00	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	950.500,34	37.701,95	738.314,22	21.537,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.748.053,97
315700	SALINAS	1.772.620,24	1.551.782,15	1.040.122,80	185.244,64	0,00	150.000,00	0,00	0,00	4.399.769,83
315710	SALTO DA DIVISA	192.538,71	1.394,74	0,00	3.265,32	0,00	197.198,77	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.057.134,17	101.472,94	417.143,02	9.229,35	0,00	1.189.918,14	0,00	0,00	395.061,34
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	1.317,04	0,00							



315820	SANTA MARIA DO SUACUI	623.717,80	516.488,24	689.357,06	111.240,05	0,00	1.940.803,15	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	27.970,90	0,00	221.853,54	2.160,22	0,00	251.984,66	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	90.000,00	3,18	0,00	100.902,60	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.976,00	0,00	0,00	36,20	0,00	45.012,20	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.740,69	0,00	90.000,00	2.312,26	0,00	24.052,95	0,00	0,00	90.000,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.064,00	0,00	0,00	173,86	0,00	17.237,86	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	2.473,25	0,00	90.000,00	1,26	0,00	92.474,51	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	25.201,40	0,00	0,00	173,25	0,00	25.374,65	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	143.643,25	0,00	118.800,00	3.716,10	0,00	147.359,35	0,00	0,00	118.800,00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116,90	0,00	0,00	118,15	0,00	5.235,05	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	9.098,43	0,00	0,00	103,10	0,00	9.201,53	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	35.012,33	3,00	0,00	145,80	0,00	35.161,13	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	176.385,69	48,81	0,00	8.631,27	0,00	185.065,77	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.767,97	0,00	90.000,00	60,58	0,00	108.828,55	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	8.952,61	0,00	0,00	56,01	0,00	9.008,62	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.167.153,28	559.829,42	1.881.979,04	311.343,89	0,00	3.520.645,63	0,00	0,00	399.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	32.049,60	0,00	0,00	0,00	0,00	32.049,60	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	651.393,83	3.844,24	336.131,59	1.267,27	0,00	902.636,93	0,00	0,00	90.000,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	778.470,59	2.452.534,35	1.519.511,08	264.615,83	0,00	0,00	0,00	0,00	5.015.131,85
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.304,06	34,89	0,00	2.986,31	0,00	7.325,26	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.375,56	0,00	0,00	204,55	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	23.624,57	0,00	0,00	84,43	0,00	23.709,00	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	157.508,01	1.652,08	0,00	3.457,68	0,00	162.617,77	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	967.009,60	415.355,12	785.837,08	93.156,05	0,00	1.831.697,85	0,00	0,00	429.660,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.560,18	75,00	90.000,00	562,73	0,00	60.197,91	0,00	0,00	90.000,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,18	0,00	0,00	105,60	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	15.664,46	0,00	0,00	356,07	0,00	16.020,53	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.874.120,35	998.704,53	2.601.300,29	388.533,39	0,00	5.364.598,56	0,00	0,00	498.060,00
316080	SAO BENTO ABADE	17.609,90	7,20	0,00	4,44	0,00	17.621,54	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.106,46	0,00	0,00	374,28	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	12.193,67	12,60	90.000,00	1.833,98	0,00	104.040,25	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	535.567,50	66.112,52	832.178,79	33.093,05	0,00	1.037.291,86	0,00	0,00	429.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	817,50	528.660,00	40,57	0,00	4.926,91	0,00	0,00	528.660,00
316110	SAO FRANCISCO	2.201.590,61	357.048,57	489.660,00	5.196,88	0,00	2.713.836,06	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	15.897,00	6,60	90.000,00	63,51	0,00	15.967,11	0,00	0,00	90.000,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	45.594,34	152,64	0,00	494,99	0,00	46.241,97	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.738,89	0,00	0,00	174,61	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	66.745,79	0,00	60.000,00	658,80	0,00	67.404,59	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	95.352,22	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXO	3.795,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.524,55	0,00	0,00	38,36	0,00	9.562,91	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	79.083,01	0,00	0,00	134,30	0,00	79.217,31	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	108.016,61	4,95	0,00	1.282,31	0,00	109.303,87	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	891.329,59	85.531,88	744.740,38	54.002,63	0,00	1.715.604,48	0,00	0,00	60.000,00
316210	SAO GOTARDO	1.176.604,10	289.968,15	1.860,00	2.792,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.471.224,82
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	220.679,75	4.365,29	0,00	977,94	0,00	226.022,98	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	19.127,84	0,00	0,00	324,42	0,00	19.452,26	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	5.238,46	0,00	0,00	109,83	0,00	5.348,29	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	971.177,59	329.947,59	549.660,00	2.307,22	0,00	1.453.432,40	0,00	0,00	399.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	114.154,80	0,00	0,00	834,24	0,00	114.989,04	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.731.175,26	8.009.836,53	10.743.119,53	704.704,54	0,00	146,30	0,00	0,00	24.188.689,56
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	77.656,62	0,00	0,00	780,38	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	60.886,34	8,03	0,00	5.649,16	0,00	66.543,53	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	21.330,28	71,25	0,00	299,86	0,00	21.701,39	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	7.431,83	0,00	0,00	377,61	0,00	7.809,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	760.728,19	168.501,33	592.562,04	79.062,23	0,00	1.581.053,79	0,00	0,00	19.800,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	613.505,58	564.998,62	0,00	1.069,04	0,00	1.179.573,24	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NAPOMUCENO	968.469,34	329.738,83	1.270.151,68	48.101,61	0,00	2.177.801,46	0,00	0,00	438.660,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	671.690,69	1.362,72	429.660,00	6.526,09	0,00	679.579,50	0,00	0,00	429.660,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.231,73	50,40	0,00	3.212,62	0,00	128.494,75	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	280.753,20	456,37	0,00	8.290,05	0,00	289.499,62	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.954,64	0,00	0,00	0,00	0,00	4.954,64	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.358,94	0,00	0,00	423,57	0,00	29.782,51	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.541,73	0,00	0,00	70,34	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	31.665,84	0,00	60.000,00	142,40	0,00	31.808,24	0,00	0,00	60.000,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	41.755,46	25,54	0,00	534,45	0,00	42.315,45	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.048,48	0,00	0,00	4.607,66	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.190,02	0,00	0,00	138,07	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.297.373,65	5.190.795,94	5.661.597,60	2.779.136,49	0,00	0,00	0,00	0,00	15.928.903,68
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	43.370,63	0,00	429.660,00	5,40	0,00	133.376,03	0,00	0,00	339.660,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	89.219,92	0,00	0,00	1,26	0,00	89.221,18	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	86.823,03	37,80	60.000,00	10.706,31	0,00	97.567,14	0,00	0,00	60.000,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	59.987,61	2.075,60	0,00	2.320,56	0,00	64.383,77	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	226.211,53	26.341,04	150.000,00	776,05	0,00	403.328,62	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.224,88	13.127,81	0,00	412,73	0,00	136.765,42	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,15	0,00	0,00	56,07	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.927,34	26,51	60.000,00	0,63	0,00	24.954,48	0,00	0,00	60.000,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.162,74	0,00	0,00	52,20	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	77.282,43	0,00	0,00	1.607,77	0,00	78.890,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	67.505,33	12,60	0,00	96,65	0,00	67.614,58	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.772.320,14	10.906.971,25	4.673.521,48	5.547.923,16	0,00	0,00	0,00	0,00	24.900.736,03
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.743,71	0,00	0,00	606,01	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.147,75	20,67	0,00	440,63	0,00	21.609,05	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	327.288,72	5.306,59	0,00	137,79	0,00	332.733,10	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.641,49	50,40	0,00	2.298,39	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	0,00	0,00	6,66	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	222.608,10	3.141,13	763.658,76	95,63	0,00	649.843,62	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.541,59	0,00	108.300,84	2.787,33	0,00	122.629,76	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	41.912,77	43.199,17	60.000,00	19,18	0,00	85.131,12	0,00	0,00	60.000,00
316553	SARZEDO	252.011,72	30.462,82	99.000,00	3.488,59	0,00	285.963,13	0,00	0,00	99.000,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	0,00	90.000,00	49,40	0,00	109.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	13.341,14	0,00	0,00	414,67	0,00	13.755,81	0,00	0,00	0,00
316560										

316690	SERRANIA	149.259,85	0,00	0,00	19,21	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.520,82	0,00	0,00	539,40	0,00	6.060,22	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	19.063,46	0,00	90.000,00	15,20	0,00	109.078,66	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	783.538,62	327.675,89	684.621,48	202.820,97	0,00	1.998.656,96	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.527.938,16	14.219.906,09	16.683.036,64	1.449.889,56	0,00	0,00	0,00	0,00	43.880.770,45
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	0,00	0,00	153,86	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	186.959,81	125.143,84	0,00	371,90	0,00	312.475,55	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,00	90.000,00	0,63	0,00	95.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	194.049,66	29.878,80	339.660,00	1.924,34	0,00	225.852,80	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	95.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	30.051,57	190,66	0,00	45,33	0,00	30.287,56	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	0,00	0,00	16,79	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.312.637,94	2.811.427,95	5.321.087,89	1.063.596,67	0,00	9.863.315,45	0,00	0,00	645.435,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,00	0,00	0,63	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.046,17	0,00	0,00	15,83	0,00	33.062,00	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.370,34	0,00	0,00	37,47	0,00	4.407,81	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.577,79	0,00	0,00	519,83	0,00	13.097,62	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.739,77	348.585,82	493.303,83	340,28	0,00	1.095.969,70	0,00	0,00	90.000,00
316850	TEIXEIRAS	144.126,63	2.279,78	90.000,00	2.659,40	0,00	239.065,81	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	9.469.756,88	18.954.457,12	19.937.770,98	4.564.146,56	0,00	226.780,00	0,00	0,00	52.699.351,54
316870	TIMOTEO	3.630.849,87	2.354.925,93	2.751.893,26	970.665,07	0,00	9.459.934,13	0,00	0,00	248.400,00
316880	TIRADENTES	50.546,55	10,00	0,00	1.190,56	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	140.882,86	113,40	0,00	456,36	0,00	141.452,62	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.047,52	0,00	293.482,94	1.516,39	0,00	415.046,85	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.713,43	0,00	0,00	304,44	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.656,26	47,25	0,00	387,90	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	383.484,92	25.407,35	339.660,00	251,18	0,00	0,00	0,00	0,00	748.803,45
316930	TRES CORACOES	3.777.087,59	4.812.564,29	3.979.685,05	233.083,13	0,00	11.769.625,06	0,00	0,00	1.032.795,00
316935	TRES MARIAS	958.734,80	30.528,18	1.001.769,89	75.750,72	0,00	1.727.123,59	0,00	0,00	339.660,00
316940	TRES PONTAS	2.675.419,66	2.922.849,11	2.936.639,54	1.516.169,34	0,00	0,00	0,00	0,00	10.051.077,65
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	695.375,48	0,00	702.998,45	1.373,74	0,00	941.287,67	0,00	0,00	458.460,00
316970	TURMALINA	707.954,71	665.495,72	1.298.686,42	147.934,95	0,00	2.390.411,80	0,00	0,00	429.660,00
316980	TURVOLANDIA	28.874,40	0,00	0,00	343,72	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.161.864,16	14.618.658,08	12.276.515,85	2.036.019,60	0,00	34.033.622,69	0,00	0,00	1.059.435,00
317000	UBAI	45.527,33	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	57.316,42	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.454.136,61	40.503.594,16	35.579.731,72	5.620.357,97	0,00	312.484,42	33.321.191,47	0,00	67.524.144,57
317020	UBERLANDIA	42.312.441,79	58.416.849,45	32.782.896,87	70.593.940,73	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	144.129.364,79
317030	UMBURATIBA	2.177,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.177,11	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.243.534,21	1.400.112,25	2.203.863,76	149.174,73	0,00	6.513.024,95	0,00	0,00	483.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	165.220,67	95.546,32	0,00	1.611,97	0,00	262.378,96	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	51.571,16	40,38	0,00	2.790,73	0,00	54.402,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	0,00	1.039,29	0,00	82.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	467.265,23	202.521,54	0,00	988,27	0,00	670.775,04	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.471,83	10,64	0,00	3.161,22	0,00	19.643,69	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.112,21	49,50	0,00	363,72	0,00	14.525,43	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.799,10	27,59	90.000,00	1.318,04	0,00	126.144,73	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	6.141.470,49	34.172.982,09	10.885.618,23	1.209.731,67	0,00	45.068.007,48	0,00	0,00	7.341.795,00
317075	VARZEA DE MINAS	76.141,02	0,00	144.000,00	1,89	0,00	76.142,91	0,00	0,00	144.000,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.488.315,14	125.695,74	1.085.820,00	83.069,22	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.632.900,10
317090	VARZELANDIA	420.502,71	19.705,19	150.000,00	3.803,86	0,00	594.011,76	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	613.965,20	44.863,42	339.660,00	1.609,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.097,94
317103	VERDELANDIA	81.961,91	44,75	0,00	1.187,46	0,00	83.194,12	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	58.272,30	0,00	0,00	494,50	0,00	58.766,80	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	0,00	0,00	4,44	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.922.242,32	733.984,41	8.218.304,96	19.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.894.266,89
317130	VICOSA	4.613.535,57	7.420.520,19	7.299.692,86	296.709,23	0,00	0,00	0,00	0,00	19.630.457,85
317140	VIEIRAS	31.321,41	2,40	0,00	304,44	0,00	31.628,25	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	7.764,63	0,00	0,00	60.000,00
317160	VIRGEM DA LAPA	513.506,42	59.206,42	157.321,32	613,49	0,00	573.326,33	0,00	0,00	157.321,32
317170	VIRGINIA	322.708,66	2.612,95	0,00	209,47	0,00	325.531,08	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	178.046,06	267.781,77	32.951,44	0,00	723.070,47	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	126,00	0,00	1,26	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.895.761,17	2.354.335,28	2.882.895,23	180.600,42	0,00	7.223.592,10	0,00	0,00	90.000,00
317210	VOLTA GRANDE	125.639,60	48,04	0,00	4.557,93	0,00	130.245,57	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.050,09	0,00	0,00	15,20	0,00	2.065,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
2.948.709.647,20										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
TOTAL						5.518.826,28

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Mato Grosso do Sul.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e



Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 16262/2014/DGE/SES/MS, de 23/12/2014, e Resolução nº 133/SES/MS de 18/12/14, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de Mato Grosso do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 614.404.224,29, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos valores transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	140.746.774,25	Anexo I
Total dos valores transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	439.223.535,12	Anexo II
Total dos valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	34.433.914,92	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.633.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 12.175.134,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0054 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2015.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - JANEIRO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		45.161.919,81
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		40.451.721,31
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		55.133.133,13
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		140.746.774,25

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - JANEIRO/2015

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
500020	AGUA CLARA	371.695,17	0,00	57.584,76	2.671,82	0,00	365.985,75	0,00	0,00	65.966,00
500025	ALCINOPOLIS	52.906,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.906,60
500060	AMAMBAL	1.450.729,19	76.713,97	602.392,00	312.488,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.442.323,86
500070	ANASTACIO	578.368,90	300,00	39.843,94	104.334,63	0,00	518.092,47	0,00	0,00	204.755,00
500080	ANAURILANDIA	441.713,04	0,00	0,00	106.925,11	0,00	484.878,16	0,00	0,00	63.759,99
500085	ANGELICA	265.163,76	0,00	4.035,49	67.101,35	0,00	298.830,60	0,00	0,00	37.470,00
500090	ANTONIO JOAO	285.234,64	0,00	10.979,24	17.983,54	0,00	234.946,42	0,00	0,00	79.251,00
500100	APARECIDA DO TABOADO	1.225.895,63	1.189,76	0,00	242.248,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.469.333,53
500110	AQUIDAUANA	3.984.554,11	2.155.192,63	2.013.213,95	4.586.911,64	0,00	0,00	0,00	0,00	12.739.872,33
500124	ARAL MOREIRA	238.178,99	0,00	0,00	60.000,47	0,00	179.261,46	0,00	0,00	118.918,00
500150	BANDEIRANTES	158.925,07	0,00	0,00	311.252,63	0,00	171.973,33	0,00	0,00	298.204,37
500190	BATAGUASSU	874.811,57	1.166,84	0,00	73.315,50	0,00	685.046,56	0,00	0,00	264.247,35
500200	BATAIPORA	442.088,80	42,83	16.666,28	48.597,88	0,00	407.728,79	0,00	0,00	99.667,00
500210	BELA VISTA	1.215.131,54	13.418,55	31.809,48	327.477,45	0,00	1.002.153,68	0,00	0,00	585.683,34
500215	BODOQUENA	310.568,08	32.936,77	16.827,58	138.756,85	0,00	340.649,66	0,00	0,00	158.439,62
500220	BONITO	1.092.085,78	50.358,72	0,00	287.630,85	0,00	893.728,38	0,00	0,00	536.346,97
500230	BRASILANDIA	382.988,76	0,00	0,00	88.661,91	0,00	372.060,35	0,00	0,00	99.590,32
500240	CAARAPO	876.797,01	0,00	33.840,86	195.329,80	0,00	893.447,92	0,00	0,00	212.519,75
500260	CAMAPUA	629.745,93	60.897,86	276.252,90	566.782,38	0,00	708.706,15	0,00	0,00	824.972,92
500270	CAMPO GRANDE	106.613.853,22	83.885.549,05	34.704.198,13	120.558.693,72	55.133.133,13	11.267.736,00	34.433.914,92	0,00	244.927.510,07
500280	CARACOL	152.078,79	0,00	21.015,59	139.791,94	0,00	219.320,15	0,00	0,00	93.566,17
500290	CASSILANDIA	1.520.699,17	3.023,26	271.781,10	152.126,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.629,72
500295	CHAPADAO DO SUL	762.520,83	0,00	0,00	52,24	0,00	0,00	0,00	0,00	762.573,07
500310	CORGUINHO	71.239,76	0,00	60.000,00	31.784,38	0,00	162.692,28	0,00	0,00	331,86
500315	CORONEL SAPUCAIA	447.692,38	0,00	26.286,75	0,30	0,00	458.979,43	0,00	0,00	15.000,00
500320	CORUMBA	8.839.473,29	1.298.076,50	2.620.739,98	8.420.291,69	0,00	0,00	0,00	0,00	21.178.581,46
500325	COSTA RICA	1.138.103,63	5.857,60	0,00	113.890,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.257.851,64
500330	COXIM	1.955.732,94	346.943,69	473.720,51	1.843.756,74	0,00	0,00	0,00	0,00	4.620.153,88
500345	DEODAPOLIS	355.797,08	0,00	0,00	162.812,24	0,00	397.699,32	0,00	0,00	120.910,00
500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	288.426,19	0,00	50.641,92	89,42	0,00	329.762,41	0,00	0,00	9.395,12
500350	DOURADINA	22.634,87	0,00	0,00	3.685,52	0,00	0,00	0,00	0,00	26.320,39
500370	DOURADOS	16.466.209,10	22.063.445,59	2.859.245,09	30.653.292,82	0,00	0,00	0,00	0,00	72.042.192,60
500375	ELDORADO	401.618,74	532,04	0,00	248.105,71	0,00	464.256,49	0,00	0,00	186.000,00
500380	FATIMA DO SUL	1.298.947,93	408.879,23	612.311,69	2.004.799,11	0,00	3.374.937,16	0,00	0,00	950.000,80
500390	Figueirao	32.415,25	0,00	0,00	0,82	0,00	3.639,76	0,00	0,00	28.776,31
500400	GLORIA DE DOURADOS	345.366,61	0,00	36.718,30	94.000,40	0,00	408.123,59	0,00	0,00	67.961,72
500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	401.172,87	0,00	84.464,79	95.384,53	0,00	422.456,67	0,00	0,00	158.565,52
500430	IGUATEMI	634.527,14	135.513,27	0,00	247.222,36	0,00	796.329,77	0,00	0,00	220.933,00
500440	INOCENCIA	297.624,52	0,00	19.602,71	72.321,38	0,00	317.419,62	0,00	0,00	72.128,99
500450	ITAPORA	470.871,07	0,00	38.259,23	103.865,91	0,00	337.501,59	0,00	0,00	275.494,62
500460	ITAIQUIRAI	516.769,86	0,00	27.179,88	124.779,86	0,00	624.933,60	0,00	0,00	43.796,00
500470	IVINHEMA	954.963,57	24.868,80	0,00	564.040,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.543.872,55
500480	JAPORA	36.693,50	0,00	0,00	90.316,93	0,00	22.509,43	0,00	0,00	104.501,00
500490	JARAGUARI	24.722,80	0,00	0,00	90.558,09	0,00	0,00	0,00	0,00	115.280,89
500500	JARDIM	1.335.626,36	191.291,55	411.827,35	484.919,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.423.664,98
500510	JATEI	131.041,47	0,00	10.393,58	29.778,64	0,00	140.352,93	0,00	0,00	30.860,76
500515	JUTI	205.545,14	0,00	0,00	0,73	0,00	205.545,87	0,00	0,00	0,00
500520	LADARIO	200.775,49	0,00	0,00	590,89	0,00	0,00	0,00	0,00	201.366,38
500525	LAGUNA CARAPA	147.248,25	0,00	19.707,68	42.232,33	0,00	190.398,26	0,00	0,00	18.790,00
500540	MARACAJU	1.408.089,11	0,00	360.996,45	98.287,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.867.373,54
500560	MIRANDA	640.846,43	1.446,98	0,00	155.941,23	0,00	647.006,01	0,00	0,00	151.228,63
500568	MUNDO NOVO	765.986,72	36.528,54	143.294,02	296.790,10	0,00	1.022.164,80	0,00	0,00	220.434,58
500570	NAVIRAI	2.854.307,69	394.601,67	315.900,00	3.193.633,08	0,00	0,00	0,00	0,00	6.758.442,44
500580	NIOAQUE	258.195,79	0,00	46.161,30	65.299,31	0,00	147.926,47	0,00	0,00	221.729,93
500600	NOVA ALVORADA DO SUL	483.998,07	0,00	33.067,64	90.000,80	0,00	428.254,61	0,00	0,00	178.811,90
500620	NOVA ANDRADINA	2.624.593,63	369.166,63	315.900,00	2.498.512,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.808.172,53
500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	135.921,32	0,00	60.000,00	0,71	0,00	182.922,03	0,00	0,00	13.000,00
500630	PARANAIBA	2.817.000,06	691.621,31	756.576,80	3.452.707,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.717.905,48
500635	PARANHOS	456.898,69	0,00	1.716,02	26.257,97	0,00	468.701,68	0,00	0,00	16.171,00
500640	PEDRO GOMES	270.619,61	0,00	16.470,15	75.476,95	0,00	244.729,71	0,00	0,00	117.837,00
500660	PONTA PORA	5.275.852,39	302.382,75	158.400,00	3.882.619,73	0,00	6.357.739,85	0,00	0,00	3.261.515,02
500690	PORTO MURTINHO	452.464,74	27,17	0,00	136.350,64	0,00	460.981,87	0,00	0,00	127.860,68

500710	RIBAS DO RIO PARDO	494.759,61	37,97	200.493,48	144.620,12	0,00	461.194,18	0,00	0,00	378.717,00
500720	RIO BRILHANTE	1.249.108,50	0,00	304.125,47	127.061,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.680.295,44
500730	RIO NEGRO	197.814,73	0,00	30.833,87	56.344,30	0,00	225.482,87	0,00	0,00	59.510,03
500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	707.627,81	486,36	0,00	90.024,53	0,00	0,00	0,00	0,00	798.138,70
500750	ROCHEDO	118.194,83	0,00	36.195,73	34.753,65	0,00	132.196,62	0,00	0,00	56.947,59
500755	SANTA RITA DO PARDO	269.392,34	0,00	0,00	0,76	0,00	254.965,10	0,00	0,00	14.428,00
500769	SAO GABRIEL DO OESTE	1.574.845,33	189.434,98	381.828,00	391.216,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.537.324,64
500770	SETE QUEDAS	501.859,01	0,00	0,00	124.553,02	0,00	613.643,03	0,00	0,00	12.769,00
500780	SELVIRIA	198.892,45	0,00	0,00	125.759,43	0,00	0,00	0,00	0,00	324.651,88
500790	SIDROLANDIA	1.988.314,68	11.726,56	310.639,92	535.517,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.846.198,63
500793	SONORA	475.588,20	0,00	8.410,52	72.263,31	0,00	469.869,26	0,00	0,00	86.392,77
500795	TACURU	327.733,59	0,00	0,00	72.301,05	0,00	320.206,74	0,00	0,00	79.827,90
500797	TAQUARUSSU	116.747,60	0,00	17.572,65	29.451,44	0,00	142.852,69	0,00	0,00	20.919,00
500800	TERENOS	358.308,41	0,00	113.025,00	89.610,33	0,00	0,00	0,00	0,00	560.943,74
500830	TRES LAGOAS	7.240.608,25	1.904.472,31	3.456.990,26	16.826.052,09	0,00	0,00	0,00	0,00	29.428.122,91
500840	VICENTINA	200.035,10	0,00	1.690,24	46.702,15	0,00	168.799,78	0,00	0,00	79.627,71
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
439.223.535,12										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	500270 - CAMPO GRANDE	Hospital Univ. Maria Aparecida Pedrossian	9709	7º TA conv 403	07-11-2012	34.433.914,92
TOTAL						34.433.914,92

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
500270 - CAMPO GRANDE	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	9725	007/2012	19-12-2012	FES	55.133.133,13
TOTAL						55.133.133,13

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Concede autorização e renovação para retiradas e transplantes de órgãos e tecidos

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PARÁ

I - Nº do SNT: 2 21 15 PA 01
II - denominação: Diagnóstico Centro de Diagnóstico Ltda - Hospital Saúde da Mulher
III - CNPJ: 63.879.381/0001-40;
IV - CNES: 3472264;
V- endereço: Travessa Humaitá, Nº. 1598, Bairro: Marco, Belém/PA, CEP: 66013-090.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 01 13 DF 01
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal;
III - CNPJ: 92.898.550/0006-00;
IV - CNES: 3276678;
V- endereço: Estrada Parque Contorno do Bosque, S/N, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, CEP: 70.673-623.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 03 12 RJ 07
II - denominação: ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A - Hospital Pró Cardíaco;
III - CNPJ: 29.435.005/0051-98;
IV - CNES: 3187837;
V- endereço: Rua Dona Mariana, Nº 217/219/223; Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.280-020.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 04 PR 04
II - denominação: Clínica de Fraturas Novo Mundo - Hospital Novo Mundo;
III - CNPJ: 77.576.668/0001-06;
IV - CNES: 3033910;
V- endereço: Avenida República Argentina, Nº. 4650, Bairro: Novo Mundo, Curitiba/PR, CEP: 81.050-001.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 01
II - responsável técnico: Bernardo Crespo Alves, ortopedista e traumatologista, CRM 52842087.

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 02
II - responsável técnico: Marcos de Castro Moreirão, ortopedista e traumatologista, CRM 52777277.

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 03
II - responsável técnico: Marcus Vinicius Galvão Amaral, ortopedista e traumatologista, CRM 52740101.

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 04
II - responsável técnico: Patrícia de Albuquerque dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 52836796.

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 05
II - responsável técnico: Pedro Henrique Barros Mendes, ortopedista e traumatologista, CRM 52557801.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PARÁ

I - Nº do SNT: 1 21 15 PA 01
II - responsável técnico: Alessandra Quinto Bentes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7045;
III - membro: Marcos Laércio Pontes Reis, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7368;
IV - membro: Iê Regina Bentes Fernandez, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5855;
V - membro: Juliana Peláio Fernandes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11250;
VI - membro: Daniel Gomes de Lima, hematologista e hemoterapeuta, CRM: 6808.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 01 13 DF 01
II - responsável técnico: Fernanda Freitas Rodrigues, nefrologista, CRM 21110;
III - membro: Iara Campos de Carvalho, nefrologista, CRM 21419;
IV - membro: Flavio Henrique Frederico Guimarães, cirurgião urologista, CRM 8114;
V - membro: André Luiz Guimarães Câmara, cirurgião vascular, CRM 13355;
VI - membro: André Luis Conde Watanabe, cirurgião geral, CRM 15596.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 03 12 RJ 28
II - responsável técnico: Bruno Miranda Marques, cirurgião geral, CRM 52743321;
III - membro: Alexandre Siciliano Colafranceschi, cirurgião torácico, CRM 52627259;
IV - membro: Andrey José de Oliveira Monteiro, cirurgião geral, CRM 52650412;
V - membro: Marcelo Ramalho Fernandes, anestesiolista, CRM 52584519;
VI - membro: Marcelo Westerlund Montera, cardiologista, CRM 52447587;
VII - membro: Anna Karina Bitarães de Sá, cardiologista, CRM 52779156;
VIII - membro: Ana Luiza Ferreira Sales, cardiologista, CRM 52760056;
IX - membro: Marcia Regina Baldanza, anestesiolista, CRM 52448173;
X - membro: Leonardo Secchin Canale, cirurgião cardiovascular, CRM 52789097.

Art. 9º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA
Substituta

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Concede a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento



técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a renovação da classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL A: 24.26
RIO GRANDE DO SUL

I - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
II - CNPJ: 92.815.000/0001-68;
III - CNES: 2237253;
IV - endereço: Rua Prof. Annes Dias, Nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Exclui estabelecimento de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria nº 584/SAS/MS, de 16 de julho de 2014, publicada no DOU nº 135, de 17 de julho de 2014, Seção 1, página 41, conforme número de SNT 2 11 10 RJ 05:

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 10 RJ 05
II - denominação: Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde - Hospital Adventista Silvestre;
III - CNPJ: 73.696.718/0002-19;
IV - CNES: 2273357;
V - endereço: Ladeira dos Guararapes, 263, Nº 263, Bairro: Santa Tereza, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.241-220.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Exclui equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluída a equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 514/SAS/MS, de 09 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 10 de maio de 2013, Seção 1, página 52, conforme a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 13 RJ 13
II - responsável técnico: Leila de Castro Morais, oftalmologista,
CRM 52923435.

Art. 2º Fica excluída a equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 416/SAS/MS, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 23 de maio de 2014, Seção 1, página 89, conforme a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 14 RJ 10
II - responsável técnico: Edigezir Barbosa Gomes, oftalmologista, CRM 52354026.

Art. 3º Fica excluída a equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 584/SAS/MS, de 16 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 17 de julho de 2014, Seção 1, página 41, conforme a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 07 RJ 19
II - responsável técnico: Gustavo Amorim Novaes, oftalmologista,
CRM 52771651;
III - membro: Julia Barbosa Vianna Kuntz Navarro, oftalmologista,
CRM 52754129;
IV - membro: Artur Elias Marski Filho, oftalmologista,
CRM 52775118.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Renova a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados, pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação dos estabelecimentos de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

RONDÔNIA

RAZÃO SOCIAL	
NATIVIDA - Núcleo de Atendimento em Triagem Neonatal Ltda.	CNPJ: 22.883.086/0001-80 CNES: 2807203

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base de São José do Rio Preto	CNPJ: 60.003.761/0001-29 CNES: 2077396

Art. 2º Fica recadastrado os estabelecimentos de saúde a seguir relacionados, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

RONDÔNIA

RAZÃO SOCIAL	
NATIVIDA - Núcleo de Atendimento em Triagem Neonatal Ltda.	CNPJ: 22.883.086/0001-80 CNES: 2807203

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base de São José do Rio Preto	CNPJ: 60.003.761/0001-29 CNES: 2077396

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Manual técnico para o diagnóstico da infecção das Hepatites Virais em adultos e crianças e dá outras providências.

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos realizados no Brasil ou no Exterior, inclusive com material científico que dê suporte às proposições, e ser enviadas, eletronicamente, por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: www.saude.gov.br/consultapublica. Os arquivos dos textos e das fontes bibliográficas devem, se possível, ser enviados como anexos.

O Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (DDAHV/SVS/MS) coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada do "Manual Técnico para o Diagnóstico da Infecção das Hepatites Virais em Adultos e Crianças", para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 60 dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições devidamente fundamentadas, relativas a citada Portaria.

As dúvidas sobre o processo de revisão deverão ser enviadas para o endereço eletrônico: vigiagua@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome da Portaria no título da mensagem.

O Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (DSAST/SVS/MS) coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada da "Portaria que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade", para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.657, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Portaria nº 55, de 12 de março de 2013, do Ministério das Comunicações, que regulamenta os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 55, de 12 de março de 2013, do Ministério das Comunicações passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III - Equipamento ou componente de infraestrutura: item de infraestrutura indispensável para a operação da rede de telecomunicações, tais como: torres, postes, contêineres, sistemas de climatização, baterias, nobreaks, grupos motor-gerador de emergência, painéis solares, sistemas eólicos, acessórios para instalação aérea de cabos, sistemas de gerenciamento de acesso e prevenção de incêndios, etc.;

XV - Rede de acesso: segmento de rede de telecomunicações que vai do ponto onde é feita a conexão do terminal de usuário até o ponto de concentração;

(NR)

Art. 2º O Anexo II da Portaria nº 55, de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

(Anexo II - Portaria nº 55, de 2 de março de 2013)

Percentuais mínimos para Equipamentos e Componentes de Redes produzidos de acordo com o respectivo PPB e desenvolvidos com tecnologia nacional

A: Valor total do subprojeto - VTS

B: Valor total dos Equipamentos e Componentes de Rede do subprojeto

C: Valor total dos Equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com PPB no subprojeto

D: Valor total dos Equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional no subprojeto

	B/A	C/B	D/B
Ampliação ou modernização da rede de transporte óptico	75%	40%	20%
Ampliação ou modernização de rede de transporte por meio de cabo óptico submarino	80%	10%	10%
Ampliação ou modernização de rede transporte óptico por meio de cabos OPGW	75%	50%	20%
Implantação da rede de acesso em sistemas SMART-GRID	60%	40%	10%
Implantação de rede de acesso sem fio na faixa de 450 MHz	50%	70%	20%
Implantação de rede de transporte óptico	20%	50%	20%
Implantação de rede de transporte óptico por meio de cabos OPGW	35%	60%	30%
Implantação de rede de transporte por meio de cabo óptico submarino	30%	10%	10%
Implantação, ampliação ou modernização de datacenter	25%	30%	5%
Implantação, ampliação ou modernização de rede de acesso fixo sem fio	50%	5%	0%
Implantação, ampliação ou modernização de rede de acesso metálico	40%	10%	10%
Implantação, ampliação ou modernização de rede de acesso móvel	35%	50%	0%
Implantação, ampliação ou modernização de rede de acesso óptico	40%	40%	20%
Implantação, ampliação ou modernização de rede de transporte sem fio	20%	40%	10%
Implantação, ampliação ou modernização de rede local sem fio	70%	50%	25%

PORTARIA Nº 3.894, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Norma de Diretrizes para a Padronização da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aprovada pela Portaria nº 384, de 2 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º O item 3.6 da Norma de Diretrizes para a Padronização da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aprovada pela Portaria MC nº 384, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.6. Respeitadas a legislação específica, as disposições contratuais e as orientações normativas da ECT, deverá ser vedado às AGF executar atividades relativas aos produtos e serviços postais previstos no art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978, contratadas por instrumento próprio celebrado pela ECT com seus clientes, cujas características de volume ou quantidade estejam definidas nas normas internas da ECT como de atacado."

Art. 2º A Norma de Diretrizes para a Padronização da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aprovada pela Portaria nº 384, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"3.7. Fica vedada a vinculação específica de AGF, ainda que a pedido do cliente, nos contratos comerciais cujo regime de contratação se subordine à Lei nº 8.666/93."

Art. 3º Fica revogado o item 3.6.1 da Norma de Diretrizes para a Padronização da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aprovada pela Portaria MC nº 384, de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 5 DE JANEIRO DE 2015

Nº 6/2015-CD - Processos n. 53500.001777/2014 e 53504.016265/2007

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A

EMENTA: TAC. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO CONTRA A NÃO ADMISSÃO DE REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TAC. VISLUMBRADO INTERESSE PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A empresa TELEFÔNICA (sucessora por incorporação da A. TELECOM) apresentou pedido de celebração de TAC. 2. O Superintendente de Fiscalização, autoridade competente para a análise da admissibilidade do pedido, o rejeitou por entender não haver interesse público em celebrar TAC de infração de natureza grave e relativa a indícios de prestação não outorgada de STFC, bem como pelo fato de a conduta já ter sido regularizada. 3. Interposto Recurso Administrativo contra a decisão do SFI, a TELEFÔNICA aduz a não vinculação entre o interesse público na celebração de TAC e a natureza da matéria tratada no processo sancionador. Entende que mesmo tendo cessado a conduta, o TAC pode ser admitido. 4. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, pelo provimento. Vislumbra-se conveniência e oportunidade de inauguração do processo negocial com vistas à celebração de TAC, pois o interesse público envolvido transcende a natureza da matéria tratada no Pado. Pela possibilidade de ajustes de compromissos adicionais em sede de TAC, de efeitos mais aderentes aos anseios sociais que o procedimento sancionatório em si mesmo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 92/2014-GCJV, de 13 de agosto de 2014, com as considerações trazidas pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro por meio do Voto 125/2014-GCRZ, integrantes deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEFÔNICA S/A, sucessora por incorporação da A. TELECOM, contra o Despacho nº 1.127/2014-SFI, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 136, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.001114/2014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Agropecuária Santa Tereza Ltda., 75077867000144, 50013947400, 26/01/2014; Águas de Paranaguá S/A, 01691945000160, 50400873575, 01/07/2014; Alarm Force Comércio de Equipamentos e Serviços de Instalação de Sistemas de Alarme Ltda., 03210251000199, 50401528413, 21/10/2014; Américo Yocinobu Tsuzuki, 51218151900, 50401496970, 27/09/2014; Ari Luiz Vier, 00409209929, 50401499642, 27/09/2014; Blount Industrial Ltda., 42275677000182, 50013947915, 26/01/2014; Claudio Jose Calgaro, 45140561972, 50401203204, 08/06/2014; Condomínio do Edifício Curitiba Flat Batel, 06078453000117, 50400864665, 01/07/2014; Condomínio Rio Branco de Radiocomunicação, 05242851000164, 50400867095, 01/07/2014; Cruzeiro & Cruzeiro Ltda., 04461316000131, 50401507505, 05/10/2014; Eleprojet Engenharia, Projetos E Instalações Elétricas Ltda., 03627621000198, 50401207374, 01/07/2014; Fortress Segurança Eletrônica Ltda., 04529852000121, 50401202224, 01/07/2014; Fundação Hubner Ltda., 80224199000170, 50401519341, 05/10/2014; Geovani Sérgio Gasparoto, 63320754904, 50401505634, 05/10/2014; Gilberto Carlos Perri, 71047948834, 50400866447, 01/07/2014; Gilmar Aparecido Vanzela, 36169730900, 50400865394, 01/07/2014; Guido Nogueira, 00319082920, 50401526208, 27/10/2014; Humberto Vitorio Toscan, 00462419000165, 50013966030, 15/03/2014; Ingação Materiais de Construção Ltda., 72346489000169, 50401508145, 19/11/2014; Inquima Ltda., 03408715000176, 50401206483, 29/09/2014; João Batista Afonso Pereira, 60836288904, 50013949616, 26/01/2014; João Lourenço Pagano Neto, 52888037904, 50401603130, 19/11/2014; Jose Fernando Alves Henriques, 48967513968, 50401203700, 02/07/2014; Júlio Cesar Branco Job, 04848754852, 50401519503, 05/10/2014; Macuco Ecoaventura e Turismo Ltda., 01507217000155, 50400872250, 02/07/2014; Mar Sakashita, 06760420829,

50401497941, 07/10/2014; Mario Nelson Castelli, 06139485053, 50013951866, 26/01/2014; MBI Administração Feiras e Eventos S/C Ltda., 00312460000155, 50013952242, 26/01/2014; Mecânica Belmiro Nogueira Ltda., 79172466000124, 50400868067, 02/07/2014; Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., 75092593000405, 50400874385, 02/07/2014; Mônica Renata Slob, 00372750974, 50401520609, 22/11/2014; Newton Campanha Pietra-roia Junior, 55902626900, 50401526712, 07/10/2014; O. V. D. Importadora e Distribuidora Ltda., 76635689000192, 50400869039, 02/07/2014; Paulo Horto S/C Ltda., 01393833000122, 50013948059, 28/01/2014; Placas do Paraná S/A, 76518836001701, 50401494411, 29/09/2014; Pato Branco Prefeitura Municipal, 76995448000154, 50014181355, 02/07/2014; Quedas Inviolável Equipamentos Eletrônicos Ltda., 05735687000127, 50400869462, 02/07/2014; Ricardo Sleutjes, 76408272991, 50400871602, 02/07/2014; Robert Alberts, 59940689934, 50400870983, 06/07/2014; Roberto Meindert Borg, 47312653987, 50401604101, 23/11/2014; Sérgio Inocêncio e Cia Ltda., 77092005000116, 50401519856, 07/10/2014; Sudário Segurança e Vigilância Ltda., 06882073000130, 50401598381, 27/10/2014; Tigrao Materiais de Construção Ltda., 86984440000146, 50041602753, 23/11/2014; União Norte do Paraná de Ensino Ltda., 75234583000114, 50401566340, 27/10/2014; Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., 75717355001096, 50408154411, 26/01/2014; ZM4 Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., 82616574000153, 50400871955, 06/07/2014.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 137, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.001115/2014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Catering Londrina, 03365555000125, 50014087251, 05/03/2014; Paulo Horto S/C Ltda., 01393833000122, 50014017121, 27/01/2014; Raksa & Cia Ltda., 75528166000184, 50014017202, 27/01/2014.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 138, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Radiomador, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.001116/2014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Antônio Edgar Santos, 53383010910, 50401422852, 19/08/2014; Antônio Matokanovic, 01364359987, 50401302016, 09/07/2014; Associação Norte Paranaense de Radiomadores ANPARA, 78021433000110, 05020166987, 23/08/2014; Benedito de Lima, 14021480978, 05020713546, 11/10/2014; Bolívar Ademir Fossa, 18088295068, 50401738060, 02/12/2014; Christiano Kirchhoff, 02214171924, 50401557600, 01/10/2014; Eduardo Luiz Ortolan, 02294952901, 05020715166, 20/04/2014; Elton Ferreira da Rosa, 57322791991, 50401626504, 26/10/2014; Fabiano Martins de Carvalho, 01709649909, 50014135248, 29/03/2014; Felipe Santos Casseb, 05959179172, 05020161837, 14/01/2014; Geraldino Pessato, 33530831972, 14000034820, 12/05/2014; João Ribeiro, 06993451972, 50401293947, 07/07/2014; Jones de Almeida Pinto, 08040621968, 50401598705, 18/10/2014; José Carlos Spila, 96040033800, 05020703079, 12/01/2014; José Morelli, 15216365915, 50014181860, 22/04/2014; Karin Schellmann, 02256709922, 50014065363, 20/02/2014; Kleiton Ariel Festa, 04626748945, 50013980963, 12/01/2014; Leonidas Martins Junior, 02479007960, 50014135752, 29/03/2014; Lineu Teixeira de Freitas Holzmann, 46285989915, 05020504629, 05/03/2014; Marcos Luciano Betti Manso, 04169664973, 50014048949, 22/03/2014; Nilton Antunes Romanowski, 00518646904, 50401292622, 08/07/2014; Oallan Marcos Webber das Neves, 92313019934, 50401602168, 19/10/2014; Paulo Luiz de Araújo Costa Junior, 37766210282, 50014135671, 29/03/2014; Pubio Tarrago Brites, 06711634004, 05020630845, 06/05/2014; Rogério Luiz Galvan, 59778539987, 50015173236, 12/02/2014; Walter Sandro Recanelo Junior, 61768499934, 50401332438, 22/07/2014; William Vetter Medina, 94165343900, 50014135329, 29/03/2014.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



ATO Nº 139, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.001117/2014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Adailton Augusto da Silva, 04292382905, 80103507299, 08/04/2014; Adair Biazussi, 52501108949, 80103366962, 10/03/2014; Adalberto Miguel, 59583347949, 80103736301, 10/07/2014; Ademilson da Silva Thomaz, 66925010915, 80104087781, 30/08/2014; Ademir Luiz Rigatti, 51340780925, 80104276916, 14/10/2014; Adenilson José dos Passos, 48852619968, 80103535586, 16/04/2014; Adilson Mariano, 30042160944, 80103582584, 29/04/2014; Adilson Mascheto, 52268004953, 80103335064, 12/04/2014; Adriano Gowatzki, 12854233808, 80103768769, 16/06/2014; Ailton Marcolino do Amaral, 06983245873, 80103654593, 19/05/2014; Alberto Carlos Furman, 69485232934, 80103341382, 04/03/2014; Alessandro Antonio Mangolin, 02857437919, 80104213752, 01/10/2014; Alessandro Valentim, 91658446968, 80103519203, 13/04/2014; Alvonisr Bissule Bozi, 95953930968, 80103221999, 21/01/2014; Amauri dos Santos, 11501557874, 80103587110, 30/04/2014; Anderson Ribeiro Rocha, 02684049920, 80103198644, 15/01/2014; André Ricardo Lopes, 07170249707, 80104065893, 24/08/2014; Antônio Ademir de Lirio, 24156353915, 80104439211, 20/11/2014; Antônio Bueno dos Santos, 01603738916, 80104436549, 20/11/2014; Antônio Celso dos Santos de Oliveira, 47376155953, 80104025085, 14/08/2014; Antônio de Oliveira Bonaparte Filho, 19877765934, 80104308974, 19/10/2014; Antônio José dos Santos, 32902816987, 80103681132, 26/05/2014; Arizeu de Freitas, 51269694987, 80103647465, 17/05/2014; Ataides Lourenço da Silva, 70699020930, 80104383240, 04/11/2014; Carlos Alberto Scheuer, 79256554968, 80103666761, 23/05/2014; Cezar Augusto Netzel, 60482982934, 80103423273, 14/05/2014; Cezar Augusto Pereira, 56740786968, 80103647483, 30/03/2014; Cezar Augusto Pesarini, 84045841920, 80103969233, 03/08/2014; Cicero André dos Santos, 48152625949, 80104020105, 12/08/2014; Cicero Bezerra da Silva, 21039275087, 80103470867, 31/03/2014; Claudinei dos Santos, 56867263968, 80103220674, 21/01/2014; Claudio Garza, 03025794941, 80103624414, 11/05/2014; Claudio Marcio de Araújo, 76084191991, 80103530940, 15/04/2014; Claudio Roberto Ferrarino, 92225861900, 80104143878, 14/09/2014; Claudir Donizete Crivellaro, 57719454987, 80103563792, 23/04/2014; Cristina Ilhan Aparecida Rosa, 04619976903, 80103298355, 17/02/2014; Daltro Antonio Maonezi, 09241035900, 80103466169, 30/03/2014; Daniel Lima de Almeida, 47522216915, 80103512535, 10/04/2014; Daniel Martins de Franca, 70835136949, 80104136669, 13/09/2014; Daniel Voltolini, 30786835915, 80103523812, 13/04/2014; Davi Secundo de Souza, 36822345191, 80104090731, 30/08/2014; Dejar Aparecido Marques, 39694194920, 80104344008, 27/10/2014; Dejanir Fermio da Cruz, 72724498968, 80104027967, 15/08/2014; Delfino dos Santos, 69649944915, 80104146702, 15/09/2014; Deonício Antonio Madeira, 30313643920, 80104371668, 01/11/2014; Diógenes Marcondes, 06119310959, 80103509585, 09/04/2014; Dionísio Marcelino, 25519166900, 80104137711, 13/09/2014; Dirceu Farias, 92806490944, 80104255757, 08/10/2014; Domingos Fachin, 01608096904, 80104186500, 24/09/2014; Douglas de Paulo, 03989332945, 80103956921, 15/08/2014; Edi Rocha Pires, 00510394949, 80103157026, 06/02/2014; Edilson da Silva Thomaz, 75568896968, 80104097825, 01/09/2014; Edivaldo Jorden, 52373258900, 80103262407, 05/02/2014; Edson Melo Parra, 93039662953, 80104096268, 31/08/2014; Elessandro Sanches de Castro, 95570829920, 80103217100, 20/01/2014; Eloir Rannov, 77274865900, 80103358862, 09/03/2014; Eloy de Souza Casemiro, 30699266904, 80103804234, 23/06/2014; Epaminondas João Tachini, 70011109904, 80103704523, 01/06/2014; Estevao Miguel Tepe, 34601732972, 80103463577, 29/03/2014; Euclides Lidgar da Rosa, 24107956920, 80103214275, 20/01/2014; Eudes Alves de Oliveira, 78706327915, 80104033932, 16/08/2014; Evaldo Berezza, 28813219920, 80103822054, 28/06/2014; Evaldo Victor de Oliveira, 00092176496, 80103539140, 16/04/2014; Evandro João de Castro Lopes, 03804637922, 80104306505, 19/10/2014; Evilasio Vieira da Silva, 28513983934, 80103331905, 02/03/2014; Fabio André Biazzi, 01554363926, 80104436700, 20/11/2014; Fabio Mutele Figueira da Silva, 27659218816, 80104364025, 30/10/2014; Fernando Gabriel de Oliveira, 57699666968, 05030862234, 06/07/2014; Francisco Ademir Lisboa, 16098951934, 80103199454, 15/01/2014; Freddy Antonio Gavlark, 00713182911, 80103979034, 03/08/2014; Gastão Aloysio Spohr, 61600490972, 80104088672, 30/08/2014; Gelson Luiz Celso, 47042265904, 80103380957, 13/03/2014; Geraldo de Campos Lima, 30128803991, 80103529500, 15/04/2014; Gilberto Gaganiza, 46987894949, 80103889900, 14/07/2014; Gilmar Eirim Macambira, 00833016822, 80104043229, 18/08/2014; Gilmar José Suenrecki, 62686461934, 80103685120, 26/05/2014; Ginaldo Sartorato, 12404244850, 80103215751, 20/01/2014; Gustavo Ferreira Colombo, 13864264820, 80104173866, 20/09/2014; Gustavo Rodrigo Lorenzetti, 03041862956, 80103635459, 13/05/2014; Hlson Lauterk., 60859938972, 80103411186, 20/03/2014; Inácio Dembeyserki, 40242293972, 80103547169, 19/04/2014; Isac Bernal de Almeida, 54984009934, 80103511059, 10/04/2014; Ismar Proksch, 48695025934, 80103127623, 14/01/2014; Ismenio Castro Braga Ju-

nior, 20062362968, 80104023112, 13/08/2014; Ivo Scherer, 47255510906, 80103266747, 06/02/2014; Jair Nogueira, 39982181904, 80104377941, 03/11/2014; Jean Bozza, 05074971985, 80103614885, 08/05/2014; Joacir Aparecido de Souza, 30893640182, 80103734198, 08/06/2014; João Carlos Coradin, 85173118920, 80103805044, 23/06/2014; João Carlos Fontana, 54036402900, 80103819851, 27/06/2014; João Ernesto Mazaró Junior, 00839643985, 80104379804, 03/11/2014; João Luiz Alves, 62341391915, 80104344342, 27/10/2014; João Luiz Kinelski, 51043220925, 80103559507, 22/04/2014; João Maria Manique Barreto, 36108421991, 80104136405, 13/09/2014; João Viterfelde, 41307283934, 80103276890, 10/02/2014; Joel Benicio Caetano, 01916720927, 80103604146, 05/05/2014; Jorge dos Santos, 40511588968, 80103842403, 02/07/2014; Jorge Luis Prando, 54456088915, 80104138602, 13/09/2014; Jorge Luiz Sansana, 70510458904, 80103762302, 15/06/2014; José Adenilson da Costa, 07270632863, 80103336540, 03/03/2014; José Adilson Terceiro, 57085650982, 80104036524, 17/08/2014; José Afonso da Mota, 22316566987, 05031133791, 13/11/2014; José Amarildo da Silva, 64508765904, 80103422706, 22/03/2014; José Carlos Santana, 3356322953, 80104105356, 03/09/2014; José Claudino dos Santos, 53557180920, 80104163127, 18/09/2014; José Durante, 04581059968, 80103389580, 17/03/2014; José Gaspar Ribeiro, 46814671972, 80103682376, 26/05/2014; José Marcos Bueno Hanesch, 37465228972, 80103497129, 06/04/2014; José Neneve Furtado, 19804385953, 80103161309, 06/01/2014; José Silvestre da Silva Filho, 18865909900, 80104036605, 17/08/2014; Josuel de Lima Araújo, 84021780904, 80103636420, 13/05/2014; Juarez Freitas de Lima, 56703120900, 80104047640, 19/08/2014; Juliano Assunção, 02586054997, 80104142715, 14/09/2014; Lauri Canton, 78750873920, 80103719202, 03/06/2014; Leandro Garcia Rosa, 03099227986, 80104196300, 27/09/2014; Leonardo Mulbeier, 01895350913, 80103813810, 25/06/2014; Leonardo Saran Chagas, 02958054985, 80103558608, 22/04/2014; Lilian de Mello Rodrigues, 04140906910, 80103259961, 05/02/2014; Liverson Alcinei Rizzardi, 53633318968, 80103281460, 11/02/2014; Luciano dos Santos, 01868317900, 80103221808, 21/01/2014; Luiz Carlos Coelho de Miranda, 16477888900, 80104146893, 15/09/2014; Luiz Angelo Mocroski de Souza, 59575484991, 80103254498, 02/02/2014; Luiz Carlos Reberte, 20329989987, 80104369175, 01/11/2014; Luiz Carlos Rodrigues da Silva, 50071734104, 80104004169, 09/08/2014; Luiz Carlos Soares dos Santos, 84026197972, 80104259230, 08/10/2014; Luiz Eduardo Gomes Pires, 82258899915, 80104389605, 06/11/2014; Luiz Fernando do Nascimento, 56726830963, 80103771980, 17/06/2014; Luiz Greczyszyen, 78847478987, 80103200304, 24/05/2014; Luiz Ramos da Cruz, 72701030978, 80104145650, 14/09/2014; Manoel Bezerra Neto, 27918548949, 80103574808, 03/06/2014; Marcelo Adailton Cezaro, 00595065988, 80104076909, 26/08/2014; Marcelo da Silva, 62386026000, 80104423994, 17/11/2014; Marcelo Gomes de Godoy, 70977062953, 80103681566, 26/05/2014; Marcelo Zanluchi, 03018051998, 80103768688, 23/07/2014; Marcio Barbosa dos Santos Gomes, 02943815977, 80103317830, 26/02/2014; Marcio Garcia, 71711570915, 80104037849, 17/08/2014; Marco Antônio Dalle Molle, 61242209972, 80104317701, 29/10/2014; Marco Antônio Negro, 71713972972, 80103582665, 29/04/2014; Marcos Cezar de Lima, 02212155905, 80103736131, 08/06/2014; Marcos Daniel Buher, 02472165935, 80104257105, 08/10/2014; Marcos Deonício Madeira, 03701286990, 80104371404, 01/11/2014; Marcos Ferreira da Rosa, 80404014968, 80104364378, 30/10/2014; Marcos Paulo Beluco, 72341335934, 80103859217, 06/07/2014; Marcos Pereira Martins, 01919723986, 80103373071, 11/03/2014; Mauricio de Souza Santos, 02820574980, 80104138440, 13/09/2014; Mauricio Hoeflich, 55320686900, 80103734043, 11/03/2014; Michael Bitencourt Gomes Aleixo, 05624884990, 80103948902, 28/07/2014; Miguel Antônio dos Anjos Ferreira, 02506101918, 80103221301, 21/01/2014; Miguel Paris, 30083796991, 80104165685, 19/09/2014; Milton de Souza, 73779598949, 80104075341, 25/08/2014; Nei Quaresma Xavier da Silva, 02352509963, 80103221646, 21/01/2014; Nélio Korp, 33680876904, 80104082712, 27/08/2014; Nelson Aparecido Pinto, 30291976972, 80104077123, 26/08/2014; Nelson Valenga, 24307939972, 80103988378, 05/08/2014; Nilson Aparecido de Souza, 07962553855, 80104159103, 17/09/2014; Nilson Carlos Aimi, 52520323949, 80104075503, 25/08/2014; Odacir Junior, 69714495920, 80103701508, 31/05/2014; Odair Barbosa, 28036190915, 80104114690, 04/09/2014; Odair Scaim, 83939662953, 80103539816, 16/04/2014; Olandir Roque Formentao, 67673350963, 80103648941, 18/05/2014; Olimpico Pereira de Castro, 04648293991, 80103284729, 12/02/2014; Onsi Eloi Garcia, 36555088915, 80103814205, 02/11/2014; Paulo Roberto Mendes Reis, 02992793914, 80103165983, 07/01/2014; Paulo Sergio Menolli, 62240510978, 80103982418, 04/08/2014; Peterson Luiz Souza da Cruz, 03570557995, 80103386483, 15/03/2014; Regina Terezinha Sincorski, 95770305991, 80103291504, 18/05/2014; Ricardo Alexandre de Oliveira, 93680210906, 80103747508, 11/06/2014; Roberto Luiz Marmentini, 03246753997, 80103389822, 15/03/2014; Robson Fernando Gasparini, 03312439973, 80103198563, 15/01/2014; Robson Luiz Barlati, 00552056901, 80104164875, 18/09/2014; Rodrigo Heidi Camiloti, 00619790903, 80103095837, 29/03/2014; Rodrigo Pinheiro Soares Gomes, 03552680942, 80103886451, 13/07/2014; Rodrigo Predabon, 02800460903, 80104186925, 24/09/2014; Rodrigo Terezino de Sa, 04162125902, 80103576690, 27/04/2014; Romildo dos Santos Ferreira, 45804257900, 80103939164, 26/07/2014; Ronilson Ferreira, 00584823932, 80104202556, 28/09/2014; Rubens Barnabé da Silva, 10301863830, 80103932909, 24/07/2014; Rubens Hubes, 8185377900, 80103528962, 15/04/2014; Rui Maria de Souza, 24465062915, 80104186097, 24/09/2014; Sebastiao Isidoro Pereira, 44894341972, 80103298274, 17/02/2014; Sebastiao Paulino da Silva, 16083801818, 80103582908, 29/04/2014; Serafim Miguel Alves dos Santos, 39297420982, 80103338837, 04/03/2014; Sergio Bispo,

02158463970, 80104196130, 27/09/2014; Sergio Weber, 40714420000, 80103847391, 03/07/2014; Silvio Francisco de Oliveira, 82056404915, 80103416730, 21/03/2014; Silvio Rodrigues dos Santos, 74285289920, 80103332200, 02/03/2014; Tadeu Petelak, 68996845949, 80103612599, 07/05/2014; Uldson Cordeiro Coelho, 70208328904, 80103741216, 09/06/2014; Valdecir Antônio Xavier, 44385781915, 80103723234, 05/06/2014; Valdecir Della Vecchia, 28531353904, 80103287663, 13/02/2014; Valdemir Sebastiao de Andrade, 65065425949, 80103274847, 09/02/2014; Valmir de Jesus Cordeiro, 51966204949, 80103301836, 18/02/2014; Valmor Silvériio, 65048008987, 80103355928, 09/03/2014; Valsir Ferreira, 54718775949, 80104087439, 11/10/2014; Vanderlan Antonio Farias, 73582824934, 80103676481, 25/05/2014; Vanusa da Silva Nascimento, 76824128953, 80103184856, 12/01/2014; Vicente Luiz Moresco, 55495192915, 05031358521, 05/07/2014; Vilma Glodzinski, 02557713988, 80104169753, 20/09/2014; Vilmar Abegg, 58107010949, 80104223715, 04/10/2014; Vilmar Ribeiro de Souza, 64034151900, 80103226443, 22/01/2014; Wanderlei Waiga, 47281286953, 80103679588, 25/05/2014; Wilmar Turco, 22261397968, 80103229388, 23/01/2014; Wilson Monteiro dos Santos, 91092639934, 80103221565, 21/01/2014; Yara Maria Romero da Silva, 91078709904, 80103633324, 14/05/2014; Zenilton Balaguer Sorroche, 06336406890, 80103549889, 12/09/2014.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 140, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.001118/2014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Aeroclube de Foz do Iguaçu, 77944718000160, 50402869451, 18/06/2014; Edgard Gomes Neto, 41004280904, 50401794210, 14/12/2014; Fabio Luiz de Almeida, 52693619904, 50405613776, 26/08/2014; Helio Pereira Gonçalves, 09512780968, 50012005479, 27/10/2014; Irmãos Beckheuser e Cia Ltda, 78423373000162, 50408607068, 08/06/2014; Luciano Loureiro Venturrelli, 06196553801, 05020752606, 16/12/2014.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 141, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Móvel Marítimo, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.001119/2014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

José Roberto Rohmet Fagundes, 29562171000, 50401394115, 12/08/2014.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 142, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.001120/2014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Carlos Roberto Guimarães, 16039610972, 80101042566, 07/05/2012; Flavio Cesar Barbieri, 71001565991, 50010531459, 09/02/2011; Francisco Ari Lemos Prestes, 14630168915, 80102347298, 06/06/2013; Isaias Estevam, 49167936920, 80101403178, 19/08/2012; Júlio Cesar Comar, 64475077915, 80102594708, 28/07/2013; Odair Mauricio Koppe, 27431223900, 80102844593, 13/11/2013.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 37, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53000387772008- RADIO DOURADOS DO SUL LTDA - RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA - DOURADOS/MS - 770 kHz - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 38, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53000258942005- RADIO CULTURA DE CAMPO GRANDE LTDA - RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA - CAMPO GRANDE/MS - 680 kHz - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 145, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ nº 02.741.679/0001-03 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 166, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53508.008179/2014 - Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Número do Fistel	CPF/CNPJ	Nome da Entidade	Validade
50014091364	60886413013125	AGIP DO BRASIL S.A	09/03/2014
50013025104	23314594001425	ALE COMBUSTIVEIS S/A	31/01/2013
50013245481	33564881000122	ASSOCIACAO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITACAO - ABBR	24/04/2013
50013991140	34271171000177	ASSOCIACAO NACIONAL DAS INSTITUCOES DOMERCADO FINANCEIRO	16/01/2014
50013428306	42105890000146	BHP BILLITON METAIS AS	24/06/2013
50013940589	33754482000124	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCODO BRASIL	15/12/2013
50013487493	04222850000195	CENCOM S/A	11/07/2013
50013197223	29994423000156	CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A	07/04/2013
50013615599	29242393000121	CONDOMINIO DO ED ALBERT MARQUET E ED GUSTAV MOREAU	25/08/2013
50013512277	29185626000100	CONDOMINIO DO EDIFICIO BORBA GATO	18/07/2013
50013940317	05408936000170	CONDOMINIO DO EDIFICIO BOTAFOGO PRIVILEGE	15/12/2013
50012981729	02801931000114	CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR DE ITAUNA	14/01/2013
50013541374	32094104000107	CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE DAS MANSOES	29/07/2013
50400849003	03660672000111	CONSPIRACAO FILMES LTDA	07/05/2014
50013344897	02463777000118	CONTRERAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	02/06/2013
50013726820	28111235000170	DIVERTPLAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	01/10/2013
50013197061	00314192000100	EASE EMPRESA DE AUTOMACAO E SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA	07/04/2013
50013769634	68704196000139	ENGEMIL - CONCERTOS E REPAROS LTDA - EPP	17/10/2013
50013491415	02634926000598	FNAC BRASIL LTDA	14/07/2013
50013495755	03324949000135	FRONT SERVICO DE SEGURANCA LTDA	15/07/2013

50013309552	72060999000175	FUND. COORD. DE PROJ.PESQUISAS E ESTUDOS TECNOL. COP-PETEC	19/05/2013
50013938843	33498049000175	GUANABARA DIESEL SA COMERCIO E REPRESENTACOES	12/12/2013
50014174499	40157638000155	KIPPASA SERVICOS S/C LTDA	20/04/2014
50012554812	74116450000180	MARINA PORTO REAL AS	12/04/2014
50014158370	05691053000110	PCV BOLICHE, BAR E RESTAURANTE LTDA	12/04/2014
50013288962	05304111000105	PREVENCAO TATICA - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	09/05/2013
50013755099	03332736000155	RESENBINGO - DIVERSOES E LANCHONETE LTDA	14/10/2013
50012584568	05159167000113	RIO FORTALEZA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA	10/09/2012
50013002074	63462028715	SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA	23/01/2013
50013453327	01070011000100	STEEL MEN SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/07/2013
50013552732	03778464000111	VANSA HOTELARIA LTDA	01/08/2013

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 36, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.020053/2014. Expede autorização à INACIO FERREIRA CORDEIRO - ME, CNPJ/MF nº 15.632.068/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 46, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.025817/2010. Declara extinta, por renúncia, a partir de 29 de agosto de 2014, a autorização outorgada à NET EXPRESS SERVIÇOS & INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.295.638/0001-86, por intermédio do Ato nº 571, de 26 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2011, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 78, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Processo no 53500.023836/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PROVIDOR FUTURA SC LTDA., CNPJ no 10.266.612/0001-84, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 79, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Processo no 53500.008211/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à FASTNET LTDA. ME, CNPJ no 07.465.986/0001-14, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 17 de Julho de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 81, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Processo no 53500.033586/2008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ no 02.945.663/0001-04, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 9 de Fevereiro de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 122, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Autorizar TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ nº 13.425.269/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 19/01/2015 a 25/01/2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 123, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Processo no 53500.012841/2012. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EVEREST SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP, CNPJ no 03.967.020/0001-24, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 135, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 535000233982014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RDFNET TELECOMUNICACOES LTDA-ME, CNPJ nº 10.249.810/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 155, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.008411/2014 - Expede autorização à(ao) ROTTA - SISTEMA DE ALARMES MONITORADO LTDA., CNPJ/CPF 10.416.624/0001-48, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Arapongas/PR. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) RÓTTA - SISTEMA DE ALARMES MONITORADO LTDA., CNPJ nº 10.416.624/0001-48, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 160, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo no 53500.008329/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MMDS BAHIA LTDA., CNPJ no 04.039.729/0001-22, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 167, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo no 53500.031682/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INTERCAMPO EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA. - EPP, CNPJ no 04.384.057/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Janeiro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 173, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.029761/14. ASSOC. BRAÚNAS NOVO HORIZONTE-RADCOM-Braúnas/MG-Canal 200. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 174, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.029763/14. ASSOC. COMUNIT. CULT. CURRALDENTENSE DE RADIODIFUSÃO - RADCOM - Curral de Dentro/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 175, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.029758/14. ASSOC. CULT. DE DIVINO - ACD-RADCOM-Divino/MG-Canal 200. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 176, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.029759/14. ASSOC. DE MORADORES DO BAIRRO DAS INDUSTRIAS - RADCOM - Ibiaí/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 177, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.029876/14. ASSOC. COMUNIT. DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SOM DAS AGUAS - RADCOM - Curitiba/PR - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 181, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.000033/15. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITARIA PRESIDENTE EPITÁCIO FM - RADCOM - Presidente Epitácio/SP - Canal 285. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014455/2014-82, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de FORTALEZA/CE, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 MHz a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 8 de janeiro de 2015

Nº 10 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso XIX, do Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012, resolve acolher o disposto no item 8 do Parecer nº 999/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo nº 530000.36073/2011-67, de sorte a tornar sem efeito o Despacho datado de 5 de março de 2014 e publicado no Diário Oficial da União em 28 de março de 2013, de forma a possibilitar a regular tramitação do processo.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embassamento da Portaria de Multa
53504.005361/2012	TV Record de Rio Preto S.A	RTV	Lins	SP	Multa	870,75	Art. 31 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 941, de 29/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.005365/2012	Rádio Eldorado Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	3.694,45	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 954, de 29/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.004837/2012	Prefeitura Municipal de Rio Claro	RTV	Rio Claro	SP	Multa	1.142,33	Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1023, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.005364/2012	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	RTV	Votuporanga	SP	Multa	621,96	Art. 31 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1030, de 29/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.004856/2012	TV Ômega Ltda	RTV	Garça	SP	Multa	1.427,91	Art. 27 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1037, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53528.001036/2012	Total Comunicações de Radiodifusão Sonora e Televisão Ltda	RTV	Novo Hamburgo	RS	Multa	1.199,44	Art. 30 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1065, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53572.001126/2012	Prefeitura Municipal de Pinheiro	RTV	Pinheiro	MA	Multa	5.330,86	Art. 31 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1040, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53563.000835/2012	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Carnaúba dos Dantas	RADCOM	Carnaúba dos Dantas	RN	Multa	435,37	Inciso II do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1063, de 29/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53516.001122/2013	Associação Comunitária Vamos Construir Espigão Alto do Iguaçu	RADCOM	Espigão Alto do Iguaçu	PR	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1068, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.020832/2012	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Vera Cruz	RADCOM	Vera Cruz	SP	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1112, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 57 - Processo nº 48500.005889/2002-24. Decisão: i) Homologar a nova série de vazões da PCH Maracanã, decorrente do incremento das vazões observadas no córrego Maracanazinho - constante da Nota Técnica nº 666/2014 - SGH/ANEEL, de 16 de dezembro de 2014 - às vazões publicadas por meio do Despacho nº 1.685, de 2 de dezembro de 2014 ii) - Alterar os valores constantes do ANEXO I do Despacho nº 1.701, de 2 de junho de 2014, para os observados no ANEXO I deste Despacho.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 58 - Processo nº: 48500.003460/2014-99. Interessada: Biosev Passatempo Bioenergia S.A. Decisão: autorizar a Biosev Passatempo Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.687.183/0002-98, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 59 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 2.124, de 6 de março de 2012, pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve liberar as unidades geradoras das usinas eólica, EOLs, listadas abaixo, para início da operação comercial a partir do dia 14 de janeiro de 2015, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
REB Cassino I - RS	EOL.CV.RS.030469-7.01	EOL Vento Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG11, totalizando 22 MW	48500.001707/2011-90
REB Cassino II - RS	EOL.CV.RS.030477-8.01	EOL Wind Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG10, totalizando 20 MW	48500.001705/2011-09
REB Cassino III - RS	EOL.CV.RS.030468-9.01	EOL Brisa Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG11, totalizando 22 MW	48500.001715/2011-36

Nº 60 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Central Hidrelétrica Piabanhã Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 14 de janeiro de 2015. Usina: CGH Piabanhã do Tocantins. Unidade Geradora: UG1, de 720 kW. Localização: Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 54 - Processo nº 48500.002258/2014-40. Interessada: Empresa de Energia São Manoel S.A. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 4.749, de 9 de julho de 2014.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 55 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.000103/2015-50, decide: (i) conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da UTE Igarapé, para o valor de R\$ 653,43/MWh (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos por Megawatt-hora), a ser aplicado a partir da revisão 3 do Programa Mensal de Operação - PMO de janeiro/2015, elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; (ii) autorizar o ONS a utilizar, para a programação de despacho por razão elétrica, os CVUs relacionados na tabela anexa quando a UTE Igarapé operar em carga reduzida; (iii) determinar ao ONS que informe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para a devida contabilização dos valores, a potência, os montantes de geração e o período do despacho, quando utilizar quaisquer dos CVUs autorizados no item "iii".

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

ANEXO

Potência mínima (MW)	CVU (R\$/MWh)
32	761,76
40	741,78
62,5	711,20
75	649,89
93,75	680,22
110	667,17
131	653,43

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 56 - Processo nº 48500.003657/2014-28. Interessados: Companhia de Cimento da Paraíba - CCP e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS Decisão: (i) informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST-RB aplicáveis ao consumidor Companhia de Cimento da Paraíba - CCP com Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados por meio do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 035/2014, na modalidade consumo; ponto de conexão: Subestação Norfil 230 kV; e TUST-RB aplicável ao consumidor Companhia de Cimento da Paraíba - CCP para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 em R\$/kW.mês, ponta: 1,750 e fora ponta: 1,735, a preços de junho de 2014; e (ii) informar que as TUST encargos referentes à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE N/NE aplicáveis ao consumidor CCP são aquelas constantes do Anexo II-A da Resolução Homologatória nº 1.758, de 24 de junho de 2014. Prazo de Vigência: 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALBERTO RODRIGUES FERNANDES
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.013378/2012-63, 48610.002646/2009-16 e 48610.003681/2000-14, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e considerando:

- a conveniência de se unificar as Autorizações de operação outorgadas pela ANP para as instalações do Terminal da empresa Petrobras Transporte S.A. localizado no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, em um único Ato Administrativo, com vistas ao melhor controle das outorgas;

- a otimização do controle periódico das vistorias das instalações com vistas a sua segurança operacional, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0063-51, autorizada a operar um terminal aquaviário localizado no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte. As características das instalações do terminal estão descritas nas tabelas abaixo:

Tabela I - Tanques de Armazenamento

TAG	Tipo	Diâmetro médio (m)	Altura útil (m)	Capacidade tabelada (m³)	Produto
TQ-6313001	Cilíndrico Vertical de Teto Fixo com Selo Flutuante	30,498	14,450	10.721,191	Nafta craqueada
TQ-6313002	Cilíndrico Vertical de Teto Fixo com Selo Flutuante	30,498	14,450	10.721,504	Nafta craqueada
TQ-6313003	Cilíndrico Vertical de Teto Fixo com Selo Flutuante	30,503	14,630	10.854,313	Nafta petroquímica
TQ-6313004	Cilíndrico Vertical de Teto Fixo com Selo Flutuante	30,501	14,640	10.850,114	Nafta petroquímica
TQ-6313005	Cilíndrico Vertical de Teto Fixo com Selo Flutuante	30,514	17,080	12.660,320	Diesel S-10
TQ-6313006	Cilíndrico Vertical de Teto Fixo com Selo Flutuante	30,504	17,070	12.630,586	Diesel S-10
TQ-6313007	Cilíndrico Vertical de Teto Flutuante	45,807	14,330	24.015,593	Diesel S-2000
TQ 41001	Cilíndrico Vertical de Teto Flutuante	45,816	14,330	23.952,803	Petróleo
TQ 41002	Cilíndrico Vertical de Teto Flutuante	45,815	14,310	23.997,000	Petróleo
TQ 41004	Cilíndrico Vertical de Teto Flutuante	45,802	14,340	23.980,080	Petróleo
TQ 41005	Cilíndrico Vertical de Teto Flutuante	45,813	14,330	23.993,711	Petróleo
TQ 41007	Cilíndrico Vertical de Teto Flutuante	55,336	14,570	35.091,402	Petróleo
TQ 41008	Cilíndrico Vertical de Teto Flutuante	55,353	14,570	35.116,361	Petróleo

Tabela II - Tanques auxiliares de drenagem

TAG	Diâmetro nominal (m)	Altura (m)	Capacidade nominal (m³)	Produto
TQ-5323001	2,500	2,500	10,00	Nafta craqueada
TQ-5323002	2,500	2,300	10,00	Nafta petroquímica
TQ-5323003	2,500	2,300	10,00	Diesel S-10
TQ-5323004	2,500	2,300	10,00	Diesel S-2000

Tabela III - Duto de Claros - Trecho Terrestre

Diâmetro (pol)	Extensão (Km)	Material	Espessura (pol)	Vazão Max (m³/h)	Vazão Oper (m³/h)	Pressão Max. (kgf/cm²)	Pressão projeto (kgf/cm²)	Produtos
20	4,9	Aço carbono API-5L-GrB	0,375	1.240	850 a 1100	30	50	Nafta craqueada Nafta petroquímica Diesel S-10 Diesel S-2000

Tabela IV - Dutos de Claros - Trecho Submarino

Diâmetro (pol)	Extensão (Km)	Material	Espessura (pol)	Vazão Max (m³/h)	Vazão Oper (m³/h)	Pressão Max. (kgf/cm²)	Pressão projeto (kgf/cm²)	Produtos
20	18,6	Aço carbono API-5L-X65	0,500	1.240	850 a 1100	30	50	Nafta craqueada Nafta petroquímica Diesel S-10 Diesel S-2000

Tabela V - Quadro de Bóias Marítimo

Tipo	Quant. de bóias	Diâmetro externo de cada bóia (m)	Altura da bóia (m)	Peso de cada bóia (ton)	Empuxo disponível (ton)	Gancho de amarração		
						Quant.	Tipo	Capacidade (ton)
Cilíndrica compartimentada	4	4	2	9	16	2 por bóia	Escape rápido	40 individual

Tabela VI - Duto Portuário de Petróleo OSUB 26"

TAG	Diâmetro (pol)	Extensão (km)	Vazão Max (m³/h)	Pressão Max. (kgf/cm²)	Produtos
OSUB 26" 26"-PE-6511-001-Ba	26	29,2	2500	25	Petróleo e Derivados



Tabela VII- Quadro de Boias Marítimo (Petróleo)

Tipo	Quant. de boias	Diâmetro externo de cada boia (m)	Altura da boia (m)	Peso de cada boia (ton.)	Empuxo disponível (ton.)
Cilíndrica	5	3,2	1,98	9,85	20

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogado o item correspondente ao Terminal de Guamaré, código DCPT 000838 da Autorização nº 84, de 19/04/2002, bem como fica revogada a Autorização nº 318, de 15/08/2014, publicado no DOU nº 157, de 18/08/2014, seção 1, pg. 97.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.013707/2014-38 e 48610.013380/2014-02 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A. CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00120-9	Paralelismo, portabilidade e eficiência de aplicações sísmicas de larga escala em arquiteturas Exa-flop.	ITA	840.684,77	8.2.3
2014/00448-4	AVALIAÇÃO NUMÉRICO-EXPERIMENTAL DE ESCOAMENTOS EM HIDRÁULICA DE POÇOS	UTFPR / CERNN - Centro de Pesquisas em Fluidos Não Newtonianos	1.004.842,00	8.2.3

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 26 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.007574/2014-61, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Ecologia Microbiana e Biotecnologia, vinculada à Universidade Federal do Ceará - UFC, localizada em Fortaleza - CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.272.636/0001-31, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	534/2015		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Ecologia Microbiana e Biotecnologia		
Instituição Credenciada	Universidade Federal do Ceará - UFC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	Microbiologia do Petróleo

3. O Laboratório de Ecologia Microbiana e Biotecnologia, vinculado à Universidade Federal do Ceará - UFC, está sujeito ao Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 27 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004754/2014-91, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Instituto SENAI de Inovação em Eletroquímica, vinculada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná - SENAI-PR, localizado em Curitiba - PR e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.776.284/0001-09, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	535/2015		
Unidade de Pesquisa	Instituto SENAI de Inovação em Eletroquímica		
Instituição Credenciada	SENAI-PR		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	CÉLULA COMBUSTÍVEL	Pesquisas em materiais para células a combustível de óxido sólido
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	CORROSÃO E PROTEÇÃO	Corrosão, biocorrosão e revestimentos inteligentes
		NANOMATERIAIS	Ligas metálicas nanoestruturadas
		NOVOS MATERIAIS	Desenvolvimento de Sensores Materiais Avançados

3. O Instituto SENAI de Inovação em Eletroquímica, vinculado ao SENAI-PR, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 28 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.010058/2014-13, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Instituto SENAI de Inovação em Sistemas Embarcados, vinculada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-SC, localizado em Florianópolis - SC e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.774.688/0001-55, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	536/2015		
Unidade de Pesquisa	Instituto SENAI de Inovação em Sistemas Embarcados		
Instituição Credenciada	SENAI-SC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Controle e otimização
			Processamento de sinais e mineração de dados
			Single-board computers e integração de sensores
			Sistemas de comunicação
		METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Verificação, simulação e gestão da qualidade

3. O Instituto SENAI de Inovação em Sistemas Embarcados, vinculado ao SENAI-SC, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 29 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.010057/2014-79, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Combustíveis e Materiais, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal da Paraíba - UFPB, localizada em João Pessoa - PB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.098.477/0001-10, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	539/2015		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE COMBUSTÍVEIS E MATERIAIS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	DESENVOLVIMENTO DE CATALISADORES PARA CONTROLE DE EMISSÕES EM UNIDADES DE FCC

3. A Unidade de Pesquisa Laboratório de Combustíveis e Materiais da Universidade Federal da Paraíba - UFPB está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 30 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.007872/2014-51, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Petrofísica - LABPETRO, vinculada à Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, localizada em Campina Grande - PB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.055.128/0001-76, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	537/2015		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Petrofísica - LABPETRO		
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Campina Grande - UFCG		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	PETROFÍSICA, PERFILAGEM DE POÇOS E AVALIAÇÃO DE FORMAÇÕES	Geociências Aplicadas à Exploração e Produção de Hidrocarbonetos

3. O Laboratório de Petrofísica - LABPETRO, vinculado à Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 31 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005166/2013-93, torna público o seguinte ato:

1. Aprovar a alteração de escopo do credenciamento da Unidade de Pesquisa Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia - CIMATEC vinculado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Bahia - SENAI-BA, localizado em Salvador - BA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.795.071/0001-16, formalizado por meio do Despacho da Diretora-Geral nº 1038, de 09 de setembro de 2013, publicado à página 58, seção 1, do Diário Oficial da União de nº 175, de 10 de setembro de 2013.

2. A tabela constante do Despacho nº 1038, de 09 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	034/2013		
Unidade de Pesquisa	Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia - CIMATEC		
Instituição Credenciada	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Bahia - SENAI BA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	GASOLINAS	Durabilidade dos componentes veiculares. Degradação dos combustíveis e derivados ao entrarem em contato com componentes de motores e avaliação dos desgastes de componentes.
		LUBRIFICANTES E BIOLUBRIFICANTES	Modelagem e construção de equipamentos que auxiliem a amostragem das emissões veiculares e análise da qualidade de combustíveis e derivados.
		ÓLEO DIESEL	Avaliação da qualidade de combustíveis e derivados: degradação dos combustíveis e derivados ao entrarem em contato com componentes de veículos, estudo da estabilidade de misturas.
		TECNOLOGIA VEICULAR	Degradação de Materiais: Processos de degradação de materiais metálicos e poliméricos
PETROQUÍMICA DE 1ª e 2ª GERAÇÃO	POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS E BIOPOLÍMEROS	Desenvolvimento de bioderivados	Desenvolvimento de materiais poliméricos modificados com nanocargas
		Desenvolvimento de polímeros modificados com cargas particuladas e fibrosas	Polímeros Biodegradáveis
REFINO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Automação e instrumentação industriais	
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	USOS DO BIODIESEL	Durabilidade dos componentes veiculares. Modelagem e construção de equipamentos que auxiliem a amostragem das emissões veiculares. Avaliação da qualidade de combustíveis e derivados: degradação dos combustíveis e derivados ao entrarem em contato com componentes de veículos, estudo da estabilidade de misturas.
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Automação e instrumentação industriais
		EQUIPAMENTOS DE POÇO E SUBMARINO	Desenvolvimento de máquinas e equipamentos especiais
		DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Desenvolvimento de máquinas e equipamentos especiais

TEMAS TRANSVERSAIS	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS.	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS	Modelagem e controle
		DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Desenvolvimento de máquinas e equipamentos especiais
		RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS	Modelagem e controle
GÁS NATURAL	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO UTILIZAÇÃO	TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE GN E GNL	Modelagem e simulação de processos produtivos e/ou logísticos complexos
		APLICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E AUTOMOTIVAS	Emissões veiculares oriundas da queima de combustíveis fósseis e alternativos
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	ENERGIA EÓLICA	Energia Eólica
		SISTEMAS HÍBRIDOS	Sistemas Híbridos
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	CORROÇÃO E PROTEÇÃO	Avaliação e controle de processos corrosivos
		INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Processos de união Usinagem dos materiais Otimização de processos de conformação metálica Comportamento mecânico dos materiais
		NANOMATERIAIS	Polímeros modificados com nanocargas
		NOVOS MATERIAIS	Desenvolvimento de bioderivados
		MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM	Desenvolvimento e aplicação de tecnologias de tratamento e reaproveitamento de resíduos industriais
		MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Tecnologias ambientais de produção mais limpa
		MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Monitoramento ambiental - Estudos e diagnóstico de qualidade de matrizes de interesse ambiental por meio de análises físicas, químicas e biológicas, ensaios eco toxicológicas e através de modelos. Estudos com foco em gerenciamento de águas, efluentes e emissões de poluentes
REMEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	regulamentados. Monitoramento de áreas impactadas por atividade da indústria de P&G e biocombustíveis. Estudos com foco em gerenciamento visando à remediação e recuperação de áreas contaminadas		
SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE		GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	

3. Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou em extensão do escopo do credenciamento aprovado anteriormente.

Nº 32 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005109/2013-12, torna público o seguinte ato:

1. Aprovar a alteração de escopo do credenciamento da Unidade de Pesquisa Centro de Tecnologia Industrial - CETIND vinculado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Bahia - SENAI-BA, localizado em Lauro de Freitas - BA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.795.071/0001-16, formalizado por meio do Despacho da Diretora-Geral nº 977, de 29 de agosto de 2013, publicado às páginas 100 e 101, seção 1, do Diário Oficial da União de nº 168, de 30 de agosto de 2013.

2. A tabela constante do Despacho nº 977, de 29 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	033/2013		
Unidade de Pesquisa	Centro de Tecnologia Industrial - CETIND		
Instituição Credenciada	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Bahia - SENAI BA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	ADITIVOS	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese
		COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO	Desenvolvimento de novos combustíveis e lubrificantes. Métodos analíticos para análise de combustíveis e lubrificantes. Reações de transformação da adição de substâncias químicas antioxidantes, emulsificantes e outros aditivos nas propriedades e desempenho de combustíveis e lubrificantes.
		GASOLINAS	
		LUBRIFICANTES E BIOLUBRIFICANTES	
PETROQUÍMICA DE 1ª e 2ª GERAÇÃO	MATERIAS-PRIMAS ALTERNATIVAS PARA PRODUÇÃO DE BÁSICOS E INTERMEDIÁRIOS		Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese
		POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS E BIOPOLÍMEROS	Desenvolvimento de Processos Biotecnológicos: Atuação em Biorrefinação e Biotransformação
		SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de Sistemas Catalíticos. Desenvolvimento de novos sistemas catalíticos para reações de reforma, hidrogenação e oxidação
REFINO	BIORREFINO		Desenvolvimento de processos e produtos a partir da glicerina subproduto da produção de biodiesel - Glicerolquímica. Desenvolvimento de processos e produtos a partir de matéria-prima renovável (fibra vegetal, óleos, carboidratos) - Biorrefinaria. Desenvolvimento de processos e produtos a partir do etanol de lageração - Etanolquímica
		DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE MAIOR VALOR AGREGADO	
		SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de Sistemas Catalíticos. Desenvolvimento de novos sistemas catalíticos para reações de reforma, hidrogenação e oxidação



BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2º, 3º, 4º GERAÇÃO)	CONVERSÃO DE MATERIAIS LIGNOCELULÓSICOS	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese	
		CO-PRODUTOS		
		PRODUÇÃO DE ENZIMAS	Desenvolvimento de Processos Biotecnológicos	
	BODIESEL	SISTEMAS CATALÍTICOS	CADEIA PRODUTIVA	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese
			CO-PRODUTOS	
		PRODUÇÃO DE BODIESEL	Desenvolvimento de Processos Biotecnológicos: Atuação em Bioprospeção e Bio-transformação.	
		PRODUÇÃO DE LEVEDURAS E ALGAS	Desenvolvimento de Processos Biotecnológicos: Atuação em Bioprospeção e Bio-transformação.	
	BIOETANOL	SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de sistemas catalíticos	
		CO-PRODUTOS	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese	
	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	TRANSFORMAÇÃO QUÍMICA DO BIOETANOL		
GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA		Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese		
IMPACTOS AMBIENTAIS	SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de sistemas catalíticos		
	IMPACTOS AMBIENTAIS	Monitoramento ambiental - Estudos e diagnóstico de qualidade de matrizes de interesse ambiental por meio de análises físicas, químicas e biológicas, ensaios toxicológicos e através de modelos. Estudos com foco em gerenciamento de águas, efluentes e emissões de poluentes regulamentados. Monitoramento de áreas impactadas por atividade da indústria de P&G. Estudos com foco em gerenciamento visando à remediação e recuperação de áreas contaminadas.		
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de sistemas catalíticos	

3. Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou em extensão do escopo do credenciamento aprovado anteriormente.

Nº 33 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.008848/2014-39, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Instituto SENAI de Tecnologia Automotiva, vinculada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, localizada em Belo Horizonte - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.773.700/0083-53, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	540/2015		
Unidade de Pesquisa	Instituto SENAI de Tecnologia Automotiva		
Instituição Credenciada	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DESEMPENHO E CERTIFICAÇÃO	ENSAIOS DE MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA E EMISSÕES VEICULARES

3. O Instituto SENAI de Tecnologia Automotiva, vinculada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2014**

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)

812.924/1972-MINERAÇÃO XACRIABÁ LTDA- NOT Nº150/2014-R\$ 730.513,53

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

005.988/1963-SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA- "SANTA CLÁUDIA 01" e SANTA CLÁUDIA 02"- MANAUS/AM

Fase de Licenciamento

Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)

880.068/2010-VEUDISON DA COSTA RODRIGUES- NOT Nº04/2012-R\$ 21.117,13

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

880.346/2011-FRANCISCO GERALDO LOPES- Cessionário:PEDREIRA SAMAÚMA LTDA Epp- CNPJ 11.002.931./0001-45- Registro de Licença nº052/2011- Vencimento da Licença: 09/08/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

880.062/2014-JOSE MOTA DA GRAÇA-Registro de Licença Nº27/2014 de 05/12/2014-Vencimento em 25/04/2016

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2015**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Aldenor Façanha Junior - 800581/09 - Not.22/2015 - R\$ 269,26
Ceará Mineração LTDA. - 800687/09 - Not.30/2015 - R\$ 269,26, 800657/09 - Not.31/2015 - R\$ 269,26
269,26
Diatomita do Brasil Indústria e Comércio de Minérios Ltda - 800181/09 - Not.34/2015 - R\$ 269,26
269,26
Empresa de Mineração Granitos de Itaitinga Ltda - 800603/09 - Not.9/2015 - R\$ 1.419,57
Helder Perazzo Leite Galvao - 800642/09 - Not.26/2015 - R\$ 269,26
José Queiroz Monte - 800634/09 - Not.20/2015 - R\$ 269,26, 800634/09 - Not.8/2015 - R\$ 6.186,66
José Rodrigues Sobrinho - 800609/09 - Not.25/2015 - R\$ 269,26
Manoel Camelo Filho - 800580/09 - Not.24/2015 - R\$ 269,26
Manoel Nascimento de Freitas Neto - 800683/09 - Not.28/2015 - R\$ 269,26, 800684/09 - Not.29/2015 - R\$ 269,26
Marconi Cordeiro Magalhães - 800585/09 - Not.18/2015 - R\$ 269,26, 800585/09 - Not.13/2015 - R\$ 627,72
Matapi Mineradora LTDA. - 800443/09 - Not.14/2015 - R\$ 6.352,73, 800443/09 - Not.17/2015 - R\$ 269,26
Mineração Loghi LTDA. - 800662/09 - Not.27/2015 - R\$ 269,26
Mineração Paraíba One Comércio,importação e Exportação Ltda - 800814/08 - Not.23/2015 - R\$ 269,26
Mpp Indústria e Mineração Ltda - 800650/09 - Not.12/2015 - R\$ 3.007,40
Norceram Indústria de Cerâmica Ltda - 800485/10 - Not.1/2015 - R\$ 2.508,33, 800485/10 - Not.21/2015 - R\$ 269,26
Paulo Geovane Araújo Carvalho me - 800607/09 - Not.10/2015 - R\$ 135,45, 800608/09 - Not.11/2015 - R\$ 159,68, 800607/09 - Not.15/2015 - R\$ 269,26, 800608/09 - Not.16/2015 - R\$ 269,26
sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 800485/09 - Not.3/2015 - R\$ 3.204,02, 800484/09 - Not.4/2015 - R\$ 3.188,22, 800486/09 - Not.5/2015 - R\$ 3.204,47, 800483/09 - Not.6/2015 - R\$ 3.202,35
Sonia Maria Lopes Matos - 800586/09 - Not.2/2015 - R\$ 636,04, 800586/09 - Not.19/2015 - R\$ 269,26
269,26
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800648/09 - Not.32/2015 - R\$ 269,26, 800732/09 - Not.33/2015 - R\$ 269,26

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2015**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Hildebrando Mariano de Almeida - 868378/07 - Not.1/2015 - R\$ 6.606,17
Mitsukuni Oyadomari - 868260/95 - Not.2/2015 - R\$ 6.418,29

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2015**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Aldo Messias Pinto - 832126/13

Vicenza Mineração e Participações s a. - 832060/10, 833045/10, 833969/11

RELAÇÃO Nº 2/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adelio Vitor Dos Santos - 831173/13 - Not.2433/2014 - R\$ 174,95
Agostinho Aleixino Dias - 830410/12 - Not.2471/2014 - R\$ 1.388,01
Aldo Silva Valente Junior - 830322/12 - Not.2483/2014 - R\$ 3.043,03
Altogran Mineração LTDA. - 831962/13 - Not.2443/2014 - R\$ 3.039,20
Amazon Gems Ltda - 833565/11 - Not.2491/2014 - R\$ 1.585,17
Antonio Olegario Ramos Filho - 830225/12 - Not.2495/2014 - R\$ 3.251,15
Best Work do Brasil Consultoria Empresarial s s Ltda - 831538/12 - Not.2523/2014 - R\$ 3.153,64
Billion Mineração Ltda - 834704/11 - Not.2493/2014 - R\$ 2.748,18
Célio Delmiro Gomes - 831667/02 - Not.2527/2014 - R\$ 3,61
Center Telhas Materiais Para Construção Ltda - 830890/09 - Not.2541/2014 - R\$ 2.262,30
Cerâmica Barro de Minas Ltda - 833063/11 - Not.2489/2014 - R\$ 2.747,55
Daniel Barbosa Procopio - 831022/11 - Not.2513/2014 - R\$ 52,08, 831755/11 - Not.2485/2014 - R\$ 537,67
Deposito Tangará Ltda me - 832392/12 - Not.2447/2014 - R\$ 6,66
Eif Fundação Joalheira Ltda ME. - 831968/13 - Not.2445/2014 - R\$ 3.169,57
Ernani Jaques Duraes - 833287/12 - Not.2461/2014 - R\$ 2.919,29, 833339/12 - Not.2463/2014 - R\$ 2.371,03
Graciano Batista Dos Santos - 831434/13 - Not.2437/2014 - R\$ 1.332,01
Império Mineração Ltda - 834297/08 - Not.2539/2014 - R\$ 9.176,41
Inframinas Investimentos e Participações LTDA. - 832622/08 - Not.2533/2014 - R\$ 9.240,53, 832623/08 - Not.2535/2014 - R\$ 9.336,72, 832624/08 - Not.2537/2014 - R\$ 8.895,89
Ivan Santos da Silva me - 833366/13 - Not.2481/2014 - R\$ 1.016,52
Jarbas Mendes de Carvalho - 831248/13 - Not.2435/2014 - R\$ 1.897,57
Jardel Leone Queiroz de Freitas - 831892/13 - Not.2441/2014 - R\$ 3.166,48, 832332/13 - Not.2479/2014 - R\$ 3.202,63
José Antônio Portes - 833227/12 - Not.2459/2014 - R\$ 1.407,44
José Aparecido Ventura - 830603/13 - Not.2431/2014 - R\$ 162,36
José da Silva Pereira - 830382/12 - Not.2467/2014 - R\$ 2.502,57, 830383/12 - Not.2469/2014 - R\$ 1.313,15, 834853/11 - Not.2521/2014 - R\$ 5.031,87
Julio Cesar Siqueira Gonçalves - 831865/13 - Not.2439/2014 - R\$ 3.233,89
Maria da Gloria Lisboa Madeira - 832891/12 - Not.2451/2014 - R\$ 2.565,03
Maria José Cescon Caetano Soares - 830301/13 - Not.2429/2014 - R\$ 155,84
mg Mineradora Ltda - 832738/12 - Not.7/2015 - R\$ 3.251,14

Mineração Granitos de Minas Ltda - 832511/12 - Not.2449/2014 - R\$ 2.547,44
Mineração Itagran Ltda - 834027/12 - Not.2465/2014 - R\$ 3.250,95
Mineração Pedra Real LTDA. - 830441/12 - Not.2475/2014 - R\$ 2.743,88
Mineração Rezende Extração de Areia LTDA. - 830432/12 - Not.2473/2014 - R\$ 721,82
Mineração Trindade Ltda - 830975/12 - Not.2477/2014 - R\$ 3.250,73
Morvan Rocha Fiuza - 831515/10 - Not.2515/2014 - R\$ 1.382,54
mx Construções e Empreendimentos Ltda - 830002/13 - Not.2427/2014 - R\$ 5.302,28
Nelson Eustaquio Dos Santos Machado - 832559/11 - Not.2487/2014 - R\$ 2.585,35
Onias de Moraes Silva - 830600/11 - Not.2519/2014 - R\$ 60,77
Osman de Figueiredo Santos - 832616/09 - Not.2507/2014 - R\$ 650,45
Pedreira São Carlos Ltda - 833040/12 - Not.2453/2014 - R\$ 161,49
Pedro Camila & Cia - 830251/10 - Not.2509/2014 - R\$ 5.034,87
Reserva Real Empreendimentos Imobiliários s a - 832828/10 - Not.2517/2014 - R\$ 2.561,72
Ricardo Lopes Abrão - 833557/07 - Not.2529/2014 - R\$ 5.683,69
Riva Costa Dutra - 832444/12 - Not.5/2015 - R\$ 3.052,85
Rodrigo Carlos Donadio - 833173/12 - Not.2457/2014 - R\$ 445,04
Sebastião Fernandes de Castro - 833197/12 - Not.2499/2014 - R\$ 4,81
Silvanio Antonio Fernandes me - 830844/11 - Not.2511/2014 - R\$ 162,18
Tracomal Norte Granitos Ltda - 833288/12 - Not.2501/2014 - R\$ 1.508,79
tt Mineração Ltda - 833942/07 - Not.2531/2014 - R\$ 3.328,54
Valtair Moises da Costa - 833916/12 - Not.2503/2014 - R\$ 67,27
Waldemiro Klem's - 832249/12 - Not.2525/2014 - R\$ 325,33
Wilson Martins da Silva - 833132/12 - Not.2455/2014 - R\$ 1.885,35

RELAÇÃO Nº 3/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adão Albino Teixeira de Souza - 832762/12 - Not.2/2015 - R\$ 2.900,76
Adelio Vitor Dos Santos - 831173/13 - Not.2434/2014 - R\$ 2.770,51
Agostinho Aleixino Dias - 830410/12 - Not.2472/2014 - R\$ 2.770,51
Aldo Silva Valente Junior - 830322/12 - Not.2484/2014 - R\$ 2.770,51
Altogran Mineração LTDA. - 831962/13 - Not.2444/2014 - R\$ 2.770,51
Amazon Gems Ltda - 833565/11 - Not.2492/2014 - R\$ 5.541,01
Antonio Olegario Ramos Filho - 830225/12 - Not.2496/2014 - R\$ 2.770,51
Best Work do Brasil Consultoria Empresarial s s Ltda - 831538/12 - Not.2524/2014 - R\$ 5.558,38
Billion Mineracao Ltda - 834704/11 - Not.2494/2014 - R\$ 2.770,51
Célio Delmiro Gomes - 831667/02 - Not.2528/2014 - R\$ 2.779,19
Center Telhas Materiais Para Construção Ltda - 830890/09 - Not.2542/2014 - R\$ 2.779,19
Cerâmica Barro de Minas Ltda - 833063/11 - Not.2490/2014 - R\$ 2.770,51
Cral Empreendimentos e Participações Ltda - 830600/13 - Not.10/2015 - R\$ 2.900,76
Daniel Barbosa Procopio - 831022/11 - Not.2514/2014 - R\$ 2.779,19
Deposito Tangará Ltda me - 832392/12 - Not.2448/2014 - R\$ 2.770,51
Eif Fundação Joalheira Ltda ME. - 831968/13 - Not.2446/2014 - R\$ 2.770,51
Ernani Jaques Duraes - 833287/12 - Not.2462/2014 - R\$ 2.770,51
Graciano Batista Dos Santos - 831434/13 - Not.2438/2014 - R\$ 2.770,51
Império Mineração Ltda - 834297/08 - Not.2540/2014 - R\$ 5.558,38
Inframinas Investimentos e Participações LTDA. - 832622/08 - Not.2534/2014 - R\$ 2.779,19
Iunagral Iuna Granitos Ltda - 831151/09 - Not.2425/2014 - R\$ 4.484,11
Ivan Santos da Silva me - 833366/13 - Not.2482/2014 - R\$ 2.770,51
Jarbas Mendes de Carvalho - 831248/13 - Not.2436/2014 - R\$ 2.770,51
Jardel Leone Queiroz de Freitas - 831892/13 - Not.2442/2014 - R\$ 2.770,51
Joaquim Pedro de Sousa - 831125/09 - Not.2424/2014 - R\$ 2.245,71
José Antônio Portes - 833227/12 - Not.2460/2014 - R\$ 2.770,51
José Aparecido Ventura - 830603/13 - Not.2432/2014 - R\$ 2.770,51
José da Silva Pereira - 830382/12 - Not.2468/2014 - R\$ 2.770,51
José Raimundo Mariano - 830969/06 - Not.2415/2014 - R\$ 2.808,36
Julio Cesar Siqueira Gonçalves - 831865/13 - Not.2440/2014 - R\$ 2.770,51
Lastênio Luiz Cardoso - 834221/07 - Not.2421/2014 - R\$ 2.808,36
Maria da Gloria Lisboa Madeira - 832891/12 - Not.2452/2014 - R\$ 2.770,51
Maria José Cescon Caetano Soares - 830301/13 - Not.2430/2014 - R\$ 2.770,51
Marley Aparecida da Silva - 833917/12 - Not.2545/2014 - R\$ 2.692,36
mg Mineradora Ltda - 832738/12 - Not.8/2015 - R\$ 5.801,51
Mineração Grafite Pedra Azul Ltda - 832389/08 - Not.4/2015 - R\$ 5.801,51
Mineração Granitos de Minas Ltda - 832511/12 - Not.2450/2014 - R\$ 2.770,51
Mineração Itagran Ltda - 834027/12 - Not.2466/2014 - R\$ 2.770,51
Mineração Pedra Real LTDA. - 830441/12 - Not.2476/2014 - R\$ 2.770,51
Mineração Rezende Extração de Areia LTDA. - 830432/12 - Not.2474/2014 - R\$ 2.770,51
Mineração Trindade Ltda - 830975/12 - Not.2478/2014 - R\$ 2.770,51
Mislene Antunes Silva - 834059/11 - Not.1/2015 - R\$ 2.900,76
Morvan Rocha Fiuza - 831515/10 - Not.2516/2014 - R\$ 2.779,19
mx Construções e Empreendimentos Ltda - 830002/13 - Not.2428/2014 - R\$ 2.770,51
Nelson Eustaquio Dos Santos Machado - 832559/11 - Not.2488/2014 - R\$ 2.770,51
Nelson Lucarelli Filho - 832026/06 - Not.2416/2014 - R\$ 4.193,39
Onias de Moraes Silva - 830600/11 - Not.2520/2014 - R\$ 2.779,19
Osman de Figueiredo Santos - 832616/09 - Not.2508/2014 - R\$ 2.779,19
Patrícia de Carvalho Abreu Franco - 834480/08 - Not.11/2015 - R\$ 5.801,51
Pedreira São Carlos Ltda - 833040/12 - Not.2454/2014 - R\$ 2.770,51
Pedro Camila & Cia - 830251/10 - Not.2510/2014 - R\$ 5.558,38
Reserva Real Empreendimentos Imobiliários s a - 832828/10 - Not.2518/2014 - R\$ 2.779,19
Ricardo Lopes Abrão - 833557/07 - Not.2530/2014 - R\$ 2.779,19
Riva Costa Dutra - 832444/12 - Not.6/2015 - R\$ 5.801,51
Rodrigo Carlos Donadio - 833174/12 - Not.2498/2014 - R\$ 2.770,51
Sebastião Fernandes de Castro - 833197/12 - Not.2500/2014 - R\$ 2.770,51
Shary Souza Matos - 833602/06 - Not.2419/2014 - R\$ 708,77
Silvanio Antonio Fernandes me - 830844/11 - Not.2512/2014 - R\$ 2.779,19
Tracomal Norte Granitos Ltda - 833288/12 - Not.2502/2014 - R\$ 2.770,51
tt Mineração Ltda - 833942/07 - Not.2532/2014 - R\$ 2.779,19
Uniao Mineração e Comercio Ltda Epp - 830570/06 - Not.2418/2014 - R\$ 293,40
Valtair Moises da Costa - 833916/12 - Not.2504/2014 - R\$ 5.541,01
w t Junior - 831679/12 - Not.3/2015 - R\$ 2.900,76
Waldemiro Klem's - 832249/12 - Not.2526/2014 - R\$ 2.779,19
Wilson Martins da Silva - 833132/12 - Not.2456/2014 - R\$ 2.770,51

RELAÇÃO Nº 14/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antônio Carlos Reis Resende - 833195/12
Celia Ferreira Cruz - 832412/12
Gmb Mineração e Comercio Ltda - 833930/11
Leandro Henrique Borges Barreto - 833780/12
Luciana Luky Silva Camargo Oliveira - 832133/13
Vicenza Mineração e Participações s a. - 833967/11
833971/11, 832010/10, 832100/10, 832107/10, 832114/10, 832209/10, 832210/10, 832211/10, 832214/10, 832215/10, 832216/10, 832217/10, 832218/10, 832232/10, 832233/10, 832239/10, 832247/10, 832251/10, 832275/10, 832312/10, 832314/10, 832346/10, 833046/10,

833080/10, 833142/10, 833229/10, 833230/10, 833231/10, 833232/10, 833234/10, 833247/10, 833250/10, 833251/10, 833254/10
Vida Nova Empreendimentos Ltda me - 830298/12

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: M.C.S. Salsa Ltda Cpf/cnpj :04.779.082/0001-75 - Processo minerário: 803017/01 - Processo de cobrança: 903002/15 Valor: R\$.226.136,07

IVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
813.362/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº009/2015-SGTM/DNPM/RN
848.282/2005-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-OF. Nº013/2015-SGTM/DNPM/RN
848.074/2011-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS CONSTRUCOES ME-OF. Nº008/2015-SGTM/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
806.945/1975-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº011/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.193/2005-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.-OF. Nº005/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.278/2005-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.-OF. Nº003/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.054/2006-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.-OF. Nº005/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.637/2007-COOPERATIVA DOS MINERADORES DA SERRA DO PORÇÃO-OF. Nº002/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.180/2010-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº006/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
813.362/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº010/2015-SGTM/DNPM/RN
848.282/2005-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-OF. Nº014/2015-SGTM/DNPM/RN
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.111/2008-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A. - AI Nº502/2014
848.466/2010-ISABELA CIANNI PORTUGAL - AI Nº426/2014
848.063/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº497/2014
848.064/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº495/2014
848.065/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº494/2014
848.066/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº500/2014
848.067/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº499/2014
848.094/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº501/2014
848.099/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº493/2014
848.106/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº503/2014
848.107/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº496/2014
848.109/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº498/2014
848.111/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº545/2014
848.112/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº546/2014
848.115/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº504/2014
848.120/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº547/2014
848.121/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº548/2104
848.122/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº549/2014
848.124/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº550/2014



848.125/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº551/2014
848.126/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº552/2014
848.187/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA - AI Nº553/2014
848.283/2011-MB MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº233/2014
848.198/2012-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº668/2014

ELIASIBE ALVES DE JESUS

RELAÇÃO Nº 4/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Isalúcia Barros Cavalcanti Maia - 848014/09 - Not.1/2015 - R\$ 181,49
Manoel Marques de Figueiredo - 848034/10 - Not.2/2015 - R\$ 2.392,76
Mont Granitos S/a - 848002/10 - Not.3/2015 - R\$ 2.574,71
Sebastião Eduardo de Moura Galvão - 848039/10 - Not.4/2015 - R\$ 116,47
Sidney Diniz de Almeida - 848073/10 - Not.5/2015 - R\$ 4.997,98

RELAÇÃO Nº 5/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1,78)
José Domingues de Carvalho Neto - 848265/11 - Not.6/2015 - R\$ 2.773,65, 848266/11 - Not.8/2015 - R\$ 1.201,24, 848276/11 - Not.10/2015 - R\$ 2.954,54, 848289/11 - Not.12/2015 - R\$ 6.152,56, 848380/11 - Not.14/2015 - R\$ 5.636,38, 848614/11 - Not.16/2015 - R\$ 5.684,81

RELAÇÃO Nº 6/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
José Domingues de Carvalho Neto - 848265/11 - Not.7/2015 - R\$ 6.116,71, 848266/11 - Not.9/2015 - R\$ 6.116,71, 848276/11 - Not.11/2015 - R\$ 6.116,71, 848289/11 - Not.13/2015 - R\$ 6.116,71, 848380/11 - Not.15/2015 - R\$ 6.116,71, 848614/11 - Not.17/2015 - R\$ 6.116,71

ROGER GARIBALDI MIRANDA

RELAÇÃO Nº 9/2015

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
840.398/1992-FRANCISCO AJALMAR MAIA- NOT. Nº022/2014-14º Distrito DNPM/RN

ELIASIBE ALVES DE JESUS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.782/2014-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.009/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-OF. Nº14/2015
815.018/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-OF. Nº18/2015
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.132/2010-ALMIR JOSÉ SOARES-AI Nº1/2015
Determina cumprimento de exigência- DIPEM - Prazo 60 dias(1019)
815.015/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-OF. Nº13/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.328/2007-FORMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº015/2015
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
915.541/1986-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº 946/20104, 947/2014, 948/2014, 949/2014, 950/2014, 951/2014, 952/2014 e 953/2014
815.075/1990-INFRASTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.- AI Nº 8/2015
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- AI Nº 541/2014, 542/2014, 543/2014, 544/2014, 545/2014, 546/2014, 547/2014 e 548/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.250/1985-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-OF. Nº17/2014

815.075/1990-INFRASTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº7/2015
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.222/2000-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA - ME- AI Nº002/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.115/2014-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-OF. Nº010/2015

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Cerâmica Araujos Ltda Cpf/cnpj :04.854.290/0001-91 - Processo minerário: 878113/05 - Processo de cobrança: 978211/14 Valor: R\$.12.264,48

Titular: Cerâmica Nossa Senhora da Ajuda Ltda me Cpf/cnpj :02.779.717/0001-09 - Processo minerário: 878110/07 - Processo de cobrança: 978224/14 Valor: R\$.132.833,36

Titular: Concessionária Entre Rios Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :07.453.063/0001-42 - Processo minerário: 878053/02 - Processo de cobrança: 978212/14 Valor: R\$.619.795,08

Titular: COOPER. Dos TRAB. em EXTR. BENEF. e COMER. de ROCH. de Tomar do Gerú Cpf/cnpj :05.463.608/0001-76 - Processo minerário: 878078/04 - Processo de cobrança: 978217/14 Valor: R\$.101.346,79, Processo minerário: 878076/04 - Processo de cobrança: 978216/14 Valor: R\$.100.540,92, Processo minerário: 878074/04 - Processo de cobrança: 978219/14 Valor: R\$.100.158,24, Processo minerário: 878072/04 - Processo de cobrança: 978220/14 Valor: R\$.101.394,81, Processo minerário: 878005/12 - Processo de cobrança: 978222/14 Valor: R\$.9.727,48, Processo minerário: 878006/12 - Processo de cobrança: 978221/14 Valor: R\$.9.727,48, Processo minerário: 878007/12 - Processo de cobrança: 978223/14 Valor: R\$.9.727,48, Processo minerário: 878002/06 - Processo de cobrança: 978218/14 Valor: R\$.73.362,12

Titular: Espólio de Geraldo Majela de Menezes Cpf/cnpj :010.819.345-49 - Processo minerário: 1942/62 - Processo de cobrança: 978209/14 Valor: R\$.6.220,70

Titular: Jazida Lev Terra Ltda Cpf/cnpj :09.365.141/0001-82 - Processo minerário: 878018/08 - Processo de cobrança: 978210/14 Valor: R\$.350,36

Titular: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda me Cpf/cnpj :04.295.987/0001-70 - Processo minerário: 878064/04 - Processo de cobrança: 978215/14 Valor: R\$.4.566,41

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.520/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. EPP, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de TAUBATÉ/SP, numa área de 6,12ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
23º01'40,147"S/45º38'53,012"W; 23º01'41,772"S/45º38'53,012"W; 23º01'43,398"S/45º38'54,768"W; 23º01'41,772"S/45º38'54,768"W; 23º01'43,398"S/45º38'56,524"W; 23º01'45,023"S/45º38'56,524"W; 23º01'45,023"S/45º38'58,631"W; 23º01'46,648"S/45º38'58,631"W; 23º01'46,648"S/45º39'00,387"W; 23º02'01,602"S/45º39'00,387"W; 23º01'47,299"S/45º38'58,631"W; 23º01'47,299"S/45º38'47,744"W; 23º01'45,348"S/45º38'47,744"W; 23º01'45,348"S/45º38'49,500"W; 23º01'43,723"S/45º38'51,256"W; 23º01'40,147"S/45º38'51,256"W; 23º01'40,147"S/45º38'53,012"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1863,0m, no rumo verdadeiro de 17º32'00"06 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23º00'42,400"S e Long. 45º38'33,300"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-S; 60,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 460,0m-S; 50,0m-E; 440,0m-N; 310,0m-E; 60,0m-N; 50,0m-W; 50,0m-N; 50,0m-W; 110,0m-N; 50,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.408/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de ECOFORAN-GA/ES, numa área de 122,35ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
18º11'32,564"S/40º36'51,179"W; 18º11'48,823"S/40º35'55,029"W; 18º12'16,444"S/40º36'29,030"W; 18º12'16,472"S/40º36'29,042"W; 18º12'16,472"S/40º36'29,042"W; 18º12'16,461"S/40º36'31,441"W; 18º12'14,196"S/40º36'31,441"W; 18º12'14,184"S/40º36'31,441"W; 18º12'00,210"S/40º36'34,164"W; 18º12'00,202"S/40º36'34,164"W; 18º12'00,202"S/40º36'47,777"W; 18º12'00,210"S/40º36'47,777"W; 18º12'00,850"S/40º36'47,777"W; 18º11'59,560"S/40º36'51,180"W; 18º11'59,549"S/40º36'51,180"W; 18º11'56,632"S/40º36'52,881"W; 18º11'56,622"S/40º36'52,882"W; 18º11'41,996"S/40º36'53,391"W; 18º11'41,996"S/40º36'54,072"W; 18º11'39,231"S/40º36'55,263"W; 18º11'36,629"S/40º36'55,263"W; 18º11'32,564"S/40º36'57,985"W; 18º11'32,564"S/40º36'51,179"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18º11'32,564"S e Long. 40º36'51,179"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-SE 00º00'04"125;1650,0m-NE 89º59'57"500;849,3m-SW 00º00'00"000;999,2m-NW 89º59'37"292;0,9m-SW 00º00'00"000;0,3m-SW 90º00'00"000;0,3m-NE 00º00'00"000;70,5m-SW 90º00'00"000;69,7m-NE 00º00'00"000;0,4m-NW 01º38'11"677;80,0m-SW 90º00'00"000;429,7m-SW 00º00'04"801;0,3m-NW 02º17'26"196;400,0m-SW 89º59'54"843;0,2m-SE 02º23'09"399;19,7m-SW 00º00'00"000;100,0m-SW 89º59'39"374;39,7m-NE 00º00'00"000;0,3m-NW 01º44'08"537;50,0m-SW 90º00'00"000;89,7m-NW 00º00'23"003;0,3m-NE 00º00'00"000;15,0m-SW 90º00'00"000;449,7m-NW 00º00'04"587;20,0m-SW 90º00'00"000;85,0m-NE 00º00'00"000;35,0m-SW 90º00'00"000;80,0m-NE 00º00'00"000;80,0m-SW 90º00'00"000;125,0m-NE 00º00'00"000;200,0m-NE 90º00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.912/1984, resolve:

Art. 1º Outorgar à G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de UNIAO DA VITÓRIA/PR, numa área de 6,59ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
26º12'50,700"S/51º07'18,671"W; 26º12'49,562"S/51º07'15,069"W; 26º12'49,887"S/51º07'06,063"W; 26º12'50,212"S/51º07'06,063"W; 26º12'50,212"S/51º06'58,858"W; 26º12'50,537"S/51º06'58,858"W; 26º12'51,511"S/51º06'51,654"W; 26º12'51,511"S/51º06'45,890"W; 26º12'55,248"S/51º06'45,890"W; 26º12'55,248"S/51º06'47,691"W; 26º12'54,273"S/51º06'47,691"W; 26º12'53,786"S/51º06'52,374"W; 26º12'53,786"S/51º06'55,976"W; 26º12'53,299"S/51º06'55,976"W; 26º12'52,811"S/51º06'59,579"W; 26º12'52,811"S/51º07'03,181"W; 26º12'52,324"S/51º07'03,181"W; 26º12'51,837"S/51º07'06,783"W; 26º12'51,837"S/51º07'10,386"W; 26º12'51,349"S/51º07'10,386"W; 26º12'51,024"S/51º07'13,268"W; 26º12'50,700"S/51º07'15,969"W; 26º12'50,700"S/51º07'18,671"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1481,0m, no rumo verdadeiro de 16º14'59"994 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26º13'36,900"S e Long. 51º07'33,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 35,0m-N; 100,0m-E; 10,0m-S; 250,0m-E; 10,0m-S; 200,0m-E; 10,0m-S; 200,0m-E; 30,0m-S; 160,0m-E; 115,0m-S; 50,0m-W; 30,0m-N; 130,0m-W; 15,0m-N; 100,0m-W; 15,0m-N; 100,0m-W; 15,0m-N; 100,0m-W; 15,0m-N; 80,0m-W; 10,0m-N; 75,0m-W; 10,0m-N; 75,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 13 de janeiro de 2015

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
826.195/1995 - HOBI & CIA LTDA

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006360/2014-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, de titularidade da empresa Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput compreende parte das instalações constantes do item 12 do Anexo da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT	92.715.812/0001-31	
03 Logradouro	04 Número	
Av. Joaquim Porto Villanova	201	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
Prédio A1, 7º Andar, Sala 722	Jardim Carvalho	91.410-400
08 Município	09 UF	10 Telefone
Porto Alegre	RS	(51) 3382-4530
11 DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (parte do item 12 do Anexo da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).	
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Subestação Bagé 2 230 kV: instalação de registrador de perturbações na subestação BAG2 230 kV. II - Subestação Charqueadas 230 kV: adequar proteção, controle, supervisão e oscilografia do terminal remoto em função do seccionamento da Subestação Santa Cruz 1. III - Subestação Cidade Industrial 230 kV: adequar proteção, controle, supervisão e oscilografia do terminal remoto em função do seccionamento da Subestação Guaíba 2. IV - Subestação Presidente Médici 230 kV: Instalação proteção diferencial de barras seletiva e oscilografia em função da conexão da Subestação Candiota 525/230 kV e Adequação completa do sistema de proteção em função das obras do Lote A, leilão 005/2012 do painel da Linha de Transmissão Presidente Médici-Quinta 230 kV. V - Subestação Quinta 230 kV: adequação completa do sistema de proteção em função das obras do Lote A, leilão 005/2012: a) Painel TR-2 230/69 kV; b) Painel LT Quinta-Presidente Médici 230 kV; c) Painel diferencial 230 kV; e d) Painel IB 230 kV. VI - Subestação Santa Maria 3 230 kV: a) Barramento 230 kV barra dupla: instalação proteção diferencial de barras seletiva e oscilografia.	

	b) Instalação de IEDs com função principal distância para a LT 69 kV São Gabriel em função de alteração da rede devido a entrada em operação da Subestação São Gabriel.
	c) Substituição de 3 transformadores de corrente (capacidade necessária de corrente nominal maior ou igual a 1600 A) do vão Santa Maria 4.
Período de Execução	De 3/10/2013 a 3/5/2017.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios Bagé, Charqueadas, Canoas, Candiota, Rio Grande e Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Gerson Carrion de Oliveira.	CPF: 191.729.400-00.
Nome: Diego Mizette Oliz.	CPF: 976.799.760-15.
Nome: Rodrigo Gomes Wallau.	CPF: 928.849.380-87.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	10.412.533,80
Serviços	1.297.903,20
Outros	1.400.481,87
Total (1)	13.110.918,87
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	9.449.374,42
Serviços	1.225.759,97
Outros	1.400.481,87
Total (2)	12.075.616,26

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA /INCRA/SR-12/Nº63 de 10 de novembro de 2008 que criou o Projeto de Assentamento denominado PA CANTO BOM, Código SIPRA/MA 0787000, localizado no município de Colinas, no Estado do Maranhão, publicado no D.O.U nº 220 de 12 de novembro de 2008 Seção 1, página 89 onde se lê 72(setenta e duas) famílias, leia-se 95(noventa e cinco) famílias.

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, substituto, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2013/2014 aos agricultores(as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de janeiro de 2015, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ GUADAGNIN

ANEXO

(Safra 2013/2014)

UF	CDIBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
AL	2700904	Belo Monte	321
AL	2702405	Delmiro Gouveia	800
AL	2703304	Inhapi	1221
AL	2706208	Palestina	566
AL	2706406	Pão de Açúcar	1732
AL	2707107	Piranhas	1848
AL	2707206	Poço das Trincheiras	933
CE	2301000	Aquiraz	84
CE	2302909	Capistrano	2.445
CE	2303600	Catarina	1.102
CE	2309300	Nova Russas	1.493
CE	2309409	Novo Oriente	3.557
CE	2309458	Ocara	1.825
CE	2311207	Potengi	777
CE	2313203	Tamboril	2.202
PE	2602100	Bom Conselho	1.033
PE	2603801	Capoeiras	694
PE	2610905	Pesqueira	1.010
RN	2402501	Carnaubais	561
RN	2405207	Jandaíás	330
RN	2412807	São Rafael	153
SE	2802403	Gararu	2.161

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.041189/2014, resolve:

Incluir, em caráter opcional, o novo formato do gabinete, no modelo BT2000/S constante da Portaria Inmetro/Dimel nº 0063/2011, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005405/2014-54, de 01 de dezembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001743/2014-02, de 03 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Conjunto controladora com Touch.	NTK-1500-R5; NTK-1500-SW; NTK-1500S-R5; NTK 1560W-R5; NTK-1850W-R5.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobralentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 333, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE COMIN



PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003852/2014-79, de 18 de agosto de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001744/2014-49, de 03 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua (Fonte de alimentação), baseado em técnica digital	NPS-A00; NPS-B00; NPS-C00; NPS-D00; NPS-E00; NPS-F00; NPS-G00; NPS-H00; NPS-I00; NPS-J00; NPS-K00;
	NPS-L00; NPS-M00; NPS-N00; NPS-O00; NPS-P00; NPS-Q00; NPS-R00; NPS-S00; NPS-T00; NPS-U00; NPS-V00; NPS-W00; NPS-X00; NPS-Y00;
	NPS-Z00; NPS-AA0; NPS-AB0; NPS-AC0; NPS-AD0; NPS-AE0; NPS-AF0; NPS-AG0; NPS-AH0; NPS-AI0; NPS-AJ0; NPS-AK0; NPS-AL0; NPS-AM0; NPS-AN0; NPS-AO0; NPS-AP0; NPS-
	AQ0; NPS-AR0; NPS-AS0; NPS-AT0; NPS-AU0; NPS-AV0; NPS-AW0; NPS-AX0; NPS-AY0; NPS-AZ0; NPS-BA0; NPS-BB0; NPS-BC0; NPS-BD0; NPS-BE0; NPS-BF0; NPS-BG0; NPS-BH0; NPS-BI0; NPS-BJ0

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 333, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de

setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE COMIN

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005748/2014-19, de 22 de dezembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001861/2014-11, de 22 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Padtec S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.549.807/0001-76, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Terminal de Linha para Computador de Circuitos e de Pacotes para Transporte Óptico.	Terminal de Linha OTS
Computador de Circuitos e de Pacotes para Transporte Óptico.	LightPad OTS

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 451, de 22 de julho de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE COMIN

Ministério do Esporte

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

PORTARIA Nº 23, 12 DE JANEIRO DE 2015

Divulga o relatório estatístico de pedidos de acesso às informações públicas e o rol de informações classificadas.

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Contrato de Consórcio Público celebrado pela Lei Federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, pela Lei Estadual nº 5.949, de 13 de abril de 2011, e pela Lei Municipal nº 5.260, de 13 de abril de 2011, do estado do Rio de Janeiro e do município do Rio de Janeiro, respectivamente e de acordo com o art. 30 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o relatório estatístico dos pedidos de acesso às informações públicas, na forma do Anexo I, e o rol de informações classificadas com grau de sigilo reservado.

Art. 2º Informar os dados sobre o documento contendo informações classificadas:

ROL DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS			
Código de Indexação	Data de Classificação	Grau de Sigilo	Fundamentação
91214.001400/2014-96.R.18.16/12/2014.15/12/2019.N	16/12/2014	Reservado	Art. 6º Lei 12.462/2011 Art. 9º Decreto 7.861/2011
	Data de Produção	Prazo da Restrição de Acesso	Categoria (VCGE 2.0.3)
	16/12/2014	Até a adjudicação do objeto da licitação (§ 3º Lei 12.527/2011)	Administração Compras governamentais

Art. 3º Informar que não houve informações desclassificadas nos termos do §1º do art. 24, da Lei nº 12.527/2011 nos últimos 12 meses.

Art. 4º Determinar a publicidade do relatório estatístico, do rol de informações classificadas e da redação do art. 3º desta Portaria no sítio da Autoridade Pública Olímpica na rede mundial de computadores no endereço: www.apo.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOSDESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 13 de janeiro de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.000413/2012-71	017350522	Ecopark Aquático Maceio Ltda.	AL
2	46201.002922/2011-57	017331561	Vivaz Comércio e Serviços de Instalação Elétrica Ltda.	AL
3	46201.002924/2011-46	017331536	Vivaz Comércio e Serviços de Instalação Elétrica Ltda.	AL
4	46201.002925/2011-91	017331579	Vivaz Comércio e Serviços de Instalação Elétrica Ltda.	AL
5	46201.002926/2011-35	017331544	Vivaz Comércio e Serviços de Instalação Elétrica Ltda.	AL
6	46202.010518/2011-47	018741894	Caloi Norte S.A.	AM
7	46202.012553/2011-09	020597592	Eletrolux da Amazonia Ltda.	AM
8	46202.013623/2012-19	017904030	FGF Comércio de Alimentos Ltda.	AM
9	46202.013624/2012-63	017904021	FGF Comércio de Alimentos Ltda.	AM
10	46202.05497/2012-37	017904102	Instituto Gamaliel de Educação Ltda.	AM
11	46202.005171/2011-11	018731511	Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.	AM

12	46202.005172/2011-65	018731520	Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.	AM
13	46202.006551/2011-72	018711596	Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.	AM
14	46206.006016/2012-62	019873956	Comercial de Alimentos Rapha Ltda.	DF
15	46206.010458/2012-11	012297844	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero	DF
16	46206.010459/2012-58	012297801	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero	DF
17	46206.010460/2012-82	012297836	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero	DF
18	46206.010462/2012-71	012297852	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero	DF
19	46206.013257/2012-68	024263907	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
20	46208.011849/2011-44	020373716	Alpha Terceirização Ltda.	GO
21	46208.008591/2011-07	020413840	Auto Posto JR Ltda.	GO
22	46208.008592/2011-43	020413831	Auto Posto JR Ltda.	GO
23	46208.008254/2011-10	020404077	Posto VJ Comércio de Combustíveis Ltda.	GO
24	46223.004494/2011-49	020094329	Araújo Refrigeração e Serviços Técnicos Ltda.	MA
25	46311.004439/2013-21	201.311.330	Construap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
26	46311.004441/2013-09	201.311.364	Construap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
27	46223.003763/2011-50	020094043	João José Gonçalves de Souza Lima	MA
28	46223.003764/2011-02	020094051	João José Gonçalves de Souza Lima	MA
29	46223.003766/2011-93	020094060	João José Gonçalves de Souza Lima	MA
30	46223.003768/2011-82	020120711	João José Gonçalves de Souza Lima	MA
31	46223.003445/2011-99	020098472	Liquigás Distribuidora S.A.	MA
32	46311.001382/2011-47	020083253	Tractebel Energia S.A.	MA
33	46223.002788/2012-17	020150458	Vitral Corporação e Incorporação Nossa Senhora de Fátima Ltda.	MA
34	46300.001085/2009-14	012454451	Nelson Donadel e outros	MS

35	46210.007093/2010-17	018841635	Beramaschi Construções Ltda.	MT
36	46210.007094/2010-53	018841627	Beramaschi Construções Ltda.	MT
37	46210.007095/2010-06	018841619	Beramaschi Construções Ltda.	MT
38	46653.004139/2011-18	019894601	Berte Florestal Ltda.	MT
39	46653.004142/2011-23	019894619	Berte Florestal Ltda.	MT
40	46210.006298/2010-77	018824251	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo	MT
41	46210.006299/2010-11	018824242	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	MT
42	46297.000288/2008-09	016832086	GFM Construções Ltda.	PE
43	46297.000289/2008-45	016832078	GFM Construções Ltda.	PE
44	46297.000290/2008-70	016832060	GFM Construções Ltda.	PE
45	46297.000291/2008-14	016832094	GFM Construções Ltda.	PE
46	46297.000333/2008-17	016831705	Grande Rio Indústria Têxtil Ltda.	PE
47	46213.015599/2009-28	016908384	Interiorana Ser viços e Construções Ltda.	PE
48	46213.015611/2009-02	016905211	Interiorana Ser viços e Construções Ltda.	PE
49	46213.015722/2009-19	016905334	Mineração Vitória Ltda. ME	PE
50	46213.019106/2009-29	016907001	Mineração Vitória Ltda. ME	PE
51	46213.019110/2009-97	016906977	Mineração Vitória Ltda. ME	PE
52	46213.019116/2009-64	016906993	Mineração Vitória Ltda. ME	PE
53	46213.018051/2007-78	016827449	Usina Bom Jesus S.A.	PE
54	46213.005108/2008-50	016871791	Usina Ipojuca S.A.	PE
55	46213.005110/2008-29	016871847	Usina Ipojuca S.A.	PE
56	46213.005112/2008-18	016872193	Usina Ipojuca S.A.	PE
57	46213.005114/2008-15	016872126	Usina Ipojuca S.A.	PE
58	46213.019074/2007-08	016827481	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool Ltda.	PE
59	46212.004986/2011-63	023446498	Indústrias Todeschini S.A.	PR
60	46230.009341/2010-18	023221364	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
61	46230.009342/2010-62	023221380	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
62	46230.009642/2010-41	023225289	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
63	46666.000531/2010-50	023191619	Guimarães Mafra Comércio de Gás Ltda. - ME	RJ
64	46215.471393/2009-64	015296750	Indústrias Nucleares do Brasil S.A.	RJ
65	46215.005174/2010-24	020055013	Raia S.A.	RJ
66	46291.000994/2010-17	018336981	Embrav - Empresa Brasileira de Vendas Ltda.	RN
67	46617.003712/2007-18	012614190	Alberto Pasqualini - Refap S.A.	RS
68	46617.011873/2011-61	023635860	Altair Sales ME	RS
69	46617.008331/2012-92	023765275	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
70	46617.008332/2012-37	023765267	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
71	46617.008333/2012-81	023759755	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
72	46617.008334/2012-26	023759747	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
73	46617.008336/2012-15	023759712	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
74	46617.008337/2012-60	023759739	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
75	46617.008338/2012-12	023759704	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
76	46617.008339/2012-59	023759690	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
77	46617.008340/2012-83	023759682	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
78	46617.008385/2012-58	023765313	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
79	46617.008386/2012-01	023765291	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
80	46617.008387/2012-47	023765305	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
81	46617.008388/2012-91	023765321	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
82	46617.008389/2012-36	023765348	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
83	46617.008390/2012-61	023765356	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
84	46617.008508/2012-51	023765399	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
85	46617.010098/2012-16	023783567	Município de Aratiba (Prefeitura do)	RS
86	46617.010185/2012-65	023783583	Município de Aratiba (Prefeitura do)	RS
87	46617.010186/2012-18	023783575	Município de Aratiba (Prefeitura do)	RS
88	46617.010923/2012-74	023795409	Município de Itaara (Prefeitura do)	RS
89	46617.010924/2012-19	023795433	Município de Itaara (Prefeitura do)	RS
90	46617.010925/2012-63	023795425	Município de Itaara (Prefeitura do)	RS
91	46617.010926/2012-16	023795450	Município de Itaara (Prefeitura do)	RS
92	46617.010927/2012-52	023795441	Município de Itaara (Prefeitura do)	RS
93	46617.011635/2012-37	024960195	Supermercado Iko Ltda.	RS
94	46617.011636/2012-81	024960209	Supermercado Iko Ltda.	RS
95	46617.011168/2012-45	019331754	Terminal Graneleiro S.A. - Tergrasa	RS
96	46617.011359/2012-15	023780282	Terminal Graneleiro S.A. - Tergrasa	RS
97	46617.011360/2012-31	023780274	Terminal Graneleiro S.A. - Tergrasa	RS
98	46617.005749/2012-48	023622849	Xcel Equipamentos Ltda.	RS
99	46617.005750/2012-72	023622857	Xcel Equipamentos Ltda.	RS
100	46617.005751/2012-17	023622830	Xcel Equipamentos Ltda.	RS
101	46617.005752/2012-61	023622865	Xcel Equipamentos Ltda.	RS
102	46220.004330/2011-85	020819080	Atento Brasil S.A.	SC
103	46220.004973/2011-95	020825307	Atento Brasil S.A.	SC
104	46220.004977/2011-73	020825293	Atento Brasil S.A.	SC
105	46220.001279/2011-16	020833334	Serviço Serviços Auxiliares de Limpeza Ltda.	SC
106	46242.001292/2010-17	012348902	Banco Bradesco S.A.	SP
107	46252.001291/2010-72	012348899	Banco Bradesco S.A.	SP
108	46252.001317/2010-82	012348910	Banco Bradesco S.A.	SP
109	46252.001318/2010-27	012348929	Banco Bradesco S.A.	SP
110	46252.001808/2010-23	015676561	Banco Bradesco S.A.	SP
111	46252.000979/2011-16	015679535	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
112	46252.000980/2011-41	015679543	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
113	46219.003804/2012-58	019797371	BKO Engenharia e Comércio Ltda.	SP
114	46219.011361/2012-79	019847602	BKO Engenharia e Comércio Ltda.	SP
115	46219.011366/2012-00	021356238	BKO Engenharia e Comércio Ltda.	SP

116	46269.002054/2012-10	1021416249	Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda.	SP
117	46474.000653/2012-65	021849749	L. J. M. Gráfica e Editora Ltda.	SP
118	46474.000655/2012-54	021849757	L. J. M. Gráfica e Editora Ltda.	SP
119	46219.010647/2012-37	019834306	Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.	SP
120	46423.000281/2011-91	023974257	Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.	SP
121	46473.007724/2011-80	021469458	Monsanto do Brasil Ltda.	SP
122	46219.012470/2012-11	023812141	MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.	SP
123	46259.009188/2012-72	024361828	NSP Construtora Ltda. - EPP	SP
124	46219.001745/2012-83	021449422	Pirelli Pneus Ltda.	SP
125	46257.001123/2012-07	021524386	Sanches & Sanches Escola de Educação Infantil Ltda. ME	SP
126	46219.015393/2012-43	02136546	Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda.	SP
127	46219.010344/2012-14	019822049	SGD Brasil Vidros Ltda.	SP
128	46254.003097/2012-73	024175510	Sucocítrico Cutrale Ltda.	SP
129	46248.000208/2012-51	023891718	Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda.	SP
130	46248.000210/2012-20	023891661	Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda.	SP
131	46428.000205/2012-17	023891696	Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda.	SP
132	46428.000207/2012-14	023891700	Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda.	SP
133	46219.017430/2012-58	021458839	Swissport Brasil Ltda.	SP
134	46259.008705/2012-96	024731561	Telhaço Indústria e Comércio Ltda.	SP
135	46259.008707/2012-85	024731544	Telhaço Indústria e Comércio Ltda.	SP
136	46259.008715/2012-21	024731625	Telhaço Indústria e Comércio Ltda.	SP
137	46219.003789/2012-48	021449252	TLM - Total Logistic Management Serviços de Logística Ltda.	SP
138	46226.001862/2010-96	018423256	Manara Comércio de Veículos Automotores Ltda.	TO
139	46226.002828/2011-10	018466290	Mineração Capital Ltda.	TO
140	46226.002830/2011-99	018466320	Mineração Capital Ltda.	TO
141	46226.002832/2011-88	018466346	Mineração Capital Ltda.	TO
142	46226.002833/2011-22	018466281	Mineração Capital Ltda.	TO
143	46226.004034/2011-91	018460569	Paraná Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	TO
144	46226.004035/2011-35	018460577	Paraná Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	TO
145	46226.001579/2011-45	018426310	Viação Paraíso Ltda.	TO
146	46226.001580/2011-70	018426328	Viação Paraíso Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46653.004143/2011-78	705.044.840	Berte Florestal Ltda.	MT
2	46653.004144/2011-12	100.230.351	Berte Florestal Ltda.	MT

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.004657/2011-31	018724515	Samsong Eletrônica da Amazônia Ltda.	AM
2	46205.019635/2011-46	020251092	Município de Fortaleza - Secretaria de Administração do Município	CE
3	46206.017374/2011-10	017161215	Advocacia Paulo J. Araújo	DF
4	46214.001879/2011-63	018255973	Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí	PI
5	46670.000580/2010-23	020049391	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RJ
6	46215.005763/2005-45	011503777	Linha Amarela S.A.	RJ
7	46256.002804/2010-22	021661693	Belagrícola Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.002048//2012-99	017161941	Ebras Empresa de Conservação Ltda.	DF
2	46220.005380/2009-21	016362390	Alves e Souza Indústria e Comércio de Papéis Ltda	SC
3	46219.007240/2010-61	019754906	Localered - Meval Assessoria e Cobrança Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46300.003461/2012-01	024462055	Nozu Engenharia Ltda.	MS
2	47533.011886/2012-12	025256939	Eletrojax Comércio de Baterias e Componentes Ltda.	PR
3	46228.001931/2012-11	024899631	Construforte Engenharia Ltda.	RJ
4	46303.000596/2012-86	020679190	Confecções Daniela Ltda.	SC
5	46219.021893/2012-14	019813461	Sind. dos Trabalhadores nas Inds. da Constr. Pesada - Infraestrutura e Afins do Estado de SP	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000169/2013-37	025235087	Boasfara Comércio e Representações Ltda.	AC
2	46200.000842/2002-86	009413464	Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre	AC
3	46200.001125/2011-62	017294070	J Cavalcante de Oliveira (Supermercado Val Querendo)	AC
4	46200.001133/2011-17	017294061	J Cavalcante de Oliveira (Supermercado Val Querendo)	AC
5	46200.001569/2010-17	017283281	M C Cardoso - ME	AC
6	46200.000232/2009-59	017264286	M.B. Empreendimento Educacional Ltda.	AC
7	46200.000351/2010-45	017274524	R. Souza e Souza Ltda.	AC
8	46200.001475/2010-48	017287171	Tim Celular S.A.	AC
9	46200.001477/2010-37	017287201	Tim Celular S.A.	AC
10	46200.001476/2010-92	017287189	Tim Celular S.A.	AC
11	46200.001406/2010-34	017277337	V M Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC
12	46201.007076/2011-61	017348269	Clínica Santa Juliana S/C Ltda.	AL



13	46202.023308/2011-19	020634919	Renascer Transporte e Turismo Ltda.	AM	93	46215.026315/2010-42	015236366	Gafisa SPE 84 Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RJ
14	46202.012843/2011-44	020591187	WP Construções Comércio e Terraplenagem Ltda.	AM	94	46215.010271/2012-09	020491956	Galeto Mania da Tijuca Restaurante e Bar Ltda.	RJ
15	46205.017052/2011-81	020250762	Francisco Anatacio Fontenelle Freitas - EPP	CE	95	46215.007182/2012-77	023052376	Gráfica Digital Ltda.	RJ
16	46208.002364/2012-41	020427883	Cazas Fidalgo Comércio e Importação de Alimentos Ltda.	GO	96	46215.048285/201-14	022901353	Interclin Clínica Médica Ltda.	RJ
17	46208.002031/2012-11	020436041	Curt Walter Otto Baumgart e outros	GO	97	46871.000306/2012-50	022994815	JR Higienização Ltda.	RJ
18	46290.001747/2011-29	020075553	Elka Indústria de Conexões Hidráulicas Ltda.	GO	98	46215.031507/2008-56	015183599	Lavaredo Serviços e Representação Ltda.	RJ
19	46290.000594/2012-13	020442017	Elmo Engenharia Ltda.	GO	99	46215.008014/2011-18	023034220	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem Ltda.	RJ
20	46208.001782/2012-11	020439393	Viação Reunidas Ltda.	GO	100	46871.000858/2012-68	020767986	Mercado Itabom Ltda.	RJ
21	46247.000873/2011-91	022312722	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda ME	MG	101	46215.034989/2012-82	022718281	Montalvão, Vieira e Dutra Estruturas, Eventos e Serviços Ltda.	RJ
22	46551.001353/2011-52	024052108	Agropecuária Nova Tres Pontas Ltda.	MG	102	46215.028674/2012-04	024873101	OGX Petróleo e Gás Ltda.	RJ
23	46551.001356/2011-96	024051292	Agropecuária Nova Tres Pontas Ltda.	MG	103	46215.025559/2003-89	009964053	Órgão Gestor de Mão de Obra do Tráb Portuário dos Portos Org. do RJ, Sepetiba, Forno e Niterói	RJ
24	46551.001361/2011-07	024051306	Agropecuária Nova Tres Pontas Ltda.	MG	104	46215.001931/2013-33	024868914	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ
25	46237.000803/2011-52	022233075	Barbosa e Marques S.A.	MG	105	46215.009975/2006-82	013841831	Relton Mármore e Granitos Ltda.	RJ
26	47747.008460/2010-04	021939128	Construtora Agata Ltda.	MG	106	46215.030599/2007-76	015034127	Revestimentos e Decorações Forno do Monte Ltda.	RJ
27	46245.000847/2011-83	022159240	Delgado Construções Ltda.	MG	107	46215.047153/2011-67	022860215	RRM Rede Rio de Medicina Ltda.	RJ
28	47747.000236/2011-47	022179798	Ebate Construtora Ltda.	MG	108	46215.015899/2012-92	022869140	Sanerio Construções Ltda.	RJ
29	46234.002220/2011-96	02426906	Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda.	MG	109	46313.002723/2012-62	020746997	Xantocarpa Participações Ltda.	RJ
30	46234.002216/2011-28	022426892	Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda.	MG	110	46215.016499/2012-02	023053151	Zaid Rio Construtora Ltda.	RJ
31	46234.002217/2011-72	022426930	Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda.	MG	111	46217.006486/2011-16	018359086	Francisco S. Rodrigues & Cia. (Posto de Combustível São Rafael)	RN
32	46234.002218/2011-17	022426922	Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda.	MG	112	46217.009100/2011-28	018325238	Supermercado Nordestão Ltda.	RN
33	46234.002219/2011-61	022426914	Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda.	MG	113	46217.000036/2012-09	018340156	TRA Distribuidora e Logística Ltda.	RN
34	47747.008313/2010-26	021936358	Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado	MG	114	46217.000035/2012-56	018340164	TRA Distribuidora e Logística Ltda.	RN
35	46245.001554/2011-13	022163301	Losango Promoções de Vendas Ltda.	MG	115	46617.008696/2012-17	024947091	Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.	RS
36	46234.001575/2010-87	022109242	Luis Carlos Braga	MG	116	46617.008474/2012-02	023762772	Benoit Eletrodomésticos Ltda.	RS
37	46241.000713/2010-11	022119558	Ral Engenharia Ltda.	MG	117	46617.007468/2012-20	023793546	C2 Engenharia e Construções Ltda.	RS
38	46247.000024/2011-38	022074236	Sirlene Freitas Martins	MG	118	46617.009349/2012-10	024486833	Cigha Construções e Participações Ltda.	RS
39	46245.001739/2011-28	022163077	Vicfal Indústria e Comércio do Vestuário Ltda.	MG	119	46272.001227/2013-04	200.469.142	Construtora Ledur Ltda.	RS
40	46312.003348/2013-69	200.797.301	S.R. dos Santos Soinski - ME	MS	120	46272.001228/2013-41	200.469.169	Construtora Orlandi Ltda.	RS
41	46653.004841/2012-54	022684336	Caixa Construções Ltda.	MT	121	46617.008327/2012-24	023765372	Exacta Engenharia e Administração Ltda.	RS
42	46653.000452/2011-79	019892853	Nutrilife Master Alimentação Ltda. ME	MT	122	46617.004939/2012-48	023743522	Florestal Alimentos S.A.	RS
43	46222.001901/2012-57	021164711	Alcione Santos Viana	PA	123	46617.000473/2012-10	023644818	Gasil Comércio e Importação Ltda.	RS
44	46222.014048/2012-33	200012380	Almeida & Lima Comércio e Serviços Ltda. ME	PA	124	46617.003841/2012-73	023746440	Hejus Lanches Ltda.	RS
45	46222.004626/2010-61	02102104	ASSM Comércio e Hospedagem Ltda.	PA	124	46617.009326/2012-05	023773383	House - Soluções Imobiliárias Ltda.	RS
46	46222.012519/2011-98	021163251	Conexão Serviços Ltda. EPP	PA	125	46617.007039/2012-52	023720557	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	RS
47	46222.006458/2012-19	021218420	Fit 10 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.	PA	126	46617.001022/2012-91	023687266	Lemes Comércio de Equipamentos de Proteção para Trabalhador	RS
48	46222.002993/2011-10	021115311	Líder Comércio e Indústria Ltda.	PA	127	46617.010949/2012-12	023723742	Lojas Americanas S.A.	RS
49	46222.008499/2010-70	021112932	Líder Supermercados e Magazine Ltda.	PA	128	46617.011197/2012-15	023773421	Marcos dos Santos Perfumes e Cia. Ltda.	RS
50	46222.008079/2009-50	014436850	Maria Célia Midory Yamada	PA	129	46617.006898/2012-24	023751606	Pomar Blueberry Mudras e Sementes Ltda.	RS
51	46222.009877/2007-37	014359421	Rick Ygor Martinelli (Posto Martinelli)	PA	130	46617.015107/2012-57	023728949	Sartori Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	RS
52	46085.001285/2012-56	017712424	Classic Viagens e Turismo Ltda.	PB	131	46617.001607/2012-10	023667010	Seara Alimentos S.A.	RS
53	46213.014617/2010-98	016916204	Asiaplast Indústria e Comércio Ltda.	PE	132	46303.001075/2012-46	020804326	Carbonifera Criciuma S.A	SC
54	46297.002202/2012-51	025018183	Cícero Nunes da Silva ME	PE	133	46303.000597/2012-21	020679181	Confecções Daniela Ltda.	SC
55	46297.002203/2012-03	025018191	Cícero Nunes da Silva ME	PE	134	46301.001457/2012-90	020712391	Instituição Comunitária de Crédito Blumenau - Solidariedade - ICC - Blusol	SC
56	33904.000278/2003-11	009509500	Condomínio do Edifício Galeria Centro-Norte	PE	135	46301.001464/2012-91	020712359	Instituição Comunitária de Crédito Blumenau - Solidariedade - ICC - Blusol	SC
57	46297.000440/2012-21	018642179	Construtora Sim Ltda.	PE	136	46301.001451/2012-12	020712340	Instituição Comunitária de Crédito Blumenau - Solidariedade - ICC - Blusol	SC
58	46297.000427/2012-72	018646611	José Ernesto Pereira de Barros ME	PE	137	46301.001915/2012-91	025223071	Pratica Serviços Ltda.	SC
59	46213.008487/2002-44	0049885168	Leon Heimer Indústria e Comércio S.A.	PE	138	46301.001919/2012-79	025223038	Pratica Serviços Ltda.	SC
60	46297.001817/2011-89	018581714	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE	139	46301.001102/2012-09	020722133	Quality Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME	SC
61	46297.001819/2011-78	018581692	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE	140	46304.001524/2012-46	016340078	Simar Pré Fabricados Ltda.	SC
62	47533.001330/2012-18	023538589	Aguiamontagens de Estruturas Ltda.	PR	141	46259.002930/2012-19	021352704	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
63	47533.007500/2012-60	023460822	Banco do Brasil S.A.	PR	142	46262.004155/2012-87	024776017	Associação Irmãs da Providência - Externato Santo Antônio	SP
64	47533.007537/2012-98	023505230	Banco do Brasil S.A.	PR	143	46262.004414/2012-70	24776823	Banco Safra S.A.	SP
65	47533.007497/2012-84	023460776	Banco do Brasil S.A.	PR	144	46219.014110/2012-46	019848081	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	SP
66	47533.000525/2012-32	023538775	Condomínio Edifício Astúrias	PR	145	46473.004288/2010-14	021823057	Colt Taxi Aéreo Ltda.	SP
67	47533.003350/2012-15	0233531703	Engevis Engenharia S.A.	PR	146	46219.007172/2013-82	200.444.026	Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda.	SP
68	47533.000755/2012-00	023453290	Frucicula Ipê Ltda.	PR	147	46266.005633/2011-55	021695423	Expresso Brilhante Ltda.	SP
69	47533.001136/2012-24	023480360	Indústria de Alimentos El Shadai Ltda.	PR	148	46219.013886/2010-87	019777485	Procorpo Assessoria Administrativa em Cirurgia Plástica e Estética Ltda.	SP
70	47533.001119/2012-97	023480424	Laticínios Latco Ltda.	PR	149	46219.011085/2012-49	021448183	Restaurante HG Vilabom Ltda.	SP
71	46317.002309/2011-32	023371676	Movistar Comércio de Material de Construção Ltda.	PR	150	46472.017497/2009-96	015938662	Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital e Maternidade São Camilo Pompéia)	SP
72	47533.003017/2012-14	023486325	TKX Operações Portuárias Ltda.	PR	151	46226.006600/2011-07	018481868	Adeco Agropecuária Brasil S.A.	TO
73	47533.000015/2012-65	023441160	Veneza Modas Ltda.	PR	Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
74	46215.026487/2010-16	022973664	Alluguel Comércio de Alumínio, Ferro e Indústria Ltda.	RJ	1	46219.014112/2012-35	506.623.378	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	SP
75	46666.000480/2012-28	022847847	Atrito Basic Confeção Ltda.	RJ					
76	46871.000188/2012-80	022992979	Banco Bradesco S.A.	RJ					
77	46871.000176/2012-55	022993274	Banco Bradesco S.A.	RJ					
78	46215.048286/2011-51	022901361	Biomédica Center Ltda.	RJ					
79	46871.000310/2012-18	022994785	Braseg de Macaé Corretora de Seguros Ltda.	RJ					
80	46871.000304/2012-61	022994505	C.J.F. Vigilância Ltda.	RJ					
81	46215.103326/2010-53	022819231	Casas Guanabara Comestíveis Ltda.	RJ					
82	46215.103324/2010-64	022819223	Casas Guanabara Comestíveis Ltda.	RJ					
83	46215.103327/2010-06	022819240	Casas Guanabara Comestíveis Ltda.	RJ					
84	46215.028338/2012-53	024431443	Consórcio Maracanã Rio 2014	RJ					
85	46215.017383/2007-01	014904659	Construtora Emccamp Ltda.	RJ					
86	46670.000536/2007-18	014920760	Delba Marítima Navegação S.A.	RJ					
87	46215.479649/2009-81	019414170	Destaque Indústria e Comércio de Artefatos de Gesso Ltda. ME	RJ					
88	46215.005262/2012-98	023052279	Editora o Dia S.A.	RJ					
89	46215.018268/2012-25	020741979	Elber Indústria de Refrigeração Ltda.	RJ					
90	46215.029862/2012-41	024877867	Enso do Brasil Petróleo e Gás Ltda.	RJ					
91	46215.020070/2012-10	020760795	F. L. Fernandez Silk Screen	RJ					
92	46231.000504/2008-72	013930991	Fábrica de Rendas ARP S.A.	RJ					

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.000877/2012-47	020333498	Sanfor Construções e Incorporações Ltda.	CE
2	46286.000496/2012-13	017179751	Centro Educacional Almeida Vieira Ltda. - EPP	DF
3	46243.003479/2010-64	024061948	Eprom Manutenção em Equipamentos e Peças Ltda.	MG
4	46297.001803/2011-65	018581757	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE

5	46297.001804/2011-18	018580769	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
6	46297.001808/2011-98	018581749	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
7	46297.001818/2011-23	018581706	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
8	46215.015336/2012-02	020765177	Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda.	RJ
9	46473.009206/2009-86	019807295	Acadecmia de Ginástica Pequetita Ltda.	SP
10	46473.008696/2008-12	01576098	Cláudio Bianchessi 7 Associados Auditores S/S	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46243.003426/2010-43	100.178.022	Eprom Manutenção em Equipamentos e Peças Ltda.	MG
	46222.010456/2008-30	506.172.767	NL Sales Agropecuária	PA

3 - Pela nulidade
3.1- Anular a decisão de fls. 34, publicada no DOU no dia 20/06/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.002641/2010-35	018407242	Centro de Formação de Condutores de Veículos de Araguaína Ltda.	TO

4 - Pelo arquivamento em razão de:
4.1- Incidência da prescrição prevista no art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.030135/206-89	013915878	Catamará Barcas S.A. - Transporte Marítimo	

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de janeiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 42/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: CANCELAR o Registro Sindical 46257.003793/2011-79 e a respectiva Certidão de Registro, de interesse do SINTEBER - Sindicato dos Transportadores Escolares de Barueri e Região/SP, CNPJ 14.221.435/0001-70, com respaldo no arts. 53 e 54, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 40/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto e Região - SP, CNPJ 56.359.243/0001-75 - Processo 46268.000225/2011-97 e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, CNPJ 96.287.487/0001-04, impugnação apresentada por meio do anexo 46000.005914/2013-91, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 43/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a seguinte impugnação: 46000.000329/2012-13, interposta pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, CNPJ 59.940.957/0001-60, com fundamento no art. 18, inciso VIII, da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária do Sindicato das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Novo Hamburgo, CNPJ 87.194.361/0001-02, Processo 46218.000633/2011-34, para representar a Categoria Econômica dos seguintes segmentos específicos: I - indústria da construção civil (inclusive montagens industriais e engenharia consultiva); II - indústria de cal e gesso; III - indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; IV - indústria de cerâmica para construção; V - indústria de pintura, decorações, estuques e ornatos; VI - indústria de serraria, marcenaria, carpintaria, tanoaria, embalagens de madeira, madeiras compensadas, prensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras e partículas da madeira; VII - indústria de casas pré-fabricadas e pré-moldadas; VIII - indústria de móveis em geral; IX - indústria de vassouras e artigos de limpeza; X - indústria de cortinados e estofos; XI - indústria de escovas e pincéis; XII - indústria de artefatos de concreto polimérico; XIII - indústria de artefatos de cimento, inclusive massa de concreto e argamassa; XIV - indústria de artefatos de cimento armado; XV - indústria de artefatos de fibrocimento; XVI - indústria de artefatos de pré-moldados de cimento; XVII - indústria de esquadrias em geral (de madeira, de metal, ou de plástico); XVIII - indústria de pavimentação, terraplanagem e infraestrutura urbana (não de estradas); XIX - indústria de instalações e redes de infraestrutura eletro-eletrônicas, gás, água, telefônicas, hidráulicas, sanitárias, ar condicionado, ventilação, exaustão e comunicação de dados; XX - indústria de equipamentos para prevenção e combate a incêndios em edificações; XXI - indústria de refratários; XXII - indústria de britamento de pedras e resíduos (exceto associado à extração); XXIII - indústria de perfuração, sondagem e construção de poços de água; XXIV - indústria de impermeabilizações, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação dos sindicatos abaixo: A) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, CNPJ 59.940.957/0001-60, Processo 24000.001341/90-91, excluindo a categoria econômica de Engenharia Consultiva no município de Novo Hamburgo/RS, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013; B) SINDUSCON-RS - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes e Pequenas Estruturas no Estado do Rio Grande do Sul - RS, CNPJ 92.973.734/0001-75, Carta Sindical L019 P032 A1949, excluindo o município de Novo Hamburgo/RS, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013; C) SNIC - Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, CNPJ 33.637.869/0001-09, Carta Sindical L021 P095 A1953, excluindo a categoria econômica da Indústria do Cimento no município de Novo Hamburgo/RS; nos termos do art. 30 da Portaria

326/2013. NOTIFICAR o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, CNPJ 59.940.957/0001-60, Processo 24000.001341/90-91, o SINDUSCON-RS - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes e Pequenas Estruturas no Estado do Rio Grande do Sul - RS, CNPJ 92.973.734/0001-75, Carta Sindical L019 P032 A1949 e o SNIC - Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, CNPJ 33.637.869/0001-09, Carta Sindical L021 P095 A1953, para que no prazo de 60 dias juntem novo estatuto social com sua representação atualizada, nos termos do § 1º do art. 30 da Portaria 326/13.

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo 0001766-42.2014.5.10.0019, interposto na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46211.002488/2013-58
Entidade	SIMECLODIF - Sindicato dos Motoristas Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região
CNPJ	18.134.667/0001-42
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Baldim, Barão de Cocais, Belo Horizonte, Bom Jesus do Amparo, Caeté, Capim Branco, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Confins, Funilândia, Ibirité, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Mário Campos, Matozinhos, Morro do Pilar, Nova Lima, Nova União, Passabém, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Lapa, São Sebastião do Rio Preto, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano

Categoria: Categoria Profissional dos Trabalhadores em Transporte de cargas, regulamentada pela Lei 12.619/2012, art. 1º, § único, inc. II, composta pelos motoristas Trabalhadores empregados nas empresas de transportes de cargas itinerante, de encomendas, de mudanças de móveis, de transporte de veículos automotores, de carga unitizada em "containers" ou cofre de carga, de cargas excepcionais e indivisíveis, de cargas perecíveis, de cargas aquecidas, de cargas animais, de cargas de madeiras, de cargas de produtos siderúrgicos e especiais, de cargas engarrafadas, de carga de perigosas, de produtos químicos, líquido e gasosos, de carga de produtos inflamáveis e de gás liquefeito, de carga próprias, motoristas e condutores nas empresas de transportes voltadas para a prestação de serviços de logísticas, de armazenagem ou integração multimodal, motoristas e condutores e operadores de máquinas em vias públicas com vínculo empregatício nas indústrias e os motoristas e condutores com vínculo empregatício no comércio atacadista, varejista, prestação de serviços e cooperativas, motoristas e condutores com vínculo empregatício nas indústrias da construção civil e do mobiliário e nas indústrias da construção pesada de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem, motoristas e condutores nas empresas de coleta, limpeza e industrialização de lixo, motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde, motoristas nas empresas de comunicações e publicidade, de jornalismo, de rádio e de televisão, motoristas com vínculo empregatício nas empresas de crédito, estabelecimentos bancários, empresas de seguros privadas e capitalização, previdência privada, motoristas nas empresa de educação, cultura e estabelecimentos de ensino

Em 13 de janeiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 003/2015/GAB/SRT/MTE, decide TORNAR SEM EFEITO o ato administrativo de sobrestamento do Processo 46253.003682/2009-88, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES MÚSICOS EMPREGADOS E MÚSICOS AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO, CNPJ 10.396.710/0001-36, publicado no DOU de 07.03.2014, pag. 91, Seção I, n.º 45, EXPEDIR notificação à entidade para que atenda ao estabelecido no art. 19 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46472.005930/2014-16 e conceder autorização à empresa: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO-LAVANDERIA HOSPITALAR SÃO CAMILO, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.975.737/0061-92, situada à Rua Miguel Frias e Vasconcelos, n.º 597, Bairro Jaguaré, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei n.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.001470/2014-54 e conceder autorização à empresa: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.469.550/0001-54, situada à Av. Jerome Case, n.º 3000, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei n.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47999.000609/2014-61 e conceder autorização à empresa: PISANI PLASTICOS S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 87.833.737/0003-35, situada à Av. Tobias Salgado, N.º 461, Distrito Industrial, Município de Pindamonhagaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente até 31 de dezembro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 62 a 63 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS



Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GM/MT nº 432, de 31/12/2014, publicada no Diário Oficial da União nº 01, de 02/01/2015, Seção 1, página 123. Onde se lê: "... XVIII - Decreto nº 9.932, de 11 de agosto de 2009, ...". Leia-se: "... XVIII - Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, ...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.518, de 19 de dezembro de 2014, Publicada no DOU nº 253, de 31.12.2014, Seção 1, pág. nº 186 onde se lê: "...50500.155478/2014-17..."; leia-se: "... 50500.153697/2014-61...".

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.041875/2014-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a extensão de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 155+800m e o km 156+300m, na Pista Sul, em Porto Belo/SC, de interesse da CELESC Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação da extensão e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CELESC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CELESC não poderá iniciar a implantação da extensão da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CELESC assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa extensão da rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CELESC deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CELESC verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da extensão da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CELESC deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CELESC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.042913/2014-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação lateral, no trecho entre o km 199+330m e o km 199+360m, na Pista Norte, em Arujá/SP, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividade em Multimídia Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação transversal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 367,06 (trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.040468/2014-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 052+528m e o km 058+660m, na Pista Norte, em Papanduva/SC, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a EMBRATEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRATEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBRATEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A EMBRATEL deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 43.053,12 (quarenta e três mil e cinquenta e três reais e doze centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRATEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50505.048695/2014-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, por meio de travessia no km 073+000m, em Campos dos Goytacazes/RJ, de interesse da Companhia Águas do Paraíba S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a Águas do Paraíba deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Águas do Paraíba não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fluminense S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fluminense S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Águas do Paraíba assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Águas do Paraíba deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Águas do Paraíba verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fluminense S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fluminense S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A Águas do Paraíba deverá apresentar, à URRJ e à Autopista Fluminense S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Águas do Paraíba abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 18, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.066010/2014-59, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EXPRESSO GUANABARA S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros TERESINA (PI) - VITORINO FREIRE (MA), prefixo 18-0529-20, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano, conforme Aviso nº 60/2014.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo

em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.169190/2014-20, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros REDENCAO (PA) - IMPERATRIZ (MA), prefixo 02-1138-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.190406/2014-16, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros CURVELO (MG) - SAO PAULO (SP), prefixo 06-1263-00, para 1 (um) horário mensal, por sentido, nos meses de maio, outubro e novembro mais 2 (dois) horários mensais por sentido nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e dezembro.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.166141/2014-35, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EXPRESSO GUANABARA S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros TERESINA (PI) - COLINAS (MA), prefixo 18-0532-21, para para 01 (um) horário mensal, por sentido, no mês de janeiro.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2015

Dia: 27/01/2015
 Hora: 14:00 horas
 Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul
 Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das Atas da 22ª e 23ª Sessões Ordinárias de 2014 (01/12/2014).

Processos com Pedidos de Vista

Processo com julgamento iniciado

2) Processo: 0.00.000.000320/2014-73 (Recurso Interno)
 Recorrente: Isabel da Costa Franco Santos
 Advogados: Luiz Felipe Bulus - OAB/DF nº 15.229
 Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB/DF nº 9.378
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Rio Grande do Sul

Pedido de Vista no dia 30/07/2013

3) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedido de Vista em 18/11/2013

4) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)
 Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
 Advogados: Osvaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275; Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº 3.259; Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979; Bruno Matias Lopes - OAB/DF nº 31.490; Roberta Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF nº 26.060
 Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Cons. Alessandro Tramuja Assad
 Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 03/02/2014

5) Processo: 0.00.000.001441/2011-90 (Pedido de Providências)
 Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
 Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
 Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT
 Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 1.321/2010.
 Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista no dia 10/03/2014

6) Processo: 0.00.000.000636/2013-84 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
 Advogado: José Fabio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398
 Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
 Assunto: Requer a suspensão dos efeitos e, posteriormente, a revogação da Resolução nº 84/2013-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual regulamenta o procedimento de aposentadoria compulsória por interesse público de membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Mato Grosso
 Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad

Pedidos de vista no dia 05/05/2014

- 7) Processo: 0.00.000.001652/2013-94 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 Assunto: Requer a revisão de processo disciplinar contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que arquivou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08190.048316/12-66.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
- 8) Processo: 0.00.000.000008/2014-80 (Nota Técnica)
 Requerente: Pedro Taques - Senador da República
 Assunto: Solicitação de manifestação deste Conselho Nacional, acerca da instituição da Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 42/2013.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de vista no dia 02/06/2014

- 9) Processo: 0.00.000.000370/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Vinicius Xavier Teixeira
 Requerido: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba
 Assunto: Requer a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a determinação para que se retifique a valoração da prova discursiva, adequando a pontuação aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Paraíba
 Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Cons. Antônio Pereira Duarte
- 10) Processo: 0.00.000.000470/2014-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Dirceu Dresch
 Requerido: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Santa Catarina
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Cons. Jarbas Soares Júnior
 Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 09/06/2014

- 11) Processo: 0.00.000.000381/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Rodrigo Sousa de Albuquerque - Procurador de Justiça/MG
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Requer a suspensão e posterior desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu licença a membro do *Parquet*, em caráter especial, para exercício de cargo de Subsecretário de Promoção de Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Minas Gerais
 Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedido de Vista em 29/07/2014

- 12) Processo: 0.00.000.001000/2012-79 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Alega irregularidades em terceirização de serviços no Ministério Público do Estado do Ceará. Requer que seja determinado prazo para realização de concurso público e providências para criação de novos cargos, bem como concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a sustação de procedimento administrativo, que implique em prorrogação de contratos de terceirização. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Ceará
 Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Pedidos de Vista em 30/07/2014

- 13) Processo: 0.00.000.000147/2013-22 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Cearense do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer o controle e a revisão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de que seja determinada a implantação imediata, na folha de pagamento daquele órgão, da diferença de subsídios aos membros do *Parquet*, que estão ou vierem a ser designados ou convocados para responderem por cargos de entrância ou instância superior, inclusive com o pagamento dos valores acumulados a todos quantos tenham deixado de receber essa diferença.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Ceará
 Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 14) Processo: 0.00.000.001130/2013-92 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Osório Pacheco Alves Filho
 Requerido: Ministério Público Federal
 Assunto: Alegação de excesso injustificado de prazo por parte do Ministério Público Federal, em manifestar-se quanto ao Inquérito 465/STJ, que trata de esquema de corrupção envolvendo a Administração Pública do Estado do Pará.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Pará
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de Vista em 04/08/2014

- 15) Processo: 0.00.000.001393/2012-11 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
 Requerente: Hugo Cavalcanti Melo - Procurador de Justiça/PE
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Requer o cumprimento, por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Resolução CNMP nº 09/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, bem como o pagamento da Parcela Autônoma de Estabilidade Financeira, por não compreender o valor do subsídio, conforme a referida Resolução.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Origem: Pernambuco
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

Pedidos de Vista em 06/10/2014

- 16) Processo: 0.00.000.000394/2011-67 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 17) Processo: 0.00.000.000328/2012-78 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 18) Processo: 0.00.000.001096/2013-56 (Recurso Interno)
Recorrente: Henrique Franco Cândia/Promotor de Justiça
Advogado: Luís Marcelo B. Giummarresi - OAB/MS nº 5.119
Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Revisão de Processo Disciplinar.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Mato Grosso do Sul
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
- 19) Processo: 0.00.000.001310/2013-74 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP nº 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
- 20) Processo: 0.00.000.000162/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Rogério Ferreira da Silva - Promotor de Justiça/SE
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Requer a declaração de ilegalidade de diversos atos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, os quais supostamente violam prerrogativas constitucionais e legais de membro da mencionada unidade ministerial, bem como a análise e eventual reconhecimento de suposta prática de conduta incompatível com o cargo de Procurador-Geral.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Sergipe
Vista: Cons. Esdras Dantas de Souza
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 21) Processo: 0.00.000.000521/2014-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Aparecida Caixeta de Abreu
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer, nos moldes da decisão exarada no Processo CNMP nº 0.00.000.0001545/2012-85, a inclusão da requerente no quadro de servidores efetivos do Ministério Público da União, a qual foi requisitada da Administração Federal para compor a estrutura inicial da mencionada unidade ministerial.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedido de Vista em 03/11/2014

- 22) Processo: 0.00.000.001146/2014-86 (Pedido de Providências)
Requerente: Cláudio Varella de Souza - Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Requer providências quanto ao não cumprimento da Lei Complementar nº 34/934 e do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os quais determinam que os relatórios reservados elaborados quando da realização de correções ordinárias e extraordinárias sejam remetidos ao mencionado Conselho.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Minas Gerais
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedidos de Vista em 17/11/2014

- 23) Processo: 0.00.000.001065/2012-14 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Deborah Pierri - Procuradora do Ministério Público
Maria da Glória Villaga Borin Gavião - Promotora de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer que este Conselho analise as atribuições dos Grupos Especiais de Atuação e a sistemática adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
- 24) Processo: 0.00.000.000225/2014-70 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000465/2013-93)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

- 25) Processo: 0.00.000.001285/2014-18 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedido de Vista em 01/12/2014 - 22ª Sessão Ordinária de 2014

- 26) Processo: 0.00.000.000966/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: José Oswaldo Molinero - Procurador de Justiça/SP
Pedro de Jesus Juliotti - Procurador de Justiça/SP
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer que seja restabelecido o ato administrativo de remoção de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo do cargo de 1º Promotor de Justiça de Itanhaém para a 5ª Promotoria de Justiça de Praia Grande, retornando à vacância aquele primeiro, que já estava em processo de concurso de provimento. Pedido liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de Vista em 01/12/2014 - 23ª Sessão Ordinária de 2014

- 27) Processo: 0.00.000.002269/2010-19 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Amapá
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 28) Processo: 0.00.000.001746/2013-63 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Débora Neves da Silva - OAB/BA nº 34.649
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos do art. 1º do Ato Normativo nº 008/200, bem assim dos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 22, e do § 3º do art. 5º, do Ato Normativo nº 020/2008, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Bahia
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
- 29) Processo: 0.00.000.000648/2014-90 (Embargos de Declaração)
Embargante: Márcio Fernando Elias Rosa - Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Pedido de Providências.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

Processos Remanescentes

Incluídos na pauta da 20ª Sessão Ordinária (02/12/2013)

- 30) Processo: 0.00.000.001051/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Iracema Martins do Vale
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer o controle de ato administrativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou a não renovação da requisição de sua servidora Luciana Maria Rocha Sampaio, técnica administrativa, para prestação de serviços à Justiça Eleitoral.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Ceará

- 31) Processo: 0.00.000.000837/2013-81 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de incoerência de expediente forense.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (17/02/2014)

- 32) Processo: 0.00.000.001501/2013-36 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (19/05/2014)

- 33) Processo: 0.00.000.000912/2010-61 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o horário de funcionamento dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal

- 34) Processo: 0.00.000.000140/2014-91 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer que seja verificado, junto ao Ministério Público do Trabalho, se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Parquet teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal



35) Processo: 0.00.000.000141/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001372/2013-86)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Visa analisar a expedição do Edital nº 1/2014, da Procuradoria Geral do Trabalho, de teor idêntico aquele cuja nulidade foi declarada por este Conselho Nacional, nos autos do procedimento nº 0.00.000.001372/2013-86.
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária (02/06/2014)

36) Processo: 0.00.000.000539/2014-72 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Rodrigo Fernandes Cruz Humberto
 Advogado: Ricardo César Mandarinho Barreto - OAB/DF nº 34.716
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Requer o controle de supostas irregularidades na prova oral do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como que seja concedida ao candidato a pontuação mínima para aprovação no mencionado certame. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Origem: Paraná

Incluídos na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)

37) Processo: 0.00.000.000235/2013-24 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
 Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Distrito Federal

38) Processo: 0.00.000.001207/2013-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Visa avaliar a compatibilidade do pagamento da gratificação pela participação em Comissão de Concurso no Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o regime de subsídios.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Distrito Federal

39) Processo: 0.00.000.000356/2014-57 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho
 Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP nº 23/2007, regulamentando os art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.
 Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 17ª Sessão Ordinária (01/09/2014)

40) Processo: 0.00.000.000538/2012-66 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Acenildo Botelho Pontes - Promotor de Justiça/PA; Afonso Jofrei Macedo Ferro - Promotor de Justiça/PA; Polyana Brasil Machado de Souza - Promotor de Justiça/PA; Wilson Gaia Farias - Promotor de Justiça/PA
 Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
 Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, que decidiu pelo afastamento da aplicação dos pressupostos objetivos no art. 89, VIII e art. 98, §1º, da Lei Complementar nº 57/2006, em concursos públicos de remoção e promoção voluntárias.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Pará

41) Processo: 0.00.000.001151/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP
 Interessado: Paulo Rubens Parente Rebouças - Presidente da APMP/PI
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Requer que este Conselho assegure aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, a percepção do direito à diferença de subsídio, cumulativamente com a gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem como que se reconheça os direitos dos membros que fazem jus aos benefícios.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Piauí

Incluídos na pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)

42) Processo: 0.00.000.000800/2014-34 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Visa apurar o exercício cumulativo de funções de membro do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 3.9.15.1).
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal

43) Processo: 0.00.000.000920/2014-31 (Proposição)
 Requerente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Junior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
 Assunto: Proposta de Recomendação que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Distrito Federal

44) Processo: 0.00.000.001157/2014-66 (Consulta)
 Requerente: Regina Lúcia de Almeida Rocha - Procuradora-Geral de Justiça/MA
 Assunto: Apresenta consulta acerca de situações que possam caracterizar eventual nepotismo no Ministério Público.
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
 Origem: Maranhão

Incluídos na pauta da 20ª Sessão Ordinária (03/11/2014)

45) Processo: 0.00.000.001192/2011-32 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Matias Joaquim Coelho Neto - OAB/CE nº 13.535
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento ao Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Ceará

46) Processo: 0.00.000.000989/2013-84 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Rafael Cas Maffini - OAB 44.404/RS
 Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº PR.00035.00497/2011-2, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Distrito Federal

47) Processo: 0.00.000.000321/2014-18 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sigiloso
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Assunto: Requer a anulação de ato que removeu, de ofício, servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual supostamente contém vícios insanáveis, bem como a suspensão do concurso de remoção para Agente Administrativo regido pelo edital nº 039/2014. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Rio Grande do Sul

48) Processo: 0.00.000.000373/2014-94 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
 Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer o estabelecimento dos efeitos da Portaria nº 3135/2013, editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, que indevidamente não foi referendada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª Sessão Ordinária, nos autos do Processo Administrativo nº 18838/2013-4.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Ceará

49) Processo: 0.00.000.000704/2014-96 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
 Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Distrito Federal

50) Processo: 0.00.000.000713/2014-87 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Raimundo de Castro Barros
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas, em apurar eventual irregularidade na compra de passagens aéreas realizada pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Amazonas

51) Processo: 0.00.000.001246/2014-11 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
 Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 09/2006, mediante retificação do parágrafo único de seu artigo 4º, bem como por meio do acréscimo da alínea "e" ao inciso III de seu artigo 6º.
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 22ª e da 23ª Sessões Ordinárias (1º/12/2014)

52) Processo: 0.00.000.001322/2012-18 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo; decidiu pela instauração de PCA, para análise de suposto excesso de poder regulamentar contido no Ato Normativo nº 709/2011, do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e concedeu cautelar, de ofício, para suspender o pagamento da gratificação prevista no artigo 3º, do Ato Normativo nº 709/2011, reduzindo de quatro para uma diária.
 Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: São Paulo

53) Processo: 0.00.000.001339/2013-56 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Servidores da Administração Federal
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer exame da situação funcional dos servidores da Administração Federal que se encontram em exercício no Ministério Público da União como servidores requisitados, com a finalidade de facultar-lhes o direito de lotação nos diversos ramos especializados onde trabalham, e assegurar-lhes idêntico tratamento dispensado a outros servidores em igual situação funcional que tiveram a opção de redistribuição concedida pela administração.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Distrito Federal

54) Processo: 0.00.000.00348/2014-19 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Claudia Marcia Freire Lage
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer exame da situação funcional de servidor requisitado da Administração Federal que se encontra em exercício no Ministério Público da União, com a finalidade de facultar-lhe o direito de lotação no quadro de pessoal da referida unidade ministerial e assegurar-lhe idêntico tratamento dispensado a outros servidores em igual situação funcional que tiveram a opção de redistribuição concedida pela administração.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Minas Gerais

55) Processo: 0.00.000.000519/2014-00 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Jailson Lima da Silva - Deputado Estadual/SC
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Requer a averiguação de supostas irregularidades no valor dos subsídios pagos aos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, os quais extrapolam o teto remuneratório.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Santa Catarina

- 56) Processo: 0.00.000.000542/2014-96 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Sônia de Almeida
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer exame da situação funcional da requerente que se encontra em exercício na Procuradoria-Geral da República como servidora requisitada, com o objetivo de enquadramento na carreira do Ministério Público da União à semelhança do que já ocorreu com outros servidores requisitados.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 57) Processo: 0.00.000.000574/2014-91 (Pedido de Providências) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000575/2014-36)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará - SISEMPPA
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Requer o imediato cumprimento do artigo 36, da Lei n.º 5.810/94, promovendo, por antiguidade, os servidores do Ministério Público do Estado do Pará, referente ao período de 2011/2013.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Pará
- 58) Processo: 0.00.000.000627/2014-74 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000880/2008-80)
Requerente: Associação Piauiense de Combate ao Câncer - Hospital São Marcos
Assunto: Requer que seja preservada a competência e autoridade deste Conselho Nacional, na decisão proferida nos autos do Processo CNMP n.º 0.00.000.000880/2008-80.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Piauí
- 59) Processo: 0.00.000.000628/2014-19 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000353/2007-94)
Requerente: Associação Piauiense de Combate ao Câncer - Hospital São Marcos
Assunto: Requer que seja preservada a competência e autoridade deste Conselho Nacional, na decisão proferida nos autos do Processo CNMP n.º 0.00.000.000353/2007-94.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Piauí
- 60) Processo: 0.00.000.000749/2014-61 (Recurso Interno)
Recorrentes: Carolina Scatena do Valle - OAB/SP n.º 175.423
Mateus de Oliveira Rossetti - OAB/SP n.º 272.340
Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca - OAB/SP n.º 32.440
Stéphanie Prachthauer Bosch - OAB/SP n.º 317.245
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: São Paulo
- 61) Processo: 0.00.000.001181/2014-03 (Procedimento Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001274/2013-49)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado: Vinícius Menezes dos Santos - OAB/MS n.º 14977
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
- 62) Processo: 0.00.000.001202/2014-82 (Recurso Interno)
Recorrente: Dilton Depes Tallon Netto - Promotor de Justiça/ES
Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Espírito Santo
- 63) Processo: 0.00.000.001279/2014-52 (Recurso Interno)
Recorrente: Douglas Ribeiro Castro
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Rondônia
- 64) Processo: 0.00.000.001282/2014-76 (Revisão de Processo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000417/2009-19)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Revisão do Processo Disciplinar n.º 1.00.001.00117/2011-99-MPF e sua avocação, para que passe a tramitar diretamente perante o Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
- 65) Processo: 0.00.000.001328/2014-57 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000198/2014-35)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Advogado: Sandro de Matos Zago - OAB/ES n.º 9.145
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal
- 66) Processo: 0.00.000.001389/2014-14 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Tiago Lopes Nunes
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Requer a suspensão da decisão n.º 1101/2014, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de que se restabeleça o status quo ante, permitindo-se ao requerente a fruição da licença-prêmio outorada deferida com base em decisão revogada pelo ato ora atacado. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Rondônia
- 67) Processo: 0.00.000.001399/2014-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Jorge William Fredi
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Requer a revisão de ato administrativo que excluiu candidatos do Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Acre na fase de exames médicos, com inclusão do requerente na fase subsequente, consistente em exame psicotécnico. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Acre
- 68) Processo: 0.00.000.001438/2014-19 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução n.º 20, de 28 de maio de 2007, que regulamenta o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal
- 69) Processo: 0.00.000.001464/2014-47 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Novo Hamburgo, na tramitação de processos criminais, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, nas unidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 70) Processo: 0.00.000.001509/2014-83 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
Requerentes: Fernando Ferreira dos Santos - Promotor de Justiça/PI
Leida Maria de Oliveira Diniz - Promotora de Justiça/PI
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer a devolução dos autos do Procedimento Investigatório Preliminar n.º 09/2014 a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, bem como que se considere arguido o impedimento do Subprocurador-Geral de Justiça e de todos os Procuradores de Justiça do Estado do Piauí para a condução do referido Procedimento. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Piauí
- 71) Processo: 0.00.000.001524/2014-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Claudio Roberto Pereira Soeiro - Promotor de Justiça/PI
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer que seja declarada a ilegalidade da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, que anulou o Edital n.º 28/2014 e extinguiu o Processo Administrativo n.º 005/2014, bem como a determinação ao Conselho Superior do mencionado *Parquet*, para que convalide o referido Edital. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Piauí
- Processos desta Sessão (27/01/2015)**
- 72) Processo: 0.00.000.000756/2011-10 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Visa apurar a legalidade de pagamentos de vantagens pessoais feitos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em período posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 058/2003 (Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado da Paraíba - fls. 200).
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
- 73) Processo: 0.00.000.001143/2012-81 (Recurso Interno)
Recorrente: Daniel Valente Dantas
Advogados: Américo Masset Lacombe - OAB/SP n.º 24.923
Natália Maeda Bernardo - OAB/RJ n.º 156.310
Recorrido: Membro do Ministério Público Federal
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público Federal.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: São Paulo
- 74) Processo: 0.00.000.000036/2013-16 (Embargos de Declaração)
Embargante: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Rio de Janeiro
- 75) Processo: 0.00.000.001449/2013-18 (Embargos de Declaração)
Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Amazonas
- 76) Processo: 0.00.000.001601/2013-62 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Alexandre Monteiro Venditte - Promotor de Justiça/PA
Advogado: Heitor Regina - OAB/SP n.º 9.882
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Requer o controle da decisão exarada no Procedimento n.º 035/2012/CPI, pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará, a qual suspendeu os subsídios de membro da mencionada unidade ministerial, que se encontra legalmente em licença para tratamento de saúde, bem como a suspensão do PAD n.º 061/2013-MP/CGMP, instaurado em face do mesmo membro. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Pará
- 77) Processo: 0.00.000.000049/2014-76 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor de Justiça/PI
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer a apuração do valor da indenização devida a membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, que utilizam carro próprio em deslocamentos a serviço da instituição, bem como a retificação dos valores das diárias pagas, assegurando o mesmo valor ou valor proporcional aos subsídios a todos os membros do mencionado *Parquet*. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Piauí



- 78) Processo: 0.00.000.000132/2014-45 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Sergipe.
 Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal
- 79) Processo: 0.00.000.000133/2014-90 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Sergipe
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Sergipe.
 Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal
- 80) Processo: 0.00.000.000134/2014-34 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Sergipe
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Sergipe.
 Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal
- 81) Processo: 0.00.000.000410/2014-64 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Lia Martins Costa e Silva Cruz
 Advogado: Marcos Gustavo de Sá e Drumond - OAB/DF n.º 36.869
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Distrito Federal
- 82) Processo: 0.00.000.001002/2014-20 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Luiziana Teles Feitosa Anacleto
 Osvaldo Teles Lobo Júnior
 Vanderlei Batista Cerqueira
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Requer a anulação, sob alegação de ilegalidade, do exame psicotécnico aplicado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no 21º Concurso para provimento no cargo de Promotor de Justiça Substituto, com reintegração do requerente ao certame até o seu encerramento. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Rondônia
- 83) Processo: 0.00.000.001006/2014-16 (Recurso Interno)
 Recorrente: Juarez Gomes Ribeiro - Advogado do Município de Beberibe/CE
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Ceará
- 84) Processo: 0.00.000.001151/2014-99 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001250/2012-17)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho
 Advogado: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF n.º 12.500
 Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Distrito Federal
- 85) Processo: 0.00.000.001196/2014-63 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000272/2013-32)
 Requerente: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB
 Advogado: Manoel Pinto - OAB/BA n.º 11.024
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Requer o cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo CNMP n.º 0.00.000.000272/2013-32, que determinou ao Ministério Público do Estado da Bahia o pagamento aos aposentados e pensionistas da parcela autônoma de equivalência, do período de setembro de 1994 a setembro de 2001.
 Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Bahia
- 86) Processo: 0.00.000.001261/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Gabriela Brandão da Costa Tavernard - Promotora de Justiça/MA
 Interessados: Bianka Sekeff Sallem Rocha
 Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim
 Advogado: Sandra Frota Albuquerque Dima de Castro e Costa OAB-DF n.º 18.712
 Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
 Assunto: Requer a desconstituição de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, referente à promoção, por merecimento, de membro daquele Parquet, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de São José de Ribamar, de 2ª entrância, em face de alegadas irregularidades no processo decisório de seu Colegiado.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Maranhão
- 87) Processo: 0.00.000.001355/2014-20 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Promotores de Justiça/BA: Adriano Assis; Célia Boaventura; Patrícia Medrado; Rita Tourinho
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Requer que seja declarada a ilegalidade da Resolução n.º 044/2014, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, a qual viola a Lei Orgânica do Parquet do mencionado Estado e a Resolução CNMP n.º 20/2007. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Bahia
- 88) Processo: 0.00.000.001391/2014-93 (Pedido de Providências)
 Requerente: Alexandre de Brito Pinheiro
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer providências em relação à suposta falha em sistema de internet, no qual o requerente solicitou o cancelamento na participação em concurso de remoção para servidores do Ministério Público da União, bem como requer que sua lotação permaneça na cidade de Goiânia/GO. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Goiás
- 89) Processo: 0.00.000.001408/2014-11 (Pedido de Providências)
 Requerente: Estevão Gutierrez Brandão Pontes
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Requer providências junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que designe novo Promotor de Justiça, para pedir a reativação da escola Onofre Soares, bem como em relação à atuação da unidade ministerial do Município de São José dos Pinhais no mencionado caso.
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Paraná
- 90) Processo: 0.00.000.001417/2014-01 (Consulta)
 Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará
 Interessado: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado - PGJ/CE
 Assunto: Consulta feita pelo Ministério Público do Estado do Ceará acerca da aplicação do art. 2º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 58/2010, de forma que o Parquet do mencionado Estado efetue o pagamento de diárias nos deslocamentos dentro de uma circunscrição de grande extensão territorial.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Ceará
- 91) Processo: 0.00.000.001436/2014-20 (Nota Técnica)
 Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
 Assunto: Proposta de Nota Técnica sobre a necessidade de criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia, que integram a estrutura do Sistema Nacional de Garantia dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Distrito Federal
- 92) Processo: 0.00.000.001437/2014-74 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
 Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução n.º 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Distrito Federal
- 93) Processo: 0.00.000.001447/2014-18 (Recurso Interno)
 Recorrente: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça/RJ
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Rio de Janeiro
- 94) Processo: 0.00.000.001523/2014-87 (Pedido de Providências)
 Requerente: Douglas Renato F. Graciani
 Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
 Assunto: Requer providências em relação a supostas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias, bem como erros quanto à folha de pagamento dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Mato Grosso
- 95) Processo: 0.00.000.001525/2014-76 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
 Requerente: Soel Arpini - Promotor da Justiça Militar
 Requerido: Ministério Público Militar
 Assunto: Requer que seja determinado ao Procurador-Geral da Justiça Militar que envie ao Procurador-Geral da República a Recomendação n.º 01/2014, para que esta autoridade ministerial, observados os requisitos previstos no § 8º do art. 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a encaminhe ao Comandante da Aeronáutica.
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Distrito Federal
- 96) Processo: 0.00.000.001531/2014-23 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Visa apurar inércia por parte da 7ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, na análise de notícias de fato, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
 Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 97) Processo: 0.00.000.001545/2014-47 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Visa apurar inércia por parte da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, na análise de notícias de fato, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
 Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 98) Processo: 0.00.000.001559/2014-61 (Recurso Interno)
 Recorrente: André Luís Alves de Melo - Promotor de Justiça/MG
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Minas Gerais
- 99) Processo: 0.00.000.001569/2014-04 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
 Assunto: Proposta de Resolução que altera o § 4º do art. 2º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.
 Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: Distrito Federal
- 100) Processo: 0.00.000.001589/2014-77 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Rinaldo Reis Lima - Procurador-Geral de Justiça/RN
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
 Assunto: Pedido de revisão do Processo Administrativo n.º 562/2014 - CSMP, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Rio Grande do Norte

- 101)Processo: 0.00.000.001599/2014-11 (Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público)
Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer o reestabelecimento dos efeitos da Portaria n.º 29916/2013, que foi declarada nula pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Processo Administrativo n.º 31385/2013-9, bem como a anulação do julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do mencionado Processo Administrativo.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Ceará
- 102)Processo: 0.00.000.001618/2014-09 (Processo Administrativo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Distrito Federal
- 103)Processo: 0.00.000.001629/2014-81 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Albert Lages Mendes - Promotor de Justiça/MA
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Requer que o Ministério Público do Estado do Maranhão anule o processo de promoção, por merecimento, para a 3ª Promotoria de Justiça Cível de Imperatriz, edital n.º 024/2014, e declare a remoção do requerente, que pertencia ao quinto mais antigo da entrada intermediária, com imediata suspensão do processo de promoção para a 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, edital n.º 050/2014. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Maranhão
- 104)Processo: 0.00.000.001645/2014-73 (Recurso Interno)
Recorrente: Juliano Patrick da Cunha
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Santa Catarina
- 105)Processo: 0.00.000.001668/2014-88 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins
Assunto: Visa apurar a legalidade de eleição ocorrida na 89ª sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Tocantins, para o cargo de Corregedor-Geral, com a imediata suspensão da posse designada para o dia 12 de dezembro próximo, e anulação daquele ato. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Tocantins
- 106)Processo: 0.00.000.001670/2014-57 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Rubem Machado Rebouças
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a análise do direito de quaisquer Promotores de Justiça do Brasil candidatarem-se ao Conselho Superior do Ministério Público, com deferimento da candidatura do requerente e, caso eleito, sejam assegurados sua posse e exercício. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Ceará
- 107)Processo: 0.00.000.001676/2014-24 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
Advogado: José Fábio Marques Dias Junior - OAB/MT n.º 6.398
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Assunto: Requer o controle da deliberação realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, no processo administrativo Gedoc n.º 005054-001/2014, que anulou a sessão de julgamento ocorrida no dia 04/08/2014 e renovou o afastamento cautelar da requerente, pertinente ao Processo n.º 003776-001/2014. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Mato Grosso
- 108)Processo: 0.00.000.000006/2015-71 (Processo Interno de Comissão)
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de inspeção no Estado do Pará, em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal
- 109)Processo: 0.00.000.000007/2015-16 (Processo Interno de Comissão)
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de inspeção no Estado de Santa Catarina, em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal
- 110)Processo: 0.00.000.000008/2015-61 (Processo Interno de Comissão)
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de inspeção no Estado do Espírito Santo em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal
- 111)Processo: 0.00.000.000009/2015-13 (Processo Interno de Comissão)
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de inspeção no Estado do Rio de Janeiro em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1639 Data da Sessão: 16/12/2014
Processo: 0.00.000.000903/2014-02
Classe: Proposição
DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza
Processo: 0.00.000.001779/2014-94
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoJarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.001780/2014-19
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001781/2014-63
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.001782/2014-16
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Sessão: 1640 Data da Sessão: 17/12/2014
Processo: 0.00.000.001783/2014-52
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.001784/2014-05
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Sessão: 1641 Data da Sessão: 18/12/2014
Processo: 0.00.000.001785/2014-41
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001786/2014-96
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001787/2014-31
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001788/2014-85
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001789/2014-20
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001790/2014-54

Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001791/2014-07
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001792/2014-43
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.001793/2014-98
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.001794/2014-32
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Sessão: 1642 Data da Sessão: 19/12/2014
Processo: 0.00.000.001795/2014-87
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Processo: 0.00.000.001796/2014-21
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.001797/2014-76
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.001798/2014-11
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Sessão: 1643 Data da Sessão: 07/01/2015
Processo: 0.00.000.000001/2015-49
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.000002/2015-93
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000003/2015-38
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000004/2015-82
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoFábio George Cruz da Nóbrega
Processo: 0.00.000.001801/2014-04
Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.001802/2014-41
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.001803/2014-95
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão de Controle Administrativo e Financeiro
Processo: 0.00.000.001804/2014-30
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoComissão de Controle Administrativo e Financeiro
Processo: 0.00.000.001805/2014-84
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.001806/2014-29
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.001807/2014-73
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Sessão: 1644 Data da Sessão: 08/01/2015
Processo:
Classe:
Distribuição:

Sessão: 1645 Data da Sessão: 12/01/2015
Processo: 0.00.000.000006/2015-71
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.000007/2015-16
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.000008/2015-61
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.000009/2015-13
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição



PLENÁRIO

DECISÃO DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.001806/2014-29
 REQUERENTE: MARLOS SIAS FRATANNI
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 RELATOR: Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
 DECISÃO LIMINAR

(...) Diante do contexto, em sede de exame precário, entendo que o pedido liminar não deve ser concedido.

Pelo exposto, conheço do pedido de reconsideração, para INDEFERIR o pedido formulado em sede de liminar.
 Intime-se.

CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
 Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Determina a publicação de estatística

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a obrigatória publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de dezembro e Anual de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

MAPAS DE PRODUTIVIDADE

MÊS/ANO: 2014
 ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
Ana Valéria Targino De Vasconcelos	-	-	2	2	2	-	-	-	-	-	-	2	-
Antonio de Oliveira Lima	10	1	15	16	8	8	-	-	-	-	-	8	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	-	23	23	13	10	-	-	-	-	6	15	-
Cláudio Alcântara Meireles	-	-	9	9	9	-	-	-	-	-	1	11	-
Francisca helena duarte camelo	-	1	14	15	2	12	-	-	1	1	5	2	-
Francisco Gérson marques de Lima	-	1	23	24	13	9	-	-	2	2	10	16	-
Francisco José Parente Vasconcelos Júnior	-	-	15	15	5	5	-	-	5	5	7	8	-
Geórgia Maria da Silveira Aragão	-	-	4	4	3	1	-	-	-	-	1	4	-
Juliana Sombra Peixoto garcia	-	-	19	19	11	8	-	-	-	-	3	12	-
Lorena Brandão Landim Camarotti	-	-	35	35	26	9	-	-	-	-	7	26	-
Mariana Férrer Carvalho Rolim	-	-	11	11	9	2	-	-	-	-	5	10	-
Nicodemos Fabrício Maia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Ricardo Araújo Cozer	-	-	11	11	7	4	-	-	-	-	2	7	-
TOTAL	-	3	181	184	108	68	-	-	8	8	50	121	-

Situação(SIT): 10 - Procurador-Chefe 11 - Procurador-chefe substituto
 TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
181	175	6

PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	8	1	9

OBSERVAÇÕES:

A diferença existente entre o presente Mapa e o MPT Digital decorreu de erro do próprio sistema, esclarecido nos relatórios estatísticos mensais. Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: DEZEMBRO/2014
 I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
Antonio de Oliveira Lima	10/14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ana Valéria Targino De Vasconcelos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	3	1	4	4	-	-	-	-	-	-	4	-
Francisca Helena Duarte Camelo	-	-	1	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-
Francisco Gérson Marques de Lima	-	-	6	6	1	3	-	-	2	2	-	1	-
Francisco José Parente Vasconcelos Júnior	14/16	3	4	7	-	2	-	1	4	5	-	-	-
Geórgia Maria da Silveira Aragão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juliana Sombra Peixoto Garcia	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lorena Brandão Landim Camarotti	-	4	4	8	7	1	-	-	-	-	-	7	-
Mariana Férrer Carvalho Rolim	14	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Ricardo Araújo Cozer	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	11	16	27	12	7	-	1	7	8	-	12	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc- Chefe Substituto 14-Férias 15 - Licença Médica 16 - Licença-Prêmio 17 - Licença Maternidade
 II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
16	20	-4

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	8	1	9

IV - OBSERVAÇÕES:

Neste mês foram recebidos das Varas 16 (dezesesseis) processos, sendo todos distribuídos. No entanto, o sistema está computando 15 processos recebidos. Esta diferença decorre do MPT digital reconhecer o processo RT 0001677-36.2014.5.07.0008 como competência recursal, contabilizando-o no Mapa de Produtividade, enquanto que sua distribuição está sendo considerada na Estatística do 1º grau.

O processo EXTAC 0000889-89.2014.5.07.0018 foi devolvido como ciência. Entretanto, o MPT digital não o contabilizou como devolvido, provocando um erro na estatística dos restituídos e remetidos. Este processo foi considerado como "aguardando remessa".

No mês anterior, ficaram 2 processos aguardando remessa, que somados aos 19 restituídos neste mês, deveria constar 21 processos remetidos. No entanto, diante do problema acima narrado em relação a EXTAC 0000889-89.2014.5.07.0018, ele encontra-se aguardando remessa.

O presente Mapa está considerando a verdade real da situação dos processos que transitaram na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª região durante o mês de dezembro/2014.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: 2014
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL (DEZ)	TOTAL			
Antonio de Oliveira Lima	10	5	382	387	349	38	-	-	-	-	13	-	-
Ana Valéria Targino de Vasconcelos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	1	200	201	172	29	-	-	-	-	31	-	-
Cláudio Alcântara Meireles	-	-	779	779	677	102	-	-	-	-	26	8	-
Evanna Soares	-	-	1288	1288	1061	227	-	-	-	-	35	2	1
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	-	-	229	229	188	41	-	-	-	-	5	1	-
Francisca Helena Duarte Camelo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-
Francisco Gérson Marques de Lima	-	-	31	31	20	11	-	-	-	-	10	6	-
Francisco José parente Vasconcelos júnior	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Geórgia Maria da Silveira Aragão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-
Juliana Sombra Peixoto Garcia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
Mariana Férrer Carvalho Rolim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Nicodemos Fabrício Maia	-	-	1073	1073	920	153	-	-	-	-	40	4	5
TOTAL		6	3982	3988	3387	601	-	-	-	-	176	21	6

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-10-Proc-Chefe Substituto
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
3982	3988	-6

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. DIGIT.	AG. ASSINAT.	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	-	-	-	-	6

IV - OBSERVAÇÕES:

A diferença existente entre o presente Mapa e o MPT Digital decorreu de erro do próprio sistema, esclarecido nos relatórios estatísticos mensais. Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: DEZEMBRO/2014
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
Antonio de Oliveira Lima	10/14	1	-	1	1	-	-	-	-	-	1	-	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Cláudio Alcântara Meireles	-	5	49	54	47	7	-	-	-	-	3	-	-
Evanna Soares	-	9	47	56	48	8	-	-	-	-	3	-	-
Francisco Gérson Marques de Lima	-	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	1	-
Geórgia Maria da Silveira Aragão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Nicodemos Fabrício Maia	-	3	53	56	52	4	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL		18	150	168	148	20	-	-	-	-	9	1	-

Situação (SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
150	168	-18

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	-	-	-

IV - OBSERVAÇÕES:

Neste mês foram recebidos do TRT 150 (cento e cinquenta) processos, sendo todos distribuídos. No entanto, o sistema está computando 151 processos recebidos. Esta diferença decorre do MPT digital reconhecer o processo RT 0001677-36.2014.5.07.0008 como competência recursal, contabilizando-o no Mapa de Produtividade, enquanto que sua distribuição está sendo considerada na Estatística do 1º grau.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

- 1 e 2/12 - Seminário "O Legado dos Megaeventos e os Direitos Fundamentais", realizado pela Coordinfância e pela PRT - 15ª Região, em Campinas/SP;
 - 3/12 - Reunião sobre as atualizações no processo eletrônico, no peticionamento eletrônico e mudanças relacionadas à reestruturação dos Ofícios pela Lei 13.024/2014;
 - 3/12 - Entrevista, concedida à Rádio Jangadeiro FM, sobre 13º salário em atraso;
 - 4/12 - Reunião para tratar do Encontro Estadual sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do Peti no Ceará;
 - 4/12 - Reunião com Juizes de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza, para tratar sobre apoio do MPT/CE ao Projeto Reconstruir;
 - 5/12 - Coordenou a sessão solene do Prêmio Peteca 2014, em Fortaleza-CE.
 - 5/12 - Entrevista, concedida ao Jornal O Povo sobre o Prêmio Peteca 2014.
 - 5/12 - Proferiu Palestra sobre "Trabalho Decente do Jovem Adolescente e Combate ao Trabalho Infantil no Meio Rural", por ocasião do Seminário Trabalho Seguro no Ambiente Rural: Promoção da Saúde, Prevenção de Acidentes e Combate ao Trabalho Infantil, promovido pelo TRT da 7ª Região, em Fortaleza-CE;
 - 5/12 - Entrevista, concedida ao Programa Trabalho Legal, da TV Justiça, sobre o Prêmio Peteca 2014;
 - 8 e 9/12 - Coordenou o I Encontro Estadual sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do Peti no Ceará, em Fortaleza/CE, tendo proferido palestra sobre "Panorama do Trabalho Infantil no Ceará". Coordenou ainda Grupos de Trabalho para Construção de Proposta para o Plano de Ações de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Ceará;
 - 9/12 - Proferiu palestra sobre Trabalho Infantil, durante a abertura do Congresso dos Amigos da Leitura, promovido pelo Projeto Eu Sou Cidadão, durante a XI Bienal Internacional Livro do Ceará;
 - 9/12 - Entrevista, concedida à TV Unifor sobre o Projeto Eu Sou Cidadão - Amigos da Leitura e a Prevenção do Trabalho Infantil;
 - 9/12 - Entrevista, concedida à Rádio FM Assembleia sobre os Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.
 - 10/12 - Reunião com a Diretoria do Fórum IEP de Sustentabilidade, para tratar de parcerias em projetos de prevenção e erradicação ao trabalho infantil;
 - 10/12 - Reunião com a empresa Posco Engenharia, para apresentação do projeto da Companhia Siderúrgica do Pecém;
 - 10/12 - Participou da Comissão e conduziu os trabalhos de Aplicação de Prova de Seleção para Estagiário do Curso de Direito;
 - 11/12 - Entrevista, concedida ao Programa Trabalho Legal, da TV Justiça, sobre o Prêmio MPT de Jornalismo;
 - 11/12 - Participou da Sessão Solene do Prêmio MPT de Jornalismo, em Brasília/DF;
 - 12/12 - Reunião sobre o Prêmio MPT na Escola, em Brasília/DF;
 - 15/12 - Participação no Programa Tribuna Band News - Edição Noite, da Rádio FM Tribuna Band News, debatendo sobre Assédio Moral nas Relações de Trabalho;
 - 17/12 - Com a Empresa ADAS Engenharia, para início dos serviços de elaboração dos projetos de acessibilidade das PTMs;
 - 18/12 - Composição da Mesa de Abertura do Seminário Dificuldades e Avanços na Implementação das NRS 10, 12 e 35 para a Prevenção de Acidentes de Trabalho, em Fortaleza-CE;
 - 22 a 28/12: 31/12/2014 a 11/01/2015 - Férias.
- ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS:
- 1 a 3/12 - Congresso Nacional de Direito Portuário e Aquaviário, no Rio de Janeiro;
 - 10 a 12/12 - Curso sobre Trabalho Artístico, em Brasília;
 - 22/12/2014 a 09/01/2015 - Férias.



CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

1 a 3/12 - Atuação no Grupo de Fiscalização Rural da SRTE/CE, em combate ao trabalho análogo ao de escravo na atividade de extração de pó de carnaúba, na Região de Sobral/CE;
2/12 - Seminário sobre Erradicação do Trabalho Escravo no Estado do Ceará, promovido pela Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRA/CE, em Camocim/CE.
4/12 - Entrevista a Bandnews, Rádio O povo, TV Diário e Jornal Diário do Nordeste, sobre Trabalho Escravo;
9/12 - Representar o MPT na Audiência Pública sobre Condições de Trabalho dos Empregados de Transporte Público Complementar do Município de Fortaleza;
12/12 - Proferiu palestra no III Congresso Brasileiro de Direito e Saúde, com o tema "Contratação de ações e e serviços no âmbito do SUS";
15 a 19/12 - Participação, como representante do MPT, na 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador, em Brasília.

EVANNA SOARES:

5/12 - Participação, como jurada, no evento do Prêmio PETECA.
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO:
2/12 - Inspeção conjunta com a SRTE/CE, na empresa Marisol;
5/12 - Participou do Prêmio Peteca;

11 e 12/12 - Reunião Nacional da Conafret.

FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA:

2 a 4/12 - Proferiu palestra no II Seminário Liberdade X Engessamento do Movimento Sindical, com o tema "Enquadramento Sindical e seus efeitos na organização dos trabalhadores", realizado pela Força Sindical do Paraná, em Foz do Iguaçu/PR;

5/12 - Proferiu palestra com o tema "Aspectos legais relacionados aos sindicatos e direito de greve no setor público", em São Paulo;

10/12 - Reunião com o Procurador-Chefe e a empresa Posco Engenharia, para apresentação do projeto da Companhia Siderúrgica do Pecém;

12/12 - Entrevista concedida à TV O Povo e TV Cultura de São Paulo, sobre as denúncias a respeito da falta de pagamento do 13º salário por alguns Municípios cearenses;

15/12 - Entrevista, por telefone, concedida à TV Justiça de Brasília, programa "Trabalho Legal", sobre como a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho tratam o direito de greve e as punições;

19/12 - Proferiu palestra no I Congresso Estadual de Ofícios de Justiça do Ceará-CEOJUS, com o tema "A importância do Oficial de Justiça nos conflitos sociais de massa".

FRANCISCO JOSE PARENTE VASCONCELOS JUNIOR:

24/11 a 6/12 - Licença-prêmio;

9 a 18/12 - Férias.

GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:

5/12 - Participou do Prêmio Peteca 2014;

10/12 - Participou da Comissão e conduziu os trabalhos de Aplicação de Prova de Seleção para Estagiário do Curso de Direito;

18/12 - Participou da Composição da Mesa de Abertura do Seminário "Dificuldades e avanços na implementação das NRs 10,12 e 35 para a prevenção de acidentes de trabalho".

JULIANA SOMBRÁ PEIXOTO GARCIA:

27/11 a 25/05 - Licença Maternidade.

LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:

12 a 15/12 - Participação da I Conferência Livre de Juazeiro do Norte, tendo proferido palestra sobre "Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente", em Juazeiro do Norte

MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:

3/12 - Reunião na PRT 7ª Região para informar atualizações do processo eletrônico, do peticionamento eletrônico e mudanças na reestruturação dos Ofícios decorrentes da Lei 13.024/2014;

10 a 19/12 - Férias.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

1 a 3/12 - III Congresso Nacional de Direito Portuário e Aquaviário, no Rio de Janeiro;

4 a 5/12 - XVIII Reunião Nacional das CONATPA, no Rio de Janeiro;

10/12 - Participou da Comissão e conduziu os trabalhos de Aplicação de Prova de Seleção para Estagiário do Curso de Direito;

RICARDO ARAUJO COZER:

9 a 19/12 - Licença Prêmio.

Última distribuição ordinária de processos em 19/12/2014.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza-CE, 30 de dezembro de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador-Chefe

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso das atribuições legais, em especial o art. 1º, III e art. 1º, § 2º, XX, da Portaria PGT n.º 142, de 20 de março de 2013, considerando a interrupção fornecimento de energia elétrica na região da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, que ocorrerá no dia 21/01/2015, das 9h40 às 15h35, conforme o Aviso nº 39/2015 da COPEL, fato que impossibilitará a realização de atividades neste período, resolve:

1º - Autorizar, excepcionalmente, a suspensão das atividades administrativas no âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão no período das 9h40 às 15h35 do dia 21 de janeiro de 2015, incluindo o atendimento externo, o recebimento de documentos via serviço de protocolo e a contagem dos prazos administrativos, exceto nos casos graves e urgentes em que seja necessária a imediata atuação de Procurador do Trabalho, e das audiências já designadas que puderem ser realizadas.

2º - Esta Portaria passa a vigorar a partir desta data.

ANDREA NICE SILVEIRA LINO LOPES

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº CJF-POR-2015/00019, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 279.730,00 (duzentos e setenta e nove mil e

setecentos e trinta reais), consignado ao Conselho da Justiça Federal na Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 5040707-93.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PLINIO MARCELO SCHMIDT
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43

166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006749-17.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DANTAS PADILHA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS 62

300
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Ju-

diciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005775-55.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BEATRIZ REGINA JARDIM TEIXEIRA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS 62 300
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5044234-53.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUI FRANCISCO MEDEIROS DE SOUZA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

No entanto, posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No presente caso, concluiu a Turma de origem:

"O caso em tela, pois, enquadra-se na regra geral, porquanto as verbas auferidas na reclamatória trabalhista têm caráter remuneratório, sendo dissociadas do contexto de rescisão contratual."

Dessa forma, verifica-se que a Turma Recursal a quo, em consonância com o entendimento retro, concluiu que o caso ora em debate não se enquadra em nenhuma das exceções à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521151-95.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a Fazenda Nacional que no caso dos autos houve acréscimo patrimonial, devendo haver incidência do imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001864-77.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO PRESTES DE MATOS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda não incidiu sobre verbas rescisórias, isentas, ou que de algum modo não estivessem sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516444-50.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO FRANÇA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a Fazenda Nacional que no caso dos autos houve acréscimo patrimonial, devendo haver incidência do imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.



1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007185-98.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MILTON LUIZ LOSEKANN

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação em que a parte autora alega a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 201071520034660:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007183-31.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ISAIAS SALIN FARRET

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

rata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação em que a parte autora alega a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 201071520034660:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007182-46.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GIZELE SCOTTI DO CANTO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação em que a parte autora alega a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 201071520034660:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002986-19.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ ERNESTO ROSADAS SILVA
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45

027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003031-23.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JORGE LOSS CHAVES
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45

027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência

do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002988-86.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZA DAHE
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45

027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

NAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADEÇÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003005-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIA BARBOSA MACHADO
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45

027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

NAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADEÇÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003030-38.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROGERIO ROSSI
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45

027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

NAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADEÇÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADEÇÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512394-33.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ABMAR DE CASTRO E SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou a incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma apresentado do Juizado Especial do Acre representa decisão monocrática, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Ademais, quanto ao julgado proveniente do STF, entendo que tampouco é hábil para comprovar a alegada divergência, pois a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Pretório Excelso não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto aos demais arestos, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5051122-72.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERMES DA ROSA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518304-57.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS FRUTUOSO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando o julgado monocrático apenas na parte relativa à metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indedutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518877-95.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUAREZ HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando o julgado monocrático apenas na parte relativa à metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indedutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512390-80.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALBERTO NUNES
PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES OAB: PE 18.593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando o julgado monocrático apenas na parte relativa à metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indedutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500079-23.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando o julgado monocrático apenas na parte relativa à metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indedutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518895-19.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSEFA HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando o julgado monocrático apenas na parte relativa à metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indedutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511109-55.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERENTE: RINALDO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO OAB: PE 18.189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é

indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002069-83.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): GILMAR PEDRO PASQUALOTO
PROC./ADV.: MARIELI WESCHENFELDEROAB: SC 20.350
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL- PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Re-



cursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que, mantendo a sentença, julgou procedente a pretensão inicial para declarar a inexistência de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que a questão acerca da legitimidade não atrai a incidência da Súmula 43/TNU, porquanto esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.325.977/SC, DJe de 24.9.2012, assim elucidou a questão, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo

recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5063241-31.2012.4.04.7100

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: SANDRO LOPES DA SILVA

166 PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatórias, como ocorrem nas decorrentes das obrigações trabalhistas pagas em atraso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, as instâncias de origem verificaram que "o autor recebeu parcelas remuneratórias, sendo que não há indicação do contexto da perda de emprego quanto a este reclamante".

Dessa forma, entendo que no caso concreto não incidem as hipóteses de exceção estabelecidas pela Corte Superior que sejam hábeis a eximir o pagamento do tributo em espécie.

Incide, portanto, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000700-23.2012.4.04.7112

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

166 REQUERENTE: PAULO ROBERTO LISBOA SOARES

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000130-63.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

65321 REQUERIDO (A): MARISA FRANZONI MENEGOTTO

PROC./ADV.: DAIANE FRAGA DE MATTOS OAB: RS-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003161-40.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

64.709 REQUERIDO(A): SERGIO VICENTE BEZERRA

PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamationária trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do

contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023825-95.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DEBIAZI
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO GABBARDO OAB: RS 65.844

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5042427-95.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): TÂNIA MARIA CABRAL BELTRÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5047572-44.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK
PROC./ADV.: RICARDO NUNES DE MENDONÇA OAB: PR 35.460

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023065-44.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): CLÁUDIO DOS SANTOS PINHEIRO
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA OAB: RS 36.827
PROC./ADV.: RODRIGO FRITSCH OAB: RS 55.304
PROC./ADV.: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR OAB: PR 40.469

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 5005030-23.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): FRANCISCO KRUMMENAUER
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA OAB: RS 36.827
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS 72.861

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016340-15.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): CRISTIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS REZENDE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018056-67.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTINHO ALEXANDRE REIS ALVARES DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 46.571
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000965-37.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ GUILHERMINA OLIVEIRA
RA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão, em especial, a incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006852-95.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR 23.320
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo ausente a qualidade de segurado do requerente posto que teria voltado a contribuir para o RGPS após já estar incapaz em razão de acidente sofrido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU segundo os quais seria necessária análise de aspectos pessoais do autor para o indeferimento do pedido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singular. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogé Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam de necessidade de análise de aspectos pessoais do agente para avaliação da incapacidade e não da qualidade de segurado, requisito ausente e que impediu, no caso, a concessão do benefício.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007414-54.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELMA BORRÉ RASIA
PROC./ADV.: LUCIANA CHECHI OAB: RS 58.988
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, por preencher os requisitos legais para sua concessão.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001493-96.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLI DASSOW JUNG
PROC./ADV.: CRISTIANA SALETE GIAROLO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001670-54.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZEMILE CASAGRANDE SCHENATO
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49.563

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500140-67.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
PROC./ADV.: CLÍNIO DE OLIVEIRA MEMÓRIA COR-OAB: CE 20.281

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510590-64.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMEZ IZIDÓRIO

OAB: CE 6.656
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064129-34.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARTA DA SILVA CAETANO
PROC./ADV.: MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES
FERNANDES OAB: RS-16 762

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a regra insculpida no art. 29, §5, da Lei 8.231/91 somente se aplica caso o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença tenha sido intercalado com período de atividade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à

respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do

Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503178-24.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUSIA SEVERINO SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMEZ IZIDÓRIO

OAB: CE 6.656
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503094-98.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE 4.224
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501202-28.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO DENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE 12.049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510357-61.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE 9.527
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001849-23.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDAIR FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade permanente do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, muito embora a perícia médica tenha classificado a incapacidade do requerido como temporária, inexistia previsão para o seu termo final.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004012-25.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA DA LUZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou não demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502388-21.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO MASSAL
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
PROC./ADV.: JACEMY MENDONÇA BESERRA OAB: PB-5453
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e conjugando as provas testemunhais com os documentos juntados para comprovar o início de prova material, decidiu que não restou demonstrada a condição de segurada especial da falecida companheira da parte autora no período imediatamente anterior ao seu óbito, necessária à concessão da pensão por morte postulada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501267-20.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e conjugando as provas testemunhais com os documentos juntados para comprovar o início de prova material, decidiu que não restou demonstrada a condição de segurado especial do falecido esposo da parte autora no período imediatamente anterior ao seu óbito, necessária à concessão da pensão por morte postulada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502741-66.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA BRANDÃO LIMA
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY OAB: CE-7094
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e conjugando as provas testemunhais com os documentos juntados para comprovar o início de prova material, decidiu que não restou demonstrada a condição de segurado especial do falecido esposo da parte autora no período imediatamente anterior ao seu óbito, necessária à concessão da pensão por morte postulada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009971-11.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AURORA DAMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou não demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002022-53.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSSICAR SARAIVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pretendida, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500231-40.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO JERRY RODRIGUES DAMAS CENO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002853-32.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA POCHOLOK DO VALE
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou não demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503170-93.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIANE ALVES MOURA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, após a análise dos documentos juntados para comprovar o início de prova material, decidiu que não restou demonstrada a condição de segurado especial do falecido esposo da parte autora no período imediatamente anterior ao seu óbito, necessária à concessão da pensão por morte postulada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma

Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011537-89.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIME FRANCISCO DA MOTA KRAMER

PROC./ADV.: CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO
OAB: RS-62 674

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade permanente do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou existir incapacidade permanente para o desempenho da atividade habitual do requerido, sendo seu retorno ao mercado de trabalho praticamente impossível, tendo em vista que sempre exerceu a atividade campesina.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002220-97.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURO FERGUTZ
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir de julho de 2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em julho de 2012.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506614-15.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOBREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo médico concluiu pela capacidade da Sra. Maria de Fátima Sobreira de Sousa para o exercício de atividade laborativa habitual, apesar de ela ser portadora de transtorno interno do joelho esquerdo.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, dispensável se torna a verificação das condições pessoais e sociais do solicitante uma vez que é necessário o reconhecimento da incapacidade da parte para que sejam analisadas as demais condições prescritas à percepção do benefício. Nesse sentido, insurge ao caso concreto a incidência da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502105-69.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANA CARVALHO COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO OAB: CE-

11442

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pela comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005963-91.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508078-68.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ULISSES BACU-

RAU

PROC./ADV.: MAYARA MELKA RIBEIRO SARAIVA
OAB: CE-24 480

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pela comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da neces-

sidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519410-38.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JÔN H DAMASCENO DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou seqüela.

[...]

Na situação em apreço, o perito do juízo, em resposta ao quesito do laudo, asseverou categoricamente que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, afirmando ainda, em suas conclusões, que "o autor possui limitação parcial para atividade laborativa, ou seja, está limitado ao trabalho braçal, ou trabalho que necessite carregar pesos acima de 10 kg. Porém o autor pode trabalhar em múltiplas atividades que não dependam da atividade de carregar peso, inclusive a sua última atividade, principalmente pelo grau grau de escolaridade", o que restou corroborado pelos demais elementos presentes nos autos.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes folios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, dispensável se torna a verificação das condições pessoais e sociais do solicitante uma vez que é necessário o reconhecimento da incapacidade da parte para que sejam analisadas as demais condições prescritas à percepção do benefício. Nesse sentido, insurge ao caso concreto a incidência da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523994-51.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSÂNGELA MARIA GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pela não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510232-04.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA IVONETE DA CRUZ NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502231-10.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GABRIEL ANGELO DUARTE VIEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

7.576

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a miserabilidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001794-64.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORCINDA BEATRIZ ROVEDA GALVAN
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA G. ZANELATTO OAB: PR-48 253
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, man-



tendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de demonstração da dependência econômica da solicitante em relação ao filho falecido instituidor do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Mesmo que o segurado auxiliasse no pagamento de alguma despesa doméstica - tal fato, aliás, não pode ser questionado, já que o falecido vivia com os pais e as testemunhas ouvidas na justificação administrativa apontam neste sentido -, o auxílio não se mostra indispensável para a sobrevivência da família, eis que a percepção de tal renda pela demandante e o marido faz presumir que o casal tinha condições econômicas para sobreviver independentemente da renda do segurado. A demandante não apresentou prova para desconstituir a presunção.

O mero auxílio financeiro é inadequado para atribuir à autora o status de dependente previdenciário."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, expressou seu entendimento quanto a necessidade de se haver dependência econômica dos pais em relação aos filhos para fins de concessão de pensão por morte, ainda que não seja com caráter exclusivo, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a demonstração da dependência econômica dos pais quando solicitar pensão por morte, ainda que esta dependência não seja exclusiva.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002523-35.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA DUARTE

TE
3058 PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade total da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que apesar de ostentar incapacidade parcial para o exercício de sua profissão, a autora está habilitada ao desempenho de outras atividades laborais, podendo ser reinserida no mercado de trabalho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502472-47.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ADRIANO BRITO FIRMINO

NO
4072 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, concluiu pela não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008393-31.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERGITA FERREIRA PEREIRA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR

23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de demonstração da dependência econômica da solicitante em relação ao esposo falecido instituidor do benefício, bem como a condição de segurado do RGPS, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Por fim, o próprio depoimento da parte autora erigiu obstáculo adicional à concessão da pensão, visto que apesar de legalmente casada com o extinto, confessou estar dele separa de fato há 2 anos do óbito. Nos autos não foi feita qualquer prova da dependência econômica da autora para com o falecido, bem como a própria postulante informou estar aposentada por idade rural, elementos que afastam a presunção da dependência econômica conferida pela Lei de Benefícios.

[...]

Dessa forma, entendo ser inverossímil que o de cujus tenha efetivamente trabalhado nas lides campesinas como boia-fria durante o período exigido. Portanto, entendo que agiu com acerto o juiz monocrático ao julgar improcedente o pedido inicial."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501067-67.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVAN BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, concluiu pela não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018111-44.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA HELENICE MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de comprovação da condição de segurado do RGPS, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso sob análise, observo que não foram cumpridos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. A ocorrência de óbito em 11/09/2007 evidencia que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista o último recolhimento previdenciário datado de 30/09/04. Com efeito, o fato de o ex-segurado ter recebido auxílio-doença, no período de 31/01/05 a 31/03/06, não assegura o restabelecimento desta condição."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, mostra-se inviável o prosseguimento do presente recurso em razão do entendimento já pacificado pelo STJ quanto à alegação da manutenção do período de graça em razão da ausência de registro da CTPS por meio da Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010): "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Destarte, também incide à espécie a Súmula 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021582-68.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LINDANORA PEREIRA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de demonstração da dependência econômica da solicitante em relação ao falecido instituidor do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso dos autos, não restou comprovada a existência de vida em comum e duradoura entre o de cujus e a parte autora Recorrida, conforme se evidencia do trecho da sentença: "(...) A testemunha também não parecia segura, titubeou em relação ao tempo que permaneceram juntos, e a própria autora afirmou que o sobrinho foi quem acompanhou o falecido no hospital, bem como providenciou os documentos após o óbito, e que ela sequer se lembrava o nome do hospital em que ele esteve internado. Ora, tais afirmações, aliadas ao fato de que o falecido tinha problemas com bebida, o que deve ter dificultado sobremaneira o relacionamento, me levam a crer que não se tratava de companheiros por ocasião do óbito(...)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500267-75.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARLI MARIA DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de demonstração da dependência econômica da solicitante em relação ao falecido instituidor do benefício, uma vez que não foi reconhecida a união do casal, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso dos autos, não restou comprovada a existência de vida em comum e duradoura entre o de cujus e a parte autora Recorrida, conforme se evidencia do trecho da sentença: "(...) A testemunha também não parecia segura, titubeou em relação ao tempo que permaneceram juntos, e a própria autora afirmou que o sobrinho foi quem acompanhou o falecido no hospital, bem como providenciou os documentos após o óbito, e que ela sequer se lembrava o nome do hospital em que ele esteve internado. Ora, tais afirmações, aliadas ao fato de que o falecido tinha problemas com bebida, o que deve ter dificultado sobremaneira o relacionamento, me levam a crer que não se tratava de companheiros por ocasião do óbito(...)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500420-20.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VERONEIDE JERICÓ DOS SANTOS
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de demonstração da dependência eco-

nômica da solicitante em relação ao falecido instituidor do benefício, uma vez que não foi reconhecida a união do casal, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso em tela, como bem destacou o ato monocrático objeto de recurso, não ficou demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, já que não caracterizada a existência de união estável."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504438-17.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade total do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que apesar de ostentar incapacidade parcial para o exercício de atividades que demandem esforço físico, o autor pode ser submetido ao processo de reabilitação profissional, posteriormente desempenhando outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525436-05.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA CONCEIÇÃO NUNES
PROC./ADV: MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
OAB: PE-11 554

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de demonstração da dependência econômica da solicitante em relação ao falecido instituidor do benefício, uma vez que não foi reconhecida a união do casal, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso em tela, como bem destacou o ato monocrático objeto de recurso, não ficou demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, já que não caracterizada a existência de união estável."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



De igual modo, o presente recurso não merece prosperar em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que enquanto este último trata da inconsistência das provas colhidas nos autos, inclusive as orais, ao passo que o recurso colaciona entendimento no sentido de ser prescindível provas documentais. Nesse sentido, aplica-se à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000114-58.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA MELANIA DA CRUZ
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada a situação de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora vive de maneira digna, e que sua residência possui diversos móveis e dois veículos, afastando-se, assim a alegada tese de vulnerabilidade social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513368-86.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANA TEREZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de incapacidade da filha maior de idade da de cujus instituidora do benefício, conforme se exige a norma, verbis:

"No caso dos autos, a autora é portadora de epilepsia desde a infância. O laudo pericial (anexo 15) foi taxativo sobre a incapacidade parcial e permanente da parte autora, no entanto, tal doença não a invalida para o trabalho, podendo trabalhar como auxiliar administrativa, em portaria, como vendedora, balconista ou auxiliar de serviços gerais, devendo evitar apenas atividades profissionais em que precise trabalhar na água, em alturas, próximo ao fogo ou dirigindo veículos.

Assim, em face da capacidade para o trabalho, sigo entendimento do juízo de 1º grau, não reconhecendo direito da autora ao benefício previdenciário pretendido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, incide à espécie a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012010-50.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE AZEVEDO MACHADO (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando parcialmente a sentença, afastou a decadência, determinando a devolução do processo à origem para regular processamento.

In casu, a Turma de origem consignou que a contagem do prazo decadencial é autônoma, relativamente ao benefício de pensão por morte derivado de benefício anterior, ao entender que, embora já tenha se operado a decadência do direito à revisão do benefício original, o prazo decadencial para revisão da pensão por morte se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento de sua primeira prestação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.
6. Incidente admitido na origem.
7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002641-93.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZA MACHADO PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando parcialmente a sentença, afastou a decadência, determinando a devolução do processo à origem para regular processamento.

In casu, a Turma de origem consignou que a contagem do prazo decadencial é autônoma, relativamente ao benefício de pensão por morte derivado de benefício anterior, ao entender que, embora já tenha se operado a decadência do direito à revisão do benefício original, o prazo decadencial para revisão da pensão por morte se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento de sua primeira prestação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.
6. Incidente admitido na origem.
7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores

(pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510156-14.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: CONCEIÇÃO GERMANO DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: MICARLA GERMANO DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: MIRLEIDE GERMANO DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em razão da ausência de demonstração da qualidade de segurado especial do falecido instituidor do benefício, conforme se exige a norma, verbis:

"Examinando, a princípio, os documentos colacionados aos autos, percebe-se que é praticamente inexistente a prova material apresentada em relação ao trabalho campesino do falecido ADELSON DE MELO. Nesse sentido, nota-se que consta tão-somente uma autorização para sepultamento, confeccionada após o óbito do suposto instituidor do benefício, bem como uma ficha escolar de filho do falecido em que não consta qualquer assinatura no campo destinado ao preenchimento da matrícula, o que infirma a validade deste documento como início razoável de prova material. Desse modo, os documentos se revelam inservíveis para fins de demonstrarem a condição de trabalhador rural do suposto instituidor da pensão.

[...]

Com efeito, não há como este Juízo deferir o pleito da autora, considerando que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado à época de sua morte, nem tampouco preenchia os requisitos para aposentação."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016471-53.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: LUIS FERNANDO SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-

74368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrada a união estável entre a requerente e o de cujus.

Alega o requerente que, ao reconhecer o seu direito, a Turma de origem contrariou dispositivos legais, na medida em que restou ausente a demonstração dos dispositivos de lei utilizados como fundamento para a procedência do recurso inominado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que inexistiu por parte do requerente o interesse processual de agir, conforme dicção do art. 3º do CPC, tendo em vista que em segunda instância o seu pleito foi acolhido.

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501704-15.2012.4.05.8303

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ EDIVAL BARROS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA.

OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso dos autos, o Perito Judicial atestou a capacidade laborativa da parte autora pois, embora esteja acometida por osteoartrose lombar moderada (CID M54.4), referida patologia a incapacita somente no período de agudização que dura apenas duas semanas.

- Desta forma, conforme análise do laudo médico proferido pelo perito judicial, o(a) autor(a) não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborais, não preenchendo desta forma o requisito da incapacidade laborativa.

- É incontroverso que o julgador não está adstrito ao parecer do perito judicial, no entanto, não pode arredar-se totalmente deste meio de prova, que serve como substrato para o exercício do livre convencimento motivado do sentenciante, estando este munido da capacidade técnica para analisar o caso in concreto."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503432-03.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambu-

buco

REQUERENTE: IVANILDO SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos idôneos a demonstrar a data provável da incapacidade, que somente foi comprovada na ocasião da perícia médica.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515604-58.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, dispensável se torna a verificação das condições pessoais e sociais do solicitante uma vez que é necessário o reconhecimento da incapacidade da parte para que sejam analisadas as demais condições prescritas à percepção do benefício. Nesse sentido, insurge ao caso concreto a incidência da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500227-11.2013.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ABRAÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data de elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram não ser possível precisar a data de início da incapacidade.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504212-49.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RÁIMUNDA MARIA DE BRITO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500102-37.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500806-62.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525838-36.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO IRAILSON ALMEIDA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, mesmo porque considerada a sua incapacidade apenas parcial e a sua juventude, entendeu-se que era plenamente capaz de reinserir-se no mercado de trabalho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500755-48.2013.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LOURIVAL ELIU DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002202-30.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO JUNGLES
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS OAB: PR
49.467
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001848-66.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA
OAB: PR 45.722
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001809-15.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: JESUS VILMAR QUINTANA
PROC./ADV.: ROGÉRIO A. CARUCCIO OAB: RS
26.366
PROC./ADV.: LUCIANA M. S. REINHARDT OAB: RS
69.137
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de averbação de parte do período laborado em condições especiais (rurícola).

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004833-35.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SÉRGIO VIEGAS
PROC./ADV.: FAUSTO SANTOS DE MORAIS OAB: RS
58.904
PROC./ADV.: IGOR LOSS DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu parcialmente o pedido de averbação de parte do período laborado em condições especiais (rurícola).

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001666-34.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANDIR PENIAK
PROC./ADV.: ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES OAB:
RS-59288
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, recomeça a correr pela metade do prazo.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não comporta seguimento.
A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem

13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501378-58.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEUSA GABRIEL DIAS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE 11.371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503583-60.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRISNEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE 11.371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504765-81.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
 CE 11.371
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

rata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500458-84.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA MÁRCIA VIANA XAVIER RAIMOS
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
 CE 11.371
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500806-05.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA CLEIDIANE DE SOUSA BARROSO
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
 CE 11.371
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504386-43.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA MISSILENE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
 CE 11.371
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504842-08.2012.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA REGILENE DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
 CE 11.371
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500922-45.2011.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO FERREIRA
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
 CE 11.371
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0516889-23.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ROSIANA ALVES DE ABREU
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
 CE 11.371
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0516659-44.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: GRASIELE BARROS DA SILVA
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
 CE 11.371
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500232-20.2013.4.05.9830
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: IVANICE SEVERINA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

rata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que rejeitou o pedido de manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário, via mandado de segurança, em razão da ausência dos requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou ato ilegal ou negativa prestação jurisdicional para o caso, conforme trecho abaixo transcrito:

"Na hipótese, não se vislumbra a teratologia apontada pelo impetrante. Tampouco há ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial atacada, de modo que não há como prosperar a presente ação mandamental. Compulsando os autos da ação originária, processo nº 0511679-36.2013.4.05.8300, sobretudo o anexo 8 (tela do Hismed), observo existente agendamento de perícia médica para alguns dias após a cessação programada, não havendo documento que demonstre que a parte autora compareceu à perícia. O documento que instrui a inicial do processo originário apenas demonstra que houve a cessação com data programada, procedimento que não parece desarrazoado se acompanhado de perícia.

Assim, entendo que não resta configurado direito líquido e certo, tampouco negativa de prestação jurisdicional, é o caso de denegação da Segurança."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, vejo que a presente impugnação não merece prosperar em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma lançado na peça recursal, visto que enquanto a decisão de origem rejeita o mandado de segurança ao fundamento de ser legítima a alta programada acompanhada a designação de perícia o paradigma defende a dispensabilidade de prévio requerimento administrativo à propositura de ação judicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502575-88.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEUSA SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURÃO OAB: CE-17014
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO OAB: CE-23869
PROC./ADV.: BÁRBARA SALES DE AGUIAR OAB: CE-27858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto à alegação de falta de fundamentação do acórdão recorrido, que simplesmente manteve a sentença, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acór-

dãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Ademais, no que tange à valoração dos documentos juntados a fim de comprovar o início de prova material, esta Turma Uniformizadora, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500904-65.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SARA MIRANDA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do

benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503413-03.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULA EMANOELA GOMES SANTIANO
GO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).



Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505293-36.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA KELMA DANTAS LOPES
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB:
CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar improcedente o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503777-38.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDÊNIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503574-67.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAMIANA NETA DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: PB-12197

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará

que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500190-40.2011.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANOEL CARLOS SEVERO DE CASTRO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade do solicitante que o habilitasse à percepção do benefício, conforme trecho abaixo transcrito:

"Vale salientar que a visão monocular não é incapacitante para o exercício de atividade rural. O simples fato de sofrer o seguro de alguma doença não induz à concessão do benefício pleiteado quando comprovado que a patologia não é incapacitante.

Afastada a incapacidade, não se há de perquirir no preenchimento dos demais pressupostos do auxílio-doença."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, vejo que a presente impugnação não merece prosperar em razão da incidência da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502446-55.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIAM ALVES BRAGA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB; CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quando à alegação de falta de fundamentação do acórdão recorrido, que simplesmente manteve a sentença, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Ademais, no que tange à valoração dos documentos juntados a fim de comprovar o início de prova material, esta Turma Uniformizadora, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS

DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502190-78.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAIANA SIMIÃO SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB; CE-8342
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quando à alegação de falta de fundamentação do acórdão recorrido, que simplesmente manteve a sentença, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação

colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Ademais, no que tange à valoração dos documentos juntados a fim de comprovar o início de prova material, esta Turma Uniformizadora, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501110-88.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501899-03.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DILMA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora na época do parto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504425-18.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL CAVALCANTI PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade do solicitante que o habilitasse à percepção do benefício, conforme trecho abaixo transcrito:

"No caso dos autos, observa-se que, de fato, a parte autora já apresentou quadro de incapacidade laborativa, mas que foi superado, encontrando-se atualmente capacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, vejo que a presente impugnação não merece prosperar em razão da incidência da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503681-57.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto à alegação de falta de fundamentação do acórdão recorrido, que simplesmente manteve a sentença, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgador - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Ademais, no que tange à valoração dos documentos juntados a fim de comprovar o início de prova material, esta Turma Uniformizadora, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática

do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012488-12.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE TOBIAS
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS STAACK
OAB: SC-31 779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que

voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003814-48.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIMAR DE LIS LONGO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela

metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012763-92.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE LUCILIA ALVES
PROC./ADV.: MEETABEL ANDRADE SILVA OAB: SP-15975
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efei-

tos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000182-90.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JUDITE FOGACA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.



Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511478-90.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ELIZABETHE FELEX JO-
VENTINA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510535-73.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSIANA DE OLIVEIRA SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500429-46.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE
OLIVEIRA OAB: CE-8342
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURÃO OAB:
CE-17014
23869
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO OAB: CE-
27858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à valoração dos documentos juntados a fim de comprovar o início de prova material, esta Turma Uniformizadora, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502469-92.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCICLEIA BARBOSA DE
SOUSA
4072
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020510-12.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRANEIDE DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à requerida, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a autarquia requerente, que não restou comprovada a incapacidade total da autora, de modo que não poderia ter sido concedido o benefício, segundo os acórdãos paradigmas colacionados.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em nas condições pessoais do segurado, reconheceu o seu direito ao benefício.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502462-03.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EDILENE BEZERRA DA
SILVA
4072
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500325-53.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE DOS SANTOS MATEUS
PROC./ADV.: JOSILEIDE ALVES MARTINS OAB: BA-36738

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que restaram atendidos pela autora os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerida exerceu a atividade agrícola em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501768-37.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAFAELA FEITOSA LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma

(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503318-13.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURDES MARIA DE ALENCAR
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do TRF - 4ª Região, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifico que, quanto ao julgado oriundo do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500445-17.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDINILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504433-17.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLENE MATIAS DA COSTA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500248-83.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VANESSA GOMES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que restaram preenchidos pela autora os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerida mantinha a qualidade de segurada à época do nascimento de seu filho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501044-33.2012.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LIDUINA MARIA LAURENTINA
 PROC./ADV: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
 7.576
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a carência necessária à percepção do benefício, conforme trecho abaixo transcrito:

"Não há que se falar em concessão do benefício se a corrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei nº8.213/91."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500265-55.2010.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA SANTANA
 PROC./ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB:CE-9436
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a carência necessária à percepção do benefício, conforme trecho abaixo transcrito:

"Defrontado com este quadro, tenho não comprovada a satisfação da carência, ante a não contemporaneidade da documentação adunada (o documento mais antigo - filiação sindical em 2008 - sequer perfaz a metade da carência)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505280-19.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA LUANA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uni-

formização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005768-81.2010.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: MARIA NILZA DE FREITAS SANTOS
 PROC./ADV: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a carência necessária à percepção do benefício, conforme trecho abaixo transcrito:

"No caso em tela, embora a parte autora tenha completado o requisito etário, não logrou comprovar a condição de segurada especial ao longo do período de carência. Com a análise dos documentos acostados aos autos, percebo que o cônjuge da parte autora possui inúmeros vínculos urbanos (desde o ano de 1976), durante o período de carência, fato que infirma o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, os documentos contidos nos autos, tais como certidão de casamento realizado em 22.04.1989, onde consta a profissão da autora como doméstica e de seu cônjuge como pedreiro; cadastro nacional de eleitores, constando endereço da autora na zona urbana, bem como atividade profissional diversa da agricultura; certidões de filhos nascidos na cidade; diversas declarações expedidas ou elaboradas por instituições que carecem de fé de ofício; recibo de compra e venda de terra em nome do cônjuge da autora que apresenta traços evidentes de extemporaneidade, sem reconhecimento cartorial, demonstram-se insuficientes para comprovação do efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Dessa forma, considero indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500289-43.2011.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA ZILDENE MARQUES SARMENTO
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo

a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que o decisum recorrido, para rejeitar o pedido inicial, se utilizou de dois fundamentos: a) a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural da segurada; e b) o fato de que o cônjuge da requerente trabalhou dentro do período de carência, de forma não eventual, em profissões de caráter urbano. Ocorre que, em suas razões, a parte tão-somente se insurgiu contra a não comprovação do início de prova material, não tendo tecido quaisquer considerações acerca do segundo ponto em comento. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501745-91.2012.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANA LUCIA BENTO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte e ouvidas as testemunhas, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0041984-75.2009.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS BENTO
 PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a carência necessária à percepção do

benefício por meio das provas carreadas nos autos, conforme trecho abaixo transcrito:

"Dos documentos acostados aos autos, todos se mostraram recentes e escassos, o que dificulta a comprovação do exercício de atividade rural no tempo de carência exigido. Vejamos: cadastro no sindicato dos trabalhadores rurais de Terra Nova no período de 2005 a 2008; cadastro da secretaria municipal de saúde, datado de 16/2/2000, em que a autora consta como trabalhadora rural; nota fiscal de compra de materiais agrícolas de 2010 e recibos do sindicato 2007/2008.

[...]

Nesse sentido, entendo que a prova testemunhal não se mostrou firme e coerente, a ponto de suprir a insuficiência das provas documentais. A segunda testemunha disse que a autora reside com um filho que vende jóias, a terceira testemunha disse que todos os filhos da autora trabalham na cidade.

Dessa forma, não restaram atendidas as condições dos arts. 143 c/c 142, Lei 8.213/91 e, em especial, a exigência constante do art. 11, § 1º da mesma norma: economia familiar. O início de prova material também não comprovou o requisito do art. 142: a carência."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF 200581100010653 já se posicionou quanto a formação dos elementos que constituem início de prova material, de modo que na ausência de documentos comprobatórios pelo período exigido pode-se fazer uso das provas testemunhais, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU). 2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RIT/NU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

De igual modo, o PEDILEF nº 200671950088189 colaciona o entendimento da TNU quando a necessidade de se demonstrar cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE E "CARÊNCIA". EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ). 2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RIT/NU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Contudo, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar as condições exigidas pela norma e pela jurisprudência, fazendo incidir à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500793-15.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINEIDE PAULINO DA SILVA CASTELO BRANCO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte e ouvidas as testemunhas, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501182-50.2010.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): GEANEIDE ALVES ARAUJO
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estarem demonstrados os requisitos relativos à qualidade de segurada especial, e à carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502113-03.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NIVEA ALVES ABREU
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do TRF - 4ª Região, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifico que, quanto ao julgado oriundo do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501237-48.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do TRF - 4ª Região, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifico que, quanto ao julgado oriundo do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500372-25.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do TRF - 4ª Região, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Ainda que assim não fosse, verifico que, quanto ao julgado oriundo do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005552-14.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUELI BERNADETE TERHORST
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade/tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508857-29.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA GLEICE TEIXEIRA SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido consigna que houve contradições nos depoimentos tomados, os arestos paradigmas tratam de hipótese em que houve convergência dos depoimentos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503509-69.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARROSO DE LIMA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do TRF - 4ª Região, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifico que, quanto ao julgado oriundo do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509602-66.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSIEUDA GOMES DE ALENCAR
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que os arestos paradigmas colacionados são oriundos de Turmas Regionais da 4ª e da 5ª Regiões. Ora, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas originários de Turmas Regionais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501542-07.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELVIRA MARIA DA CONCEIÇÃO NE-

TA
24943
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB: PE-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quando à alegação de falta de fundamentação do acórdão recorrido, que simplesmente manteve a sentença, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Ademais, no que tange à valoração dos documentos juntados a fim de comprovar o início de prova material, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros ele-

mentos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501398-37.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NOEMIA MARIA DE LIMA

PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO

OAB: PB-13 851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos necessários.

O aresto recorrido consignou que, por se tratar de trabalhadora rural empregada, resta possível, para fins de carência, a inclusão do tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.70.55.001504-5, firmou entendimento no sentido de que "aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agro-comerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511631-57.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ODILON MENDES BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser contabilizado no cálculo do período de carência, tendo em vista que não houve retorno ao trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500235-85.2013.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO ANTÔNIO DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos necessários.

O aresto recorrido consignou que, por se tratar de trabalhadora rural empregada, resta possível, para fins de carência, a inclusão do tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.70.55.001504-5, firmou entendimento no sentido de que "aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agro-comerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509781-90.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO JERÔNIMO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco

que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos necessários.

O aresto recorrido consignou que, por se tratar de trabalhador rural empregado, resta possível, para fins de carência, a inclusão do tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.70.55.001504-5, firmou entendimento no sentido de que "aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agro-comerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002448-51.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DORIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: OTACILIO POSSER

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI NETO

OAB: RS 19.127

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS

71.787

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade urbana à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500203-07.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DOS

SANTOS

PROC./ADV.: ROZÁRIAA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE 4.224

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0507766-55.2013.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INEZ FERNANDES LISBOA VIEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE 20.417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508460-24.2013.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: WELLINGTON GUEDES BATISTA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade do solicitante que o habilitasse à percepção do benefício, conforme trecho abaixo transcrito:

"Outrossim, do referido laudo e do que mais consta dos autos, percebe-se que a parte autora, em razão da referida doença/deficiência, também não é portadora de nenhuma limitação considerável no exercício do seu labor.

Portanto, não havendo incapacidade de nenhum gênero, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médica pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pelo(a) parte autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, vejo que a presente impugnação não merece prosperar em razão da incidência da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5059899-12.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MARINA DO ROSÁRIO DA ROSA
 PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula 42, por ausência de similitude entre os arestos confrontados, bem como pela ausência de cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto tal decisum não se manifestou acerca da necessidade ou não de cumprimento de 1/3 do período de carência para a retomada de sua qualidade de segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos não podem ser conhecidos, tendo em vista o não preenchimento de um dos seus requisitos intrínsecos.

Com efeito, verifica-se que a peça de embargos somente foi protocolada por via fac-símile, sem a apresentação da original no prazo legal. Por essa razão, tais embargos não cumprem o requisito da tempestividade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. RESOLUÇÃO/STJ 14/2013. INTEMPESTIVIDADE.

[...]

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos via fac-símile se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(Edcl no AgRg no AREsp 143.236/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.9.2014, DJE 29.9.2014)

Ante o exposto, tendo em vista a sua extemporaneidade, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0016577-33.2010.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: REGINA DE JESUS SANTOS
 PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado especial do RGPS por meio das provas carreadas nos autos, conforme trecho abaixo transcrito:

"Assim, ausente a prova de um dos requisitos exigidos para concessão da pretendida aposentadoria por idade, qual seja, a qualidade de segurado especial, impõe-se a improcedência do pedido."

Inconformada, a parte ora recorrente apresentou pedido de submissão com o intuito de ver reformada a decisão de origem para direito a percepção de uma aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0039586-53.2012.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: CARMELITA NUNES MELO
 PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado especial do RGPS por meio das provas carreadas nos autos, conforme trecho abaixo transcrito:

"Não obstante, há que se observar a carência como requisito para a percepção do benefício perseguido; nesse particular, o documento mais antigo que vincula a recorrente à atividade rural data de 2006, sendo necessária a comprovação de 180 meses de carência, o que não se identifica na hipótese, mormente considerando que há vínculos urbanos registrados no CNIS, na década de 80, dando conta de que a autora anteriormente desempenhou atividade não campesina.

Ausentes os requisitos autorizadores, não há como deferir, neste momento, a concessão da aposentadoria pretendida. Tratando-se de benefício cujos requisitos podem ser implementados ao longo do tempo, nada impede que, cumprida a carência, volte a recorrente a pleitear a aposentadoria por idade."

Inconformada, a parte ora recorrente apresentou pedido de submissão com o intuito de ver reformada a decisão de origem para direito a percepção de uma aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0041048-79.2011.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: ARLI BATISTA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado especial do RGPS por meio das provas carreadas nos autos, conforme trecho abaixo transcrito:

"Não existindo documentação idônea a ensejar a qualificação pretendida, seja pela falta de início razoável de prova material ou pela fragilidade da prova testemunhal colhida em audiência, mostra-se acertado o indeferimento do pleito.

Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos."

Inconformada, a parte ora recorrente apresentou pedido de submissão com o intuito de ver reformada a decisão de origem para direito a percepção de uma aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca da do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034981-69.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AUGUSTO DOS SANTOS
PROC./ADV: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-

18482

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado especial do falecido instituidor do benefício por meio das provas carreadas nos autos, conforme trecho abaixo transcrito:

"No caso dos autos, como início de prova material junto a parte autora os seguintes documentos: declaração de ITR em nome de propriedade em nome do autor dos anos de 1998, 2007; Certidão de inteiro teor de nascimento de filho do autor e da falecida, ocorrido em 06/12/1998, constando a profissão dos pais como lavradores. É de se ver, contudo, que esta prova não foi corroborada pela prova testemunhal. Com efeito, embora conte nos depoimentos das testemunhas a assertiva do labor rural, tanto por parte do autor como de sua esposa, estas afirmações perdem um pouco de seu convencimento diante das incongruências entre o depoimento do autor e de suas testemunhas. Em primeiro lugar de se notar que o autor possui uma residência na cidade, não tendo as testemunhas confirmado que esta pertence única e exclusivamente à sua filha. Também não souberam as testemunhas confirmar o internamento da falecida esposa do autor na cidade de Alagoinhas. Por fim há também a afirmação da primeira testemunha, indicando que o autor trabalha como montador de linhas de transmissão em Minas Gerais. Dessa forma, tais depoimentos não suficientes a informar o testemunho colhido pelo INSS nos autos do processo administrativo que consignam que a falecida autora antes de falecer trabalhava revendendo roupas compradas no Município de Tobias Barreto.

Portanto, não pode ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido, não preenchendo a autora um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado."

Inconformada, a parte ora recorrente apresentou pedido de submissão com o intuito de ver reformada a decisão de origem para direito a percepção de uma pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida,

devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca da do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508758-95.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ESTEFANIA RUTHELY DE OLIVEIRA SILVEIRA

PROC./ADV: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROC./ADV: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514949-73.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: TEOLINDA MAGALHÃES,
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505589-17.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CLARA MARIA SILVESTRE MONTEIRO FARIAS

PROC./ADV: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006343-67.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSALINA ROSSI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517685-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RONALDO NUNES
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500397-55.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513861-17.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DIAS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÓA CAJUEIRO ALMEIDA OAB: AL- 5819
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela parte ora requerente, na qual pleiteia sejam remetidos os autos ao STJ, para análise, em razão da inadmissão de pedido de uniformização dirigido a esta TNU.

Ocorre que tal pedido de submissão fora trazido aos autos somente via fac símile, sem apresentação do requerimento original, no prazo legal (quinquidécimo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99), conforme certificado pela secretaria da TNU, o que, desde já, impede o conhecimento do referido pleito, bem como seu recebimento como agravo.

Ainda que assim não fosse, tampouco se verifica a interposição de Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sendo cediço que o simples requerimento de envio dos autos ao STJ, sem prévio recurso destinado àquela Corte, impossibilita tal encaminhamento.

Ante o exposto, não conheço do pedido apresentado pela parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501398-26.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELYSE DALLA NORA REIS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500733-10.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TARCISIO OLSEN MAIA PEREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514532-23.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GERUZA WACEMBERG SARDA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516631-18.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EVILASIO FARIAS BRITO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Su-

premo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502351-95.2012.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO FABIO DE SOUZA SOARES

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501982-04.2012.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ERICA MERCIA PIMENTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Su-

premo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045054-66.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: BALBINA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Bahia.

Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Cumpra destacar, ainda, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001530-13.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DENISE SAIN POLETTO

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, revendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado como professora após a edição da Emenda Cons-



tucional 18/1981, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação no sentido de que não é possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1991. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No mesmo sentido, o pretório excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Cabível, portanto, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000922-73.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CORREIA LEITE
PROC./ADV.: MIRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS
OAB: PE 16.672
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em condições especiais (rurícola), sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da possibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela parte autora na condição de empregado rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514552-77.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de amparo social ao idoso, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos, tendo, ainda, aplicado multa por litigância de má-fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, além do mais, abusou do direito de demandar constante do CPC, buscando ilegalmente os meios de obter os resultados desejados, o que ensejou a aplicação da multa por má-fé.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507227-17.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB:
PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, com a emissão da respectiva certidão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou prova do exercício de atividade laboral tal qual pleiteado pelo requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518122-71.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERCINA LUZIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu à requerida aposentadoria por idade rural.

Alega a autarquia requerente que a requerida não demonstrou que trabalhou em regime de economia familiar e que há registros de trabalho urbano de seu companheiro, o que demonstraria que a atividade rural não era exercida nos termos legais para o seu reconhecimento como segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, verifica-se que a autarquia busca reanálise do acervo

fático-probatório para que reste configurado que a requerida não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício; requer demonstrar que não havia o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501887-37.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAELA MAGNA SANTOS RODRIGUES
OAB: AL-7825
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu à requerida aposentadoria por idade rural.

Alega a autarquia requerente que a requerida não colacionou aos autos início de prova material necessária para o reconhecimento de sua condição de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, verifica-se que a autarquia busca reanálise do acervo fático-probatório para que reste configurado que a requerida não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005488-38.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNANI EGON FANSLAU
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-
72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: AO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do

art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001746-11.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ CAEL TRINDADE MACHADO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002877-14.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOIRI LORENZEN DUMMEL
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:
RS-31331

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002746-31.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALMIR DE OLIVEIRA VALIM
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Sustenta a autarquia requerente que restou operada a decadência, diante do transcurso de mais de dez anos da concessão do benefício.

Entretanto, tal tese possui caráter inovador, por não ter sido alegada nas instâncias de origem, atraindo-se, em consequência, o óbice da Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503091-22.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA FAUSTINO PEREIRA DA SILVA

VA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo ou da citação. Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao exame médico, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005390-04.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CELIO GONÇALVES JUNIOR
PROC./ADV.: CINTHIA SILVA DE CARVALHO MARTINS
OAB: SC-32 687

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:



"a) Não houve, inexistiu, a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500333-70.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: FRANCISCA ELOISA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: LUCAS GABRIEL DE SOUSA SILVA (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que, no momento de seu recolhimento à prisão, o detento não mais detinha a qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o(a) ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tendo em vista que, enquanto o caso concreto trata de hipótese de auxílio-reclusão, o paradigma apresentado trata do benefício de aposentadoria rural. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518605-33.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: WILLIAM ALBUQUERQUE DE FRANÇA (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que o último salário-contribuição do segurado era de valor superior ao permitido para a concessão do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", não havendo em falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514000-03.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte/auxílio-reclusão, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o(a) ora requerente não preencheu os requisitos de qualidade de segurado preso de baixa renda, bem como que tampouco restou configurada a dependência econômica da requerente em relação ao seu filho, já falecido.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508897-05.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CELIA MARIANO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

DRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não exerceu a atividade campesina no período mínimo exigido legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500392-61.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FERNANDA LANG

PROC./ADV.: EYSLER DA S. SANTANA

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL OAB: BB 00000

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de ausência de poderes da procuradora da autora para requerer encerramento do FIES, "uma vez que o instrumento de fl. 03, anexo 13, confere poderes para tratar de todos os assuntos referentes ao contrato de crédito educativo - FIES (Fundo de Financiamento do Ensino Superior), podendo, para tanto, requerer, assinar e juntar quaisquer documentos, bem como assinar contratos e/ou aditamentos em nome do outorgante, contrato nº 04.2458.185.0003714-82, pagar taxas, receber quitações, praticando, enfim, todos os atos indispensáveis ao fiel desempenho deste mandato", não podendo a autora alegar excesso de mandato em seu favor".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507053-51.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JEFFERSON DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SAN-

TANA

OAB: PB 11.662

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar o preenchimento dos requisitos legais anteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003713-11.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO CARLOS BRITZ XAVIER

PROC./ADV.: ELISIANE FORTUNA DE SOUZA OAB: RS

84.461

PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS 67.738

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento do REsp nº 959.209/MG, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.0 presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526326-25.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARTA MARIA SABOYA DE QUEIROZ

ROZ

PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR OAB: PB-13237

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

A Turma de origem declarou a ocorrência de prescrição quinquenal, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido ajuizada até 30/06/2003, cinco anos após o advento da M.P. 1.704/98. No entanto, somente veio a ser aforada em 29/11/2011. De igual modo, indeferiu o pedido de reajuste firmado pela parte ao fundamento de que o índice pleiteado já foi incorporado aos seus vencimentos desde a sua data de ingresso na função.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se inicialmente que o presente recurso não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que enquanto a parte pretende a implantação do reajuste de 28,86% inserido pela MP 1704/98, o acórdão recorrido informa que todos os vencimentos já foram recompostos desde a implantação da normativa reformadora. Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, importa consignar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05026228320074058500, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp nº 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp nº 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação.

- Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF nº 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp nº 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" (Código Civil, art. 189), contando-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP nº 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorre no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP nº 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula nº 85)" (PEDILEF nº 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012). - No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto nº 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula nº 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio).

- Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinarem um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto nº 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem nº 7). - Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula nº 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU." (PEDILEF 05026228320074058500, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 28/09/2012. - grifado)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Na mesma direção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 990.284/RS, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs



8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000." (RESP 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2009)

Por esta razão, é de se atrair o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503202-69.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALOISIO EVANGELISTA DOS SANTOS
TOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: DARIO MENEZES DOS SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUSA CARDOSO
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: JOSÉ ARISTIDES DE MELO
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: ORLANDO MENEZES DOS SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: PAULO FAGUNDES PRATA
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: ROBÉRIO BATISTA SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: UBALDO DOS SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: WILSON DE ALMEIDA
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo o fundamento da sentença de improcedência, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, é no sentido de que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(Resp 1326114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ademais, no que tange à possibilidade do termo inicial do prazo decadencial fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, tese defendida pela parte ora requerente, a Turma de origem assim concluiu:

"A recorrente concentra seus argumentos na tese veiculada em paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTA.

Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(Resp. nº 1.309.086/SC, Relator Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, STJ, Julgado em 27/08/2013)

Nota-se, portanto, que o precedente vincula a possibilidade de o termo inicial do prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício fluir a partir do trânsito da sentença trabalhista à efetiva repercussão desta decisão na base de cálculo do benefício que se pretende revisar.

Em que pese o acórdão vergastado não fazer expressa menção ao fato de que, no caso dos autos, essas decisões da Justiça do Trabalho não repercutiram na esfera previdenciária quanto ao benefício concedido ao segurando em 01/10/1993 (anexo 3, fl.4), o que ocorreu, em verdade, foi que tais decisões não alteraram o histórico dos salários-de-contribuição do benefício que se pretende aqui revisar, tendo em vista que o dissídio trabalhista se referiu a verbas salariais relativas a competências todas posteriores a sua concessão (vide anexo 4, fl.14)

Observa-se, portanto, que não há subsunção entre o entendimento sufragado no precedente e o presente caso."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503152-43.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALOISIO EVANGELISTA DOS SANTOS
TOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: DÁRIO MENEZES DOS SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUSA CARDOSO
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: JOSÉ ARISTIDES DE MELO
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: ORLANDO MENEZES DOS SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: PAULO FAGUNDES PRATA
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: PEDRO WILSON DE ALMEIDA
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-
REQUERENTE: ROBÉRIO BATISTA SANTOS
3229 PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-

REQUERENTE: UBALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-

3229

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo o fundamento da sentença de improcedência, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, é no sentido de que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(Resp 1326114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ademais, no que tange à possibilidade do termo inicial do prazo decadencial fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, tese defendida pela parte ora requerente, a Turma de origem assim concluiu:

"A recorrente concentra seus argumentos na tese veiculada em paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTA.

Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(Resp. nº 1.309.086/SC, Relator Min. Ari Parglender, Primeira Turma, STJ, Julgado em 27/08/2013)

Nota-se, portanto, que o precedente vincula a possibilidade de o termo inicial do prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício fluir a partir do trânsito da sentença trabalhista à efetiva repercussão desta decisão na base de cálculo do benefício que se pretende revisar.

Ocorre que, que não há subsunção entre o entendimento sufragado no precedente e o caso dos autos, conforme se depreende dos fundamentos do acórdão combatido, que ressalta que:

(...)

Após a concessão do benefício a parte autora foi beneficiada com decisões da Justiça do Trabalho (anexos 4-11). Ocorre que, em que pese tais decisões judiciais, não houve alteração do histórico dos salários-de-contribuição em relação ao benefício que se pretende aqui revisar, porquanto o dissídio trabalhista se referiu a verbas salariais relativas a competências todas posteriores a sua concessão (vide anexo 4, fl. 14).

É verdade que o segurador não poderia suportar o ônus decorrente do transcurso de ação judicial em que, ao final, restou por reconhecer violação a seus direitos trabalhistas. In casu, porém, as decisões judiciais não tiveram implicações na seara previdenciária no tocante ao benefício concedido ao segurador em 12/05/1995 (anexo 3, fl. 4)."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525820-49.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JESILDO ÁUREO RODRIGUES LIMA
PROC./ADV: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR OAB:
PB-1327
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

A Turma de origem declarou a ocorrência de prescrição quinquenal, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido ajuizada até 30/06/2003, cinco anos após o advento da M.P. 1.704/98. No entanto, somente veio a ser aforada em 23/11/2011. De igual modo, indeferiu o pedido de reajuste firmado pela parte ao fundamento de que o índice pleiteado já foi incorporado aos seus vencimentos desde a sua data de ingresso na função.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se inicialmente que o presente recurso não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que enquanto a parte pretende a implantação do reajuste de 28,86% inserido pela MP 1.704/98 em razão da necessidade de tratamento igualitário entre as pessoas que já eram servidoras à época da implantação da norma e aquelas que ingressaram em momento posterior, o acórdão recorrido informa que todos os vencimentos já foram recompostos desde a implantação da normativa reformadora. Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, importa consignar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 05026228320074058500, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp n.º 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp n.º 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação.

- Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF n.º 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" (Código Civil, art. 189), contando-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESF n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorreu

no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85)" (PEDILEF n.º 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012). - No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio).

- Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinar um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7). - Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU." (PEDILEF 05026228320074058500, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 28/09/2012. - grifado)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Na mesma direção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 990.284/RS, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta

Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória n.º 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000." (RESP 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2009)

Por esta razão, é de se atrair o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521842-63.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELOI FRANCO DE LIMA
PROC./ADV: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União ao fundamento de que tais verbas "foram objeto de acordo firmado administrativamente pela parte autora, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos."

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500300-95.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO SOARES TEIXEIRA
PROC./ADV: MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA
OAB: PB-11 741

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de valores indevidamente pagos a título de VPNI, sob o fundamento de que foram recebidos pela parte boa-fé, bem como pelo fato de que o pagamento indevido fora realizado em razão de interpretação legislativa.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé por servidor público em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento pelo STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

Alega, ainda, que os valores não foram pagos por interpretação legislativa equivocada, mas sim por erro operacional nos contracheques do requerido.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ainda que assim não fosse, certo é que, para que se pudesse analisar se os valores foram pagos por equívoco na interpretação de lei pela Administração ou por mero erro operacional, necessário seria que se reexaminasse a matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado à esta TNU, em razão de seu enunciado sumular n. 42, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501635-98.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): CARLOS ANTÔNIO SANTA CRUZ MONTENEGRO
PROC./ADV.: HERMANO GADELHA DE SÁ OAB: PB-8463

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de valores indevidamente pagos a título de VPNI, sob o fundamento de que foram recebidos pela parte boa-fé, bem como pelo fato de que o pagamento indevido fora realizado em razão de interpretação legislativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé por servidor público em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento pelo STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

Alega, ainda, que os valores não foram pagos por interpretação legislativa equivocada, mas sim por erro operacional nos contracheques do requerido.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ainda que assim não fosse, certo é que, para que se pudesse analisar se os valores foram pagos por equívoco na interpretação de lei pela Administração ou por mero erro operacional, necessário seria que se reexaminasse a matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado à esta TNU, em razão de seu enunciado sumular n. 42, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501612-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOISÉS SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO OAB: PB-2212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão formulado pelo requerido, sob o argumento de que a edição do art. 8º da MP 2.225-45/2001 culminou em renúncia tácita do prazo prescricional pela Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento."

(PEDILEF n. 200671540001175, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Julgado em 16/08/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5042428-26.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA DE MOURA CECY
PROC./ADV.: SARA S. MACHADO DA LUZ OAB: PR-45028

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos a maior de boa-fé pelo segurado e em razão de erro da administração, são irrepetíveis.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergindo do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008249-36.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMARINO BORGES FEIJÓ
PROC./ADV.: VOLNEI GIASSI OAB: SC-24810

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos a maior de boa-fé pelo segurado e em razão de erro da administração, são irrepetíveis.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergindo do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001608-61.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NORMA LAURETH

PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO OAB: SC-11749

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos a maior de boa-fé pelo segurado e em razão de erro da administração, são irrepetíveis.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergindo do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma

Recural do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008305-56.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AUGUSTO SÉRGIO MOTTOLA GARCIA

CIA

PROC./ADV.: JOEL CARVALHO GONÇALVES OAB: RS-32 858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos a maior de boa-fé pelo segurado e em razão de erro da administração, são irrepetíveis.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergindo do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037351-16.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADELINO SILVA DE JESUS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK. OAB: BA-

23800

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que a edição do Memorando- Circular não implicou em renúncia ou interrupção da prescrição, de modo que a decisão de origem merece reforma.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5009076-32.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE HERRMANN CHARÃO
PROC./ADV.: PAULO CESAR COUTO SCHIAVON OAB: RS-48534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos a maior de boa-fé pelo segurado e em razão de erro da administração, são irrepetíveis.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergindo do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004366-31.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELAMAR GOUVEA OSSANES
PROC./ADV.: MARIBEL K. DE MATTOS OAB: RS-52

832

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como parâmetros os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501559-50.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DA COSTA
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO OAB: PB-2212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão formulado pelo requerido, sob o argumento de que a edição do art. 8º da MP 2.225-45/2001 culminou em renúncia tácita do prazo prescricional pela Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento."

(PEDILEF n. 200671540001175; Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva; julgado em 16/08/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502492-57.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CICERO LEITE
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão formulado pelo requerido, sob o argumento de que a edição do art. 8º da MP 2.225-45/2001 culminou em renúncia tácita do prazo prescricional pela Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 Em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento."

(PEDILEF n. 200671540001175; Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva; julgado em 16/08/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5068318-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES

PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES

OAB: RS-67636

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, condenou a União ao pagamento de honorários periciais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, relativamente aos honorários periciais, encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517432-96.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ANDRÉ DE PONTES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de data próxima à da elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de incapacidade, que só restou demonstrada com a elaboração do laudo pericial judicial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002651-24.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIOMÁRIO CAÇEGARI DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ BELTRAME OAB: SC-

14981

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007936-05.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATRICK SANTANA BERNARDO
PROC./ADV.: FLÁVIA MELISSA LOVATO OAB: PR-

32131

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que o segurado faz jus ao referido benefício, em razão de sua situação de desemprego ao tempo em que fora recolhido à prisão.

A parte requerente sustenta que, muito embora o autor estivesse desempregado ao tempo de seu recolhimento, certo é que o salário de contribuição anterior ao desemprego é em montante superior àquele permitido pela lei, por não se caracterizar como segurado de baixa renda.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", não havendo em falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.704554-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANDRÉ LUIZ JESUS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO ALBINO CORDEIRO NETO OAB:
BA 9.918

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702324-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELISIA ANGÉLICA ROCHA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003073-33.2010.4.01.3308
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VANDA QUERINA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO OAB: BA 22.590

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.701301-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO COSTA
PROC./ADV.: JORGE ALVES DE ALMEIDA OAB: BA 14.569

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.32.07.701624-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOISÉS GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOBSON LIMA BITTENCORT OAB: BA 18.240

PROC./ADV.: SIMONE CARVALHO COSTA SAMPAIO OAB: BA 32.668

PROC./ADV.: SANDRO BRITO LOUREIRO OAB: BA 17.362

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.705679-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CELMA FERREIRA DE MELO

PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA 826-B

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003759-07.2006.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ZILDA PRADO MATOS
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618

PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: RR-216

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003826-64.2009.4.01.4200
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela autora o recolhimento do mínimo de contribuições necessárias.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.95.001094-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENTIL TIBURCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI OAB: PR-38860
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA OAB:

PF

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que o feito já havia sido encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização para análise do pedido de uniformização interposto às fls. 76/80, ocasião em que restou proferida a decisão acostada às fls. 108/110.

A decisão mencionada determinou a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento consolidado no STF e no STJ acerca da possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo.

Não obstante, observa-se que a Turma a quo encaminhou, novamente, os autos a TNU sem que houvesse o cumprimento da determinação contida às fls. 108/110, com a efetiva análise das condições pessoais da parte requerente, consoante a tese de que mesmo que a renda per capita do grupo familiar seja superior ao critério objetivo do 1/4 do salário mínimo, o juiz pode conceder o benefício pleiteado se, considerando outros meios de prova, as condições pessoais do beneficiário indicarem a sua condição de miserabilidade.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para a efetiva análise das condições pessoais e sociais da parte ora requerente a fim de verificar se preenche os requisitos da miserabilidade, aplicando o entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições pessoais e sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.95.007196-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAO DUTRA DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS OTTE LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: KEILA SILENE TORTELLI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformado a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o feito já havia sido encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização para análise do agravo interposto às fls. 201/204, ocasião em que restou proferida a decisão acostada às fls. 304/306.

A decisão mencionada determinou a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento consolidado no STF e no STJ acerca da possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo.

Não obstante, observa-se que a Turma a quo encaminhou, novamente, os autos a TNU sem que houvesse o cumprimento da determinação contida às fls. 304/306, com a efetiva análise das condições pessoais da parte requerente, consoante a tese de que mesmo que a renda per capita do grupo familiar seja superior ao critério objetivo do 1/4 do salário mínimo, o juiz pode conceder o benefício pleiteado se, considerando outros meios de prova, as condições pessoais do beneficiário indicarem a sua condição de miserabilidade.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a efetiva análise das condições pessoais e sociais da parte ora requerente a fim de verificar se preenche os requisitos da miserabilidade, aplicando o entendimento firmado no STJ e no STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições pessoais e sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506833-92.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR
OAB: PB 11.263
PROC./ADV.: JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA
OAB: PB 10.561
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido "da irretroatividade da Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997, o que não impede a sua aplicação futura, computando-se a data de início de sua vigência como termo inicial do prazo decadencial, que se expirou em junho de 2007".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações previdenciárias, mas tão somente o prazo decenal de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508548-62.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet. 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistente direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem man-



teve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503759-26.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que não existe direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já

restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519579-58.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARY PUGÊDO SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA ME-
NEZES SILVA OAB: AL-4119
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a miserabilidade da requerente.

Cabe frisar, ainda, que o INSS também interpôs pedido de uniformização contra a decisão proferida pela Turma de origem, se insurgindo quanto à questão da irrepetibilidade de verba alimentícia concedida em antecipação de efeitos da tutela previdenciária.

Entretanto, verifica-se que a turma a quo negou seguimento ao pedido de uniformização, determinando o sobrestamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária, considerando que a matéria discutida no citado pedido de uniformização encontra-se em vias

de apreciação pela TNU, Processo 0508027-33.2012.4.05.8013, então destacado como representativo da controvérsia.

Quanto ao sobrestamento mencionado, o INSS não se insurgiu por meio de agravo.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que o agravo não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte requerente, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"9. Ressalte-se, ainda, que a Turma Recursal, seguindo entendimento do STJ, posiciona-se no sentido de que a condição de miserabilidade pode ser aferida por outros critérios objetivos além da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, permitindo-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, por outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência.

10. No caso em tela, não fora comprovado pela parte autora nenhum gasto extraordinário que comprometesse a renda do grupo familiar. Apesar de a parte autora alegar que possui despesas com água, energia elétrica, gás, transporte, alimentos, remédios, seringas e fraldas, observa-se que há nos autos (anexo 13) demonstrativo do fornecimento de fraldas pela Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, não consta no processo comprovante de compra de remédios de valores altos (anexos 20/24). Portanto, não se verificam despesas que justifiquem a caracterização da hipossuficiência hábil ao deferimento do benefício, na forma do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

No que tange ao pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária, determino que continue sobrestado na origem até que está TNU pacifique o entendimento quanto à matéria debatida, aplicando-se a tese que vier a ser firmada por esta Corte Uniformizadora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001781-34.2012.4.04.7103

ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JORGE BARROS GIMENES

PROC./ADV.: DANIELLE PEDELHES DOS SANTOS

MÜLLER OAB: RS 61.335

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500302-36.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RICARDO CLEMENTINO BEZERRA

PROC./ADV.: ÍCARO FERREIRA DE MENDONÇA GAS-

PAR OAB: CE-23876

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, mesmo porque considerada a sua incapacidade apenas parcial e a sua juventude, entendeu-se que era plenamente capaz de reinserir-se no mercado de trabalho. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalte-se que o postulante é pessoa jovem de 21 (vinte e um) anos, alfabetizada (anexo 2), não sendo possível inferir que a só limitação física apontada no laudo lhe retire os meios de prover sua manutenção, nos termos do art. 203, V da CF/88.

Ademais, o benefício de amparo social é somente devido àqueles que não possuem, em virtude de deficiência física ou mental, qualquer condição de se integrar ao mercado de trabalho. Vale ressaltar que o benefício em exame é devido ao deficiente-incapaz e não ao deficiente-desempregado, razão pela qual não deve ser avaliada a condição social de desemprego, mas sim a capacidade de se integrar ao mercado de trabalho."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001963-71.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: EGIDE MARIA CAPPELETTI ONZI

PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

OAB: RS 58.769

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, como "aspirante à vida religiosa" junto à instituição religiosa, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da averbação pretendida.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500982-46.2010.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: SILVANO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que o laudo pericial não conseguiu precisar o início da incapacidade do autor.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501155-81.2012.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que a perícia judicial não precisou o início da incapacidade.



Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012368-37.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EBRAEMA CAMARGO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que o início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510278-58.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE MELO FILHO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA OAB: AL-8274
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que atividade rústica desenvolvida pelo requerido se enquadra no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Sustenta o INSS que a atividade realizada pelo autor não se reveste de caráter especial restringindo-se somente à agricultura, não tendo sido demonstrado o exercício da pecuária.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0509377-10.2008.4.05.8300, firmou entendimento no sen-

tido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011885-64.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GABRIEL DUTRA BARCELOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O recurso merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação do requisito da miserabilidade.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000007-39.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGELA MARIA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação do requisito da miserabilidade.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000533-90.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO AMARAL
PROC./ADV.: JULIANA MATZENBACKER OAB: RS-76702
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação do requisito da miserabilidade.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005392-34.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUIDO GERHARDT
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER OAB: RS-34.892
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a irrepetibilidade de valores recebidos, sob o argumento de que houve má fé do requerente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]
5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Entretanto, in casu a Turma Recursal de origem consignou haver fraude do requerente, com vistas ao recebimento indevido de valores.

O acórdão de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta TNU.

Alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para verificar a ausência de má fé, não se torna possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500704-34.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HÚMERTO DOS SANTOS (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença, para julgar procedente o pedido inicial para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos a partir da data da prolação da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, que reconhecem o direito a percepção do referido benefício desde a data do requerimento administrativo quando as condições reconhecidas na ação já eram existentes desde aquela data.

É, no essencial, o relatório.

A TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início do benefício é a data da sentença, motivo pelo qual o termo inicial deve permanecer irretocável, haja vista que se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início de benefício leva a necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504014-43.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SHIRLEY MARIA FERREIRA (REPRESENTANTE: JOSEFA LEITE DA SILVA)
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11 454
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a patologia portada pela requerida e as limitações dela decorrentes comprometem a possibilidade de exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

REQUERENTE: EDNA MARIA SILVA DE AQUINO
REQUERENTE: EDUARDA GENERINO SILVA DE AQUINO
REQUERENTE: EDUARDO GENERINO SILVA DE AQUINO
REQUERENTE: ELISEU DA SILVA GENERINO
REQUERENTE: NADJA SILVA DE AQUINO
REQUERENTE: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA OAB: AL- 5819
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela(s) parte(s) ora requerente(s), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina pelo falecido instituidor, em momento anterior ao recebimento de benefício assistencial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005739-63.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: JOSÉ CABRAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a questão alegada como divergente com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça - indispensabilidade de intimação pessoal da DPU em todas as fases do processo - não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008427-67.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELI PINTO SANTA HELENA
PROC./ADV.: ALESSANDRA CARDONA OAB: RS-41160
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, consignando que a regra insculpida no art. 29, §5, da Lei 8.231/91 se aplica caso o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença tenha sido intercalado com período de atividade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500907-48.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMAURI CALIXTO RODRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - contagem recíproca do período laborativo urbano - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que a petição inicial limitou-se a pugnar pela concessão de aposentadoria por idade rural.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5060823-23.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANICE DUARTE AURELIO
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS 49.157
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado como professora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação no sentido de que não é possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1991. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No mesmo sentido, o pretório excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508132-31.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JORGE FRANCELINO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, fixou a DIB em 02/11/2012 (data da citação) e a DIP em abril de 2013".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostra(m)-se inservível(is). Além disso, o julgado do STJ trata apenas de prequestionamento.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501311-47.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à aposentadoria rural por idade, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão, haja vista que o autor não pode ser enquadrado como trabalhador rural, pois exerceu labor urbano durante quase toda a sua vida, não comprovando o preenchimento do tempo de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado. Da decisão recorrida destaca-se:

"Da análise dos autos, verifica-se que apesar de existir prova material e inspeção positiva da qualidade de segurado especial resta comprovado no feito que tal condição deu-se recentemente, não tendo o recorrente tempo suficiente para o preenchimento da carência exigida para concessão do benefício requerido. Ademais, o exercício de labor urbano pelo recorrente durante quase toda a sua vida não permitiu que o mesmo obtenha a vantagem da redução da idade concedida aos trabalhadores rurais, uma vez que tal não exerceu a agricultura por tempo suficiente à percepção do benefício, conforme sentença impugnada: "[...]Consultando o CNIS, verifico que o autor possui vínculos urbanos, trabalhando em granjas. Vejo que os vínculos foram entre os anos de 83 a 84, 87, 90 a 91 e 1997 a 2006, sendo que em 1998 o autor recebeu auxílio doença na qualidade de trabalhador urbano, empregado. Verifico, ainda, que o autor possui características de trabalhador rural, bem como traz prova de que, efetivamente, tem se dedicado à agricultura. Trouxe documento da terra, de sua propriedade, e apresenta as mãos calejadas, típicas do trabalhador rural. No entanto, não vislumbro a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com a redução da idade, conforme o § 1º do artigo 48 da Lei 8213/91, uma vez que restou comprovado que o autor não exerceu a agricultura pelo período de 180 meses no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme reza o §2º do mesmo artigo, pois até 2006 era segurado na categoria de empregado. Desse modo, para fazer jus à aposentadoria por idade, deverá completar a idade de 65 anos, nos termos do artigo 48 caput e do seu parágrafo 3º, computando os períodos em que trabalhou como empregado e o período na agricultura. Assim, em razão do não cumprimento do requisito etário de 65 anos, por existir provas de que o autor não exerceu a agricultura por tempo suficiente à percepção do benefício com a redução da idade por 60 anos, nego o pedido. [...]".

- Desta feita, valorando a prova produzida pelo juiz sentenciante, tem-se que a sentença de piso deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o autor não pode ser enquadrado como trabalhador rural, pois exerceu labor urbano durante quase toda a sua vida. Ademais, mesmo que se considerasse enquadrado como rurícola não restaria preenchido o tempo de carência exigido para concessão do benefício requerido."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502006-58.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
REQUERENTE: AMARO PEDRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. O único paradigma reproduzido retrata, em suma, que "as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social e da relação de emprego, salvo quando houver dúvida". Seguindo tal raciocínio, o acórdão vergastado funda-se na possibilidade de afastamento da presunção relativa, assentado:

- No que toca aos períodos de 18.06.63 a 27.08.68 e de 06.06.73 a 24.08.73, conforme bem pontuado na sentença: "Entendo que os vínculos não podem ser computados para fins de aposentadoria. É que não me convenci quanto à veracidade dos registros. É certo que os registros da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (enunciado nº 12 da Súmula do TST) mas, justamente por se tratar de presunção juris tantum, pode sem desconsiderados no caso prático. No presente caso, o documento (CTPS nº 03) não apresenta qualquer registro concernente aos vínculos controversos nos campos "alterações de salários", "FGTS", "férias" etc. Também não consta a identificação do responsável pelos registros. Destaco que os documentos extemporâneos não têm a mesma força probatória dos documentos emitidos à época do exercício dos vínculos, de modo que deveria a parte autora ter apresentado outras provas. Ora, se a empresa não se opôs a realizar os registros ("reconstituição"), certamente não iria se opor também a fornecer, por exemplo, cópia do livro de registro de empregados etc."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002637-86.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARACI RODRIGUES CUNHA
PROC./ADV.: SILVIA CAROLINA RIBEIRO GOUGEON
OAB: RS - 59.847
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003863-81.2010.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIANA LOPES

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Primeiramente, pontua-se que os arrestos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto ao acórdão desta Turma Nacional adotado como paradigma, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência, pois este demonstra a questão do reconhecimento de exercício de atividade urbana, desconsiderando a sentença homologatória trabalhista de vínculo empregatício, enquanto o acórdão vergastado, que confirmou a sentença, rejeitou a concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a autora não provou o exercício de atividade rurícola pelo prazo correspondente à carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em virtude da ausência de início de prova material.

Verifica-se, assim, que inexistente similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505705-51.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EVERALDO CORDEIRO AGUIAR

PROC./ADV.: JAMILE MACIEL C. DE BARROS GONÇALVES OAB: PE 20.996

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à revisão de sua renda mensal inicial do benefício concedido.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503413-40.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO DA NOBREGA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, pronunciou a decadência ao fundamento de que "não obstante o caso tenha sido pleiteado e apreciado como se de desaposentação se tratasse, o que se pretende, na verdade, é a revisão do ato de concessão de aposentadoria, com a contagem e conversão de tempo especial em comum, em períodos anteriores à própria concessão do benefício".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a demonstrar que o pedido de desaposentação não se submete à decadência. Por outro lado, o acórdão vergastado, acertadamente, reconheceu que o período pleiteado (02/05/1973 a 03/01/1983; de 04/01/1983 a 31/08/1988) são anteriores ao benefício (aposentadoria proporcional que lhe foi concedida desde 26/02/1999), configurando revisão do benefício.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502732-08.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DIOGENES FILHO

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES OAB: CE-20

636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à aposentadoria rural por idade, pois mediante cotejo de todo conjunto probatório constante dos autos, levando em conta o período em que o autor desempenhou atividade urbana em outro Estado e a ausência de início de prova, o autor não comprovou o preenchimento do tempo de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Conforme discutido na sentença, o início de prova material apresentado pelo autor foi produzido em data relativamente próxima ao requerimento administrativo.

Assim, considerando que o autor declarou em audiência que residiu em São Paulo até o ano de 1994, e que se casou em Fortaleza em 1998, onde sua esposa exercia a atividade urbana de professora, entendo que a ausência de início de prova material referente a data pelo menos próxima ao início do período de carência impossibilita o reconhecimento do seu cumprimento integral, uma vez que não é possível constatar de forma segura que ela já tinha retornado ao labor rural quando do início deste período."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a

caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502526-56.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Paraíba que, mantendo a sentença, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, deixando, contudo, de conceder o acréscimo pecuniário ao benefício, sob o fundamento de que não restou caracterizada a necessidade de ajuda permanente de terceiro para a realização de suas atividades.

Sustenta a requerente fazer jus ao referido acréscimo de acordo com o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo segundo a qual em caso de o periciando sofrer doença grave que necessite da assistência permanente de outra pessoa, a renda mensal da aposentadoria por invalidez será majorada em 25% (vinte e cinco por cento).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na premissa de que não há, no laudo pericial, afirmação de que a promovente necessita do auxílio permanente de outrem para o desempenho de suas atividades habituais.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500049-68.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIO JORGE SILVA SOARES

PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.



Não assiste razão à parte requerente.
A tese ora defendida - início da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: "Existindo elementos nos autos que somente demonstram a data do início da incapacidade em 18/07/2012 (atestado do anexo 6 e Laudo anexo 11) (...)".

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500711-81.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO AFONSO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência. Do acórdão recorrido, destacam-se os seguintes termos:

"Tendo o autor completado a idade mínima para se aposentar em 2011, deve cumprir um período mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) meses. O requerente se filiou ao RGPS em novembro de 2000, na condição de contribuinte individual, permanecendo até julho de 2001. Declarou em audiência que exerceu a profissão de servente de pedreiro neste período. Houve, inclusive, a concessão de auxílio-reclusão urbano à companhia do autor, com início em 27/9/2001 e término em 1º/10/2007. Depreende-se ainda dos documentos que repousam no anexo 18 que o autor exerceu atividade urbana entre junho/2005 e junho/2009, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Diante disso, resta inviabilizado o preenchimento do prazo mínimo de carência retro mencionado."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509306-17.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO TEIXEIRA COUTINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a análise das condições pessoais para o deferimento de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No que tange à alegada nulidade acerca da não produção de provas, é cediço que se trata de matéria de cunho nitidamente processual, acerca da qual é vedado à esta Turma tecer juízo de valor. Assim sendo, aplica-se ao caso concreto a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no que diz respeito ao julgado trazido como paradigma, verifico que não há similitude fática entre os arestos em confronto, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de concessão do benefício em razão de ser a doença preexistente, o julgado colacionado com vistas a comprovar eventual divergência jurisprudencial trata apenas da necessidade de análise das condições pessoais da parte em razão de constatação de incapacidade parcial.

Assim, aplicável à hipótese a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0100531-64.2013.4.02.5168
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GRACIANO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: BERNARDO RÜCKER

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual é aplicável a decisão do RE 564354, para benefícios proporcionais concedidos no período chamado 'buraco negro' (período compreendido entre 5.10.1988 a 4.4.1991)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PROCESSO: 0501148-97.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que a conjugação das provas juntadas para comprovar o início de prova material com a prova testemunhal não foi possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora.

Demais disso, nos termos do acórdão recorrido: "Pesa também contra o autor o fato de constar nos registros da Receita Federal do Brasil empresa em seu nome, que alegou em audiência ser dos seus irmãos."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0109422-68.2013.4.02.5170
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA MAIA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ 104.026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF no sentido de que "O índice aplicado em junho 2001 veio previsto no Decreto nº 3.826, de 31/05/2001, art. 1º, não tomando como base nenhum índice oficial de atualização monetária, que se pudesse refletir a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, e permitindo sua reposição de maneira mais justa possível". É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503691-92.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência. Da decisão recorrida, destacam-se os seguintes termos:

"Ora, tendo o autor completado a idade mínima para se aposentar em 2010, deve cumprir um período mínimo de carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses. Ocorre que através do documento que repousa no anexo 7, depreende-se que o requerente teve um vínculo empregatício entre 1º/6/1994 e 10/12/2008, o que inviabiliza o preenchimento do prazo mínimo de carência retro mencionado."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509072-59.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA DA SILVA MUNIZ
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que da conjugação das provas juntadas para comprovar o início de prova material com a prova testemunhal não foi possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Em audiência, a requerente declarou que dois de seus filhos sempre residiram em Fortaleza, aos cuidados de uma avó, tendo lá estudado desde criança, enquanto ela morava no interior do estado, onde desenvolvia agricultura de subsistência. Disse ainda que teve dois companheiros, mas que nunca coabitou com nenhum deles, tendo sempre residido com sua mãe. Essa narração, por si só, carece de verossimilhança, não só pelo fato de ter a autora deixado que dois de seus filhos morassem em outra cidade desde muito novos, mas também por ter declarado que nunca residiu com nenhum dos seus companheiros, sendo que teve dois filhos com cada um deles.

Não bastasse isso, sua testemunha, muito confusa por ocasião do depoimento, declarou inicialmente que a autora mora há muitos anos com a mãe, corrigindo-se em seguida, informando que ela sempre morou com a mãe. Disse que a postulante criou os seus filhos, depois disse que eles residiram em Fortaleza aos cuidados de uma irmã.

O que se extrai dos depoimentos acima narrados é que a requerente, em verdade, não reside no interior do estado e não desenvolve agricultura de subsistência, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito autoral."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502928-31.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIVANIR CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB: CE-8393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que da conjugação das provas juntadas para comprovar o início de prova material com a prova testemunhal não foi possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Como início de prova material, a autora apresentou ficha de sindicato de trabalhadores rurais, em que consta que sua filiação se deu em 17/7/2010; declaração do proprietário emitida em 18/10/2010, acompanhada do documento da terra; certidão da justiça eleitoral, em que consta que se identificou como agricultor, emitida em 28/1/2011; termo de homologação de atividade rural, entre 15/6/2004 e 18/10/2010; dentre outros de menor importância.

Considerando que o início de prova material válido foi produzido em data próxima ao requerimento administrativo (3/11/2010), entendo que não há elementos suficientes para reconhecer o cumprimento do período mínimo de carência exigido em lei.

Pesa ainda contra a pretensão autoral a ocorrência de contradições entre o seu depoimento e o de sua testemunha, conforme destacado em sentença. A título de exemplo, a requerente declarou que trabalha só em sua terra; e que faz o trajeto casa-trabalho caminhando. Sua testemunha asseverou que ela trabalha com a ajuda da família; e que faz o percurso casa-trabalho de carona com o carro que transporta os alunos ou de motocicleta."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003897-26.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORISBELLA FARIAS MADRUGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar caracterizado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2008.30.00.904158-7
 ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IVANILDE BARBOSA DE SOUZA
 FONSECA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios
 em Espécie - Direito Previdenciário
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade à trabalhadora rural, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não merece prosperar.
 No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar caracterizado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502916-05.2006.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA CARDOSO SAMPAIO
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
 OAB: CE-9527
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que da conjugação das provas juntadas para comprovar o início de prova material com a prova oral colhida em audiência não foi possível o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502158-46.2013.4.05.8404
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA ELERILENE CARDOSO DANTAS
 PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem reformou a sentença sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU)

Verifico que, no caso vertente, não transcorreu o prazo de dez anos, porquanto o indeferimento do requerimento administrativo se deu em 2007, tendo sido a ação ajuizada em 2013, antes do esgotamento do prazo decadencial.

Assim sendo, incide à espécie a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000828-56.2009.4.03.6306
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIMONE AMARO RISSI
 PROC./ADV.: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
 OAB: SP-237544

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000076-62.2010.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APPARECIDA ZECHINELLI MORSELLI

PROC./ADV.: GISELA TERCINI PACHECO OAB: SP-212257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da parte autora.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a Turma de origem considerou que não restou suficientemente demonstrada a condição de segurada especial, notadamente o trabalho e produção exercidos em regime de economia familiar. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003835-61.2012.4.04.7009
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: TEREZINHA DA GUIA RODRIGUES FERREIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte e especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

"No entanto, não se pode negar que outros meios existem para provar a miserabilidade e a hipossuficiência de quem postula o benefício assistencial de prestação continuada. De forma que, excepcionalmente, este pode ser concedido, ainda que a renda per capita iguale ou supere o limite legal.

No caso concreto, a parte autora reside em casa própria, de alvenaria, com metragem aproximada de 40 m2, em bom estado de conservação, composta por quatro cômodos, garnecidos por móveis e eletrodomésticos simples, mas também em bom estado de conservação. O que demonstra situação de pobreza, mas não de miserabilidade.

Com relação aos medicamentos da parte autora, há declaração de gasto em torno de R\$ 50,00, mas não há comprovação desta despesa por meio de recibos/cupons ou notas fiscais."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509886-84.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: GEÍVA ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL 2.208

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, aplica-se ainda o enunciado sumular n. 77 desta TNU, o qual consigna que: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501159-71.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MADALENA DA SILVA RAFAEL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA VAOAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso vertente, verifico que não há similitude fática entre os arestos confrontados. Enquanto o acórdão combatido, analisando todo o conjunto fático-probatório, afastou a condição de segurada especial da autora, sob o fundamento de que seu marido trabalhou em área urbana, na qual ambos residem, os paradigmas colacionados versam sobre hipótese em que se reconheceu a condição de trabalhador rural da parte.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522639-22.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIANE MARIA DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu benefício assistencial considerando a DIB desde o laudo médico.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, reconheceu o direito do beneficiário à percepção do benefício desde a apresentação do laudo médico, conforme transcrição abaixo:

"É a hipótese de concessão do amparo assistencial ao deficiente à autora. Contudo a DIB do benefício deve ser fixada na data da realização da perícia médica, em 20.12.2011, haja vista informação do perito segundo a qual não há documentos que permitam inferir a DII (data de início da incapacidade)."

Nesse sentido, diante da necessidade do preenchimento dos requisitos formais à admissibilidade do presente recurso tem-se que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004956-73.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GIOVANI CRISTINO DE MORAIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou não demonstrada a incapacidade do autor, portador do vírus HIV.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, considerou que, com base no quadro atual de saúde, na idade e no grau de instrução, não resta comprovada a incapacidade do requerente, sendo o mesmo considerado apto.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510158-32.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VERACIL PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO EVANGELISTA P. ELIAS OAB: PE-021918

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se inicialmente que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em razão da incapacidade e da miserabilidade devidamente demonstrada:

"Em casos extraordinários, a despeito da incapacidade parcial, as circunstâncias pessoais do postulante, como por exemplo, idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência, nível de instrução profissional, necessidade de assistência permanente podem autorizar a concessão do benefício. Essa excepcionalidade foi demonstrada, nos presentes autos, de modo suficiente a ensejar a concessão do amparo assistencial.

- Não é demais lembrar ser o Perito auxiliar do Juízo, que exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- Na avaliação da prova, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, vigorando o sistema da persuasão racional."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015871-81.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): OLAVIO ISIDORO

PROC./ADV.: RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI OAB: SC 22.081

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação, para fins de carência, do período em que a parte recebeu benefício por incapacidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, no sentido de que "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No mesmo sentido, o PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, reiterando o entendimento já consolidado, decidiu que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".

No presente caso, a Turma Recursal concluiu que os benefícios por incapacidade percebidos pela parte autora foram devidamente intercalados com períodos contributivos, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510917-59.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUCILENE RAMOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
Verifica-se inicialmente que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o requerente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em razão da ausência da incapacidade laboral, nos seguintes termos:

"3.No caso em apreço, o laudo pericial constatou que a parte autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma parcial, podendo desempenhar atividades compatíveis com sua limitação.

4. Mesmo considerando que para se aferir a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção do benefício assistencial, deve-se analisar o caso concreto, considerando o nível de escolaridade e a capacitação do pretendo beneficiário, de sorte a verificar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, a parte recorrente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício em apreço.

5. Por tais razões, ausente o requisito da incapacidade, ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, não merece acolhimento o pedido de concessão de benefício assistencial."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502064-29.2012.4.05.8309

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: NERISVAN DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da elaboração do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que, embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em 2009, há vários vínculos urbanos após esta data.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003633-18.2010.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELENICE APARECIDA CARDOSO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a autarquia requerente que a decadência decenal é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1523-9, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal manteve a sentença, favorável ao INSS, na qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. O órgão de origem não se pronunciou sobre o instituto da decadência.

Verifica-se, portanto, que inexistiu interesse em agir, e que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do aresto combatido.

Aplicável in casu, por analogia, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0108007-40.2004.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BERNAN PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

A parte autora reside com seus pais e dois irmãos (um é maior de idade). Seu pai é técnico de laboratório e, segundo declarado pela autora recebe R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais), sua mãe é faxineira e recebe R\$ 90,00 (noventa reais), sendo a renda mensal familiar de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), em setembro de 2004.

Assim, percebe-se que a renda per capita da família é de R\$ 127,20 (cento e vinte e sete reais e vinte centavos), o que supera o limite legal.

[...]

As condições de moradia não estão dentro dos padrões de extrema penúria, há gastos com condomínio, IPTU, financiamento da casa própria e remédios. Infelizmente, em um país com a realidade sócio econômico como a brasileira, tais gastos são incompatíveis com a alegação de miserabilidade.

A concessão do benefício assistencial tem natureza não contributiva e exige uma análise prévia e rigorosa das reais condições do requerente. O Estado só deve ser obrigado a prestá-lo quando houver efetiva comprovação de verdadeiro estado de hipossuficiência (isso não significa que só deva ser observado o critério objetivo legal, qual seja, que a renda per capita não ultrapasse ¼ do salário mínimo).

[...]

Logo, não foi atendido o requisito da hipossuficiência para a concessão do benefício assistencial, de modo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Com efeito, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. De modo que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001159-06.2007.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ASSÍRIA DA SILVA ALVES

PROC./ADV.: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

OAB: SP-215451

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar demonstrado o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000727-34.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não efetuou o recolhimento do mínimo de contribuições necessárias.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524697-37.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ISRAEL MARINHO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença.

Sustenta o requerente ter direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento, em virtude da necessidade de assistência de terceiros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A tese contida no incidente de uniformização suscitado não foi ventilada quando da interposição do recurso inominado, inexistindo análise do pleito pela Turma Recursal de origem.

Incide, em consequência, o óbice da Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

19887
PROCESSO: 5046142-23.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LADISLAU PRSZYSIEZNY
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido anulou parcialmente a sentença, pra julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o autor não formulou pedido de reconhecimento de trabalho rural exercido entre 02/07/2001 e 01/09/2008, havendo julgamento extra petita.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

SOUSA
CE-23242
PROCESSO: 0500137-58.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA JOELMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALDECIMONE GOMES FREIRE OAB: CE-23242
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, nos seguintes termos:

"No que diz respeito à deficiência, verifica-se que o médico perito atestou ser a autora portadora de visão monocular, pois apresenta cegueira em olho esquerdo devido a contaminação por planta venenosa, mas podendo realizar as atividades diárias com independência (ver laudo do anexo de nº 12).

Considerando que a autora é adolescente, no momento, não há restrição à participação plena e efetiva na sociedade, podendo estudar, brincar, enfim, interagir de um modo geral, pelo que entendo não ser o caso de concessão do benefício assistencial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

6564
PROCESSO: 0500652-62.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ESPEDITO BRAZ DE CASTRO
PROC./ADV.: RINALDO BARBOSA DE MELO OAB: PB-6564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado diante da concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que o autor só passou a fazer jus a este benefício em data posterior à edição da Lei n. 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
É, no essencial, o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 200871600026933, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, consignando que, de acordo com o STJ, "a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 9.528/97."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

6564
PROCESSO: 0500652-62.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ESPEDITO BRAZ DE CASTRO
PROC./ADV.: RINALDO BARBOSA DE MELO OAB: PB-6564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

O acórdão recorrido manteve a sentença, no ponto em que rejeitou a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor não preenche o requisito exigido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do requerente é de natureza temporária, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO
PROCESSO: 0500627-96.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PASTORA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, que foram preenchidos os requisitos à concessão do benefício previdenciário, conforme transcrição abaixo:

"No presente caso entendo que deve ser observado o já pacificado pela TNU na súmula nº 46 que assim dispõe: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Precedentes: Pedilef nº 0500000-29.2005.4.05.8103 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2003.81.10.006421-5 (julgamento 08/04/2010), Pedilef nº 2006.70.95.001723-5 (julgamento 31/08/2007).

- Portanto entendo que o juízo ad quo analisou bem os documentos trazidos aos autos e se convenceu da condição de rurícola do autor.

- A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria a aqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei n. 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais." Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO
PROCESSO: 0505032-64.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ LUIZ DE MOURA
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
OAB: PE 17.112
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, que foram preenchidos os requisitos à concessão do benefício previdenciário, conforme transcrição abaixo:

"A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, não podendo ser deferido o benefício em razão de prova meramente testemunhal (súmula 149 STJ).

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas abrandando o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Considerando que as demais provas coligadas aos autos corroboram a tese exposta pela parte autora, não há retrocesso a ser feito na sentença de primeiro grau, devendo ser mantida a concessão da aposentadoria pleiteada, pois a prova oral produzida em juízo mostrou-se consentânea com as alegações constantes da inicial.

Restou demonstrado nos autos, assim, o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509937-61.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GERALDO FRANCINE ALEXANDRE
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU



("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, aplica-se ainda o enunciado sumular n. 77 desta TNU, o qual consigna que: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Além do mais, a tese acerca de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018559-82.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO PUÇAS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de previdenciário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de outras regiões, segundo o qual o benefício deve ser revisado com a majoração constante do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da revisão da renda inicial de seu benefício com amparo nas ECs 20/1998 e 41/2003, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000453-66.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRENE LINS
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY OAB: SC-14.306

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que rejeitou o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos) de 29.4.1995 a 10.10.2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência de turma recursal de outra região segundo a qual a comprovou a exposição a agentes biológicos de maneira habitual e permanente.

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91".

As instâncias de origem foram claras ao afirmar que não restou comprovada a habitualidade e permanência após a edição da referida legislação.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503917-43.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERÔNICA CHAVES DE GOÉS
PROC./ADV.: ANAXIMANDRO DE A. SIQUEIRA SOUSA OAB: PB-13312

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, reconheceu o direito à desaposentação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1.348.301:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504548-84.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁTEUS JUSTINO PINTO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, nos seguintes termos:

"Entretanto, as patologias indicadas na exordial, bem como as que foram mencionadas no processo administrativo não se referem a questões neuropsiquiátricas, razão pela qual não me parece adequado conceder o benefício pelo exame da incapacidade em relação à enfermidade de tal natureza.

Sendo assim, desatendido o requisito relativo à incapacidade para a vida diária e para o trabalho, conforme as patologias indicadas, resta prejudicada a análise da renda, razão pela qual o benefício deve ser indeferido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008377-37.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INEZ ZORZELLA ALBANIO
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

"De acordo com o laudo socioeconômico anexado aos autos (evento 16), o grupo familiar é composto apenas por duas pessoas: a autora, Sr. Inez (65 anos), e seu cônjuge, Sr. Enei (62 anos), não havendo despesa com o aluguel. Ademais, verifico que a casa é de madeira e, apesar de simples, a mobília atende às necessidades da família.

Quanto à renda familiar, esta é composta pela aposentadoria auferida pelo Sr. Enei, no valor de R\$ 645,00.

Em que pese entender que os requisitos econômicos podem ser considerados caso a caso, de modo a serem relativizados, entendo que o benefício percebido pelo cônjuge da autora e a ajuda concedida pelo irmão deste mostram-se adequadamente suficientes para manter as condições mínimas de sobrevivência digna à demandante.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003534-75.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GEDERSON AGRIPINO DE SANTANA
PROC./ADV: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

"Quanto ao requisito socioeconômico, extrai-se do auto de constatação (evento 18), que a renda do grupo familiar do autor, composto por ele, por seus pais e por seus dois irmãos, menores, é constituída pelos montantes auferidos por sua mãe como autônima (aproximadamente R\$ 30,00) e por seu pai, cujo CNIS demonstra que seus rendimentos ultrapassam R\$ 100,00 mensais.

Assim, tenho que a renda per capita familiar é superior ao limite legal à concessão do benefício assistencial, desde que a análise do contexto econômico e social da família comprove a situação de miserabilidade.

[...]

Todavia, no caso em tela, tal situação não restou comprovada, pois da análise do laudo socioeconômico extrai-se que a moradia do autor, bem como os utensílios e a mobília que guarnecem, embora simples, encontram-se em razoável estado de conservação."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504194-41.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDSON BASÍLIO BEZERRA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Ademais, no que concerne ao preenchimento dos requisitos objetivos hábeis à admissão do incidente, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018347-07.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ADRIANA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que rejeitou o pedido de restabelecimento de pensão por morte ao fundamento de que a legislação não permite o recebimento deste benefício previdenciário aos dependentes maiores de 21 anos.

O acórdão recorrido ao rejeitar o pedido da inicial determinou em ato sucessivo a devolução dos valores recebidos pela recorrente em razão da existência de má-fé reconhecida judicialmente.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem está em dissonância com o entendimento desta TNU e do STJ, uma vez que não é devida a devolução dos valores recebidos à título de benefício previdenciário em razão da boa-fé do beneficiário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, reconheceu a impossibilidade de se conceder a pensão por morte à solicitante, bem como que pelas circunstâncias fáticas ela estava recebendo o benefício de má-fé:

"Sentença deve ser reformada. Tutela já revogada por intermédio de agravo de instrumento. Deixo de ressaltar a irrepetibilidade das parcelas, tendo em vista que a Recorrida sabia da existência do terceiro prejudicado, mas não comunicou o Juízo, não se podendo alegar a boa-fé para a percepção das parcelas. Em sendo assim, para assegurar a manutenção do status quo ante, o INSS e a Recorrida, que sabiam da existência do terceiro interessado, mas nada informaram ao juízo logo após o deferimento da antecipação da tutela, encontram-se obrigados a devolver os valores descontados irregularmente dos proventos do terceiro prejudicado a título de tutela antecipada."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, incide à espécie a questão de Ordem nº 22 em razão da ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e os termos dos paradigmas colacionados: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511238-35.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA
VA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, deferiu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, bem como com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o referido adicional não fora concedido pela Turma de origem.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que "na sentença a juíza de primeiro analisou e também reconheceu o direito ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido, não cabendo, portanto, o exame do recurso da parte autora que pugna tão somente pela concessão do referido percentual". De fato, a sentença, ao analisar a necessidade da concessão de tal acréscimo, assinalou que: "No que respeita ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, atestou o perito ter a parte autora a necessidade de assistência permanente de terceiro, motivo por que é devido o pagamento do adicional pretendido."

Assim sendo, entendo que carece de interesse recursal as razões levantadas pela autora. Isto porque a matéria objeto do presente recurso já fora decidida na Turma Recursal, inclusive com ganho de causa para a parte, não havendo, deste modo, divergência a ser analisada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525624-95.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
REQUERENTE: MARCELO BRITO DE CARVALHO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a ampliar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046619-46.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIA DA LUZ GÓIS DE SOUZA
PROC./ADV: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de requerimento, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o



pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004219-90.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA MAZO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008097-42.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEOMAR GERI
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525900-29.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
REQUERENTE: AMARA ROSA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513639-66.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: NECI MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037324-44.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIANE LINDERMAN DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que a renda familiar é superior ao limite legalmente estabelecido.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501028-61.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que o grupo familiar ao qual pertence à parte autora/recorrente não ostenta as vestes da miserabilidade, porquanto apresenta renda global que a desnatura.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0516928-27.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANGELA FERREIRA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se inicialmente que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o requerente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em razão ausência da miserabilidade do beneficiário, nos seguintes termos:

"Para aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo), aplica-se por analogia o art. 34, parágrafo único da mesma lei, mesmo que o benefício não se refira a um amparo assistencial por idade, mas a uma aposentadoria de valor mínimo. Questão pacificada no âmbito da TNU.

- Em suas razões o INSS roga pela inaplicabilidade analógica do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, por não ser a mãe da autora considerada pessoa idosa, pois tem menos de 65 anos.

- Em audiência ficou comprovado que a parte autora reside com sua mãe, sendo a renda da família proveniente da aposentadoria por invalidez urbana recebida por ela."

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004799-57.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELESTE DE ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 74_33_35 e 77_33_35).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal/RS, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000489-81.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MELQUIDES DEBIASI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045801-56.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI MARTA MORAES PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002643-36.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DILCE SALETE PETRY
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR 15.022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018009-65.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TIANA FERREIRA VITAL

PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO OAB: PR-11323

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011083-05.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANA INÁCIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR 23.320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0536001-33.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROZELIA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.



7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501206-30.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANOEL APOLINÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530766-51.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: HÉLIA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502455-14.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RENAM AMADOR DA SILVA
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:
PB-11692

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, informada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 50).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500975-40.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSELUCIA LOPES VALDIVINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença e julgou o precedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, deixando, contudo, de convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece provimento.

No presente caso, a Turma Recursal admitiu a incapacidade parcial da parte, razão pela qual fora concedido o benefício do auxílio-doença. Porém, não foram analisadas suas condições pessoais, a fim de se averiguar a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que destoava do entendimento sumulado desta Turma, qual seja o enunciado n. 47/TNU, a qual dispõe que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001345-90.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CREUZA APARECIDA MARTINELLI
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

"Assim, quanto ao requisito socioeconômico, tenho que a renda per capita do grupo familiar da autora supera o limite legal à obtenção do benefício.

[...]

Verifica-se, assim, que as necessidades da autora se encontram sanadas pela renda auferida por sua filha, de modo que, tendo em vista o caráter subsidiário do benefício, sendo auxílio de cunho excepcional, não se impõe a sua concessão no presente caso."

Ocorre que o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000284-63.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUSTINO LUIZ HENRIQUE
PROC./ADV: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
OAB: PR-33213
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

"A pesquisa socioeconômica (evento 7) informa que o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa, 58 anos. A renda familiar é proveniente do benefício de pensão por morte recebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo.

[...]

No caso dos autos, a esposa do autor, 58 anos, recebe o benefício de pensão por morte no valor do mínimo, portanto não pode ser afastado, por não se tratar de benefício por incapacidade, tampouco titular idoso.

[...]

Finalmente, as fotos revelam uma família pobre, mas que não se encontra em situação de risco social, o que em tese poderia autorizar a superação do critério objetivo da miserabilidade.

Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial, razão pela qual a sentença da miserabilidade."

Ocorre que o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058885-90.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAUÃ OLIEVIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Ocorre que o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042243-42.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIR VICENTE DA SILVA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos



Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Ocorre que o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025224-17.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA ZELIA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

"O laudo da perícia socioeconômica aponta situação incompatível com o estado de miserabilidade, atestando que a autora reside sozinho e não auferir renda, mas recebe doações mensais de seus filhos no valor de R\$200,00 e R\$100,00. A renda mensal do grupo familiar, portanto, é de cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ora, da análise dos autos, bem se percebe que renda per capita resulta importe em superior ao limite normativo, de ¼ do salário-mínimo vigente.

Embora se reconheça que a renda familiar da recorrida não seja definitivamente satisfatória, situação, aliás, na qual se insere a maior parte dos brasileiros, entendo que o caso não se enquadra nas hipóteses legais porque a situação de pobreza não chega a caracterizar uma miserabilidade a ser amparada pela LOAS, não preenchendo, portanto, o requisito exigido no art. 20, § 3º, Lei nº. 8.742/93."

Ocorre que o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007795-22.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SANDRA MARIA RIBEIRO VILAS BOAS
PROC./ADV: DANY CARLOS SIGNOR OAB: RS-52139
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, nos seguintes termos:

"Assim, demonstrando nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, é imperativo que seja submetida a processo de reabilitação.

[...]

Dessa forma, inalteradas as circunstâncias fáticas atuais, o benefício não poderá ser cancelado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que concerne ao pedido de uniformização que impossibilite que haja uma decisão judicial condicional ou a termo, é de se firmar que a decisão de origem não guarda similitude fático-jurídica com os argumentos lançados no incidente, uma vez que os benefícios previdenciários se perfazem em situação jurídica capaz de sofrer modificação com o tempo. E é nesse mesmo sentido que se encontram os paradigmas lançados pela parte ora recorrente nos quais declaram que não pode subsistir proibição de revisão administrativa por período anterior a dois anos.

Destarte, ante a ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas apresentados, incide a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002995-48.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS FONSECA DE SOUZA
PROC./ADV: MARIBEL LANNES SILVA OAB: RS-40843
PROC./ADV: LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI OAB: RS-52301
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina: Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Cumprir destacar, ainda, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006660-30.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELSO COELHO DE FREITAS
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA OAB: PR-30778
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento da qualidade de segurado do RGPS quando da ocorrência do acidente, nos seguintes termos:

"Conforme demonstram os registros no CNIS (evento 4), o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 08/2007. Assim, a qualidade de segurado se manteve até 15/10/2009, de acordo com a redação do art. 15, II, § 2º [desemprego] e 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, na DH, em novembro 2009, o autor não mais mantinha a qualidade de segurado."

Nesse sentido, tem-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, o presente recurso não merece prosperar em razão da ausência de similitude verificada entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, uma vez que estes tratam de hipóteses relacionadas a pensão por morte, conteúdo diverso do debatido na presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000491-35.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALBERTINA GONÇALVES BATISTA
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504575-96.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NELSON LEAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: VERA LÚCIA ALMEIDA DE ARAUJO
OAB: PB 8.295
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.042900-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS ALBUQUERQUE LEMOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO OLIVEIRA FRANCO OAB: RJ-154244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a questão alegada como divergente com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU - declaração de incompetência da Justiça Federal quanto ao mérito da demanda - não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514821-03.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO NELSON QUEIROZ BEZERRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500807-52.2010.4.05.8304
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JAILTON MORAES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando a DIB desde a data da cessação indevida do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foram cumpridos os requisitos necessários à percepção do benefício nos seguintes termos:

É que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada não somente sob o ponto de vista estritamente médico, mas também sob a ótica social, levando-se em consideração a análise das condições sócio-econômicas do segurado.

"- Nesse sentido, é o juízo já sedimentado da c. TNUJEFES, consoante a qual, "a análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social" e, bem assim, que "a baixa qualificação e a reduzida aptidão para atividades estranhas às credenciais apresentadas pelo trabalhador implicam ausência de condições para o desempenho de qualquer trabalho decente". (Processo nº 200636009062435 - DJ 01.03.2010).

Por tal razão, repita-se, mostra-se possível a concessão da aposentadoria por invalidez ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, dado que o juiz, consoante o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, não estando, portanto, adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, haja vista prevalecer em nosso sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que concerne ao pedido da parte ora recorrente em modificar a decisão de origem com intuito de fixar a DIB desde a data da cessação indevida, esta mostra-se incabível, uma vez que não houve reforma da sentença que já havia conferido o benefício desde a cessação indevida, conforme transcrição abaixo:

"A aposentadoria por invalidez é devida a partir da data da cessação irregular do benefício (DCB = 16.01.2006, vide doc. 15), uma vez que, nessa época, o demandante já experimentava a citada incapacidade, nos moldes acima delineados.

As parcelas vencidas deverão ser contabilizadas a partir de então até a presente data."

Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500286-12.2007.4.05.8305
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSINALDO JACINTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, nos seguintes termos:

"3. Em atenção ao laudo médico e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que a parte autora, tem condições de exercer atividades laborativas, estando ausente qualquer incapacidade.

4. Por tais razões, ausente o requisito da incapacidade, ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, não merece acolhimento o pedido de concessão de auxílio-doença."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5035473-76.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NERCI BLEM DA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cabe destacar que a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012552-68.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIMONE MAZZUCO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC 5.596
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PF
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial

sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024500-28.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINALDO ALVES
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cabe destacar que a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013652-16.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KELLY FRANCINE VEIGA
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cabe destacar que a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504877-50.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ASSUNÇÃO ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
7.576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506792-61.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLUCIA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB:
CE 6.593

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após análise do contexto fático-probatório da lide, inclusive estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que não foram cumpridos os requisitos legais, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005906-64.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALERIO LUIZ FRAGA
PROC./ADV.: TIAGO MENDES DA SILVA OAB: RS
81.449

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após análise do contexto fático-probatório da lide, inclusive estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que não foram cumpridos os requisitos legais, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026876-21.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TATIANE ANDRADE DE CAMARGO
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cabe destacar que a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001990-73.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCÉLIA DOS SANTOS BATISTA,
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade, ao fundamento de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foram não cumpridos os requisitos necessários à percepção do benefício nos seguintes termos:

"O perito médico profissional de confiança do juízo foi categórico e, afirmar que a parte autora não apresenta a incapacidade para suas atividades laborativas.

Logo, em face da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual, não tem o autor direito à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000749-47.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DIAS MINUZZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incidir na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000738-18.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incidir na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000133-82.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA RITA DE CAMPOS
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cabe destacar que a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000553-77.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA OLENICE DA CONCEICAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incidir na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000879-37.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GEUMA SILVA MOURA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.



Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000736-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: TEREZA NASCIMENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006689-55.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ANTONICE-

VICZ
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cabe destacar que a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000588-16.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO DONIZETI FAVARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000118-06.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012808-96.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: OLIVIA PEDROSO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS

33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
PROC./ADV.: LETÍCIA KAISER OAB: RS-83 350
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram verificados os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não há nos autos a demonstração de elementos suficientes que permitam concluir pela incapacidade da parte ora requerente:

"Entretanto, na hipótese em julgamento, não restou demonstrada a impropriedade ou inconsistência da prova pericial que pudesse justificar nova prova perícia.

[...]

Por fim, é importante frisar que o laudo médico judicial em questão foi confeccionado por profissional imparcial e equidistante em relação aos interesses das partes, sendo que não foi constatada a existência de incapacidade para o exercício da atividade profissional habitualmente desenvolvida pela parte autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, o pedido de anulação do julgado por não ter sido a perícia realizada por médico especialista encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." De igual modo, a TNU no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015816-08.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: NELI TUCHTENHAGEN DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA OAB:
RS-57446

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de existir coisa julgada anterior sobre a mesma causa de pedir.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que já existe coisa julgada anterior com mesmos elementos presentes em decisão judicial anterior:

"Verifica-se que há coisa julgada a impedir o prosseguimento desta ação ante o transitório em julgado do processo nº 2006.71.00.016222-5. No caso, ambas as ações possuem o mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, o pedido de nova perícia não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000750-32.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma(s) cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003043-59.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE

PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE

OAB: PR-30 511

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que, apesar de comprovada a incapacidade, não restou demonstrado o requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à valoração da força das provas colacionadas aos autos, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501636-59.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: ANA MARIA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que, apesar de comprovada a incapacidade, não restou demonstrado o requisito da qualidade de segurado especial, tendo em vista que tal incapacidade é preexistente ao reingresso da parte no regime geral de previdência.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520783-07.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARINEUDA RODRIGUES FERREIRA

PROC./ADV.: DANIELLE CUNHA MARTINS OAB: CE-

19386

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, foi concedido o benefício previdenciário com a DIB fixada desde a DER, nos seguintes termos:

"Não merece prosperar os argumentos da parte recorrente, pois o juiz monocrático bem avaliou o conjunto probatório colacionado aos autos, com destaque no laudo pericial judicial que reconheceu a incapacidade e as consultas, laudos e atestados do médico que acompanha a doença incapacitante do autor, afóra a inexistência de doença pré-existente e o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

[...]

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Outrossim, com fundamento no art. 273, inciso I, do CPC c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias da ciência deste acórdão, caso já não tenha sido implantado, eis que presente o requisito da fumaça do bom direito, fartamente demonstrado nos autos, a dizer o caráter alimentar do benefício a ser implementado, DIP= 01.05.2013 e DIB=DER."

Observa-se que a pretensão da parte ora recorrente se insurge quanto à alteração da DIB fixada em sentença e confirmada pelo acórdão recorrido, ao fundamento de que o entendimento versado nessas instâncias de origem encontram-se em confronto com o entendimento firmado pelo STJ e pela TNU. Contudo, para que seja analisado determinado pedido nesta seara recursal é necessário que o objeto em debate tenha sido levantado pela parte no transcurso das instâncias anteriores como forma de produzir o prequestionamento.

Contudo, o que se observa no presente feito é a ausência de discussão sobre este ponto pela parte interessada.

Nesse sentido, incide à espécie o óbice constante na Questão de Ordem nº 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, tem-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000175-31.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEARDINI VIEIRA

RA

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR-

15022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou comprovada a sua incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013836-32.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CARLOS HOFFMANN

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou comprovada a sua incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5010038-32.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARMELITA BORGES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que não restou comprovada a sua incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003510-41.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA TIMOTEO
PROC./ADV.: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA OAB: PR-34 288
PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA OAB: PR-36511
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte autora, decidiu que restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008945-23.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCO ANTONIO DE SOUZA ROCHA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu a averbação do período laborado em condições especiais, em exposição a agentes nocivos, conforme solicitado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu nos seguintes termos:

"Assim sendo, a sentença merece ser parcialmente reformada para reconhecer como especial o tempo de serviço em que a parte autora esteve em gozo do benefício de incapacidade, no período de 18/10/2003 a 08/06/2004, computando-se 7 meses e 21 dias ao tempo de serviço reconhecido.

[...]

Verifica-se que o novo cálculo do total de tempo de contribuição da parte autora, somando o período de serviço especial ora reconhecido (18/10/2003 a 08/06/2004) com o tempo especial reconhecido em sentença, resulta em 26 anos, 1 mês e 29 dias de tempo especial, suficiente para manter aposentadoria especial concedida na sentença."

Nesse sentido, tem-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502325-03.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO BARBOSA DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento dos requisitos necessários.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039959-61.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONORTE NECESSÁRIO: JULIO ADRIANDO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente reside nos fundos da casa de sua irmã, de quem recebe assistência financeira, conjuntamente com a de dois irmãos, não se encontrando em estado de vulnerabilidade social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011561-05.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEJAIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971
PROC./ADV.: ÉRICA FALCONI SPERINDE OAB: RS-66169
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que é devida a averbação de tempo de serviço urbano.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500856-65.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FELICIANO LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003717-34.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZA CALICCHIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ OAB: PR-24854
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002282-95.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATA MARIA BAUER
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem avaliaram a documentação apresentada pela autora de maneira diversa daquela dos acórdãos paradigmas colacionados.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007866-67.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANILDE SECHINI ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: ELTON SCARIOT OAB: RS-50 840
PROC./ADV.: CLERIANO BENATTI OAB: RS-66573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem avaliaram a documentação apresentada pela autora de maneira diversa daquela dos acórdãos paradigmas colacionados.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015211-38.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE ARLINDO LAUTARTHE
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem analisaram as provas dos autos e concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação dos documentos trazidos aos autos, se prestam ao reconhecimento de início de prova material, bem como dos testemunhos prestados em juízo seria necessária reanálise do referido acervo, o que não é possível em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002670-10.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENICE SALETE PICCOLI LAZARETI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem decidiram de forma diversa do decidido no acórdão paradigma diante do acervo fático-probatório apresentado, mormente porque entenderam que a atividade de motorista exercida pelo marido da autora demonstra que não houve exercício de atividade rural por ela em regime de economia familiar; por outro lado, os acórdãos paradigmas entenderam como possível o exercício de atividade rural para a concessão do benefício pleiteado nos termos legais, de modo individual.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.003837-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA LUIZA GUIMARÃES TEIXEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA
PROC./ADV.: ANGELA MARIA DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002469-78.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RISOCLEIDE ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão da auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não estar comprovada a incapacidade da parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

A parte alega, em síntese, que, muito embora o laudo pericial tenha apontado a necessidade de realização de perícia por especialista em psiquiatria, tendo em vista a possível existência de doença de cunho psicológico, o juízo de piso, cujo entendimento fora mantido pela Turma recursal, decidiu que não há a comprovação da incapacidade da parte.

Ora, se o próprio perito aponta para a necessidade de realização de nova análise pericial por especialista diverso, certo é que assim deve ser feito, a fim de que não se exclua do benefício um segurado a que faz jus.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a realização de perícia por especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001689-18.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ANTUNES INACIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002116-37.2012.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRIGIDO SALUSTIANO COSTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002802-07.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO VASCONCELLOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000999-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAVINO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002477-32.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIA LORIA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000671-59.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARISTIDES ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000811-93.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINA MARIA CAMARGO LOPES
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002610-74.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA CALANCA PINTO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000337-10.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FIDELCINO MIRANDA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013618-04.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUILHERME SIMÕES
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto o número do precedente informado como referência para a devolução dos autos à origem retrata matéria diversa daquela debatida no pedido de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material, haja vista que o número do PEDILEF informado na decisão embargada refere-se à matéria estranha à tratada no pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Por essa razão, quanto ao vício apontado, acolho os embargos para sanar o erro material constante da decisão embargada.

A questão jurídica objeto do presente recurso - pretensão de computo do 13º salário no período básico de cálculo - encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos tão somente para a correção do erro material, na forma acima expendida, e, quanto ao mérito, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003405-18.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IRACI FERREIRA FELIPE DOS SANTOS

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não há juízo de admissibilidade acerca do Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, razão pela qual determino a remessa dos autos à Turma de Origem para a respectiva análise.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001163-95.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TERESINHA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
OAB: PR-30 511

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que o requisito da miserabilidade não restou preenchido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Isto porque, ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido, que incluiu no cálculo da renda per capita benefício recebido por pessoa idosa (cônjuge do segurado) e sedimentada a orientação do STJ no sentido de que é válida a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso, ensejando, portanto, a exclusão do benefício recebido por maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita.

Assim sendo, excluindo-se do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da autora, observo que a renda é nula, ou seja, abaixo do parâmetro legal do ¼ do salário mínimo.

A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 201070500195518, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que: "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004602-05.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER
OAB: RS-35771

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu o pedido averbação dos períodos solicitados na inicial para fins de cômputo da atividade rural exercida pela demandante, sob o fundamento de que foram cumpridos em parte os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que restaram demonstrados nos autos os elementos suficientes que permitissem a concessão do pedido de averbação do período em que a parte autora esteve em regime de economia familiar, compreendido de 01.01.2006 a 30.11.2007, 01.02.2008 a 24.05.2012, "fazendo jus à aposentadoria por idade rural".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011137-75.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO EDEMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu o pedido averbação dos períodos solicitados na inicial para fins de cômputo da atividade especial, sob o fundamento de que foram cumpridos em parte os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que restaram demonstrados nos autos os elementos suficientes que permitissem a concessão do pedido de averbação do período em que a parte autora esteve em condições especiais, compreendido de 11.07.1983 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 28.04.1995.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502651-04.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGIANE GOMES SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (comprovação da condição de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503957-28.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISÂNGELA FREITAS LOPES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE 11.371

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (comprovação da condição de segurada especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501355-07.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PIEDADE REBOUÇAS

MAIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003718-37.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELISABETE PARTALA
REQUERENTE: JOSÉ MARCIO ELIZIO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO OAB:
SC-19657

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido indenizatório.

Requer a "anulação do acórdão impugnado com retorno dos autos à origem para novo julgamento, diante do previsto no artigo 93, IX, da Carta da República de 1988 e diante da Questão de Ordem n. 17 desta Egrégia Turma Nacional e pela existência de vício notório no julgado", bem como "a existência do negócio jurídico viciado por negligência da recorrida".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência quanto ao saque do FGTS. Os paradigmas acostados, oriundos desta Turma Nacional, tratam de acórdãos genéricos, em que foram apontados "diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos".

O acórdão vergastado, por seu turno, não ignora o documento que a parte requerente intenta fazer prevalecer nesta instância, entretanto afasta a correlação da referida movimentação com o negócio que se pretende impugnar, nos seguintes termos:

"Acrescento não haver prova do saque do FGTS ocorrido 'antecipadamente', segundo alega a parte autora, tendo em vista que o extrato juntado ao evento 16 (PROCADM2) não deixa claro que o saque foi do valor da entrada do financiamento."

Além disso, os arestos do Superior Tribunal de Justiça tratam do dano moral in re ipsa decorrente de inscrição indevida, situação que não apresenta correlação com a presente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005949-86.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSANE SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002519-91.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): LEANDRO VINHAS
PROC./ADV.: ANDRESSA OLIVEIRA NUNES OAB/RS
88.478

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, concedeu o pedido indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência quanto à caracterização de danos extrapatrimoniais. Os arestos colacionados tratam, em suma, que depende de situação excepcional a ocorrência de danos morais derivado de descumprimento contratual, o que de coaduna com o acórdão vergastado que, acertadamente, pontuou a repercussão extraordinária da conduta da parte ora requerente:

"Não obstante isso, é evidente que há dano moral no extravio da CTPS, na medida em que tal documento é deveras importante para a vida do trabalhador, porquanto dela refletem seus direitos trabalhistas e previdenciários. Logo, provado o fato básico está provado o dano, mormente em se tratando, como é o caso, de responsabilidade objetiva. Por outras palavras, trata-se de dano moral in re ipsa, oriundo pura e simplesmente dos fatos, independentemente de demonstração ostensiva por outras provas [...]"

Além dos fundamentos expostos nas ementas citadas, resalto que o autor narrou ter ficado impedido de acionar o seguro desemprego, levantar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como comprovar experiência profissional junto a possíveis empregadores, o que teria dificultado nova contratação".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, conclusão diversa depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526896-95.2008.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA PENNA
 PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
 PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB:
 PE 20.304
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário, sob o fundamento de que entre a data do ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício decorreram mais de 10 anos, ocorrendo a decadência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, entre "o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No presente caso, tendo o benefício sido concedido em 1993 e a ação de revisão ajuizada em somente em 2.008, após o termo ad quem de revisão (2007), correto o acórdão que decretou a decadência do direito de ação.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0519216-71.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: JUÁREZ LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA
 PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001799-24.2013.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): NELSON DUTRA PEREIRA
 PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - OAB: PR 4.395
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AG. RE 635.184/SE, publicado em 10.10.2012, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

2. As gratificações GDATA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ENTENDIMENTO DO STF. GRATIFICAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. 'Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (STF. RE 476.279). Entendimento aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, pois se trata de gratificação com a mesma natureza, apenas com roupagem nova, cujo Eg. STF repeliu tratamento diferenciado entre ativos e inativos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513010-33.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: ALEX NEYVES MARIANI ALVES OAB:
 PB-12677
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não reconhecimento como especial do período laborado na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos - IRLA. A Turma Recursal de origem concluiu que:

"2. Conforme consta na sentença, "Considerando que a atividade não se enquadra no rol das presumidamente especiais e não há informação sobre agentes nocivos a que estivesse exposto o demandante, não há como enquadrar o trabalho como especial. Ressalte-se que o fato de o trabalhador receber adicional de insalubridade e/ou periculosidade não é determinante para o enquadramento da atividade como especial, eis que não se trata de prova, mas de mero indício que deve ser confirmado através de formulários, laudos e/ou perfis profiográficos, a depender da exigência de cada época". Como o laudo elaborado pela Justiça do Trabalho não se reporta aos agentes nocivos, tampouco trata da habitualidade e permanência da exposição e no PPP não há descrição do agente nocivo, mantém-se a sentença proferida."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500084-40.2013.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ODAIR JOSÉ SOARES DA COSTA
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, pleiteando a concessão de amparo assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a Turma Recursal de origem deu provimento in totum ao recurso da parte ora requerente, concedendo o benefício pleiteado, nos seguintes termos:

"Diante, ainda da gravidade de tal patologia, o juiz singular restringiu o seu convencimento com base apenas na prova pericial elencada, tal conduta é extremamente reprovável, visto que diversos contribuintes reclamam da 'rapidez' de decisão dos médicos-peritos. Para os trabalhadores, cinco minutos e um exame superficial não são suficientes para um diagnóstico correto. Inúmeros contribuintes reclamam sobre essa errônea prática realizada pelos peritos credenciados do INSS, "Esperamos um mês a cada vez que o benefício é negado. Quando retornamos, nos deparamos com a mesma situação: os médicos mal conversam e simplesmente recomendam o retorno ao trabalho", depoimento prestado pela auxiliar de limpeza, Edirene Baptista, 46, que está afastada há oito meses do trabalho depois de um acidente de carro, no qual perdeu parte do movimento da perna esquerda." [...]

Conforme, apresentado, faz necessário a consideração de outras provas existentes no processo, visto que o laudo pericial não é o único meio probatório dotado de credibilidade para esclarecer todos controvérsias presentes no respectivo pleito, possuindo nos autos documento de médicos, com a mesma fé pública que o médico perito, com mais legitimidade de diagnosticar a gravidade da doença, médico estes, muito deles funcionários do SUS, que de há muito tempo acompanha o tratamento da parte autora, mais específico e conclusivo do que os realizados pela perícia médica, que muitas vezes é dotada de robustas falhas e exames superficiais com durabilidade de 5 (cinco) minutos, devido à forte demanda, sendo assim insuficientes para um diagnóstico correto e justo.

Comodo é se espelhar nas conclusões do perito e virando a cara para os jurisdicionados, não por má fé, mas para apresentar um produtividade duvidosa, pois o autor roga por uma justiça, célere e eficaz, que lhe é negada.

O juiz tem liberdade plena para analisar todas as circunstâncias do processo e julgá-las segundo sua consciência e convencimento, sem temer a quem quer que seja em razão deste arrazoado destinado pro misero.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença singular, para dar pela procedência da concessão do benefício assistencial, que deverá iniciar a partir do requerimento administrativo=DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, apurado na forma da planilha da Justiça Federal, obedecida o valor de alçada de 60 (sessenta) salários, por ocasião da impetração da ação, excluídas as renunciadas e prescritas."



Assim, manifestamente inadmissível a pretensão ora deduzida, visto que carente de interesse processual, aplicando-se, mutatis mutandi, o art. 267, VI, parte final, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002539-77.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDELAR TOMIOZZO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, revendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005412-77.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUY FERNANDO PACHECO FABRÍCIO

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado como especial de 01.11.1979 a 30.11.1983 e de 01.06.1988 a 06.05.1991, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou o cumprimento dos requisitos exigidos para o reconhecimento das atividades especiais, conforme exposto abaixo:

" Observo que no período de 01/11/1979 a 30/11/1983 e de 01/06/1988 a 06/05/1991 o formulário PPP (23 - PP4) informa que a parte autora laborou na Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE, na função de auxiliar administrativo e agente de compras, sem contudo, indicar a exposição a fatores de risco.

Cumprido ressaltar que por se tratar de fato constitutivo de direito, o exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa e/ou a sujeição a agente agressivo devem ser demonstrados pelo autor, ao qual, como regra geral, cabe o ônus de trazer os formulários SB - 40, DSS-8030 ou PPP e laudos técnicos, conforme artigo 333, I, do CPC."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005292-07.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LORENI LAMP ZOCCOLOTTI
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI OAB: RS-63144

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora em determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina no período compreendido entre 01/01/1989 e 27/09/1991.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000411-84.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUIOMAR NUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI OAB: RS-63144

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora durante determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em períodos alternados, compreendidos entre 01/02/1979 e 30/08/1987.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506923-55.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PEDRO OLIVEIRA DE AMORIM
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: PB-11 825
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo comum em especial, apenas para determinar que o INSS averbe, como atividade especial do autor, o período trabalhado junto à Transnordestina Logística S.A., de 01/12/1984 a 31/12/1997, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, pontua-se que os arestos dos Tribunais Regionais Federais mostram-se inservíveis. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, no tocante à questão da juntada de documento novo ou de documento preexistente que vise a provar fato novo - in casu, documento anexado pela parte autora, após a interposição do recurso -, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002003-41.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: LEONARDO LUIZ RIEDIGER
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNEL-
LES OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão do autor restou fulminada pela decadência, pelo decurso de prazo decadencial superior a dez anos, entre o primeiro pagamento e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006787-62.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: DELMARINO NUNES DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNEL-
LES OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão do autor restou fulminada pela decadência, pelo decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005821-76.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: URSULA KIEKOW ROESE
PROC./ADV.: SUZANA JABONSKI OAB: RS-50 687
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da requerente, sob o fundamento de que o cálculo realizado pelo requerido mostrou-se em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou qualquer equívoco quanto ao cálculo do benefício da requerente, estando de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, em especial, do cálculo realizado. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005649-27.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: LILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ OAB: RS-39
679
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora em determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campestre em regime de economia familiar no período compreendido entre 08/09/1981 e 15/09/1982.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002146-42.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: MARILENE LIBERO MARTINOTTO
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-
50934
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado como especial de 01.03.1981 a 08.10.1986, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restou demonstrado nos autos elementos suficientes que permitissem a aferição da exposição da parte requerente às condições especiais, conforme exposto abaixo:

"[...] Todavia, como bem sinalado pelo INSS, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o pai da demandante exerceu atividades urbanas, na condição de empregado, durante o interregno de 01.03.1981 a 10.04.1983. Em 01.04.1983 passou então a titular de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 073.508.811-0), na qualidade de comerciante.

Consigno que não desconhece este juízo a questão de que o exercício de atividade urbana por um dos integrantes do núcleo familiar não implica, por si só, descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Contudo, há de se considerar que no caso em apreço existe vedação expressa à utilização de início de prova material em nome do marido da demandante para fins de comprovação do labor campestre da recorrida.[...]"

Verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, nota-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5003501-67.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: MARIO SIMM
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB:
RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor em determinado período.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no intervalo compreendido entre 25/01/1974 e 22/03/1984.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516909-19.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais conforme determinação legal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o exercício de atividade em condições especiais. Embora o requerente afirme que foram exigidas provas em desacordo com o momento do exercício da atividade, a verificação de tais exigências e do cumprimento dos requisitos legais dependeria de reanálise das provas dos autos, o que não é possível em sede de incidente de uniformização.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508474-42.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA LUNA
PROC./ADV.: MARTSUNG F.C.R. ALENCAR OAB: PB-10927

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho na condição de aluno aprendiz no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1992, condenando a União à averbação de referido período nos assentamentos funcionais do autor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional de Uniformização, evidenciada na edição da Súmula 18:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508479-64.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESAÚ BONIFÁCIO ALVES JÚNIOR
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho na condição de aluno aprendiz no período compreendido entre 01.01.1987 a 31.12.1990, condenando a União à averbação de referido período nos assentamentos funcionais do autor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional de Uniformização, evidenciada na edição da Súmula 18:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506464-10.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS GENIVAL SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001479-72.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCOS ANTONIO VALDUGA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de averbação do período laborado em atividade rural especial em favor da parte autora da demanda, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que restou demonstrado nos autos elementos suficientes que permitissem a aferição da exposição do autor às condições especiais, conforme exposto abaixo:

"No caso concreto, restou demonstrado que o pai do autor exercia a atividade profissional de motorista de caminhão. Contudo, em conformidade com a prova testemunhal, quando não havia fretes a fazer, o pai do autor trabalhava na agricultura, juntamente com os seus filhos.

Por conseguinte, não verifico a existência de qualquer óbice ao aproveitamento, como início de prova material, dos documentos expedidos em nome do pai do demandante. Com efeito, tendo em vista que o pai do autor, em determinados momentos, também trabalhava na agricultura, é razoável que os documentos do grupo familiar do autor tenham sido expedidos por seus próprios fundamentos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005755-67.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSVALDO LUIZ CARVALHO
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO OAB: RS-32 829
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o pedido de averbação do período laborado em atividade rural especial em favor da parte autora da demanda, sob o fundamento de que foram cumpridos em parte os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restou demonstrado nos autos elementos suficientes que permitissem a aferição da exposição do autor às condições especiais pelo período de 17/07/68 a 31/03/76, conforme exposto abaixo:

"As testemunhas inquiridas no âmbito administrativo (justificação administrativa) confirmaram que o autor laborou na agricultura, em regime de economia familiar, durante o período pretendido no presente feito.

No entanto, não há como reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 17/07/68 a 31/03/76.

Com efeito, os documentos anexados ao processo pela parte autora são insuficientes para o preenchimento do requisito de início de prova material, pois não há documentos contemporâneos ao período pretendido expedidos em nome do grupo familiar do autor."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, restando ausente a similitude fática jurídica com o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004200-23.2014.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOTELISE MATTE HENZ
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor em determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no intervalo compreendido entre 12/10/1977 e 17/03/1981.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012724-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DILMA SOUZA SCHMIDT
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005173-83.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FIRMINO AFONSO SCHUCK
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
PROC./ADV.: SALINE NICHETTI OAB: RS-68206
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do servidor público requerido, convertendo em comum o período especial prestado sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é cabível a averbação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003904-02.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELTON HENRIQUE MUHL
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado no magistério, sob o fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação no sentido de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1991. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No mesmo sentido, o pretório excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040083-44.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALNEY ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL MALLMANN OAB: RS-74 971
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao recurso inominado, acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a sentença trabalhista homologatória de acordo, juntada como início de prova material, foi corroborada por outros elementos aptos a demonstrar a efetiva existência de período laboral alegado.

Sustenta o INSS que a sentença trabalhista apenas serviria como início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da edição da Súmula 31, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503401-92.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEONICE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502250-16.2011.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 REQUERIDO(A): MATEUS ALVES FERREIRA
 PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS OAB: CE-8008

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003573-93.2012.4.04.7015
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ISMAEL RAIMUNDO DA SILVA REB. LEGAL JOAQUIM GOMES DA SILVA
 PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502960-61.2010.4.05.8303
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSEANE DOS SANTOS SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA OAB: PE-891B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a parte cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003616-45.2012.4.04.7204
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: LUIS JIUST
 PROC./ADV.: GIOVANNI BROGNI OAB: SC-10861
 PROC./ADV.: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR
 OAB: SC-14882
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de devolução de contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que foram recolhidas com a finalidade de contagem recíproca de tempo de serviço em regimes jurídicos distintos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 05000801920074058201, firmou orientação no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO ATENDEU AO PEDIDO, SEM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. Torna-se evidente no caso em questão de que, em sendo a parte-autora servidora pública federal aposentada proporcionalmente, tal como, inclusive, fez constar a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, o propósito do reconhecimento do labor rural, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (1960 a 1967) é o de buscar a aposentadoria integral no regime público. Em sendo assim, caracterizada a contagem recíproca entre o RGPS e um Regime Próprio (Público), nos termos do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, só há falar na expedição da Certidão pleiteada mediante a indenização das contribuições previdenciárias devidas. (...)"

(PEDILEF N. 05000801920074058201, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Julgado em 16/08/2012, DJ de 24/08/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000943-46.2012.4.04.7118
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: SADI MARIN
 PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença para não reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo elementos químicos e ruído e de determinados elementos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restaram demonstrados nos autos os elementos suficientes que permitissem a concessão do pedido inicial, conforme os termos indicados na sentença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que concerne a averbação do pedido do cômputo relativo ao período exposto ao ruído, com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, não devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto consenso com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, incide à espécie a Questão de Ordem nº 24: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005063-14.2011.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FLORENTINO FERREIRA PRATES
 PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor em determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina entre 15.03.1967 e 31.12.1969.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509286-50.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIEZER SEVERINO ANIZIO
PROC./ADV.: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA OAB: PB-

4829

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ao fundamento de foram preenchidos os requisitos para a concessão do pedido de averbação do tempo de serviço especial, concedendo ao autor a aposentadoria especial pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. A especificidade buscada pela autarquia, ao alegar que a legislação aplicável ao caso não considerava a atividade da agricultura, em geral, como especial, contraria a própria ideia de se considerar o julgado colacionado como paradigma para o caso, posto que trata da "atividade na lavoura", simplesmente. Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a análise buscada visa o revolvimento do acervo fático-probatório, aplicando-se ao caso, também, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053768-21.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO NAGEL
PROC./ADV.: VALÉRIA SILVA DA ROCHA OAB: RS-58690
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido averbação para fins previdenciários do tempo em que a parte ora requerente esteve em escola técnica como aluno aprendiz, sob o fundamento de que foram cumpridos em parte os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restaram demonstrados nos autos os elementos suficientes que permitissem a concessão do pedido de averbação do período em que esteve em escola técnica como tempo de serviço para fins de aposentadoria, por não haver nos autos efetiva comprovação de retribuição à conta do orçamento público.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que os paradigmas retratam a possibilidade de se computar o tempo laborado em escola agrícola como serviço prestado para fins previdenciários ao passo que o acórdão recorrido entendeu estar a demanda carente de provas que demonstrem a efetiva retribuição remuneratória à atividade indicada pelo autor.

Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002487-02.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI LANZ
PROC./ADV.: GISELA RENI REICH OAB: RS-17640
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria integral ou alternativamente proporcional, sob o fundamento de que foram cumpridos em parte os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restaram demonstrados nos autos os elementos suficientes que permitissem a concessão da aposentadoria, conforme exposto abaixo:

"Somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta ação com o período computado administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora totaliza o seguinte tempo de serviço/contribuição (artigo 4º da EC nº20/98):

30 anos, 07 meses e 20 dias (limitado a 16.12.1998)

30 anos, 07 meses e 20 dias (limitado a 29.11.1999)

38 anos, 07 meses e 18 dias (computado até a DER, em 28.03.211)

No tocante ao benefício almejado, bem ainda à sistemática de cálculo aplicável à renda mensal inicial, as regras incidentes dependem da época em que implementados todos os requisitos para a concessão, nos termos sintetizados abaixo.

[...]

Disto posto, tem-se, portanto, que a parte autora não satisfaz integralmente as condições para a obtenção de aposentadoria, visto que não implementou a carência, ou seja, o tempo mínimo necessário de contribuição para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário buscado, uma vez que o autor requereu a concessão do benefício em 28/03/2011, tendo contribuído para previdência social ao equivalente a 168 meses [...]."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007932-47.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUZANA CARVALHO CHIODELLI
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado como especial de 01.09.1987 a 18.07.1989 e de 22/05/1992 a 28/04/1995, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restou demonstrado nos autos elementos suficientes que permitissem a aferição da exposição da parte recorrente às condições especiais, conforme exposto abaixo:

"Assim, o tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa (item 2.1.4 do Anexo), apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981, eis que, a partir da referida emenda, os critérios para a aposentadoria especial aos professores passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto nº 53.831/64.

Inviável, assim, o reconhecimento da atividade especial nos períodos em exame, de modo que merece reforma a sentença neste ponto."

A TNU, por meio do PEDILEF nº 50109441320134047003, de manifestou nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a 31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU. 3. Não exercido o Juízo de Retratção, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente. 6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJE-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de contrariedade.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE 703550, decidiu que após a EC18/81 o reconhecimento da atividade especial ao exercício da docência somente é deferido aqueles que exerceram exclusivamente o magistério no ensino fundamental e médio, conforme ementa abaixo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

(ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Nessa linha, importa consignar, para fins de fundamentação da presente decisão, que as razões de decidir do julgado acima reconheceu a repercussão geral desta discussão e expressou o ministro Relator:

"Atualmente, o §8º do art. 201 do texto constitucional dispõe que o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, terá reduzido em cinco anos o requisito de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social."



Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, incidindo, deste modo, por analogia o óbice constante na Questão de Ordem nº 24: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009078-14.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LARRI CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA BOHRER OAB: RS-49 362
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado como especial de 18.07.1986 a 29.09.1987 e de 04.03.1991 a 17.03.1992, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restou demonstrado nos autos elementos suficientes que permitissem a aferição da exposição do autor às condições especiais, conforme exposto abaixo:

"[...] O autor juntou ainda cópia de laudo técnico produzido em juízo referente à empresa Lúcia Cia. Indl.de Calçados LTDA. Ocorre que não há como identificar o setor em que exercia suas atividades, de modo que qualquer informação quanto a esse período resta prejudicada pela ausência de dado fundamental que não pode ser produzido 'a posteriori' vez que ausente qualquer menção a esse respeito na CTPS.

Para o segundo intervalo (04.03.1991 17.03.1992 - LABORADO NA EMPRESA Hass S/A) o autor juntou cópia da CPTS onde consta que foi admitido como 'Chefe de Setor' e DSS 8030 preenchido pelo Síndico da Massa Falida onde foi feita ressalva de que foi efetuado com base na CTPS do autor, vez que a massa falida não dispunha de laudo técnico.

Nessas condições, o preenchimento dos formulários referentes aos períodos em discussão foi feito apenas com base nas informações prestadas pelo autor, o que lhe retira a credibilidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante ao paradigma colacionado, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003807-96.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLINDO ANTUNES DOMINGUES
PROC./ADV.: LEDA REGINA MORAES ROBERTO OAB: RS-33745

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por idade que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007217-68.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA GERTRUDES RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Ocorre que o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005626-14.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEUSA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000401-76.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS ZANAR-

DINI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526819-86.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJE 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 6º Bimestre de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 3º da Resolução n. CJF-RÉS-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e CONSIDERANDO o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2015/00012, de 06 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$-18.130.054,00 (dezoito milhões, cento e trinta mil e cinquenta e quatro reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região na Lei Orçamentária de 2014 e seus Créditos Adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a indisponibilidade de valores para empenho e movimentação financeira.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 51, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 922.345,13 (novecentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), consignado a este Órgão na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 174/2014-GP, de 08 de maio de 2014, com efeitos retroativos a 10 de dezembro de 2014.

Des. VIRGÍLIO MACÊDO JR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011).

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa TSE n. 3, de 11.4.2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a limitação de empenho do orçamento deste Tribunal, referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 10.373,64 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), seja realizada no Programa de Trabalho 02.122.0570.20GP.0042 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa - No Estado de Santa Catarina, na Categoria Econômica da Despesa 3 - Custeios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Des. VANDERLEI ROMER

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

DECISÃO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem (Coren/SC), em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 15, inciso VI, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e;

Considerando a Resolução Cofen 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012 em especial seu Artigo 2º;

Considerando, ainda, a deliberação da 496ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren/SC, baixam as seguintes determinações:

Decide:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina em anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º - A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação pelo Coren/SC que ocorrerá após a homologação pela Plenária do Conselho Federal de Enfermagem, revogando-se as disposições em contrário.

FELIPA AMADIGI



Informações Oficiais